



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2016 – São Paulo, terça-feira, 03 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007683-43.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ALFREDO ARIAS VILLANUEVA., qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos processos administrativos descritos na inicial, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente dos processos administrativos nºs. 16327.001922/2008-57 e 16327.001923/2008-00, sob o fundamento que teria se operado a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a ocorrência da alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que o deferimento do pedido implicaria extinção do crédito tributário. Assim, verifico que a concessão tem natureza satisfativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicação do 3º do art. 300, CPC, uma vez que o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Registre-se que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito do montante integral discutido, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Int. Cite-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0009158-34.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autarquia ré se abstenha de atuar ou multar as unidades de saúde integrantes da estrutura do autor, bem como de cobrar as multas já aplicadas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, presentes os

elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O artigo 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (grifos nossos) Ademais, referido diploma legal dispõe no seu artigo 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, o qual estabelece no 2º do artigo 27 o seguinte: Art. 27 (...) 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Contudo, o art. 19 da Lei n. 5.991/73, após a redação da Lei n. 9.069/95, dispondo de forma contrária, prescreve: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Em que pese a aparente antinomia entre os dispositivos normativos, é certo que a jurisprudência, atenta aos limites constitucionais à competência regulamentar, tem decidido pela desnecessidade da assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, conforme já pacificado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/05/2012, DJ. 07/08/2012) (grifos nossos) Portanto, como visto acima, a Lei nº 5.991/73 confere definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia não pode ser imposta ao autor uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Assim, verificando que o dispensário de medicamentos é um setor onde não há formulação, tampouco manipulação de fórmulas, mas sim o fornecimento dos medicamentos prescritos pelos médicos do hospital em suas embalagens originais, desnecessária a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia bem como a manutenção de um farmacêutico como responsável técnico pelo local. Destarte, conforme a fundamentação supra, entendo que deve ser afastada a exigência da contratação de responsável técnico para atuar junto aos dispensários de medicamentos da autora, abstendo-se a ré de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade em razão de a demandante não ser obrigada a manter farmacêutico responsável para laborar junto às respectivas unidades, e que os autos de infração lavrados pela autarquia ré, deve ter a sua exigibilidade suspensa até o julgamento final da presente demanda. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA e determino à ré que se abstenha de atuar ou multar os dispensários de medicamentos integrantes do Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico e do registro dessas unidades perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como suspender a exigibilidade das multas decorrentes do Auto de Infração nº. 270471, até decisão final. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0009161-86.2016.403.6100 - ROBERTO PALHARES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão ROBERTO PALHARES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento

jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos autos de infração descritos na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que, aplica-se, no presente caso, o disposto no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento das ações que visam à anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal. Dessa forma, verificada a competência deste juízo para o processamento e o julgamento do feito, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Pretende o autor a suspensão dos efeitos dos autos de infração lavrados contra si, em razão da ausência de notificação prévia. Afirma que as notificações foram enviadas após passados mais de um ano e quatro meses da data em que as infrações foram cometidas, motivo pelo (sic), as autuações e os respectivos autos de infração restaram afetados pelo instituto da decadência, devendo ser declarados nulos (...). (fl. 04). Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a ausência de notificação do autor, nos termos do disposto no artigo 282, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente sem a oitiva da parte adversa, que poderá demonstrar o cumprimento de referida formalidade. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado. No mais, deve-se considerar que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a sua inscrição nos cadastros da Serasa, a exemplo do que ocorre com o Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) No presente caso, o autor requer a suspensão dos efeitos dos autos de infração, sob o fundamento de estarem eivados de nulidade, em razão da ausência de notificação prévia e/ou expedição após o prazo legal. Dessa forma, ausente a probabilidade do direito alegado e não tendo sido efetuado o depósito do montante ora discutido ? que teria o condão de garantir o débito e afastar os seus efeitos, tal como pretendido ?, não é possível acolher o pedido formulado. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-64.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA X ORDALIA DA SILVA LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifêste-se a parte autora, expressamente, sobre o requerimento de fls.120, segunda parte, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

0007379-44.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE (SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, expressamente, sobre o requerimento fr fls.99, segunda partes, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a prevenção apontada, intime-se a parte autora para que traga aos autos a petição inicial, sentença, trânsito em julgado dos autos nº0006062-16.2013.403.6100 que tramitou na 22ª Vara.Prazo:05(cinco)dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Vistos.Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO
CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei.Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0) - CLF PLASTICOS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CLF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15(quinze).

ALVARA JUDICIAL

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.68 como emenda à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal no lugar da Uniao Federal.Na sequência, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005786-49.1994.403.6100 (94.0005786-5) - SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista a informação de fls. 191/192, intime-se a parte autora (exequente) para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 4/394

autenticadas dos seus atos constitutivos, bem como nova procuração ad judícia, a fim de regularizar o seu nome empresarial e de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000028-55.1995.403.6100 (95.0000028-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039575-68.1996.403.6100 (96.0039575-6) - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009358-12.2014.403.6100 - REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP246413 - CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 430/435: Defiro a devolução do prazo como requerido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE.Cumprido o prazo supra, apresente o Recorrido Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 402, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Se em termos, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).Intimem-se.

0008201-67.2015.403.6100 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao réu da petição e depósito de fls. 543/545.Defiro, desde já a expedição de alvará de levantamento, consignando que a parte deverá indicar, em 05 (cinco) dias, o advogado constituído nos autos, e seu número de inscrição na OAB, para que conste do competente alvará.Intimem-se.

0020028-75.2015.403.6100 - USA - FOLIEN BRASIL LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0024160-78.2015.403.6100 - WALMIR PERES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0025624-40.2015.403.6100 - LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de fls. 125/128 do Autor, tendo em vista os documentos e depósito judicial apresentados, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF cumprir a segunda parte do despacho de fls. 124, de apropriação dos valores depositados às fls. 123 e 127, com posterior comprovação nos autos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005105-10.2016.403.6100 - ALADIM JOSE DE SOUZA X ARILSON FUSTER X CASTRO CARDOSO DA SILVA X JOAO LUIS CARNEIRO X MARCO ANTONIO CAETANO X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI SILVESTRE X MATHEUS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X PATRICIA GONZAGA CESAR X RONALDO KANASHIRO X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0009447-64.2016.403.6100 - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado dos medicamentos para tratamento oncológico denominados CARFILZOMIB (com nome comercial KYPROLIS), POMALIDOMINA e DEXAMETASONA, a serem ministrados na dose e indicação por seu médico hematologista, nos termos do relatório e receituário médicos carreados com a inicial. Relata a autora, professora aposentada, idosa, que se encontra acometida por neoplasia maligna (Mieloma Múltiplo IgA Kappa DS: IIIa ISS: I). Informa que, após o diagnóstico da doença em questão em outubro de 2005, recebeu tratamento de indução com talidomida e dexametasona, tendo sido submetida ao primeiro transplante autólogo de medula óssea em abril de 2006. Afirma que após a primeira recidiva, deu início ao protocolo CyBorD, recebendo tratamento com ciclofosfamida/vecalde e dexametazona, tendo sido submetida ao segundo transplante autólogo de medula óssea em setembro de 2012. Aduz que após a segunda recidiva, recebeu tratamento com Lenalidomida, Ciclofosfamida e dexametasona, sendo submetida ao terceiro transplante autólogo de medula óssea em outubro de 2014. Alega, porém, que com a ocorrência de nova recaída 10 (dez) meses depois do terceiro transplante de medula óssea, foi tratada com o protocolo VMPT (vecalde, melphalan, prednisona e talidomida), medicação que não surtiu resposta. Sustenta que como houve a progressão da doença e refratariedade à quimioterapia e transplante autólogo de medula óssea, seu médico hematologista, Dr. Nelson Hamerschlag - CRM 34.315, optou pela aplicação de um tratamento mais incisivo e que tem se mostrado efetivo em pacientes que apresentam a mesma doença e o mesmo quadro clínico de recaídas, consubstanciado no protocolo CARFILZOMIB (com nome comercial KYPROLIS), POMALIDOMINA e DEXAMETASONA, necessários ao tratamento de quimioterapia. Ressalta, contudo, que em razão do altíssimo custo de tais medicamentos estes não são fornecidos pela rede pública de saúde, sendo que seu atual padrão de renda não permite adquiri-los. Pleiteia o deferimento de tutela antecipada, a fim de que seja determinado aos réus o fornecimento gratuito, urgente e por prazo indeterminado e enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha, dos medicamentos para tratamento oncológico denominados CARFILZOMIB (com nome comercial KYPROLIS), POMALIDOMINA e DEXAMETASONA, a serem ministrados na dose e indicação de CARFILZOMIB (KYPROLIS) 56 mg/m² (88mg mg/dia) no D1, D2, D8, D9, D15, D16 (nas primeiras duas doses fazer 20 mg/m²: 32mg dose total), DEXAMETASONA 20mg via oral nos D1, D2, D8, D9, D15, D16, D22, D23, e Daratumumab (Darzalex) 16 mg/kg (960 mg 0 por semana nos primeiros 2 meses, quinzenal por mais 4 meses e depois manter 1 vez ao mês), sob pena de multa diária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a distribuição da inicial até o efetivo adimplemento. Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração juntada às fls. 37, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do presente feito, ante o enquadramento da autora aos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC/15. Anote-se. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl.27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-

se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de osteoporose de alto risco e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entende proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessidade do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente os exames clínicos da autora e o relatório e receituário médicos emitidos pelo Dr. Nelson Hamerschlag (CRM 34.315) na data de 11/04/2016 (fls. 26/36), que a autora é refratária a vários esquemas terapêuticos, sendo que a não realização do tratamento com o protocolo carfilzomib, pomalidomida e dexametasona, de uso contínuo e por tempo indeterminado, e que tem se mostrado efetivo nos pacientes com mieloma múltiplo refratário, certamente lhe colocará em risco de vida, devido à progressão da doença. Saliente-se que, a despeito da ausência de comprovação nos autos até o momento do alegado alto custo dos medicamentos pleiteados e da negativa de seu fornecimento por parte da rede pública, ou mesmo da superveniência de eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento indicado, a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro tão-somente nas alegações constantes na inicial e nos elementos de prova com ela apresentados, não obstante a possibilidade de reanálise de tais questões quando da prolação da decisão definitiva. Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente ainda no caso, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar aos réus que adotem as providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer à autora, de forma gratuita, por prazo indeterminado, ou seja, enquanto forem prescritos pelo profissional médico que a acompanha, e em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, na hipótese de disponibilidade imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, os medicamentos para tratamento oncológico denominados CARFILZOMIB (com nome comercial KYPROLIS), POMALIDOMINA e DEXAMETASONA, a serem ministrados na dose de CARFILZOMIB (KYPROLIS) 56 mg/m² (88mg mg/dia) no D1, D2, D8, D9, D15, D16 (nas primeiras duas doses fazer 20 mg/m²: 32mg dose total), DEXAMETASONA 20mg via oral nos D1, D2, D8, D9, D15, D16, D22, D23, e Daratumumab (Darzalex) 16 mg/kg (960 mg 0 por semana nos primeiros 2 meses, quinzenal por mais 4 meses e depois manter 1 vez ao mês), conforme relatório e receituário médicos juntados com a inicial (fls. 26/27). Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Citem-se e intimem-se os réus para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 23/36, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 425 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018955-88.2003.403.6100 (2003.61.00.018955-0) - ELIZABETE ALVES SOUZA(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELIZABETE ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

Diante da certidão retro, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9360

MONITORIA

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fls. 162, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fls. 220 e 222/223, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012723-74.2014.403.6100 - SILVIO NOTARIO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO NOTARIO, em face de GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine adjudicação do bem descrito, efetivando-se a transcrição competente do mesmo, lavrando-se registro em cartório, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência da titularidade da hipoteca e fornecimento de documento de sua quitação em favor dos autor, de forma a permitir a baixa do gravame hipotecário pela referida instituição financeira.Narra o autor que, em 24 de outubro, adquiriu imóvel por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações com Transferência de Mútuo e Garantia Hipotecária e Outras Avenças junto ao corréu George Wagner Ribeiro Seabra.Informa que o completo pagamento da referida aquisição se deu de acordo com a cláusula terceira do referido contrato, onde assumiu e providenciou a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.Porém, apesar de ter cumprido todas as obrigações estabelecidas no referido contrato, o corréu não cumpriu a sua obrigação de assinar a escritura definitiva do imóvel, não assinou a baixa da hipoteca havida com a corré e acabou por não ser mais localizado pelo autor.Assim, narra que a não outorga da escritura definitiva tem lhe causado inúmeros transtornos, como defender a sua propriedade de penhoras realizada por terceiros, onde foi obrigado a apresentar Embargos de Terceiros junto a dois procedimentos trabalhistas diversos, a fim de afastar a constrição indevida.Juntou documentos às fls. 12/150.Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara e redistribuídos a esta Vara Federal em 30/07/2014.Em manifestação às fls. 166/172, o autor juntou documentos.Devidamente citada, a corré CEF apresentou contestação às fls. 178/200, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em virtude da ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, requer a improcedência da ação. Alega que não há relação jurídica entre ela e o autor, uma vez que firmou o contrato de financiamento com o corréu.Informa que o contato celebrado entre ela e o corréu se encontra liquidado, inexistindo qualquer óbice à liberação do imóvel ao titular do contrato de licenciamento.Em contrapartida, afirma que a cláusula de inalienabilidade do imóvel, contida no contrato de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 8/394

licenciamento firmado com o corréu, sem a anuência do credor hipotecário não apresenta qualquer tipo de ilegalidade e não fere o direito de propriedade. Por fim, sustenta que tendo em vista que não houve a sua anuência no contrato firmado entre o autor e o corréu, afirma que o mesmo não produz nenhum efeito. Devidamente citado às fls. 222, o corréu George não apresentou contestação (fls. 224). Determinado a inclusão de Maria Cristina dos Santos Notário no pólo ativo da ação às fls. 230. É o Relatório. DECIDO. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) No caso, entendendo incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, pois a questão posta nesta não demanda qualquer providência a ser tomada pela CEF. No caso, verifico que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CEF e o Senhor George Wagner Ribeiro Seabra em 04/09/1984 (fls. 16/32), sendo que em 24/10/1986, o mutuário original celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com os autores (fls. 36/37), sendo certo que é o sr. George Wagner Ribeiro Seabra quem figura na qualidade de proprietário do imóvel em tela, não figurando os autores, nem na relação jurídica contratual com a CEF e nem como titulares de quaisquer direitos incidentes sobre o bem. De forma que, ao ingressar em juízo em face da CEF, os autores pleitearam, em nome próprio, direito alheio, qual seja a de obter a quitação do presente contrato com a conseqüente baixa do gravame que onera o imóvel, o que, a rigor, poderia somente ser postulado pelo Sr. George Wagner Ribeiro Seabra, que é, frise-se, quem figura na relação jurídica contratual com o agente mutuante e ainda quem figura como proprietário, situação esta expressamente vedada pelo art. 6º do Código Processual Civil - CPC. Neste sentido: CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL, REALIZADO PELO SFH, SEM CONSENTIMENTO DA MUTUANTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O AGENTE FINANCEIRO. - Mutuário não pode transferir imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação, sem o consentimento do agente financeiro. - Se o nome da parte não constar dos registros da mutuante, no que se refere a contrato de mútuo hipotecário, não tem a mesma direito de ação para postular suspensão de leilão de imóvel, eis que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. - Evidenciada a ilegitimidade ativa da parte que propôs ação para assegurar direitos dos quais não é titular, impõe-se a nulidade da decisão agravada pela CEF (APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.02.01.026439-1/ES - 4ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - DJU DE 22/10/2004 - PÁG.: 247). Sendo assim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, porquanto não foi interveniente no contrato de gaveta mencionado na exordial. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo. Intime-se.

0012381-29.2015.403.6100 - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X ROBSON MARCELO

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO LA PIAZZA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA E ROBSON MARCELO, objetivando o recebimento das parcelas condominiais vencidas nos períodos descritos na planilha de fls. 40/41, bem como das cotas vincendas, com os devidos acréscimos e atualização monetária, juros, custas e demais cominações legais. Alega, em síntese, que a ré CEF é proprietária fiduciária e possuidora indireta e os réus VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA E ROBSON MARCELO são devedores fiduciantes e possuidores diretos do apartamento 17 do Edifício Autor, localizado na Avenida Nossa Senhora do Ó, 423, objeto da matrícula 155.123, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e que os mesmos deixaram de pagar as despesas condominiais, causando transtornos ao autor. Juntou os documentos de fls. 05/49. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/137, arguindo, preliminarmente, a competência do JEF, ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 145/151. Os corréus VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA E ROBSON MARCELO, embora citados (fls. 140/141), não contestaram (fls. 152). Petição do autor e dos corréus VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA e ROBSON MARCELO informando que se compuseram amigavelmente (fls. 154/155). É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF em sua contestação, pois a questão debatida caracteriza-se como obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente. As despesas e encargos condominiais têm natureza propter rem, vale dizer, aderem ao bem e seguem com ele em caso de alienação, qualquer que seja a forma (compra e venda, arrematação, etc...). Tais despesas, gravando a própria unidade autônoma, conferem ao credor o poder de seqüela, cobrando do devedor os encargos devidos. É, assim, espécie peculiar de ônus real que recai sobre o imóvel, ainda que em período anterior ao registro da propriedade. A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 procedida pela Lei nº 7.182/84 não descaracterizou a natureza propter rem dos débitos condominiais, que se transferem ao adquirente com o domínio da respectiva unidade. Essa alteração veio apenas reforçar as garantias desses débitos, impondo seu pagamento como condição para a transferência ou alienação da unidade. Ademais, se o adquirente não observou as disposições legais, não pode, agora, pretender ser beneficiado pela violação da lei, invocando-a em seu favor. Nessa medida, é do adquirente, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como dos encargos legais e convencionais, ressalvado seu eventual direito de regresso em face do possuidor. Analisando o registro 5, da matrícula nº 155.123, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, verifico que o apartamento nº 17, localizado na Avenida Nossa Senhora do Ó, 423, pertencem a VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA E ROBSON MARCELO. Por essa razão, cabem aos atuais proprietários o pagamento da taxa condominial e seus consectários. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constar da relação

processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo. Intime-se.

0013142-60.2015.403.6100 - CONDOMINIO VILA DAS CORES(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003058-68.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JOÃO BATISTA FONSECA AGUIAR, qualificado nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução constante do processo executório em apenso (Processo n.º 0021784-27.2012.403.6100). Alega que ao analisar a planilha de demonstrativo de débito fornecido pela instituição financeira, constatou ilegalidades na contratação. Sustenta que não existe na Cédula de Crédito Bancário, qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Juntou documentos (fls. 22/30 e 35/102) requeridos e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 103). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 103), a CEF ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 110/129). Nomeado o perito Judicial, Sr. Paulo Sérgio Guaratti (fls. 134), sendo apresentados quesitos da Caixa Econômica Federal as fls. 137/138 e quesitos da parte ré as fls. 139/141. Laudo pericial judicial apresentado as fls. 143/171. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 179/190), foi renovado o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 144/171. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal as fls. 183, requereu a total improcedência dos presentes embargos, tendo em vista que o Laudo Pericial constatou que a CEF apurou o valor do débito nos estritos termos do contrato assinado entre as partes. A Embargante não se manifestou acerca do Laudo Pericial (fls. 184). É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a execução vem amparada na Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 21.1597.110.0001887-45, firmada entre as partes em 18/05/2010 (fls. 09/15 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 24/31), todos constantes nos autos do processo executório em apenso (Processo n. 0021784-27.2012.403.6100). Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista

os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes é posterior ao supracitado artigo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. O Laudo do Perito Judicial registrou em conclusão que (...) após criteriosa análise dos documentos juntados aos presentes autos, bem como as informações obtidas em diligências junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conclui-se que a autora efetuou empréstimo no valor de R\$ 96.686,29 a serem pagos em 96 meses, com início em junho de 2010. E, ao final da conclusão afirma que (...) os cálculos iniciais do empréstimo/financiamento efetuados pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. estão corretos. A atualização das prestações não pagas foi efetuada com base nas cláusulas contratuais (fls. 168/171). Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 94.247,73 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), em novembro de 2012. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o deferimento da justiça gratuita as fls. 103 dos autos. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0021784-27.2012.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0011593-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico através da tela de extrato de fls. 54, consta LIQ. POR RENEGOCIA00, com vencimento em 12/03/2012. Contudo, o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida originária de contrato de financiamento de fls. 42/47 não possui data da renegociação e nem assinatura da CEF e testemunhas. Assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF esclareça se houve a quitação do contrato originário, trazendo-o aos autos, bem como providencie cópia do Contrato de Renegociação devidamente formalizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para eventual complementação do laudo. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Int.

0011679-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante em fls. 264, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018050-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5)) SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME; FLAVIO SOARES DE ALMEIDA E PAULO SATO NAKAMURA, qualificado nos autos, representados nos autos pela Defensoria Pública da União, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Por sua vez, a Defensoria Pública da União contesta através dos presentes embargos por negativa geral nos termos do Código de Processo Civil. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Requer, também, a declaração de nulidade da Cláusula Décima Primeira, parágrafo segundo, pois impõe ao consumidor desvantagem exagerada e permite à embargada o confisco de valores depositados em conta bancária titularizada pela parte embargante. Seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo de igual natureza, e determinado que a comissão de permanência seja calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Que, seja excluída a cobrança da pena convencional de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, por violar o art. 51, XII do Código de Defesa do Consumidor, e por serem estes encargos cumulados indevidamente com a comissão de permanência ou subsidiariamente, seja a cobrança de honorários advocatícios limitados a 10% sobre o valor devido, nos termos do inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04. Requer também que a incidência dos juros moratórios somente a partir da citação válida do

último correu. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a aplicação da autotutela. Juntou os documentos de fls. 58/82. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Deferida a produção de prova pericial contábil às fls. 83, o embargante apresentou quesitos às fls. 85/86 e a embargada às fls. 92. Laudo pericial a fls. 94/109. Juntou planilha de cálculos (fls. 110/165). Instado a se manifestar acerca do laudo pericial o embargante ficou-se inerte, e a embargada se manifestou às fls. 170. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 03000005529, em apenso) vem amparada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA, firmado entre as partes em 06/03/2009 (fls. 09/24), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 28/29), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, o ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Ermana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. O que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo embargante, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo embargante, em março de 2009. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Perito Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete as normas do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de até 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 59.266,53 (cinquenta e nove mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em novembro de 2009. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0000246-58.2010.403.6100). Custas ex lege.

P.R.I.

0009947-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-52.2013.403.6100) BRASTECH LOGISTICA LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela BRASTECH LOGISTICA LTDA., alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer, preliminarmente, a extinção da execução, por ausência de apresentação do contrato originário e da planilha que demonstre a evolução do saldo devedor pela exequente. No mérito, suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. No mais, requer a correta interpretação das Cláusulas Contratuais, tendo contestado por negativa geral a ECT ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69/78). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia contábil às fls. 96. Quesitos da embargada às fls. 97/98 e da embargante às fls. 100/102. Laudo pericial às fls. 119/139. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 141 e 142. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar arguida, pois foram juntados pela embargada o contrato originário e a planilha demonstrando a evolução do saldo devedor pela exequente. Dessa forma, demonstrou a embargada preencher as condições para promover a ação de execução. Passo ao exame do mérito. A execução ajuizada pela ora embargada vem amparada no Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912288488, firmado entre as partes em 28/12/2011 (fls. 81/91), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 28) e reconhecimento de dívida (fls. 29/30). Embora o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sílvia Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Assim, analisando os documentos anexados aos autos, observo que não há dúvidas acerca da existência do contrato e de que houve o reconhecimento da dívida pela embargante. Por fim, com base nos documentos juntados nos autos, o sr. perito judicial concluiu às fls. 136/138 que procedendo a atualização dos valores parcelados e não pagos pela embargante, o montante apurado para 30/06/2013 atingiu o valor de R\$ 49.919,46, equivalente ao valor apresentado pela embargada às fls. 28, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada, quais sejam, R\$ 49.919,46 (quarenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), em 30 de junho de 2013. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009129-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-37.2015.403.6100) MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa. Assim, converto o julgamento em diligência para que o embargante atribua o valor à causa, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010178-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018776-71.2014.403.6100) MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa. Assim, converto o julgamento em diligência para que o embargante atribua o valor à causa, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012050-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052175-58.1995.403.6100 (95.0052175-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, que em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pela embargada não traduzem o que é devido pela embargante. Alega que a parte exequente, ora embargada, aplicou a correção monetária na conta de liquidação dos autos em apenso, de modo incorreto, pois os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano contados a citação, sendo o que o valor correto atualizado para abril de 2.015 é no montante de R\$40.852,16. Devendo, ainda ser aplicada a correção monetária em conformidade com a Lei n.º 11.960/2009, considerando a variação da TR a partir de julho de 2.009, esclarecendo que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda, não examinou a modulação dos efeitos dos julgamentos das ADIs n.ºs 4.347 e 4425.Juntou documentos (fls. 08 e 12/47).Recebidos os embargos para discussão, intimada a embargada, apresentou impugnação às fls. 52/57. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 59/61.Por sua vez, a parte embargada concordou com os cálculos ofertados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 66).A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados e requereu a procedência do valor por ele apurado (fls. 68/84).É a síntese do necessário. DECIDO.A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar a União Federal, ora embargante, a pagar para a parte autora, a quantia de R\$5.927,15(cinco mil novecentos e vinte e sete reais e quinze centavows), valor este referente a fevereiro de 1995 a ser atualizado monetariamente através do provimento 24/97 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidos de juros no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, com base no artigo 604 do Código de Processo Civil (fls. 21/27).Foi condenada, ainda, a parte ré na verba honorária que arbitrou em 10%(dez por cento) sobre a condenação, a título de honorários advocatícios.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, por seu improvimento, bem assim, pelo parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para fixar a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 34/39).Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação.O valor trazido pelo autor, ora embargado, atingiu o importe de R\$ 55.689,55, atualizados para abril de 2.015.Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, com índices previstos no Provimento 24/1997, juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (10/1995), encontrando o montante de R\$ 55.443,67 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) para abril de 2015. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 59/61, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 55.443,67 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) para abril de 2015. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 213 e 217 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 235, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 194, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024404-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA DA SILVA PAIXAO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001603-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGO MESSIAS ROCHA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 61/62), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo exequente, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012580-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUDILENE CEZAR NOGUEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000247-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSESSORIA DO LAR DO BRASIL LTDA - ME X CLAUDIO KAZUMI OKAMURA X ANA PAULA WENCZKOSKI HOMEN

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 59), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela exequente, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018031-57.2015.403.6100 - RITA CACILDA ROMERO VILAR(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc...Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por RITA CACILDA ROMERO VILAR, nos autos qualificada, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira.Aduz, em síntese, que é filha de mãe brasileira e fixou sua residência no Brasil, a partir de 1.987, com seus pais, Carlos Miguel Romero Domenack e Cacilda Vilar Valença de Romero.Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira.Juntou documentos (fls.06/24).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 29 e 44.Informações da União Federal às fls. 32/35.É o relatório. DECIDO.Conforme determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, a requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.A requerente é nascida no estrangeiro, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento (fls. 12), e cópias do CREA/SP e passaporte (fls. 07/08); sua mãe é natural do Estado do Rio de Janeiro e, portanto, brasileira (fls. 23). Quanto ao domicílio com ânimo definitivo, colacionou aos autos cópia do IPTU e da CTPS (fls. 15/21).Nessa medida, o conjunto probatório indica que a requerente, embora nascida em Lima/Peru, é filha de mãe brasileira, maior de idade e manifesta sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira, motivo pelo qual procede a sua pretensão.Nesse sentido:AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA.

REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. (TRF4ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2004.70.02.001089-4, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data da Decisão: 16/02/2005, DJU DATA:30/03/2005).Finalmente, embora a requerente não tenha comprovado a data do ingresso em Território Nacional, não é requisito para adquirir a nacionalidade.De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 15/394

revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito repristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed, Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por RITA CACILDA ROMERO VILAR, qualificada nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio da requerente. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei. P.R.I

0025787-20.2015.403.6100 - IVO PEREYRA FERREIRA (SP174277 - CÍNTIA SILVA BUSSE E SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos, etc... Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por IVO PEREYRA FERREIRA, nos autos qualificado, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que é filho de mãe brasileira e fixou sua residência no Brasil, desde quando tinha cinco anos de idade, com seus pais, Anna Luiza Fantini Ferreira e Jorge Osvaldo Pereyra. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 07/18). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 28/29. Informações da União Federal às fls. 32/36. É o relatório. DECIDO. Conforme determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994); De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, a requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. O requerente é nascido no estrangeiro, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento (fls. 14), e cópia do RG (fls. 09); sua mãe é natural do Estado de São Paulo e, portanto, brasileira (fls. 12/13). Quanto ao domicílio, colacionou aos autos Declaração de que está regularmente matriculado no 3º ano do ensino médio no Colégio Etec Guaracy Silveira (fls. 15). Nessa medida, o conjunto probatório indica que o requerente, embora nascido em Buenos Aires/Argentina, é filho de mãe brasileira, maior de idade e manifesta sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira, motivo pelo qual procede a sua pretensão. Nesse sentido: AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2004.70.02.001089-4, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data da Decisão: 16/02/2005, DJU DATA: 30/03/2005). Finalmente, embora o requerente não tenha comprovado a data do ingresso em Território Nacional, não é requisito para adquirir a nacionalidade. De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito repristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed, Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por IVO PEREYRA FERREIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio da requerente. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei. P.R.I

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016451-89.2015.403.6100 - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 164/166. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 172, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 16/394

se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a ação monitória, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida no que tange aos juros.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.É o Relatório.DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 185/186 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.938,68 (hum mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 24/10/2001.Atualização monetária e juros de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013..No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANO LEITE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANO LEITE DE FARIAS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 238, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021530-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVELYN ALINE SIMOES CIRQUEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Isidoro de Lara nº 320, bloco 2, apartamento 01 do Condomínio Residencial Caçapava, Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera, São Paulo/SP.Alega que o imóvel foi invadido por pessoas estranhas que se negam a deixar o imóvel, embora tenham sido notificados em 05 de junho de 2015, acerca de sua ocupação irregular.Juntou documentos às fls. 05/16.Liminar deferida às fls. 20/23.A ré apresentou informações após o prazo decorrido (fls. 39/43).Deferido os benefícios da justiça gratuita à Ré (fls. 44).É o breve relato.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Da análise dos autos, observo que pela certidão juntada às fls. 35/37, que foi dado cumprimento ao mandado de reintegração de posse em favor da autora (fls. 34).Assim, mister reconhecer que a presente demanda alcançou o fim a que se destina. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LIMINAR CONCEDIDA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELA FUNAI. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão-somente a posse exercida sobre eles. - A liminar foi deferida por terem restado provados o esbulho e a posse mansa e pacífica dos autores sobre os imóveis focados na presente reintegração de posse. - O objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, tendo os autores sido reintegrados na posse após a concessão da liminar. - Cabível, nas circunstâncias do caso, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, tendo em vista a restituição voluntária do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 17/394

imóvel pela ré. Isto porque ocorreu a falta de interesse processual superveniente. (TRF - 2ª Região, AC - 304595/RJ, Segunda Turma, Decisão: 07/05/2003, DJU DATA:28/05/2003, pág.: 80, Relator: JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). - Manutenção da condenação da FUNAI e dos demais réus no ressarcimento aos autores das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes mantidos conforme fixados na sentença, eis que foram os indígenas representados por aquela autarquia federal que deram causa ao ajuizamento da demanda, cabendo, assim, a aplicação do princípio da causalidade ao caso. Apelação improvida.(AC 9705176973, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/02/2007 - Página::578 - Nº.:32.)ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MULTA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA.1. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. 2. Correta a decisão que, extinguindo o feito por falta de interesse processual da Autora, remeteu ao âmbito da Administração a cobrança da multa por ocupação irregular. 3. Apelação improvida. (Grifo nosso). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601330437/DF, TERCEIRA TURMA, Decisão: 16/8/2000, DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 40,JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA).Houve então o exaurimento do objeto com a reintegração da posse.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006871-98.2016.403.6100 - GILBERTO ELIAS CASTRO(SP374981 - LORENA OTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 108.Alega que a r. sentença foi omissa, eis que não foram apreciados os pedidos de gratuidade de justiça e segredo de justiça formulados na inicial, bem como não deu oportunidade de sanar o entendimento de falta de interesse de agir (fls. 111/113).DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 111/113, porquanto tempestivos.No caso, verifico que o autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, tendo juntado a declaração às fls. 103.Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteada na inicial pelo autor.Indefiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, eis que o presente caso não se amolda às hipóteses elencadas no art. 189 do CPC.No mais, ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018253-94.1993.403.6100 (93.0018253-6) - CIA/MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 18/394

SP103297 - MARCIO PESTANA E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029821-97.1999.403.6100 (1999.61.00.029821-6) - CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015108-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035317-49.1995.403.6100 (95.0035317-2)) PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022859-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022859-5) - AILTON WAGNER DA SILVA X ROSA DEL CARMEN MUNOZ REAL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013298-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013298-5) - KOREAN AIR LINES COMPANY LTD(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010865-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010865-7) - RONALDO BRANDAO X IELMA SEBASTIANA DOMINGUES BRANDAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em

Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019471-35.2008.403.6100 (2008.61.00.019471-2) - RONALDO PEREIRA RAMALHO(SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027798-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027798-8) - ROBERTO PASSOS FERIGATO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP281344 - JOSÉ DE SOUZA E SP288729 - FELIPE PEREZ SEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011676-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011676-6) - MIDORI CHIBA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002930-48.2013.403.6100 - RICARDO MARTINS CASTRO X ALESSANDRA FATIMA PACHECO AMARAL CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015925-89.1996.403.6100 (96.0015925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-79.1996.403.6100 (96.0011011-5)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO SOLICITADA ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO SOLICITADA ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5416

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001367-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001367-0) - CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020593-78.2011.403.6100 - JOAO DA CRUZ NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002457-91.2015.403.6100 - EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004344-76.2016.403.6100 - MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO X JOSE HELIO MONACO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 222/223: Apreciarei o pleito quando prolatar a r. sentença. Folhas 224/270: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que no prazo de 5 (cinco) dias:a) informe se a liminar foi cumprida efetivamente comprovando-se e;b) manifeste-se em face das alegações da parte impetrante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016527-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016527-9) - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o julgamento proferido pelo E. TRF da 03ª Região, determino que o autor forneça as peças necessárias a formação da contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para regular prosseguimento. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0013395-24.2010.403.6100 - RODRIGO ALVES DE JESUS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os quesitos necessários a produção da prova pericial requerida, sob pena de preclusão. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA X COMMCORP COMUNICACOES LTDA X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando o resultado negativo do mandado 2015.1957, bem como, a falta de eficácia do mandato outorgado à folha 195, registro que o patrono anteriormente constituído permanece no patrocínio da causa. Assim, intime-se o Dr. LEONARDO CORREA FERNANDES - OAB/RS 50569 para que de regular prosseguimento ao feito e indique o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem cumprimento e considerando todas as diligências já realizadas, venham conclusos para sentença. I.C.

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1418/1429: ciência às partes da manifestação do sr. perito judicial sobre os razões do agravo retido interposto pela União Federal.Malgrado seus argumentos, tenho que o sr. perito não está legitimado processualmente para contraminutar o agravo retido (interposto na vigência do CPC/1973).Além disso, a decisão guerreada pela União Federal, enquanto não analisada pelo e.TRF3, em sede de apelação, se o caso, está mantida nesta instância, devendo o feito prosseguir com a elaboração do laudo pericial.Portanto, intime-se o expert para realização do pericia contábil, no prazo de 90 (noventa) dias.Int.Cumpra-se.

0020978-55.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls.293/333: Nos termos do artigo 1º, III, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), se manifestar sobre a alegação, suscitada em preliminar de contrarrazões,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 22/394

sobre questões resolvidas na fase de conhecimento não cobertas pela preclusão, em razão de a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento. I.

0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0009915-96.2014.403.6100 - WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, requerendo a condenação da parte ré à quitação do contrato de financiamento firmado, além da repetição dos valores pagos desde o falecimento do de cujus. Narra que o falecido havia celebrado contrato para financiamento imobiliário, no valor de R\$ 102.449,84, com a contratação do seguro habitacional obrigatório. Após o falecimento, a sua mãe entrou em contato com a seguradora para reportar o sinistro e requerer a quitação do contrato. Informa que aguarda há meses a resposta da seguradora, sem previsão para o pagamento do débito segurado. Afirma que o seguro já teria sido aprovado pela CEF, faltando apenas o pagamento por parte da seguradora. Citada (fl. 104), a CEF apresentou contestação às fls. 108/127, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem responsabilidade pelo contrato de seguro firmado com a Caixa Seguros S/A. No mérito, aduziu não haver cobertura securitária para o caso, uma vez que o sinistro se deu em razão de doença preexistente. Sustentou também a legalidade do contrato firmado de livre vontade entre as partes. A Caixa Seguros S/A ingressou espontaneamente no feito, apresentando contestação às fls. 145/234. Sustentou, em suma, haver previsão contratual no sentido da não cobertura do sinistro, em caso de morte decorrente de doença adquirida antes da assinatura do contrato de financiamento. Aduziu também a inaplicabilidade do CDC. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, com a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 140). O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 240/242). À fl. 250, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimados para especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 252), a parte autora se quedou inerte (fl. 260), e a Caixa Seguradora requereu a perícia médica indireta (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Verifico o seu interesse em permanecer na lide, uma vez que o valor da indenização se destina à amortização do saldo devedor do contrato de financiamento nº 155550986559, celebrado entre o de cujus e a CEF. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL FINANCIADO. SFH. AÇÃO PROMOVIDA PELO SEGURADO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA NEGATIVA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º, DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de seguro legalmente obrigatório, equipara-se a Instituição Financeira, na condição de estipulante do contrato, ao segurado, para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 73/66). 3. A CEF apresenta evidente interesse no resultado da indenização a ser paga pela Seguradora, vez que, consoante estabelecido contratualmente, tal valor se destina à solução ou amortização do contrato de mútuo, em que figura como credora. Legitimidade do agente financeiro para ação relativa à indenização decorrente de sinistro. Precedentes. 4. Constitui termo inicial da ação de cobrança do prêmio do seguro a data em que os segurados receberam a comunicação da negativa de cobertura, por ser este o momento em que surge o interesse de agir. 5. Devidamente demonstrada a causa dos danos e encontrando-se o imóvel garantido contra inundação ou alagamento, não subsiste qualquer óbice à cobertura securitária. 6. A verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelas normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do advogado, comporta majoração o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito. A questão controvertida do feito diz respeito ao fato de a morte do de cujus ser decorrente de doença adquirida anteriormente à assinatura do contrato de financiamento (nos termos da cláusula 8.1, a do contrato - fl. 196). Defiro, assim, a perícia médica indireta requerida pela Caixa Seguros S/A. Nomeio, para tanto, a Dra. Débora Egri, com endereço à rua Cristiano Viana, 441, ap. 62, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 05411-001. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (deboraeagri@hotmail.com), para que apresente, na Secretaria, cópia de seus documentos pessoais, currículo, diploma de graduação e certificado da especialização em que atua. Deverá também, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a estimativa de seus honorários periciais. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0019054-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018478-79.2014.403.6100) MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 23/394

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os réus intimados para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Os prazos previstos na Portaria supra mencionada serão contados em dobro na forma dos artigos 180, 183, 186 e 229 do Código de Processo Civil.

0019893-97.2014.403.6100 - SARAH ANNY DAHAN(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. I.

0001297-31.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007099-10.2015.403.6100 - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007252-43.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a autora a divergência do nome constante no documento 44 (SOMEL - Sociedade para Medicina Lesta Ltda) e o indicado na inicial. Tratando-se de alteração da denominação social, deverá a autora apresentar os documentos que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. I.C.

0007637-88.2015.403.6100 - HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008837-33.2015.403.6100 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO de fls. 93/101, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Também nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo, art.1º, V, e, manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art.526, parágrafo 1º do CPC).

0011658-10.2015.403.6100 - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a anulação dos autos de infração nº E2476629324 e E244279167. Narra que recebeu a notificação do auto nº E244279167, relativo à infração de trânsito ocorrida no município de Cajati/SP. Aduz que, na data indicada, o veículo autuado se encontrava na cidade de Itapetinga/BA, de forma que entende a ocorrência de erro na autuação e inexistência de infração por sua parte. Posteriormente, em razão do não cumprimento da obrigação de identificação do condutor infrator, em razão do veículo ser de propriedade de pessoa jurídica, foi notificada do auto de infração nº E2476629324. Sustenta a nulidade dos autos de infração, em razão de ausência da dupla notificação acerca da possibilidade da imputação de sanção administrativa por infração de trânsito. Aduz, também, a nulidade dos autos em razão da ausência de identificação da autoridade, agente autuador ou equipamento que comprove a autuação. Junta aos autos relatório de rastreamento, para comprovação de que o veículo se encontrava em local distante daquele em que a infração foi autuada. Citada (fl. 55), a União Federal apresentou contestação às fls. 57/81, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do autor, uma vez que o veículo autuado é de propriedade de terceiro. No mérito, sustenta a legalidade do ato e a insuficiência das provas trazidas pelo autor. O autor apresentou réplica às fls. 84/86, requerendo a produção de prova oral e documental, consistente na emissão de ofício à empresa operadora do rastreamento de seus veículos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade aduzida pela Ré. Consoante demonstrado às fls. 44/50, o veículo pertence à empresa Locadora Transviária de Cargas Ltda. Verifica-se que tal empresa e a empresa autora firmaram contrato de locação de veículos, no qual ficou estipulado que a empresa autora seria responsável pelo pagamento de eventuais multas de trânsito (cláusula quarta - fl. 46). Assim, é evidente a legitimidade da empresa autora para a discussão a respeito de multa de trânsito pela qual é responsável, em razão de contrato firmado com a proprietária do veículo. Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas do feito dizem respeito à existência de nulidade nos autos de infração, bem como à localização do veículo autuado, no momento da autuação. Em relação às nulidades alegadas, verifico se tratar de questões eminentemente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória. Já em relação à alegação de que o veículo estaria em local diverso daquele em que foi efetuada a autuação, trata-se de matéria de fato, cujo ônus da prova recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, I do CPC. Assim, incumbe ao autor diligenciar junto à empresa responsável pelo rastreamento do veículo, para a obtenção de documento hábil à comprovação de que, na data da autuação, o veículo se encontrava na cidade de Itapetinga/BA, e não em Cajati/SP. Indefiro, assim, o pedido para expedição de ofício. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos os documentos que entender necessários. No mesmo prazo, deverá esclarecer sobre o que se trata a prova oral requerida. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. C.

0012892-27.2015.403.6100 - LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ (CREF4) intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0013029-09.2015.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)

0013953-20.2015.403.6100 - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por MARÍLIA RAMOS DA SILVA em face da CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, requerendo o pagamento das diferenças de remuneração, com reflexos em férias, 13º salário e demais direitos decorrente do contrato de trabalho, em razão do desvio de função. Narra ter prestado serviços junto à ré, entre janeiro de 1995 a julho de 2014, na função de assessor no cargo em comissão de auxiliar (DAS 102.1). Informa que o nome do cargo foi alterado para Assistente Técnico em 02/07/2003. Narra que, embora se trate de cargo comissionado provisório, o exerceu por 19 anos, junto à Gerência de Fiscalização Externa 3 (GFE-3). Sustenta que, durante todo esse período, realizou as funções e atribuições compatíveis com o cargo de Agente Executivo, e não do cargo de Assistente Técnico, para o qual foi contratada. Sustenta, inclusive, ter realizado a função de Agente Executivo em substituição, quando das férias dos agentes lotados nas Gerências de Fiscalização Externa 3 e 7 e na Gerência de Processos Sancionadores (GPS). Entende, assim, ter ocorrido o desvio de função, de forma que teria direito à remuneração do cargo de Agente Executivo, superior àquela de Assistente Técnico. À fl. 111 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0018754-43.2015.403.0000 (fls. 115/127). Citada (fl. 128), a CVM apresentou contestação às fls. 134/160, aduzindo a prescrição da pretensão da autora. No mérito, sustentou a não configuração de desvio de função, uma vez que não existe ato normativo que estabeleça as atribuições específicas do cargo de Assistente Técnico. Em relação ao cargo de Agente Executivo, afirma que as atribuições são genéricas, ficando o gerenciamento dos recursos humanos a cargo da administração. Afirma que o desvio de função ocorre quando o servidor é compelido a realizar funções estranhas, privativas de cargo diverso do seu, o que não ocorre no caso, uma vez que não há previsão legal de ato privativo de agente executivo. Sustenta a ocorrência de intercambialidade entre as funções, face à amplitude das definições de suas atribuições. Sustenta que a

remuneração do cargo exercido pela autora só pode ser alterada por meio de lei específica, bem como a vedação constitucional à equiparação ou vinculação para remuneração de pessoal do serviço público. No caso do reconhecimento do desvio de função, sustenta que a liquidação deverá levar em conta o salário inicial do cargo paradigma. A autora apresentou réplica às fls. 163/167, e requereu a produção de prova testemunhal e pericial às fls. 168/170. Intimada para especificação de provas, a CVM afirmou não ter nada a requerer (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a prescrição alegada pela Ré. Conforme se verifica do documento de fls. 53/54, a autora prestou serviços à Ré até a data de 01/08/2014, quando foi exonerada de ofício por meio da Portaria PTE nº 127. A presente ação foi ajuizada em 21/07/2015, menos de um ano após a sua exoneração, de forma que não verifico a ocorrência de prescrição, conforme alegado pela Ré. Superada a questão prejudicial, passo ao saneamento do feito. A questão controvertida do feito diz respeito à realização ou não, por parte da autora, de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investida, sem o correspondente aumento de remuneração. A CVM informou que as atribuições previstas para o cargo de Agente Executivo (paradigma), são genéricas e não privativas. A autora trouxe trechos de editais de concurso público, que elencam as atribuições dos Agentes Executivos. A Lei nº 11.890/2008 traz o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários, prevendo, como atribuição geral dos Agentes Executivos, o oferecimento de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas para os cargos de Analista e Inspetor da CVM (art. 72). A Lei não traz a previsão das atribuições do cargo de Assistente Técnico. Da mesma forma, não constam dos autos documentos aptos a comprovar quais seriam as atribuições do cargo no qual a autora era efetivamente enquadrada. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os atos normativos relativos ao cargo de Assistente Técnico, nos quais constem quais são as atribuições previstas para os ocupantes do cargo. No mesmo prazo, esclareça a autora qual tipo de perícia pretende a realização. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas (fls. 168/170). I. C.

0017760-48.2015.403.6100 - THAIS CRISTINI VOLTOLINI (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por THAIS CRISTINI VOLTOLINI em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da Ré ao fornecimento contínuo do medicamento Soliris (eculizumab), por tempo indeterminado, na forma e quantidade constantes da prescrição emitida pelo médico da autora. Narra padecer da doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que é genética, crônica e progressiva. Aduz se tratar de enfermidade rara e gravíssima, e que o medicamento Soliris é o único existente para o seu tratamento. Junta aos autos a prescrição emitida por seu médico, indicando o uso do medicamento (fls. 39/40). Aduz que, embora ainda não possua registro junto a Anvisa, o medicamento possui aprovação para uso e comercialização em mais de 40 países, destacando os Estados Unidos, Canadá e União Europeia. Sustenta, em suma, não poder aguardar os trâmites de aprovação do medicamento junto à Anvisa para que possa ter acesso ao medicamento, afirmando o dever da ré de fornecê-lo, para garantir seu direito à saúde e a uma vida digna. À fl. 152 foi proferida decisão que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a oitiva prévia da União (fl. 152), que se manifestou às fls. 156/183, aduzindo a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva da União Federal e a legitimidade do Município e do Estado de São Paulo. No mérito, aduziu a inexistência de registro junto à Anvisa, altos riscos associados ao medicamento e o alto custo do medicamento, que implica em impacto no financiamento da saúde pública. Foi proferida decisão às fls. 184/190, que reconheceu a legitimidade passiva da União e a competência deste Juízo, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 194), a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0023713-57.2015.403.0000 (fls. 196/224) e apresentou contestação às fls. 227/261, aduzindo, novamente, a ilegitimidade passiva da União, incompetência do Juízo e legitimidade do município e Estado de São Paulo. No mérito, reiterou os pontos relativos à inexistência de registro do medicamento junto à Anvisa, bem como os altos riscos associados ao remédio e seu alto custo. Aduziu também a inexistência de comprovação científica de sua eficácia. A Autora apresentou réplica às fls. 264/286, e informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 287). A União requereu a produção de prova pericial médica, apresentando quesitos às fls. 289/291. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar as questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e legitimidade do Município e Estado de São Paulo, uma vez que já decididas às fls. 184/190. Superada as questões preliminares, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas do feito dizem respeito à eficácia do medicamento no tratamento da doença da qual a autora padece, bem como à existência de outro medicamento, já fornecido pelo sistema público de saúde, para seu tratamento. Embora se tratem de questões de fato, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a solução da lide, sendo despendida a produção de prova pericial médica para comprovação dos pontos indicados pela União Federal. Indefiro, assim, o pedido para realização de prova pericial médica. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. I. C.

0018832-70.2015.403.6100 - LARISSA RAYMOND PINHEIRO X RICARDO LEME BERNADAS (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP255467 - SANDRA SUELY CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 151/153: digam as rés se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, assim como sugerido pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0019836-45.2015.403.6100 - LOTERICA MANARA LTDA - ME (SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 208: Vista a parte autora da manifestação da CEF, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I. C.

Vistos. Folhas 55/56 e 58/59: recebo como emenda. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de folha 54. Registro que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.C.

Vistos, Trata-se de processo de conhecimento pelo rito processual ordinário, ajuizado por WELLINGTON DIAS HONÓRIO E ANDREA MACHADO HONÓRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela provisória, a anulação da transferência da propriedade do imóvel para o banco réu e a sustação do leilão noticiado às fls. 105/108. Sustentam que em decorrência de dificuldades pessoais, não foi possível o adimplemento das parcelas do financiamento, tendo sido a propriedade consolidada, sem que tenham sido cumpridos todos os requisitos previstos na Lei nº 9.514/97. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do FGTS. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Em relação os argumentos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, serão analisados oportunamente, uma vez que não são relevantes para a presente decisão. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Não constam dos autos cópia do procedimento de notificação extrajudicial decorrente do protocolo nº 455.278, mencionado na matrícula do imóvel (fl. 37). Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso

o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

0025356-83.2015.403.6100 - HELIO DE MELLO - ESPOLIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE HÉLIO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, uma vez que o de cujus era portador de doença grave. Consequentemente, requer a restituição dos valores indevidamente descontados a tal título, a partir do momento em que foi constatada a cardiopatia grave. Narra que o ex-servidor foi submetido à avaliação feita pelo médico do INSS em 27/08/2010, que entendeu que o seu quadro de saúde não correspondia às moléstias previstas no artigo 186 da Lei 8.112/90 para isenção de imposto de renda. Juntou aos autos perícia médica realizada pela Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, que inspecionou o ex-servidor em 12/05/2010, concluindo que a cardiopatia da qual sofria se enquadrava entre as doenças previstas em lei. Citada (fl. 68), a União Federal apresentou contestação às fls. 70/74, aduzindo a ausência de comprovação da doença, bem como que o termo a quo da isenção é contado da efetiva comprovação da isenção, por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial. O INSS, citado à fl. 75, apresentou contestação às fls. 76/78, aduzindo apenas a sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas realizou a perícia médica para fins de enquadramento na isenção legal. Afirma não possuir responsabilidade pela restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda. A parte autora apresentou réplica às fls. 82/90. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Verifica-se que a atuação do INSS no caso se restringiu à realização da perícia que concluiu pelo não enquadramento da doença do ex-servidor como uma das moléstias previstas em lei para a isenção de imposto de renda. Eventuais valores a serem restituídos, em razão de recolhimento indevido, não serão de responsabilidade do INSS, de forma que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Determino, desta forma, a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo do feito. Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito. Discute-se nos autos o direito à isenção sobre imposto de renda, em razão de doença grave, requerendo-se a restituição de valores indevidamente recolhidos. A questão controvertida diz respeito ao enquadramento ou não da doença que acometia o servidor aposentado no rol das doenças elencadas no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, para fins de isenção de imposto de renda. Intimem-se as partes para que informem se têm interesse na dilação probatória, indicando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, 3º do CPC/2015. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do polo passivo do feito. Condene a autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0004688-57.2016.403.6100 - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à folha 126. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0005863-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente, o que segue: A qualificação completa dos autores, inclusive com o endereço eletrônico, bem como, as cópias dos documentos (CPF-RG-comprovante de residência); Se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. No mesmo prazo, recolham as custas de distribuição, conforme legislação vigente na Justiça Federal. Registro que a OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94. Considerando o pedido de inclusão da MM. Juíza Dra. Margarete Pellizari, como assistente litisconsorcial, deverão os autores fornecer dos dados necessários a sua citação. Por fim, deverão ser trazidas as contrafês para a citação dos réus. I. C.

0006191-16.2016.403.6100 - ADILSON DA CONCEICAO SILVA(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e do advogado constituído, bem como, traga aos autos o comprovante de residência. Ainda, informe se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. I. C.

0006276-02.2016.403.6100 - ADALBERTO APARECIDO MODESTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0006281-24.2016.403.6100 - PEDRO INOCENCIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0006797-44.2016.403.6100 - REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor emende a inicial, trazendo a via original do documento de folha 27, bem como contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

0006809-58.2016.403.6100 - NEIDE APARECIDA BRAVIN ROQUE(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira

Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intimem-se.

0006918-72.2016.403.6100 - CLAUDIA SILVA SOUZA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e do advogado constituído, bem como, traga aos autos o comprovante de residência e documentos pessoais. Ainda, informe se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. I.C.

0007000-06.2016.403.6100 - ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intimem-se.

0007068-53.2016.403.6100 - MARIA ELOINA MELO(SP188255 - VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ELOINA MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da cobrança administrativa do valor de R\$ 87.254,01, enquanto pendente a discussão na Justiça, tendo em vista se tratar de verba de caráter alimentar. Narra lhe ter sido concedido, em 31/03/2003, o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Em fevereiro de 2016, após apuração, o INSS decidiu pela cessação do benefício, condenando a autora à devolução dos valores indevidamente recebidos. Sustenta que o INSS reconheceu a ausência de má-fé da autora no recebimento do benefício, sendo indevida a sua condenação na devolução de valores recebidos de boa-fé. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93). Concedido o benefício de amparo social pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos a esse título são considerados como recebidos de boa-fé pelo beneficiário. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, em razão do caráter alimentar das verbas e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83?STJ. 1. Cumpra asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83?STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511?RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Humberto Martins,

DJe 3?2?2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560?MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484?RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 22?5?2014) Entretanto, no caso em tela, não se verifica a probabilidade do direito em relação à alegação de boa-fé por parte da autora no recebimento do benefício. Conforme apurado pelo INSS no curso do processo administrativo, embora a autora tenha informado estar separada do marido, aposentado por idade desde 1994, foi constatado que os dois residem no mesmo local, junto do filho Natalício. Em sua defesa, a autora afirmou que ela e o marido estão separados, de forma que ele reside nos fundos do imóvel, bem como que seu filho não possui renda fixa, estando impossibilitado de auxiliá-la nos custos da casa. Todavia, consta do processo administrativo informações contrárias àquelas prestadas pela autora. A decisão faz alusão à informações prestadas por uma vizinha da autora, afirmando que o marido mora com ela, bem como a comprovantes de residência em nome da autora e do marido, não sendo possível confirmar que ele reside nos fundos da casa, como afirma a autora. Por fim, a decisão informa que o filho da autora é contribuinte facultativo, com renda mensal média de R\$ 200,00, maior, portanto, do que um quarto do salário mínimo. Não há como se comprovar, dessa forma, de que o benefício tenha sido indevidamente concedido à autora de boa-fé. Assim, em análise sumária, não reconheço a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 CPC), bem como a prioridade na tramitação processual na forma do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 c/c art. 1048, I do CPC/2015. Anotem-se. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0007161-16.2016.403.6100 - CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente: a) quem deve figurar no polo ativo, pois os fatos narrados concernem à empresa Mildot, enquanto que o único litigante é o Clube de Tiro e Caça de Barueri; b) o valor da causa, nos termos do art. 292, V - CPC, complementando as custas iniciais, se o caso; c) o pedido com suas especificações; d) apresentar as cópias da emenda à inicial, necessárias à citação dos réus. Após, tomem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0007332-70.2016.403.6100 - BRUNO ABRAAO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRUNO ABRAÃO DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, sob pena de multa diária. Informa ser portador de patologia grave e raríssima, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ataluren. Afirma que tal medicamento é considerado órfão, sendo a única forma de tratamento existente para a patologia, mas que, embora tenha sido aprovado em diversos outros países, ainda não possui registro junto à Anvisa. Narra que diligenciou junto à impetrada para que o medicamento lhe fosse fornecido, mas teve seu pedido negado. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 111), esta apresentou manifestação às fls. 116/146, destacando que o medicamento não possui registro na ANVISA; menciona a existência de tratamentos alternativos para melhora na qualidade e expectativa de vida dos portadores de DMD, de forma que não pode ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento mais custoso, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade. Por fim, afirma não haver previsão de responsabilidade da União pelo financiamento de medicamentos não aprovados. Requer a inclusão do Estado e Município de São Paulo no polo passivo do feito e a realização de prova pericial técnica. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, e entendo não haver necessidade para inclusão do Município de São Paulo e Estado de São Paulo no feito. Superada a questão e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de

saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento do medicamento pleiteado, anoto que o medicamento em questão possui registro junto ao European Medicines Agency (EMA) - Agência Europeia de Medicamentos. Registro que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de custeio, pelo Poder Público, de medicação ainda não registrada pela Anvisa, cuja eficácia já fora aprovada por entidade governamental congênera à agência brasileira, consoante trecho do acórdão que segue: Por isso, em que pese a ausência de registro do medicamento pela ANVISA, sua utilização foi aprovada pela entidade governamental dos Estados Unidos da América, responsável pelo controle dos alimentos, suplementos alimentares, medicamentos e demais produtos da mesma espécie. Tal entidade, assim como a congênera brasileira, testa e estuda os medicamentos antes de aprovar a comercialização desses fármacos. Isso não quer dizer que as normas brasileiras referentes à comercialização de medicamentos devam ser ignoradas. No entanto, pontualmente, quando há comprovação de que uma medicação ainda não aprovada pela ANVISA é a única eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento se o uso desse mesmo medicamento for aprovado por entidade congênera da agência reguladora nacional. (STF. SL 815 - SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação: 05/06/2015). Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) conforme se verifica dos Relatórios Médicos e exames de fls. 49/55. No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é único efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece o autor. No que diz respeito aos tratamentos citados pela União, verifico se tratar de tratamentos paliativos, que não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que a doença que acomete o autor é grave, e o medicamento foi a forma indicada de tratamento por sua médica (fls. 49/51). Embora não conste dos autos o custo do medicamento, feita pesquisa por este Juízo, encontrou-se informação, extraída de sítio eletrônico não oficial, acerca do seu elevado custo (conforme documento ora anexado pelo Juízo). Também resta comprovado, em princípio, o fato de que o autor não teria capacidade de arcar com o medicamento, tendo em vista o comprovante dos rendimentos de sua genitora, juntado às fls. 57. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 51, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Verifico que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se e intime-se, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

Vistos.O autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação.Entretanto, a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC.Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0007826-32.2016.403.6100 - AMARILDO NASCIMENTO DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0007832-39.2016.403.6100 - PAULO RUMAO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0008105-18.2016.403.6100 - MANOEL ANTONIO SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0008126-91.2016.403.6100 - ANALICE EPPRECHT(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a perda do objeto, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEAO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifica-se que o demonstrativo de pagamento de salários juntado pela parte autora à fl. 55 diz respeito a pessoa estranha à lide, não se tratando de nenhum dos genitores do autor. Assim, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 109. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a incapacidade financeira para o custeio do tratamento pleiteado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se a decisão de fl. 109. I. C. DECISÃO DE FL. 109: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOHNNY CLAUDIO LEÃO (representado por Maria José Claudio) contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, sob pena de multa diária. Informa ser portador de patologia grave e raríssima, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ataluren. Afirma que tal medicamento é considerado órfão, sendo a única forma de tratamento existente para a patologia, mas que, embora tenha sido aprovado em diversos outros países, ainda não possui registro junto à Anvisa. Narra que diligenciou junto à impetrada para que o medicamento lhe fosse fornecido, mas teve seu pedido negado. Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionadas à necessidade de fornecimento do medicamento e riscos à saúde pela demora na realização do tratamento, entendo ser necessária a prévia oitiva da União Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0008528-75.2016.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de processo de conhecimento pelo rito processual ordinário, ajuizado por SÉRGIO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela provisória, a autorização da purgação da mora, mediante pagamentos a serem efetuados por meio de depósito judicial, bem como que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Sustenta que em decorrência de problemas pessoais, não foi possível o adimplemento das parcelas do financiamento, tendo sido a propriedade consolidada, sem que tenham sido cumpridos todos os requisitos previstos na Lei nº 9.514/97. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anote que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, os documentos juntados aos autos (fls. 59/75)

demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 18º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

0008913-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente: 1. os réus com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas de cada um e respectivo endereço; 2. os documentos pessoais dos autores; 3. se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. No mesmo prazo, providencie a complementação das cópias necessárias à formação das contras. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

0008933-14.2016.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO COSTA (SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. Regularizado, venham conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004482-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003979-23.1996.403.6100 (96.0003979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023027-89.2001.403.6100 (2001.61.00.023027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Desapensem-se, de imediato, os presentes embargos, uma vez que não há motivos que justifiquem o andamento conjunto dos autos. Tendo em vista o pagamento dos honorários noticiado à fl.88, determino a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda daqueles valores em favor da União, utilizando-se o código de receita 2864, conforme requerido. Com a juntada da resposta da CEF, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Insurge a União, por meio de embargos de declaração, contra a decisão de fls.685/687 que determinou a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda das verbas destinadas em favor da União, alegando, neste ponto, contradição, uma vez que as características dos créditos deveriam resultar, na verdade, na transformação em pagamento definitivo, conforme já havia informado anteriormente. De fato assiste razão à recorrente, pois houve erro material na decisão quanto ao procedimento para a destinação dos créditos, que deverá, efetivamente, ser realizado por meio de transformação em pagamento definitivo. Ante o exposto, recebo e acolho os embargos de declaração, com o fim de corrigir o erro material na referida decisão, para que conste a expedição de ofício à CEF para a transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da decisão anterior. Int. Cumpra-se nos termos da decisão retro.

0024422-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9) - ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANA MARIA CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se minuta de ofício requisitório em favor da exequente Ana Maria Catelan, conforme cálculos de fls. 414/417, relativo aos créditos pessoais e custas processuais, considerando-se, ainda, as últimas informações prestadas pela exequente. Após, vista às partes das minutas expedidas, com as intimações nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, prosseguindo-se com a convalidação e transmissão ao TRF. Cumpra-se. Int.

0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)) STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019157-16.2013.403.6100 - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZOARA FAILLA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se minuta do ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor do autor, conforme cálculos de fls.134, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em secretaria, após, conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente N° 8534

DESAPROPRIACAO

0067914-04.1977.403.6100 (00.0067914-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Cadastre a Secretaria o profissional da advocacia Dr. Pedro Geraldo Severino Correia, indicado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP como advogado de Furnas Centrais Elétricas S.A.2. Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, na pessoa do referido profissional da advocacia, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sobre a afirmação de Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de que Furnas deve figurar no polo ativo desta demanda.Publique-se.

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

1. Manifestem-se os réus sobre a afirmação da autora de que ainda não cumpriram todos os requisitos legais previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 para o levantamento, relativamente à prova de propriedade e à regularidade fiscal dos imóveis.2. Defiro o requerimento formulado pela autora de expedição de carta de constituição de servidão administrativa para fins de registro no Ofício de Registro de Imóveis ante o pagamento integral do preço da indenização. 3. Fica a parte autora intimada para apresentar as cópias que entender necessárias para a instrução da carta de constituição de servidão administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão ser autenticadas. 4. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa.5. Com a manifestação dos réus nos termos do item 1 acima, lavre a Secretaria certidão circunstanciada que descreva se foram cumpridos todos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 para o levantamento dos valores e discrimine os requisitos que foram cumpridos e os eventualmente não foram cumpridos.Publique-se.

MONITORIA

0025117-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES

1. Manifestem-se as partes em 5 dias.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALI MOHAMAD MATOULI

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determine à Secretaria que expeça e publique imediatamente novo edital de citação nos termos do novo CPC. Publique-se.

0021262-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MAXIMO PEREIRA

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0000094-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIETE DE SOUZA FERREIRA NACARATO X RAPHAEL NACARATO NETO

1. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Fica a autora intimada para responder aos embargos. Publique-se.

0006236-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA LUCIA MAGGIOLI NAGY MASILI - ETIQUETAS - ME

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007378-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Por ora, não conheço do pedido da embargante de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). 2. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. Fica a parte embargante intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses. 4. Em igual prazo, fica o embargante PAULO VITOR ABUD SILVA intimado para juntar aos autos a original da declaração de fl. 163, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 5. Nos termos do 1º do artigo 919 do novo Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5º do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 6. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 7. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000214-43.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 8. Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, apresentando originais ou cópias autenticadas das procurações de fls. 39/40. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços ainda não diligenciados. Publique-se.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome dos executados, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. No silêncio ou na ausência dessas declarações na base de dados, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

1. Não conheço dos pedidos veiculados pela parte exequente, por falta de interesse processual. Descabe a expedição de mandado de avaliação do veículo penhorado, que não foi localizado. Quanto à quebra do sigilo fiscal, já foi efetuada assim como juntada aos autos cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Indefiro a expedição de novo mandado de penhora e intimação dos executados. Eles já foram intimados para indicar os bens para penhora, inclusive os que foram objeto de alienação fiduciária. 2. Ficam os executados intimados para manifestação sobre o pedido veiculado pela parte exequente de imposição de multa ante a afirmada prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. Defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada, no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal. Os executados não têm bens penhoráveis, o que autoriza a

penhora de percentual do faturamento da pessoa jurídica (artigo 866 do CPC).4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da pessoa jurídica executada:i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor da execução, que deverá constar do mandado;ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se. Intimem-se.

0005031-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça e publique imediatamente novo edital de citação nos termos do novo CPC.Publique-se.

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços ainda não diligenciados.Publique-se.

0021128-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça e publique imediatamente novo edital de citação nos termos do novo CPC.Publique-se.

0021324-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

0022220-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS ARAUJO

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços ainda não diligenciados.Publique-se.

0023081-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUPULA CONFECOES LTDA EPP X MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA X JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por

este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0002352-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Ante a certidão de fl. 148 e tendo presente já ter sido concedida oportunidade de regularização da representação processual dos executados, não conheço da exceção de pré-executividade, por irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi exibido em cópia simples. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora. Publique-se. Intime-se.

0011132-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP314789 - DANILRODRIGUES LORCA E SP328423 - MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES) X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

1. Ficam os executados intimados para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, apresentando originais ou cópias autenticadas das procurações de fls. 103 e 113. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados. Publique-se.

0014156-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora efetuado na petição inicial, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCELO LIMA DA NASCIMENTO, CPF nº 361.323.668-06, até o limite de R\$ 37.799,29, para 19.6.2015 (fl. 47). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado MARCELO LIMA DA NASCIMENTO (CPF nº 361.323.668-06). Sobre os veículos de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014762-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

1. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 112/114 e 115/116 e proceda à sua juntada aos autos respectivos, a saber, execuções de título extrajudicial nº 0020376-93.2015.403.6100 e nº 0014156-79.2015.403.6100, respectivamente. 2. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0015576-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente não esgotou as diligências para localizar bens para penhora. Não houve diligências nos Ofícios de Registro de Imóveis. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). 2. Ainda quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome dos executados, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, a exequente deve comprovar também a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0020376-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO DOS SANTOS ANJOS DESENTUPIDORA - ME X MARCELO DOS SANTOS ANJOS

1. Fls. 58/59: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, até o limite da execução, com inclusão dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão inicial. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001721-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LINA FANTI DA SILVA

Considerando que do extrato de andamento processual da carta precatória na Justiça Estadual consta decisão determinando sua devolução em face da ausência de recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento apenas para citação dos executados, com todos os comandos previstos no CPC, para o endereço que consta da precatória. Publique-se.

0004766-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente de bloqueio com restrição total sobre o veículo dado em garantia por meio de alienação fiduciária no contrato de financiamento objeto dos autos, registrado no Renajud no nome do executado. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de restrição total, bem como à juntada aos autos do comprovante da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição de pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado, proceda-se à penhora e avaliação do veículo descrito na petição inicial.5. Não sendo localizado o veículo e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver a localização do veículo nem pagamento tampouco indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado pessoa física.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 43/394

8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 10. Intime-se também o executado sobre a ordem judicial de bloqueio sobre o veículo realizado no sistema RENAJUD. Publique-se.

0004771-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROBERTO DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente de bloqueio com restrição total sobre o veículo dado em garantia por meio de alienação fiduciária no contrato de financiamento objeto dos autos, registrado no Renajud no nome do executado. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de restrição total, bem como à juntada aos autos do comprovante da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição de pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado, proceda-se à penhora e avaliação do veículo descrito na petição inicial. 5. Não sendo localizado o veículo e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 6. Se não houver a localização do veículo nem pagamento tampouco indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 10. Intime-se também o executado sobre a ordem judicial de bloqueio sobre o veículo realizado no sistema RENAJUD. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001296-27.2007.403.6100 (2007.61.00.001296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6)) CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado das decisões do TRF3 e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução nº 90.0002954-6. 2. Arquivem-se estes autos (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

1. Por ora, não conheço da impugnação apresentada pelas partes executadas. Ela foi apresentada ainda na vigência do CPC revogado, cujo 1º do artigo 475-J condicionava a impugnação ao cumprimento da sentença à garantia do juízo por penhora: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. A impugnação ao cumprimento da sentença somente podia ser apresentada depois de efetivada a penhora. Até que seja efetivada a penhora em valor integral do débito a impugnação não pode ser conhecida. O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A garantia do juízo é requisito necessário à admissão da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 1455937/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015).Cumprir enfatizar que, apresentada a impugnação ao cumprimento da sentença na vigência do CPC revogado, são as disposições deste que regulam seus requisitos de admissibilidade.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução apresentado pela parte exequente.3. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).4. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.6. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se. Intime-se.

0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0) - MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME

1. Reitere a Secretaria a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal.2. Sem prejuízo fica a própria Caixa Econômica Federal, que é parte nesta demanda, instada a colaborar com a prestação jurisdicional e promover medidas internas que conduzam à resposta da solicitação de informações que se tem reiterado desde julho de 2015 (fl. 268 e seguintes).Publique-se.

0021498-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA(SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TIEMI TABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TIEMI TABA

DECISÃO FL. 104: 1. Ante a concordância dos executados, transfiro para conta judicial o valor da execução e desbloqueio o excesso bloqueado por meio do BacenJud.2. Declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do novo Código de Processo Civil.3. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta a ser aberta para depósito do valor penhorado por meio do BacenJud, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. Decorrido o prazo de interposição de recurso, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. -----

-----DECISÃO FL. 96: 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s); até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.

0025185-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI MARCEL GREJANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI MARCEL GREJANIN

1. Fl. 50: não conheço do pedido. A questão foi resolvida nos itens 7 e 8 de fl. 44.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

1. Manifeste-se a parte exequente em 5 dias.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022405-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE DANIELLE BUENO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado em favor da Defensoria Pública da União.3. Comprovada a transferência acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a DPU.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16874

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 474, e considerando a retirada do mandado de registro de servidão, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Tendo em vista a certidão de fls. 74, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0008821-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE KROBOTH

Tendo em vista a certidão de fls. 89º, bem como a devolução do mandado de intimação de fls. 90/91, manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019474-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CEZAR ANDRETTA

Tendo em vista a certidão de fls. 56, bem como a devolução do mandado de fls. 57/58, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023433-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RODRIGUES FELIX

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 50/52, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001141-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEREU RAMOS NETO

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 57/60 foi posterior à disponibilização do despacho de fls. 56, republique-se o referido despacho.Int.Despacho de fls. 56: Fls. 53/55: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Providencie a CEF a juntada da memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários acima arbitrados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 48, a partir do seu terceiro parágrafo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 230, e considerando a petição da CEF de fls. 229, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para sua apreciação. Int.

0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1)) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Fls. 2507/2508: Em face do tempo já decorrido, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Int.

0002438-27.2011.403.6100 - MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 00181388-04.2015.403.6100. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor a ser requisitado, observada a compensação da verba honorária devida nos Embargos pela parte autora com o crédito de sua titularidade nestes autos. Após, dê-se vista às partes. Ademais, informe o autor o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES

Tendo em vista a certidão de fls. 201, e dado o lapso de tempo decorrido, providencie a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, venham-me conclusos para apreciar fls. 191. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015554-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Fls. 155/157: De início, verifica-se a irregularidade no procedimento de intimação para pagamento em face do réu FABIO LUIZ DA SILVA, uma vez que o despacho de fls. 151 determinou a sua intimação para pagamento na pessoa de seu advogado por meio da imprensa oficial; todavia, referido réu não possui advogado cadastrado nos autos, já que a petição de acordo, objeto de homologação por este Juízo, foi subscrita apenas por ele, sem estar representado por patrono. Assim, declaro nula a intimação efetuada às fls. 151. De acordo com as novas disposições do CPC, e considerando os termos do artigo 523 do CPC, apresente a parte autora nova memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o parágrafo primeiro do art. 523 do CPC. Após, intime-se o réu FABIO LUIZ DA SILVA por mandado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007132-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017252-73.2013.403.6100) JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 53, manifeste-se a parte Embargada em termos de início da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018138-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-27.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tendo em vista a concordância da parte Embargante (fls. 21) quanto à compensação pleiteada pela parte Embargada, defiro a compensação da verba honorária de sucumbência com o crédito de titularidade da parte autora nos autos principais. Assim, trasladem-se cópias de fls. 04, da sentença de fls. 14/14vº, das petições de fls. 16/20, 21/23 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 25 para os autos da Ação Ordinária nº 0002438-27.2011.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083824-46.1992.403.6100 (92.0083824-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI

Fls. 100: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Tendo em vista a certidão de fls. 195, bem como a devolução da Carta Precatória de fls. 196/207, referente ao executado JOSÉ OTAVIANO FLORENTINO, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Tendo em vista a certidão de fls. 217^v, publique-se o despacho de fls. 212. Int. Despacho de fls. 212: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 209: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011939-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA

Fls. 69/70: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017252-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 42/43: Prejudicado, tendo em vista que as regras do procedimento monitorio não se aplicam ao processo de execução. Ademais, a parte executada já foi citada para o pagamento (fls. 24/26). Silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0017324-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE BARROS CORREIA - ME X RICARDO DE BARROS CORREIA

Tendo em vista a certidão de fls. 96, bem como a devolução da Carta Precatória de fls. 101/119, referente ao executado RICARDO DE BARROS CORREIA, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004416-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 98/100 foi juntado em data posterior à disponibilização do despacho de fls. 97, republicue-se o referido despacho. Int. Despacho de fls. 97: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 88/95, bem como as certidões de fls. 87 e 96, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0008814-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON MASSEI SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 92^v, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021105-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 74, e considerando a petição de fls. 67, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da referida petição. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023818-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 172^v, publique-se o despacho de fls. 168. Int. Despacho de fls. 168: Fls. 160/167: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, incluindo as custas e honorários advocatícios, conforme faz menção a sua petição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 48/394

De acordo com o julgado trazidos às fls. 301/316, nos autos da Ação Ordinária nº 90.0035094-8 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito com relação às autoras Nancy Flavor Corporation e Diane Distillers Inc. Estas empresas, por sua vez, eram sócias de Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fls. 03), a qual modificou a sua razão social para PERNOD RICARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0001-33 (fls. 125/167). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL : AgRg nos EREsp 1106765 SP 2009/0193644-0). Deste modo, os depósitos efetuados relativos a estas 02 (duas) autoras devem ser convertidos em renda da União. Ocorre que nos presentes autos, constam os seguintes depósitos efetuados (migração das contas judiciais informadas às fls. 240). Conta judicial nº 0265.005.35398-4 - DEPÓSITO FLS. 45 - WILLIAN LONGMORE; Conta judicial nº 0265.005.35399-2 - DEPÓSITO FLS. 43 - FAZENDA SÃO FRANCISCO; Conta judicial nº 0265.005.35400-0 - DEPÓSITO FLS. 42 - PAULISTA COM. DE BEBIDAS; Conta judicial nº 0265.005.35401-8 - DEPÓSITO FLS. 44 - ITAIPU COM DE BEBIDA; Conta judicial nº 0265.005.39567-9 - DEPÓSITO FLS. 53 - NANCY FLAVOR; Conta judicial nº 0265.005.45645-7 - DEPOSITO FLS. 62 - NANCY FLAVORS. Assim, por ora, apenas os depósitos de fls. 53 e 62 referentes à autora NANCY FLAVORS têm a sua destinação certa - conversão em renda em favor da União. Quanto aos demais depósitos, e considerando que a ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido, de modo que, em face da procedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deverão ser levantados pela parte autora, informem os autores o encadeamento sucessório pertinente aos contribuintes acima indicados, em razão do indicado às fls. 02. Após, voltem-me conclusos para definição no tocante aos demais depósitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008098-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 147. Apresente a exequente nova memória atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 145, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021595-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA (SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA)

Fls. 172/175: Dê-se ciência a CEF. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 173. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista a informação prestada pela ré, de que permanece na posse do bem, resta prejudicada a expedição de mandado de constatação. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 37/40, expedindo-se mandado de reintegração de posse. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002978-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Fls. 79/81: Esclareça a parte exequente a planilha de crédito acostada aos autos, uma vez que a condenação da parte executada restringiu-se a custas e honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença de fls. 57/58, conforme memória anteriormente apresentada às fls. 68/69.Int.

DESAPROPRIACAO

0009442-24.1988.403.6100 (88.0009442-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Tendo em vista que, conforme extrato juntado às fls. 1381/1389, ainda há embargos de declaração pendentes de apreciação na ação rescisória n.º 0012944-83.1998.4.03.0000, não há que se falar, por ora, em trânsito em julgado da referida ação.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1303.Int.

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Fls. 232: Prejudicado, tendo em vista fls. 233/234.Fls. 233/234: Ciência à parte ré, representada pela Defensoria Pública da União.Assim, passo a apreciar a petição de fls. 225.Fls. 225: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do executado MARCO DE CARVALHO COSTA.Após a realização da pesquisa, caso encontrados endereços ainda não diligenciados, dê-se vista à CEF que deverá providenciar a juntada de memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066672-82.1992.403.6100 (92.0066672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RRJ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do julgado de fls. 665/672.Requeira a ré credora o que for de direito visando ao início da execução, nos termos do art. 523 do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 464/467: Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado Agravo de Instrumento n.º 0011475-06.2015.403.0000.Int.

0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1) - ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da retificação material da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0010260-43.2006.403.6100, que fixou o valor da execução em R\$ 5.110,98, atualizado para setembro de 2007.Cumpra-se a decisão de fls. 115.Int.

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 242/245 e 246/254: Ciência às partes.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240.Int.

0022840-27.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/122: Ciência às partes.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0026474-94.2015.403.6100 - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/138: Mantenho a decisão de fls. 111/114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.004030-1 às fls. 139/145. Tendo em vista os termos da cota ministerial de fls. 123/123º, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007233-67.1997.403.6100 (97.0007233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Fls. 221: Prejudicado, uma vez que já houve a prolação de sentença nestes Embargos, restando pendente, apenas, a definição do valor nos termos do acórdão proferido no Recurso Especial às fls. 181/206, o qual, todavia, deve ter o seu prosseguimento nos autos principais nº 97.0007233-9. Arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 96: Esclareça a CEF o seu requerimento uma vez que o executado já foi devidamente citado conforme certidão de fls. 46º, sendo que deve ser dado prosseguimento à execução, com a realização dos atos executórios, nos termos do art. 835 do CPC. Ademais, esclareça a CEF a sua planilha de crédito juntada às fls. 97/110, indicando o valor atualizado do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X OMAR JORGE

Preliminarmente, regularize o Executado OMAR JORGE COMÉRCIO DE ROUPAS - ME a sua representação processual nos autos. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016845-33.2014.403.6100 às fls. 194/197, requeira a CEF o que for de direito, inclusive em relação ao executado não citado OMAR JORGE. Int.

0017945-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS(SP069264 - HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS)

Fls. 76/79: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0024768-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GAZOLA NETO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 31/38, manifeste-se a parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002918-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA CRISTINA DA SILVA RIBA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 29/35, manifeste-se a parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015103-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP X ALEXANDER EDUARDO BELCK X FABIOLA ROMERO BELCK

Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados às fls. 50/51 e 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018183-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAHOUSE EVENTOS LTDA - ME X DANNIEL NOBILE OKAMOTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 72. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018448-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME X DANIEL JOSE DE ARAUJO X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados às fls. 36/37, 41/42 e 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019908-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP X LAISE DA SILVA NESPOLI X REINALDO JOSE CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 80/81 referente ao executado REINALDO JOSÉ CARDOSO.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025206-39.2014.403.6100 - ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR009960 - LINCOLN FAGUNDES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME - EM LIQUIDACAO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 153, requeiram as rés o que for de direito para o início da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP

Fls. 100/102: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar veículos registrados em nome da parte executada.Após a consulta, dê-se vista à parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca da certidão de fls. 104.

Expediente N° 16876

DESAPROPRIACAO

0906143-82.1986.403.6100 (00.0906143-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANTONIO GOMES MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Expropriante intimada para retirada da Carta de Adjudicação em Secretaria.

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 460/468 e 469/470: Expeça-se mandado de averbação da servidão de passagem em favor da parte Expropriante, intimando-a para retirada.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Expropriante intimada para retirada do mandado de averbação da servidão de passagem

MONITORIA

0011547-41.2006.403.6100 (2006.61.00.011547-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP121043 - MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls.87 verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 806.

0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7)) ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO E SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 299/305: Razão assiste à CEF. De fato, da decisão de fls. 287/287^v somente a parte autora foi intimada, conforme certidão de fls. 290. Assim, torno sem efeito à certidão de fls. 295 no tocante à CEF. Publique-se a referida decisão, sendo que o prazo para eventual recurso contar-se-á da data da sua disponibilização. Fica suspenso o cumprimento do despacho de fls. 298. Int. Decisão de fls. 287/287^v: Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO. A Caixa Econômica Federal, às fls. 273/274, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 17.524,83 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 15.628,36 (atualizada para maio de 2013). Intimado, o exequente manifestou sua concordância com os valores apresentados pela CEF (fls. 285/286). Tendo em vista o reconhecimento do excesso de execução pelo exequente, observados os parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução não remanescem. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, reconhecido pelo exequente o excesso de execução, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 15.628,36 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado para maio/2013. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, às fls. 276, expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 15.628,36 (maio/2013) em favor do exequente e o remanescente do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intemem-se os beneficiários para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, nada mais requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 561/567: Prejudicado, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica de fls. 568/570. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002379-0 às fls. 568/570. Aguarde-se o julgamento do referido recurso. Int.

0027953-11.2004.403.6100 (2004.61.00.027953-0) - DULCE SOARES DIAS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em complemento ao despacho de fls. 275, ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples da CEF. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 279/319 no prazo comum de 15 (quinze) dias. O requerimento de fls. 277/278 será apreciado oportunamente. Int.

0019872-87.2015.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS080743 - VINICIUS KOENIG E SP359479 - JULIANA PELICIOTTI E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

2015.03.00.030386-1 às fls. 147/149.Int. Despacho de fls. 145: Fls. 132/141: Mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios fundamentos.Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0030386-66.2015.403.0000.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Inicialmente, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 172/172^o. Verifica-se que a execução foi fixada no montante de R\$ 34.215,90, atualizado para agosto de 2013, enquanto que o valor depositado pela CEF às fls. 158 é de R\$ 36.973,60, para março de 2014.Assim, providencie a CEF a juntada do demonstrativo de cálculo posicionado para a data de depósito (março de 2014), providenciando o recolhimento da diferença, se for o caso.Após, dê-se vista à parte autora.Fls. 182/184: Anote-se a renúncia formalizada pela sociedade de advogados Wasser Sociedade de Advogados.Tendo em vista o ingresso de novos advogados nos autos, manifestem-se os mesmos sobre o pedido de reserva efetuado, considerando a orientação legal no sentido de que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência (TRF2, AI 201002010029826, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, publicação 29/09/2010).Quanto aos novos patronos que ingressaram nos autos, por meio da procuração de fls. 187, esta deve ser regularizada a fim de que haja a comprovação de que o seu outorgante detinha poderes para fazê-lo, mediante a juntada da ata da assembléia relativa à eleição do Síndico.Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito judicial acostada às fls. 188.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-97.2015.403.6100) MARCELO IOSHINORI SAKATA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se a estes os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003543-97.2015.403.6100.Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.Vista à parte Embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087611-83.1992.403.6100 (92.0087611-0) - MEKOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a União Federal, especificamente, sobre o ofício da CEF de fls. 101/112.Outrossim, desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 0091230-21.1992.403.610, trasladando-se para estes autos as principais decisões proferidas nos primeiros autos.Após, venham-me conclusos.Int.

0015520-86.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela requerida, às fls.199/199-verso, poderá implicar na modificação da decisão de fls. 193/194-verso, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5) - JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X MARISA DE OLIVEIRA BRITO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO CANTO X UNIAO FEDERAL X PAULO BRANDI MOURAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA FATMAN VERTU X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância apresentada pela União Federal às fls. 457/463 quanto aos cálculos trazidos pela parte autora às fls. 454, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, procedendo-se à elaboração de novos, se for o caso, observando-se a compensação dos honorários sucumbenciais nos termos da sentença de fls. 438/439, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005318-31.2007.403.6100.Outrossim, desarquivem-se os autos dos referidos Embargos, trasladando-se para estes

Expediente N° 16888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025259-20.2014.403.6100 - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SILVA E RODRIGUES COMERCIO DE REVISTAS E MATERIAIS PERIODICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a resposta do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos em relação à solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional de sustação do protesto da CDA nº. 80.1.11.034641-57, juntada às fls. 144, encaminhe-se ao referido tabelionato, mediante ofício, cópia da decisão de fls. 65-65-verso, bem como do ofício de fls. 141/142, determinando-se que sejam adotadas as providências necessárias para cumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos, a qual suspendeu a cobrança do débito em questão e, em consequência, a suspensão dos efeitos do protesto. Fls. 145/168-verso: Manifeste-se o autor. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 16890

CARTA DE ORDEM

0007805-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026244-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026244-7)) MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENITA NOVELLI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 133/137: Atenda-se. Fls. 138/139: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC), observando-se o montante de R\$ 302,42, para cada autor executado, valor este referente à individualização da memória de crédito de fls. 140 para cada um dos 11 (onze) autores executados. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados acerca da indisponibilidade efetuada conforme detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 153/157 e 158/158vº.

10ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9353

MONITORIA

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X RAQUEL CARVALHO MING

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, ter ciência do despacho de fl. 145, bem como se manifestar acerca das alegações de fls. 146/177. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

Fls. 254/268 - Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES DA SILVA

Fl. 98 - Reporto-me à decisão de fls. 84/86. Providencie a advogada GIZA HELENA COELHO a regularização de sua representação processual ou a regularização da representação processual do advogado que a substabeleceu, DANIEL ZORZENON NIERO (fl. 90). Após, tomem conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 98). Int.

Expediente N° 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 365/394: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar as notas fiscais complementares, conforme determinado à fl. 178. Fls. 396/399: Intimem-se os réus para o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 352/359-verso, que confirmou a antecipação da tutela anteriormente proferida nestes autos, devendo efetivar as providências necessárias ao fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE (VELCADE) à autora, conforme quantidade prescrita pelo profissional da área médica que a acompanha e no prazo suficiente para as realizações das sessões agendadas à fl. 397. Saliento, outrossim, que a presente ordem restringe-se apenas ao fornecimento do medicamento discutido nos presentes autos, ou seja, qualquer outro que não seja aquele acima mencionado deverá ser pleiteado em ação própria, se for o caso. Tendo em vista que o Município de São Paulo já interpôs a sua apelação (fls. 361/364-verso), intime-se também o Estado de São Paulo sobre a sentença proferida. A União Federal será intimada especificamente sobre a sentença para que flua o seu prazo para a interposição de eventual recurso posteriormente, mediante a remessa dos autos, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados com urgência, inclusive à União Federal, que deverão ser cumpridos em regime de plantão. Int.

Expediente N° 9357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021471-61.2015.403.6100 - DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 141/144 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026437-67.2015.403.6100 - CARLOS ERNANE ABRAHAO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 86/87 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0026638-59.2015.403.6100 - JOAO FERNANDES CAMPOS VALERO(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X UNIAO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO FERNANDES CAMPOS VALERO em face do UNIÃO FEDERAL, na qual requer a repetição do indébito referente ao valor glosado oriundo de rescisão contratual, sem justa causa, de vínculo empregatício. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.078,33 (quarenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0001330-84.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL (SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002390-92.2016.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 42, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Intimem-se.

0002668-93.2016.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fls. 62/63). Cumpra a parte autora, ainda, o determinado pelos itens 2 e 3 do despacho de fl. 48, haja vista a alteração do contrato social noticiada, bem como proceda à declaração nos termos do Art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008534-82.2016.403.6100 - ALEXANDRE JOSE BUORO X ARSENIO CEZAR ZACCARIA X CARLA GLEIZE PACHECO FROIO X ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS X LUCY DEL POZ RIBEIRO X MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA X PAULO CESAR ZACARIAS X RENILDA SOUZA SILVA X RITA DE BORJA FERREIRA X VANESSA ALVES ROSA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE JOSÉ BUORO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de direito à percepção do reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0009167-93.2016.403.6100 - ANDREA FRANCISCA VIEIRA(SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009194-76.2016.403.6100 - ROBERTO COBO ZANELLA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5379

ACAO CIVIL PUBLICA

0018051-82.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANTO ANTONIO AGROPECUARIA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso não sejam requeridas novas provas, venham os autos conclusos para sentença com prioridade. Int.

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para apresentar os fundamentos de sua desistência, nos termos da manifestação ministerial (fls. 293/295), em 10 (dez) dias.

0019693-56.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005285-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor cinza, chassi nº 9BRBC42E795006063, ano/modelo 2009/2009, placa EEW 2092, RENAVAM 00124560270, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/26. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com avisto de recebimento. No presente caso, o documento em questão foi juntado às fls. 24, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento e no certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 11/17 e 21 - veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor cinza, chassi nº 9BRBC42E795006063, ano/modelo 2009/2009, placa EEW 2092, RENAVAM 00124560270), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

0005293-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA DE MENEZES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ELZA DE

MENEZES, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 308 ALLURE, chassi nº 8AD4CRFJVDG043088, ano/modelo 2012/2013, placa FBV 4747, RENAVAM 00503284076, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/27. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com avisto de recebimento. No presente caso, o documento em questão foi juntado às fls. 16/17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 10). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento e na consulta (fls. 10/15 e 18 - veículo marca PEUGEOT, modelo 308 ALLURE, chassi nº 8AD4CRFJVDG043088, ano/modelo 2012/2013, placa FBV 4747, RENAVAM 00503284076), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

0005294-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo POLO 1.6, cor prata, chassi nº 9BWAB09N6BP003014, ano/modelo 2010/2011, placa ERZ0628, RENAVAM 00227577230, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/29. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com avisto de recebimento. No presente caso, o documento que comprova a mora do devedor foi juntado às fls. 16 e enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 13) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento e no certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 13/13 e 10 - veículo marca VW, modelo POLO 1.6, cor prata, chassi nº 9BWAB09N6BP003014, ano/modelo 2010/2011, placa ERZ0628, RENAVAM 00227577230), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003454-6) - ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial complementar, juntado às fls. 639/641, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fls. 674/681: dê-se ciência às partes acerca da oitiva de testemunha.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que vêm sendo deferidos sucessivos prazos à parte autora a fim de que promova o recolhimento dos honorários periciais, havendo, inclusive, o parcelamento do valor, nos termos do despacho de fls. 276.No entanto, até a presente data, a parte autora não efetuou o pagamento.Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do pagamento dos honorários, ficando desde já indeferida nova concessão de prazo, sob pena de renúncia à prova.Silente a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007763-75.2014.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o pedido da CEF às fls. 333, tendo em vista que a parte autora noticia às fls. 331 que não houve avanço nas tratativas para a venda do imóvel a terceiro interessado.Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou, alternativamente, digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 298/311: dê-se ciência às partes, da oitiva da testemunha Junival Andrade de Oliveira. Após, tornem conclusos.

0003005-19.2015.403.6100 - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.5: indefiro o pedido da União, mantendo a decisão de fls. 3Chamo o feito à ordem.u a realização da perícia contábil.Insurge-se a União contra o deferimento de prova pericial contábil nos autos em análise.mova o depósito em conta vinculada a estes autos, no prazo de 10 (deSegundo afirmado pela autora às fls. 354/356 e 396/371 a prova pericial contábil se justificaria pelo fato de a autora nunca recebeu valores de FAPI - previdência privada, tampouco teve livro-caixa, de modo, portanto, a evidenciar que tais valores nunca foram recebidos pela autora.Aduz que a única forma de verificar que tais valores realmente não foram recebidos pela autora seria mediante a análise de seus extratos bancários.Assiste, contudo, razão à União, uma vez que a autuação não guarda qualquer relação com as receitas impugnadas pela autora.Ao contrário, a autuação funda-se em (a) ausência de comprovação de receitas dedutíveis; (b) rendimentos sonegados; e (c) indevido recebimento de restituições.Dessa forma, conclui-se que a existência, ou não, de receitas decorrentes de previdência privada, bem como daquelas anotadas no livro-caixa, inseridas nas declarações apresentadas pela própria autora, não guarda qualquer relação com as razões da autuação.Por tal razão a prova pericial requerida mostra-se desnecessária e deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015.Intimem-se as partes para ciência da presente decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0005988-88.2015.403.6100 - FUNDACAO SAO PAULO - FUNDASP(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP, em face da UNIÃO, visando o destravamento definitivo do SisFIES, bem como a correção do erro M315, relativo ao limite financeiro de que a PUC/SP dispõe para novas contratações no FIES. Liminar deferida (fls. 186/189). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE interpôs agravo de instrumento (fls. 228/251), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 253/258). Tutela antecipada suspensa (fls. 262/268). A União apresentou contestação (fls. 276/337), assim como o FNDE apresentou contestação (fls. 339/472). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 473). A FUNDASP requer a produção de prova oral (fls. 474/477). O FNDE requer o julgamento antecipado da lide (fl. 479). A União não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 482). A FUNDASP requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973, pois aderiu à proposta feita pelo FNDE, contida na Circular Eletrônica 01/2016 - FIES/FNDE/MEC, para o recebimento do percentual de 8,5% (fl. 527). A União não se opõe ao pedido de desistência formulado pela autora, ressalvado o recebimento da verba honorária (fl. 537). O FNDE não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 543). É o relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista a desistência do feito pela autora, em virtude de aceitação de proposta feita pelo FNDE (fl. 527), o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada réu. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE (SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca da planilha juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 141/146. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para consignação dos pagamentos em atraso, nos termos da decisão de fls. 48. No mesmo prazo, justifique a autora a pertinência da oitiva de testemunhas nos termos requeridos na petição de fls. 112. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0008451-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP (SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES E SP337164 - PAULO ESTEVES NAVARRO)

Vistos em inspeção. Fls. 64/65: defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 07 de junho de 2016, às 15 horas, dispensadas as intimações pessoais, nos termos do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Int.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME (SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por LOTERICA ADOLPHO DA SORTE-ME, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado à ré que proceda à imediata reativação das máquinas da autora de molde a lhe permitir o exercício da atividade comercial. A autora relata que em 02.07.2015 as máquinas registradoras pararam de funcionar, ficando impossibilitada de efetuar quaisquer operações, como registro de apostas e recebimento de contas de clientes. Alega que entrou em contato com a ré que lhe informou se tratar de erro sistêmico; entretanto, decorridas duas horas do primeiro contato o erro persistiu e até o ajuizamento da presente ação a autora ainda não havia conseguido religar suas máquinas. Argumenta que não possui qualquer pendência financeira com a ré, e que a impossibilidade do exercício de sua atividade profissional vem comprometendo a empresa. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). A Caixa apresentou contestação. Defende a possibilidade do desligamento imediato dos equipamentos lotéricos, uma vez que a relação jurídica analisada é caracterizada como permissão de serviço público, definido como um ato unilateral, discricionário e precário. Alega ter aplicado penalidade à autora em razão de irregularidade na prestação de contas pela unidade lotérica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda. Intimada, a CEF não concorda com a desistência do feito. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da desistência ofertada pela parte autora às fls. 135, na qual se afirma a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Ressalto que na procuração de fls. 08 os advogados que peticionaram a renúncia estão devidamente qualificados para tal procedimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0017707-67.2015.403.6100 - HELIO BATISTA PEREIRA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Ante à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 155. DESPACHO DE FLS. 155: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

Fl. 340: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0018404-88.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; bem como a condenação da União a ressarcir a autora os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, devida pelo empregador na hipótese de demissão de seus empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Alega que a afetação e a finalidade da arrecadação da contribuição visou custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos de contas do FGTS de datas especificadas, devidas pelo Governo Federal. Alega, contudo, que a exação já cumpriu sua finalidade e os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa para a qual a contribuição foi instituída, inexistindo, assim, fundamento legal ou constitucional que sustente sua cobrança. Discorre sobre a natureza jurídica da contribuição criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, o esgotamento da finalidade da multa de 10% sobre as demissões imotivadas, o desvio de finalidade do produto arrecadado e defende a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Sustenta, ainda, que a exigência da contribuição em debate viola o princípio da moralidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/121. Liminar indeferida (fls.

127/128). Decorreu o prazo para manifestação da União (fl. 134). Revelia decretada (fl. 135). A União apresentou manifestação (fls. 137/148). Afirma que as contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 visam dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III, do artigo 7º da Constituição, no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Salienta o reconhecimento da constitucionalidade das contribuições no julgamento da ADIN n.2.556. Por fim, defende a manutenção da validade constitucional da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, face à sua destinação legal atrelada ainda ao FGTS. Intimada, a parte autora informou não possuir novas provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Observo que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no esgotamento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no esgotamento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo

Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0018740-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0020007-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 132/151: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fl. 124, que mantenho por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Com o retorno, sem novos requerimentos, tomem conclusos para sentença. I.

0022799-26.2015.403.6100 - MOACIR ROBERTO BOSCOLO(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que promova a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023853-27.2015.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 166/357, manifestando-se, especificamente, acerca da denúncia da lide oferecida pela parte ré ao órgãos DNIT, ANTT e ALL - América Latina Logística S.A., no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento da União Federal. Int.

0026169-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA (APAC) requer antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária movida em face da UNIÃO, a fim de que a ré suspenda imediatamente a aplicação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como cadastro no CADIN e CEPIM e quaisquer outras penalidades que venham a ocorrer até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária. Relata que teve aprovado pela ré em 2005 convênios referentes ao projeto Calder no Brasil e, após a prestação de contas em 08.08.2007, teve suas contas aprovadas pelo Ministério da Cultura, conforme Parecer Final nº 055/2009, datado de 27.07.2009. Aduz que em 17.04.2013, após oito anos da liberação de recursos e quatro anos da aprovação e arquivamento da prestação de contas, o Ministério da Cultura desarquivou o processo, em virtude de solicitação da CGU, e foram apontadas supostas irregularidades, o que resultou na reprovação das contas reanalisadas, em 01.11.2013. Alega que foi informada da decisão pelo comunicado nº 53/2013, apresentando recurso que foi parcialmente acolhido em duas oportunidades, mas ainda assim foi ratificada a reprovação das contas, reduzindo, contudo, o valor a ser devolvido para R\$87.455,04, cujo ofício data de 31.07.2014. Argumenta que está na iminência de sofrer penalidade de inabilitação ou inadimplência, o que impedirá a APAC a firmar contratos, convênio ou projetos com o Poder Público. Ressalta que o contrato de gestão firmado entre a APAC e a Secretaria do Estado de Cultura restará prejudicado, impossibilitando a assinatura de aditamentos e a realização do repasse de verba necessária para a administração do museu. Postergada a análise do pedido de tutela (fls. 236). A União apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a análise dos argumentos trazidos pela autora entraria no mérito administrativo, o que não seria de competência do Judiciário apreciar. Aduz que não ocorreu a prescrição, visto que se aplicaria ao caso concreto o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Sustenta que não houve prescrição intercorrente, visto que os autos não teriam ficado mais de três anos pendente de julgamento. Declara que houve a correta aplicação do conteúdo do artigo 95 da Instrução Normativa nº 01/2013, visto que decorridos cinco anos da apresentação de contas pelo proponente fica caracterizada a prescrição para a aplicação das sanções previstas na instrução, ressalvada a imprescritibilidade do dano ao erário. Afirma que o pedido subsidiário da autora é descabido, visto que o valor inicial da condenação foi fixado em R\$ 87.455,00 e sujeita-se a correção monetária. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de tutela para que ré suspenda imediatamente a aplicação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como cadastro no CADIN e CEPIM e quaisquer outras penalidades que venham a ocorrer até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária. Tendo em vista a aplicabilidade imediata da Lei n.º 13.105, que instituiu o novo Código de Processo Civil, aos processos em curso, passo a apreciar o pedido segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cumpre, assim, analisar os argumentos trazidos pela autora para fins de verificar a probabilidade do direito. O que se discute nos autos basicamente é a regularidade dos atos administrativos praticados que culminaram na reprovação das contas do projeto. A autora alega que houve prescrição do pedido de devolução dos valores pela Administração Pública, prescrição administrativa intercorrente e irregularidade na revogação do ato que aprovou as contas da autora. Subsidiariamente a autora requer a revisão do valor cobrado. Prescrição Os recursos advindos da Lei Rouanet, ainda que adquiridos junto a particulares, tem natureza pública por importar uma renúncia fiscal da União para incentivar a cultura no país. Desta forma, a reanálise de prestações de conta não estaria abarcada pelo conceito da prescrição, visto que, se constatado desvio de dinheiro ou finalidade, haveria um dano ao erário cuja ação de ressarcimento é imprescritível, de acordo com o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, são os julgados do e. Supremo Tribunal Federal, assim como do Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 64/394

Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013) (original sem negritos)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 30ª BIENAL DE ARTE DE SÃO PAULO. BLOQUEIO DE CONTAS PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS APROVADOS PELO MINC. REVISÃO PELA CGU. AUTOTUTELA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. PROJETO APROVADO E EM EXECUÇÃO. INABILITAÇÃO. REVOGAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO IGUALMENTE SATISFATIVA E EXTINTIVA DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS ADEQUADAS E MENOS PREJUDICIAIS, COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS PERIÓDICAS E FISCALIZAÇÃO IN LOCO. ACORDO ENTRE PARTES. PERDA DE INTERESSE. NECESSIDADE DE SER ESTABELECIDO OFICIALMENTE. 1. As prestações de contas relacionadas a convênios anteriores, embora aprovadas pelo MinC, não foram julgadas pelo Tribunal de Contas da União, o que em princípio torna possível e lícito que a administração pública faça a revisão da aprovação, com a finalidade de autotutela dos princípios constantes do artigo 37 da CF/88, poder-dever explicitado no artigo 53 da Lei 9.784/99. 2. Tal revisão, que culminou com a Nota Técnica da CGU, demonstra que a pretensão da União é o ressarcimento dos valores irregularmente aplicados que, conforme artigo 83 da IN MinC 1/2010 e artigo 37, 5, da CF/88, é imprescritível. 3. Havendo irregularidades na prestação de contas, a administração pode deixar de conceder novos convênios, conforme dispõe o artigo 30, 2º, da Lei 8.313/91. Os projetos para a realização da 30ª Bienal de Arte, quando do bloqueio das contas relacionadas, no entanto, já estavam aprovados e em plena execução, demonstrando que a aplicação da medida cautelar administrativa do artigo 45 da Lei 9.784/99, justificada na constatação de irregularidade em contas anteriores, e na contumaz impossibilidade da proponente em justificar a boa aplicação dos recursos recebidos, corresponde, em verdade, a revogação indireta do ato de aprovação do projeto da Bienal/2012, já que não há previsão legal para paralisação ou cancelamento de convênio em andamento e já aprovado, mas apenas a suspensão da análise e da concessão de novos incentivos. 4. As supostas irregularidades na prestação de contas (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003907-41.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012) (original sem negritos)Prescrição intercorrenteEm vista da imprescritibilidade da ação para ressarcimento do dano ao erário, entendo que não há de se cogitar em prescrição intercorrente. Ressalto mais uma vez que não há discussão acerca de punições à autora que não seja a de pagamento da importância indicada como devida em vista do suposto dano averiguado. Cabe frisar que o processo administrativo não ficou mais de três anos sem análise. O que houve de fato foi a reanálise após o prazo de três anos da aprovação das contas, o que não afasta possível dano ao erário a ser ressarcido. Impossibilidade de revogação do ato que aprovou as contas da autoraAo contrário do afirmado pela autora, não houve a revogação do ato que aprovou as contas da autora, visto que não se trata de motivo de conveniência e oportunidade. O que houve, ao que tudo indica neste momento processual, é a anulação dos atos pela existência de vícios no processo administrativo que não permitiram verificar a subsistência de valores a serem ressarcidos à Administração. Evidencia-se que o uso da palavra revogação (fls. 155) pela Administração foi equivocado, visto que o mérito administrativo indica que houve anulação do ato. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Ante a existência de preliminares e documentos apresentados com a contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à União para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso as partes não se manifestem sobre a produção de provas ou requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0026443-74.2015.403.6100 - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, decidirei acerca do pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Int.

0026521-68.2015.403.6100 - ASSOCIACAO OBRA DO BERCO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP357879 - CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/244: A parte autora pede a reconsideração da decisão prolatada nos autos, considerando que preencheu os requisitos previstos

no artigo 29 da Lei 12.101/09, que ensejaram o indeferimento da antecipação de tutela requerida. Ressalta, para tanto, o artigo 16 de seu estatuto social, que prevê a integral aplicação de recursos em território nacional, bem como apresenta certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade quanto aos recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DECIDO. Assiste razão a parte autora, há previsão específica contida no artigo 16 de seu Estatuto Social acerca da integral aplicação de todo o patrimônio e receitas da Associação em território nacional, bem como que tais bens deverão ser investidos nos seus objetivos institucionais (fl. 44). Quanto aos requisitos elencados no inciso III, do artigo 29, da Lei 12.101/09, apresentou a requerente, às fls. 240/244, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificados de Regularidade do FGTS. Assim, a autora faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, sendo, portanto, desobrigada de realizar recolhimentos à título de PIS. Face ao exposto, reconsidero a decisão de fls. 225/228 e defiro o pedido de antecipação os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, apurados conforme o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência. Int.

0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 131/135: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 102/105, que mantenho por seus próprios fundamentos. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 147/224, mantendo-os na contracapa dos autos, por serem contrafês da inicial. Após, requisite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da demanda das entidades descritas às fls. 132, nos termos da decisão de fls. 128/128 verso. Por fim, intime-se a autora para que promova a citação das entidades, observando o artigo 319, II do novo Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se. Int.

0003226-65.2016.403.6100 - LILIANE MARIA RACHID(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X ROBERTO MARANGON GOMES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO X ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Pauliana proposta por LILIANE MARIA RACHID em face de ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todos qualificados na inicial, objetivando o bloqueio da matrícula do imóvel, matrícula 5182, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dado em garantia locatícia pelo fiador e corréu Roberto Marangon Gomes evitando seja esse bem eventualmente onerado. Inicialmente os autos foram distribuídos junto ao Foro Regional - São Miguel Paulista e redistribuído a este Juízo em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 56). Alega a parte autora, em síntese, que é credora do corréu Roberto Marangon Gomes, da quantia de R\$ 119.941,27 (em novembro/2013), em decorrência de inadimplemento no pagamento de locação regularmente contratada, figurando o corréu como fiador de José Roberto Gomes. Para a garantia da locação, e nos moldes do contrato (fls. 8/10), foi o corréu indicado como fiador, oportunidade em que ofereceu, como segurança do negócio jurídico, o imóvel descrito na certidão expedida pelo 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 11/18, livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus. Após a inadimplência do locatário, ajuizou a autora ação de execução, em trâmite na justiça estadual (processo nº 4000663-03.2013.826.0008), buscando a condenação do locatário e fiador, ora corréu. Alega que na ação de execução, foi apurado que o corréu não só alienou o bem dado em garantia (fl. 17 verso), como também os demais bens caracterizando a fraude contra credores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/58. Intimada, a parte autora apresentou contrafês e recolheu as devidas custas iniciais (fl. 63). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico ser tempestiva a propositura da presente Ação Pauliana, considerando que a venda do imóvel, negócio tido como fraudulento pela autora, deu-se em 27/07/2012, nos termos do Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. (negritei) A ação pauliana destina-se aos casos de fraude contra credores que se caracteriza por manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro, mediante a diminuição patrimonial maliciosa, que furta aos credores a garantia geral que deveriam encontrar nos bens do devedor, tendo como requisitos essenciais ao seu ajuizamento: a existência de crédito anterior à celebração do negócio que se pretende anular, a insolvência do devedor e a consciência das partes de que o negócio se faz em prejuízo do credor. Em análise sumária dos fatos e dos documentos juntados aos autos, é possível constatar a existência da dívida, decorrente da insolvência dos primeiros corréus, ocorrida entre fevereiro e agosto de 2013, assim como a alienação de todo o patrimônio dos devedores. Contudo, não está devidamente comprovado que os terceiros que adquiriram o imóvel estavam cientes que o negócio jurídico foi feito em prejuízo da autora, ou seja, a má-fé dos adquirentes e atuais proprietários do imóvel, fato que demanda manifestação dos corréus e, eventualmente, dilação probatória. Ressalta-se a respeito que a fiança não foi anotada no registro imobiliário. A respeito, vige a Súmula nº 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (negritei) Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visto que a ação foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, a parte autora requer o bloqueio da matrícula do imóvel dado em garantia. Tendo em vista a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso e a atual vigência do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a análise do pedido à luz do artigo 300 do novo diploma processual civil: Art. 300. A tutela de urgência

será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca da probabilidade do direito, já foram realizadas as considerações supra. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é evidente que a ausência de anotação na matrícula do imóvel expõe terceiros de boa-fé à aquisição de imóvel sobre o qual pende relevante discussão jurídica. Na forma do art. 214, parágrafo 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6015/73, o magistrado pode, no exercício da sua função, determinar o bloqueio de matrícula de imóvel: Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 2º Da decisão tomada no caso do 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. (negritei) Há, portanto, expressa previsão legal acerca da possibilidade de bloqueio da matrícula do imóvel dado em garantia. Assim, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, sendo cabível o deferimento da tutela para o bloqueio da matrícula do imóvel. Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel dado em garantia locatícia pelo corréu Roberto Marangon Gomes, matriculado sob o nº 5182, no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Citem-se e intemem-se. Oficie-se ao Cartório para a realização do referido bloqueio.

0004040-77.2016.403.6100 - R1 TELEMARKEETING LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 138, foi outorgada pelo sócio Alexandre Chaves Staffã, que não possui poderes para representação da empresa, conforme dispõe a cláusula sexta do contrato social. Assim, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004870-43.2016.403.6100 - SUELI SIMOES JORGE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 44/47: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da planilha, nos termos do despacho de fls. 43. Int.

0005860-34.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

A autora ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária interposta em face da UNIÃO a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração, referente ao processo administrativo nº 19.515.001607/2010-15, de forma a impedir a sua inscrição na dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive a recusa de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Alega que provisionou despesas decorrentes de contrato de transferência de tecnologia pendente de aprovação pelo INPI, tratando tal despesa como indedutível para fins de apuração de base de cálculo de imposto de renda e contribuição social. Sustenta que o INPI negou a averbação do referido contrato, o que fez a autora reverter a provisão pelo procedimento de absorção de prejuízos contábeis. Aduz que a Receita Federal considera que a reversão das provisões deveria integrar a base de cálculo dos tributos. Relata, em síntese, que é empresa que atua no ramo de prestação de serviços relacionados ao monitoramento de veículos, cargas e pessoas e que foi autuada (processo administrativo nº 19515.001607/2010-15) para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL relativos aos anos-calendário de 2005, 2007 e 2008. Aduz que, após prestar esclarecimentos, a fiscalização entendeu que teria havido um perdão de dívida, devendo o valor ser adicionado ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL e que seria aplicável a multa de ofício qualificada para o ano de 2005, no percentual de 150%. Inconformada, a autora alega que apresentou impugnação administrativa que foi julgada improcedente. Contra a referida decisão, apresentou a autora recurso voluntário que obteve parcial provimento para afastar tão somente a multa de 150% e, conseqüentemente, a acusação de fraude, reduzindo-se a penalidade para 75%. Afirma que os julgadores administrativos concluíram parte do acórdão de forma equivocada o que resultou em apresentação de Recurso Especial contra a decisão, restando inadmitido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/36). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de tutela, a autora busca suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração, referente ao processo administrativo nº 19.515.001607/2010-15. Quanto à probabilidade do direito, de acordo com o RIR/1999, na determinação do lucro real, somente poderão ser deduzidas as provisões expressamente autorizadas nos artigos 336 a 338 do Regulamento em referência, quais sejam: (a) provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida em lei especial e elas aplicável (RIR/1999, art. 336); provisões constituídas para o pagamento de férias de empregados (RIR/1999, art. 337); e (c) provisões para o pagamento de décimo-terceiro salário (RIR/1999, art. 338). Além das provisões expressamente mencionadas, a pessoa jurídica poderá constituir as provisões contábeis que entenda necessárias às suas atividades ou interesses sociais, todavia, tais provisões não serão consideradas dedutíveis para os fins da legislação do imposto de renda. Na hipótese, os valores deverão ser contabilizados como lucro líquido para apuração do lucro real quando da constituição da provisão e excluída após a reversão. Não há comprovação nos autos de que a autora tenha realizado tais anotações contábeis, portanto, não há comprovação de que a provisão referida pela parte autora obedeceu aos ditames do Regulamento do Imposto de Renda. As partes divergem acerca da ocorrência de operação de absorção de prejuízos por sócios ou perdão de dívida. Ocorre que a empresa Ituran Beheer não era sócia da autora à época da dispensa de pagamento que deu origem à autuação. Dessa forma, embora haja entendimento no sentido de que o perdão de dívida por sócio também equivale a aporte de capital e, por tal razão, não caracterizaria

receita tributável, fato é que, repita-se, à época da dispensa de pagamento, a empresa referida - Ituran Beheer - não era sócia da autora. A empresa Ituran Beheer não poderia aprovar absorção de prejuízos em data pretérita ao seu ingresso como sócia da autora, ao contrário do que declara na correspondência datada de 01/10/2005. Ressalto que a urgência da parte autora por si só não justifica a concessão da tutela nos moldes requeridos. Apesar da indispensabilidade de toda empresa em manter em dia sua certidão de regularidade fiscal, há a necessidade de se verificar a probabilidade do direito para o deferimento do pedido. Assim, ao menos no presente momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, ressalvada à parte a faculdade de oferecimento de caução. Cite-se. P.R.I.

0006447-56.2016.403.6100 - BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante do pagamento da guia de recolhimento das custas juntada às fls. 95. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0006855-47.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 100/134: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 59/62, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 135/147: tendo em vista que se trata de mero erro material, defiro a retificação do nome da autora, conforme solicitado. Requisite-se ao SEDI a alteração. Int.

0007931-09.2016.403.6100 - ROSEMALY HITOMI SUZUKI PARIS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, preenchidas observando-se os valores comprovados no extrato FGTS, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido e para especificar as provas que pretende produzir, observando o disposto no artigo 319, VI do novo Código de Processo Civil. Int.

0008224-76.2016.403.6100 - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA requer a apreciação dos efeitos da tutela em ação de procedimento comum ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito em movimentar, sacar, encerrar integralmente a conta corrente, junto à CEF, agência 1372 - Clélia/SP, operação: 001 - conta corrente pessoa física nº 00005969-7, bem como, as aplicações financeiras vinculadas a esta conta, com juros e correção até o efetivo resgate. Relata que é titular da conta corrente nº 1372-001-00005969-7, agência da CEF 1372, há mais de 18 anos e que também fazia parte da titularidade o seu marido, Sr. Fernão Rodrigues de Almeida, falecido em 13/11/2012, conforme certidão de óbito à fl. 19. Alega que solicitou verbalmente à agência a exclusão e desvinculação do nome de seu falecido marido da conta corrente e continuou movimentando-a normalmente (fl. 05). Aduz que em 29/01/2014 efetuou um depósito, com recursos próprios, com cheque no valor de R\$ 170.000,00 e após a sua compensação, fez uma aplicação na modalidade Letra de Câmbio Agrícola que já possuía. Ocorre que quando foi solicitar à CEF o resgate da aplicação em 31/01/2015, a ré alegou que como a LCI é de titularidade do primeiro titular da conta corrente, já falecido, a regra geral é o saque através de inventário de partilha. A autora tentou resolver a questão diretamente na agência, mas foi informada de que a conta seria encerrada e os valores existentes seriam alocados junto a uma conta de tesouraria para que fossem incluídos no inventário. Alega, por fim, que utiliza os recursos aplicados para a manutenção da saúde de sua genitora, Anna Guilici (fl. 17). A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 15/31. A tutela antecipada, nos moldes previstos no Código de Processo Civil de 1973, deixou de existir com a entrada em vigor do novo diploma processual civil, Lei nº 13.105/2015. Assim, o pedido deve ser analisado à luz do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessa forma, diante do nítido risco de irreversibilidade da medida, postergo a análise do pedido para após a apresentação da contestação. Ademais, embora a autora afirme que os valores serão utilizados para custear tratamento de saúde de sua genitora, não há elementos que comprovem o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo acaso se aguarde a apresentação da contestação. Apresentadas as informações pela autora, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Cite-se a CEF para contestar, ressalvando que a autora manifestou expressamente desinteresse em audiência de conciliação. Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve abertura de inventário em decorrência do óbito de seu marido e, em caso afirmativo, traga aos autos a cópia do formal de partilha. Deverá esclarecer, igualmente, a divergência do nome de sua genitora conforme documentos de fls. 16/17. Após a apresentação da contestação, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026050-52.2015.403.6100 - EDIFICIO DAS CAMELIAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 68/394

Fls. 448: indefiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal nos termos da decisão de fls. 434/435. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante requer a intimação da Fazenda Nacional para excluir, do montante consolidado no REFIS ao qual aderira, os débitos relativos ao período de 01/1994 a 05/1996, que haviam sido constituídos por meio do lançamento n.º 35.133.097-6 (fl. 211). A União Federal, à fl. 224, assevera que devem permanecer no lançamento as contribuições apuradas nas competências quitadas até 11/06/2008 e as contribuições apuradas nas competências não decadentes, o que corresponde a todo o período do crédito LDC DEBCAD 35.133.097-6. Inicia-se, então, uma interminável discussão acerca desses valores, a culminar na designação de perícia contábil para apuração dos mesmos. À fl. 636, respondendo ao quesito 9.6, formulado pela impetrante, o Sr. Perito, assim se manifesta: Negativo. Conforme relatado no item 8- Conclusão os valores pagos pelo contribuinte foram devidamente alocados aos seus débitos, não sendo apurado saldo credor em seu favor. Em sua conclusão (fl. 635), o expert assim se pronuncia: 8.2.3. Assim, considerando que os pagamentos das parcelas do REFIS até 10/06/2008 liquidaram os valores lançados nas competências 01/1994 a 03/1997 e parcialmente débitos da competência 04/1997, verifica-se que embora haja, no presente caso, períodos abrangidos pela decadência (01/1994 a 05/1996), não há valores a serem aproveitados, considerando as modulações dos efeitos da Súmula Vinculante n.º 08/2008. Intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, a impetrante não o faz (fls. 791, 807). A União, a seu tempo, concorda com as conclusões do laudo (fls. 812/813). Ante o exposto, acolho o laudo pericial de fls. 622/790 e, em consequência, declaro que a impetrante não tem direito à pretensa exclusão dos débitos acima referidos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009064-23.2015.403.6100 - MIGUEL ROCHA DA SILVA(SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

MIGUEL ROCHA DA SILVA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que lhe seja concedido o benefício do seguro-desemprego. Relata, em síntese, que foi empregado do Condomínio Edifício San Marino de 20.01.2012 a 02.01.2015, quando foi dispensado sem justa causa. Afirma que após receber as verbas rescisórias, em 24.02.2015 apresentou pedido de seguro-desemprego e pari passu começou a contribuir para o INSS por meio do recolhimento do carnê GPS na qualidade de contribuinte facultativo. Contudo, em 27.03.2015 foi informado da negativa de concessão do benefício, sob o fundamento de que percebia renda própria e apresentava condição de contribuinte individual. Inconformado, apresentou recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade. Sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e que a mera contribuição não presume a percepção de renda própria, a autorizar o indeferimento do pedido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/27. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/34). A União Federal noticiou a interposição de Agravo Retido em face da decisão liminar deferida (fls. 45/47), tendo o impetrante apresentado contraminuta às fls. 60/64. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 48/52 e 54/57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 66/68). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O Programa do Seguro-Desemprego é regulado pela Lei nº 7.998/90 que em seu artigo 3º os requisitos necessários para o recebimento do benefício, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por sua vez, os artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal estabelecem os casos em que o benefício deve ser suspenso ou cancelado: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado. 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. Examinando os autos, verifico que no período de 20.01.2012 a 02.01.2015 o impetrante exerceu o cargo de ajudante de serviços gerais no Condomínio Edifício San Marino, conforme registro em CTPS (fl. 16), tendo sido despedido sem justa causa e

recebido as verbas rescisórias devidas, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 18/19. Apresentada a Comunicação de Dispensa - CD em 24.02.2015 (fl. 20), o impetrante teve negado o pedido de concessão do benefício sob o motivo Percepção de renda própria: Contribuinte individual, conforme documentos de fls. 21 e 23. Da análise dos autos é possível extrair que o pedido do benefício não foi negado em razão do não preenchimento de algum dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, mas, diversamente, por estar o impetrante supostamente percebendo renda própria, ostentando condição de contribuinte individual. Ocorre, contudo, que a condição de contribuinte facultativo individual, expressamente reconhecida pelo impetrante, não é causa prevista em lei para suspensão, cancelamento ou negativa de concessão do benefício. Com efeito, a qualidade de contribuinte individual não tem o condão de levar à presunção obrigatória de que o trabalhador tenha sido admitido em novo emprego ou tenha passado a receber renda própria. Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a negativa de concessão do benefício em razão do fundamento apontado pela autoridade se afigura ilegal e abusivo. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A CEF detém legitimidade passiva para a ação na qual a parte questiona a liberação de valores a título de seguro-desemprego, uma vez que é a responsável pela administração e gestão do referido benefício. 2. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 3. Inexiste óbice para liberação do seguro-desemprego ao contribuinte individual, porquanto não elencado dentre as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício dos arts. 7º e 8º da Lei 7.998/90. 4. A impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança constitui entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível Nº 5046439-84.2014.4.04.7100, Relator Fernando Quadros da Silva, Julgamento em 04/02/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que conceda ao impetrante o benefício do seguro-desemprego, desde que o único impedimento seja o fato de ostentar a condição de contribuinte individual. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009675-73.2015.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 80.7.15.000806-42, 80.6.15.001006-03, 80.6.15.000388-60 e 80.6.15.001007-94, das divergências de GFIP x GPS (FAP) no tocante aos anos de 2011 e 2012 e divergências de GFIP x GPS (FAP) no tocante aos anos de 2013, 2014 e 2015. Relata, em síntese, que as quatro inscrições em dívida ativa apontadas no Relatório de Situação Fiscal emitido em 19.05.2015 não podem obstar a emissão da certidão pretendida, vez que os respectivos valores foram objeto de depósito judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0014995-56.2005.403.6100 em que foi proferida decisão judicial reconhecendo a suspensão da exigibilidade e determinando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Afirma, ainda, que as pendências de natureza previdenciária indicadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal tampouco podem impedir a emissão do documento pretendido. Esclarece que se trata de divergências de GFIP x GPS relacionadas à apuração e ao recolhimento das contribuições ao Seguro Acidentário do Trabalho, especificamente quanto ao valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dos anos de 2011 a 2014. Informa que em relação aos anos de 2011 a 2012 os valores divergentes foram depositados nos autos da Ação Ordinária nº 27284.80.2012.4.01.3400 e em relação aos anos de 2013 e 2014 a divergência é objeto de recurso administrativo ainda não julgado. Argumenta que a certidão pleiteada é documento indispensável à emissão e renovação da licença de Operador Econômico Autorizado pela CONPORTOS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/387. A liminar foi deferida (fls. 394/399). A impetrante informou o descumprimento da decisão (fls. 461/491). A Procuradora-Regional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 492/544). Aduz que seria de competência exclusiva da Receita Federal para análise das alegações da impetrante quanto aos depósitos judiciais realizados. Informa que houve apreciação dos fatos narrados pelo impetrante no processo administrativo que deu origem às inscrições em dívida ativa: o auditor fiscal afirmou que o objeto da ação não contempla a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que o autor da ação judicial em questão é a NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A. Aduz que o auditor fiscal ponderou também que foram realizados depósitos apenas em relação ao IRPJ (10 e 11/2013) e à CSLL (10 e 11/2013), realizados em atraso e sem os acréscimos legais. Sustenta que não há comprovação da dita decisão judicial referente ao processo nº 0014995-56.2005.403.6100 que suspenderia a exigibilidade dos débitos. A Delegada do DERAT encaminha informações (fls. 545/547, informando serem os débitos inscritos em dívida ativa de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que há quatro débitos de contribuição previdenciária que não se referem à incidência de FAP em aberto. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 548/555). Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 561/563). Juntada decisão do agravo de instrumento que o converteu em agravo retido. A impetrante foi intimada a apresentar contraminuta do agravo de instrumento. A impetrante peticiona informando novo descumprimento das autoridades impetradas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal ao argumento que as pendências indicadas no Relatório de Situação Fiscal não têm o condão de impedir a emissão do documento. Nos autos está comprovado no documento de fls. 19/20 - Relatório de Situação Fiscal - que a impetrante possui quatro pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional que impede a emissão de certidão de regularidade Fiscal. Trata-se das inscrições em dívida ativa nº 80.7.15.000806-42, nº 80.6.15.001006-03, nº 80.2.15.000388-60 e nº 80.6.15.001007-94, que, segundo a impetrante, são objeto da ação ordinária nº

0014995-56.2005.403.6100. Compulsando os autos, observo que não foi juntada cópia da decisão que, segundo a impetrante, teria reconhecido a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos e determinado a expedição de regularidade fiscal, como alegado na inicial. Considerando, contudo, a alegação de que os depósitos foram efetivamente realizados e, ainda, tendo em conta que o depósito judicial do débito é faculdade concedida ao contribuinte, passo a analisar a alegação de depósito judicial dos débitos requeridos. Ressalto que não houve manifestação das autoridades objetivamente quanto aos valores recolhidos e a veracidade ou não dos documentos juntados nos autos. Apesar da existência de documento às fls. 543 da Receita Federal que afasta a existência de causa suspensiva do crédito tributário, outra é a realidade demonstrada nos autos. CDA nº 80.7.15.000806-42 Trata-se de débitos de PIS com vencimento em 23.05.2014 (R\$ 12.901,78), 25.06.2015 (R\$ 14.014,16), 25.07.2014 (R\$ 15.832,50), 25.08.2014 (R\$ 11.190,17), 25.09.2014 (R\$ 13.928,80), 24.10.2014 (R\$ 11.889,06) e 25.11.2014 (R\$ 10.564,53), conforme se verifica no documento de fls. 44/46. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante procedeu ao depósito judicial dos débitos em questão em valores superiores àqueles efetivamente devidos, conforme se verifica nos documentos de fls. 53 (maio-2014 : R\$ 24.652,45), 69 (junho-2014 : R\$ 25.510,99), 74 (julho-2014 : R\$ 27.483,01), 80 (agosto-2014 : R\$ 21.986,16), 87 (setembro-2014 : R\$ 25.437,99), 93 (outubro-2014 : R\$ 22.970,93) e 99 (novembro-2014 : R\$ 20.772,11). Observo, por necessário, que nas referidas guias há expressa menção ao código de recolhimento nº 7460 (PIS - Depósito Judicial) e ao número do processo 14995 (nº 0014995-56.2005.403.6100) CDA nº 80.6.15.001006-03 Trata-se de débitos de contribuição social com vencimento em 29.11.2013 (R\$ 1.654.614,32) e 30.12.2013 (R\$ 397.665,50), de acordo com o documento de fls. 102/103. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante procedeu ao depósito judicial dos débitos em questão, conforme se verifica nos documentos de fls. 108/109 (novembro-2013 : R\$ 310.378,62 e R\$ 1.544.403,09) e 121 (dezembro-2013 : R\$ 397.665,50) sendo que, da mesma forma, as guias de recolhimento apontam o código relativo à CSLL(2484). CDA nº 80.2.15.000388-60 Trata-se de débitos de IRPJ com vencimento em 29.11.2013 (R\$ 4.596.150,89) e 30.12.2013 (R\$ 1.104.626,40), de acordo com o documento de fls. 124/125. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante procedeu ao depósito judicial dos débitos em questão, conforme se verifica nos documentos de fls. 128/129 (novembro-2013 : R\$ 862.162,86 e R\$ 4.148.469,42) e 136 (dezembro-2013 : R\$ 1.104.626,40). CDA nº 80.6.15.001007-94 Trata-se de débitos de COFINS com vencimento em 23.05.2014 (R\$ 59.427,58), 25.06.2015 (R\$ 64.550,99), 25.07.2014 (R\$ 72.926,45), 25.08.2014 (R\$ 51.543,39), 25.09.2014 (R\$ 64.158,19), 24.10.2014 (R\$ 54.762,68) e 25.11.2014 (R\$ 48.661,78), de acordo com o documento de fls. 139/141. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante procedeu ao depósito judicial dos débitos em questão em valores superiores àqueles efetivamente devidos, conforme se verifica nos documentos de fls. 148 (maio-2014 : R\$ 113.552,23), 164 (junho-2014 : R\$ 117.506,22), 170 (julho-2014 : R\$ 126.589,65), 176 (agosto-2014 : R\$ 101.270,66), 182 (setembro-2014 : R\$ 117.170,33), 188 (outubro-2014 : R\$ 105.804,59) e 194 (novembro-2014 : R\$ 95.678,57). Observo, por necessário, que nas referidas guias há expressa menção ao código de recolhimento nº 7498 (COFINS - Depósito Judicial) e ao número do processo 14995 (nº 0014995-56.2005.403.6100). Ademais, em sua última manifestação nos autos (fls. 572/588) a impetrante traz aos autos e resultado do julgamento da remessa necessária e dos recursos de apelação interpostos nos autos da ação de conhecimento nº 0014995-56.2005.4.03.6100, comprovando ter sido proferida decisão determinando a que determinou a expedição de CND em seu favor, não obstante os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:(...)DECISÃO SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A peticiona às fls. 3656 destes autos alegando em síntese que, em decorrência de cisão parcial da Santos Brasil S/A todas as atividades operacionais, deveres e direitos correspondentes foram incorporados pela empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A ,inscrição no CNPJ sob nº 02.762.121/0001-04, que incorporou a parcela operacional da antiga Santos Brasil S/A ,sucendendo a esta em todas as atividades relativas às operações portuárias do terminal de contêineres. Em decorrência a Santos Brasil Participações S/A passou a ocupar o polo ativo da ação, passando a efetuar os depósitos dos valores pagos pelos TRAs e dos tributos incidentes sobre a prestação, em especial PIS e COFINS. A parcela não operacional da cindida Santos Brasil S/A, passou a denominar-se Numeral 80 Participações S/A, que continuou com o CNPJ da antiga e cindida Santos Brasil, não exercendo porém qualquer atividade operacional. Alega a autora ter peticionado ao Juízo informando essa nova condição estrutural(fls. 2674) afirmando de que fosse oficiada à CEF -PAB Justiça Federal para que esta adotasse as providências internas para, continuando a a receber os depósitos dos tributos, fossem estes vinculados ao novo CNPJ. A petição não veio a ser despachada. No entanto, por um lapso a autora continuou a proceder os depósitos de tributos no antigo CNPJ da Santos Brasil S/A, cadastro este que se encontra vinculado à nova empresa, resultado da cisão Numeral 80 Participações S/A. Em decorrência a Receita Federal veio a instaurar procedimento administrativo contra a requerente sob a justificativa de acompanhamento dos depósitos, tendo sido encaminhados os supostos débitos para a Dívida Ativa da União, para a propositura de futura execução Fiscal em face da autora. Esse erro de fato, está a causar problemas nas atividades da empresa: não consegue a CND para participar da prorrogação do Contrato de Arrendamento do terminal de contêineres- TECON 1; os valores referentes a PIS, COFINS, IRPJ E CSLL encontram-se aparentemente em aberto perante o Fisco. Pede a tutela cautelar nos termos do 7º do art. 273, CPC para que se determine à Delegacia Especial da receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP que expeça CND ou Certidão Positiva com efeitos de negativa em nome da SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A; seja determinada à Receita Federal que considere todos os depósitos realizados nesta ação, como sendo feitos tempestivamente pela SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, relativos a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; seja expedido ofício à CEF (ag. 0265-8) determinando que as contas judiciais de titularidade da Santos Brasil S/A que passou a denominar-se Numeral 80 Participações S/A sejam transferidas para a titularidade de Santos Brasil Participações S/A inscrita no CNPJ (MF_ sob nº 02.762.121/0001-04, procedendo-se às alterações necessárias; determinação para que de ora em diante a CEF passe a acolher depósitos judiciais vinculados e estes autos relativamente aos tributos mencionados em nome da Santos Brasil Participações S/A. D E C I D O Com razão, vem a empresa desde a propositura da ação depositando mensalmente os valores referentes aos tributos que indica em sua petição. É de se reconhecer que laborou equivocadamente a autora, ao indicar em seus depósitos posteriormente à cisão que ocorreu na empresa Santos Brasil S/A, o mesmo CNPJ desta empresa cindida, que passou a ser da empresa decorrente Numeral 80 Participações S/A. No entanto essa empresa Numeral 80 Participações não realiza as atividades operacionais realizadas pela antiga empresa. Quem a realiza e portanto deve, legalmente recolher os tributos decorrentes dessa atividade é a Santos Brasil Participações S/A, cujo CNPJ, segundo documentos acostados aos autos, vincula-se ao nº 02.762.121/0001-04. Para o fim de ordenar a situação que se instalou nos autos, cabendo parte dela ao Poder Judiciário, determino: Seja

oficiado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, afim de que expeça CND ou Certidão Positiva com efeito de negativa, a favor da SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A considerando como por ela efetuado todos os depósitos juntados aos autos, à partir da cisão ocorrida, encaminhando-se cópia desta decisão e da petição de fls. 3656 a 3662; Determinar a CEF (PAB Justiça Federal- Ag. 0265-8) para que proceda a transferência de todos os depósitos judiciais feitos à disposição do Juízo pela Santos Brasil, à partir de sua cisão, realizados após a comunicação judicial, em fevereiro de 2013 (fls. 2766) e referentes a janeiro de 2013, devendo os mesmos serem lançados à conta da empresa decorrente da cisão Santos Brasil Participações S/A, autora da ação, CNPJ nº 02.762.121/0001-04. Determinar à autora que, quando realizar depósitos judiciais referentes a estes autos, certifique-se de proceder adequadamente, evitando-se transtornos para o bom andamento do feito. Int. Cumpra-se São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Tal decisão corrobora as alegações da impetrante no sentido de que os débitos estão suspensos em decorrência de depósitos realizados nos autos do processo n.º 0014995-56.2005.4.03.6100, não obstante não se trate de ação que verse acerca de direito tributário, consoante consignado pela autoridade coatora. Nestas condições, os débitos analisados não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, por configurada a hipótese suspensiva prevista no inciso II do artigo 151 do CTN. Divergências de GFIS x GPS Além disso, o documento de fls. 22/41 - Relatório Complementar de Situação Fiscal - revela que a impetrante possui diversas divergências de GFIP x GPS relativas à competência de 12/2009 e ao período de 09/2011 a 13/2014. Em relação a tais pendências, alega a impetrante que as divergências dizem respeito à contribuição destinada ao Seguro Acidentário do Trabalho em virtude de sua discordância quanto ao valor do FAP que lhe foi atribuído pela Receita Federal do Brasil. Em relação ao FAP dos anos de 2011 e 2012, aduz que os valores teriam sido objeto de depósito judicial na Ação Ordinária nº 27284.80.2012.401.3400 e, em relação aos anos de 2013 e 2014, haveria recurso administrativo pendente de apreciação. Observo que a certidão relativa ao processo nº 27284.80.2012.401.3400 (fl. 292) em que a impetrante alega que foram depositadas as divergências do FAP de 2011 e 2012, há menção apenas de discussão relativa ao recolhimento do SAT, com aplicação do FAP de 0,5 para o ano-calendário 2012, nada mencionando sobre o FAP de 2011. Não há documento nos autos que comprove que as divergências de GFIP x GPS apontadas no relatório de fls. 22/41 dizem respeito tão somente à discordância da alíquota FAP atribuída à impetrante. Com efeito, referido relatório aponta apenas os valores da divergência (valor declarado menos o recolhido), não sendo possível asseverar que as divergências apontadas têm de fato origem na causa apontada pela impetrante. Ressalto, contudo, que segundo o documento de fls. 306/307, em 15.06.2012 foi proferida decisão nos autos do processo nº 27284-80.23012.401.3400 declarando a suspensão da exigibilidade do crédito referente à divergência dos valores devidos a título de contribuição para o SAT calculada por meio da aplicação do FAP nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, relativamente aos anos de 2011 e 2012 em razão do depósito judicial dos valores. Sendo assim, caso as divergências indicadas no relatório de fls. 22/41 para os anos de 2011 e 2012 de fato tenham origem na divergência em questão, não poderão impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Além disso, observo que a aplicação do FAP relativamente aos anos de 2013 e 2014 está suspensa em razão da interposição de recurso administrativo pela impetrante, conforme documento de fls. 321/323 e 331/333. E assim, da mesma forma, caso as divergências indicadas no relatório de fls. 22/41 para os anos de 2013 e 2014 tenham origem na discussão sobre a aplicação do FAP, que é objeto dos recursos administrativos em questão, não poderão impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. A Delegada do DERAT, em suas informações, ressalta a existência de quatro divergências entre os valores declarados em GFIP e recolhidos na guia GPS. Compulsando o relatório fiscal apresentado pela impetrante junto a inicial, não há a indicação desses débitos indicados pela Receita. Assim, deixo de apreciá-los. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que as únicas pendências sejam as inscrições em dívida ativa nº 80.7.15.000806-42, nº 80.6.15.001006-03, nº 80.2.15.000388-60 e nº 80.6.15.001007-94 e, ainda, desde que as divergências entre GFIP x GPS se refiram à aplicação o FAP para os anos de 2011 a 2014. Diante da alegação de descumprimento de fls. 572/588, oficie-se com urgência para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0020729-36.2015.403.6100 - ROSELI MOLINA PARREIRA X SQUARE VIDEO & BUFFET LTDA X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto em diligência. Manifeste-se a impetrante Roseli Molina Parreira se persiste interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0021216-06.2015.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que cumpra a decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0014619-55.2014.403.6100, mediante a análise dos pedidos de restituição 36198.05408.301112.1.2.15-7903, 31377.39562.190713.1.6.15.7103, 28948.43118.190713.1.6.15-2860, 22324.16624.190713.1.6.15-1010, 21967.48914.190713.1.6.15-2585, 14646.49131.190713.1.6.15-0502, 16625.42937.190713.1.6.15-9274 e 02592.38377.280912.1.2.15.4996, objetos do processo administrativo nº 19679.720144/2014-45, com conclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Informa que em novembro e dezembro de 2012 a impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição e posteriormente em 19/07/2013 apresentou PER/DCOMP retificadoras em relação a esses pedidos. Afirma que em razão da demora na análise dos pedidos impetrou mandado de segurança com pedido de liminar distribuído sob o nº 0014619-55.2014.403.6100, com o objetivo de que os pedidos de restituição fossem analisados em vista do prazo de 360 dias já ultrapassado. Expõe que o pedido de liminar foi deferido e posteriormente confirmado em sentença e mantido pelo E. Tribunal Regional Federal. Alega que diante da decisão judicial, iniciou-se análise dos pedidos de restituição com abertura do processo

administrativo nº 19679.720144/2014-45 englobando todos os pedidos de restituição discutidos, sendo que em 08/09/2014 a impetrante foi intimada a apresentar diversos documentos no prazo de 20 dias. Afirma que após dois pedidos de prorrogação, a impetrante apresentou a integralidade dos documentos requeridos. Relata que menos de um mês após a entrega de toda a documentação em 05/12/2014 a impetrante tomou ciência do despacho decisório proferido pela autoridade impetrada que indeferiu integralmente o pedido de restituição, sob o argumento de que a impetrante não teria apresentado a integralidade da documentação solicitada no prazo, o que teria prejudicado a análise dos pedidos de restituição. Argumenta que apresentou manifestação de inconformidade que ainda está pendente de análise. Defende que a decisão proferida viola a decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança, vez que deixou de analisar os pedidos de restituição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/270. A liminar foi indeferida (fls. 275/276). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 316/333). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 336/337). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante já afirmado em liminar, a autoridade impetrada, quando da apreciação do pedido que resultou no indeferimento dos pedidos de restituição, cumpriu o decidido no mandado de segurança nº 0014619-55.2014.403.6100, já que analisou os pedidos de restituição e concluiu pelo seu indeferimento. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração Fiscal, que abrange tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do recurso administrativo pendente de análise, qual seja, a manifestação de inconformidade relativa ao Processo Administrativo nº 19679.720144/2014-45, cujo protocolado data de 30/12/2014. Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não se deve imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao levantamento do

arrolamento de veículos de propriedade da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, mas apenas o processamento do requerimento apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente a manifestação de inconformidade do processo administrativo nº 19679.720144/2014-45, protocolizado em 30/12/2014. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

0021972-15.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO CLEMENTE RIBEIRO(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 81/87: Recebo a apelação interposta pelo União Federal. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025360-23.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 439/451 em face da decisão de fls. 387/389, que deferiu a liminar, alegando saldo devedor referente ao processo nº 16152.720587/2011-34 o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. A decisão foi postergada para esclarecimentos, tendo em vista que este Juízo não dispõe de meios para a conferência de valores. Intimada a prestar esclarecimentos, a União Federal informou que o parcelamento a que a impetrante aderiu foi rescindido em 14/11/2015 devido à insuficiência de complementação das parcelas do benefício, após recálculo do valor a ser pago mensalmente, o que foi devidamente apurado na revisão realizada no processo nº 16152.720587/2011-34. Alegou, ainda, que as parcelas pagas foram devidamente corrigidas e serviram para amortizar o débito da impetrante até a data da rescisão do parcelamento; que os pagamentos realizados foram considerados, entretanto não para o parcelamento realizado, mas para os débitos que constavam anteriormente. A impetrante manifestou-se, às fls. 466/473, informando que após a apresentação das informações, identificou que a Secretaria da Receita Federal disponibilizou no portal e-CAC um DARF único relativo ao valor supostamente em aberto, no valor original de R\$ 4.347,48. Informou, ainda, que efetuou o recolhimento da suposta diferença das parcelas no valor atualizado de R\$ 13.818,46 não havendo valores em aberto referente aos tributos discutidos nos presentes autos. Requereu, por fim, seja mantida a liminar para suspender a exigibilidade dos tributos controlados nos processos administrativos de cobrança nº 10880.720096/2007-04 e 16151.000587/2010-43, afastando os óbices à emissão da Certidão de Regularidade. Instada a se manifestar, a autoridade coatora afirmou que o tributo quitado com o referido pagamento encontrava-se anteriormente no parcelamento rescindido, sendo que o pagamento foi suficiente para extinguir o crédito tributário e encerrar o processo nº 16151-000.587/0010-43. É o breve relatório. DECIDO. O presente mandado de segurança foi impetrado com vistas à suspender a exigibilidade dos tributos parcelados pela impetrante enquanto não alocados os pagamentos realizados, de modo que os débitos parcelados não constituíssem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida, em razão da urgência e proximidade do período de recesso forense. Foi esclarecida a exclusão da impetrante do parcelamento tributário, bem como a utilização das quantias pagas para quitação do saldo devedor e a existência de débito remanescente no valor histórico de R\$ 4.347,48. Dessa forma, quando da oposição dos embargos declaratórios, de fato, havia saldo devedor imputável à impetrante que impedia a emissão da certidão pretendida. Contudo, a impetrante informou o pagamento do saldo devedor do parcelamento, devidamente atualizado, inexistindo, em princípio, qualquer óbice à emissão da certidão pretendida. Às fls. 486/487, -verso, a autoridade coatora esclarece que, embora o parcelamento tenha sido rescindido, os valores recolhidos pela impetrante são suficientes para quitar o débito de COFINS que se encontrava em aberto e encerrar o processo nº 16151-000.587/0010-43. Não consta nos autos a existência de débitos tributários em nome da impetrante. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos para fazer constar os esclarecimentos supra e mantenho a decisão que deferiu a medida liminar, considerando o recolhimento realizado pela impetrante à fl. 470 referente às parcelas em aberto controlado no processo administrativo nº 16152.720587/2011-34, em guia DARF, sob o código 2960, no valor de R\$ 13.818,46, gerada por meio do sistema e-CAC. Quanto à alegação da União de ausência de direito líquido e certo, será melhor examinada por ocasião da prolação da sentença a ser prolatada após a manifestação do MPF. Oficie-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

0000514-05.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário-família e salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Relata, em síntese, que efetua aos seus empregados o pagamento de verbas que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias como 13º salário, 1/3 de férias, além de outros valores que possuem natureza indenizatória. Discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e sua previsão legal e sustenta que as verbas que possuem natureza indenizatória não estão inseridas no conceito de remuneração por não constituírem forma de retribuição ao trabalho, razão pela qual não podem sofrer a incidência da contribuição patronal previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/88. O pedido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 74/394

liminar foi deferido parcialmente às fls. 92/96. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 106/117), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/132), cuja decisão proferida às fls. 134/140 negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou (fl. 141). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. (II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira

Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.(III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)(IV) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIASMuito embora a impetrante pleiteie a exclusão do valor pago a título de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, leitura da inicial revela que na verdade está se referindo ao abono pecuniário de férias, conforme se verifica à fl. 10.Registro, neste sentido, que o abono pecuniário de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período e está expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT.Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...)Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.(V) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Registro, por necessário, que ao enfrentar o tema na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC o C. STJ entendeu pela legalidade da incidência da contribuição sobre a verba em debate. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 5. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 6. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1566395/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015)(VI) SALÁRIO-FAMÍLIAPor fim, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-família, conforme recente julgado do C. STJ ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015)DISPOSITIVOFace ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias, (iv) abono pecuniário de férias e (v) salário-família, abstendo-se a autoridade de aplicar sanções e medidas coercitivas em razão do não recolhimento dos valores em debate, bem como reconheço o direito das impetrantes efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação (exceto das contribuições ao FGTS), observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005064-43.2016.403.6100 - HUMBERTO DOS SANTOS REIS(SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENACAO E GOVERNANCA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MPOG X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO DA AMAZUL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 173/179: manifeste-se a parte impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.Após, tomem conclusos.I.

0008499-25.2016.403.6100 - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos em Inspeção.Afasto a prevenção apontada nos termos de fls. 59/61 e consulta de fls. 63, por tratarem de objetos distintos.Intime-se a parte impetrante a providenciar cópia dos documentos que acompanharam a inicial para a instrução do ofício de notificação do impetrado, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

0009028-44.2016.403.6100 - RODRIGO GOMES POVEDA(SP271096 - TATIANA DE FREITAS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.O impetrante RODRIGO GOMES POVEDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade emita o passaporte do impetrante.Relata, em síntese, que é portador do passaporte FE461615 cuja validade expira em 1º de setembro de 2016. Alega que após adquirir pacote de turismo para a Jamaica, foi informado pela agência de viagem que o país de destino exige passaporte com validade mínima de 06 (seis) meses. Verificou, então, através do sítio eletrônico da polícia federal que o prazo para entrega do passaporte seria de 06 (seis) dias úteis ou 24 horas em caráter emergencial. Preencheu formulário eletrônico e recolheu a GRU exigida.Sustenta que o agendamento da entrevista não foi habilitado para o impetrante, pois o site informava que o pagamento da GRU não era localizado. Em 20 de abril de 2016, a polícia federal divulgou nota alegando que o prazo para a entrega de passaportes seria de 30 (trinta) dias corridos e que os casos de emergência seriam avaliados individualmente.Diante da notícia, o impetrante afirma que compareceu dia 22/04/2016 na sede da polícia federal e recebeu a informação que por problema na Casa da Moeda do Brasil o seu

passaporte não seria emitido em caráter de urgência. Apresenta, às fls. 31/32, prova do ato coator sendo que o seu pedido foi negado por não satisfazer as condições da Instrução Normativa nº 003/2008 - DG/DPF. A inicial foi distribuída em plantão, redistribuída a este Juízo e instruída com os documentos de fls. 08/23 e 27/32. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O Decreto nº 5.978 de 04 de dezembro de 2006, dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP: Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais. Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível. Art. 3º Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias: I - diplomático; II - oficial; III - comum; IV - para estrangeiro; e V - de emergência. (...) Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso. (negrito) O pedido de emissão de novo passaporte realizado pelo impetrante ao Departamento de Polícia Federal foi negado, pela autoridade coatora, à fl. 31, com base na Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. Conforme o artigo 43 da Instrução Normativa o passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, conforme a seguir: Art. 43. Será concedido passaporte de emergência ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente. 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir: I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau; II - proteção do patrimônio do requerente; III - necessidade do trabalho do requerente; IV - ajuda humanitária; V - interesse da Administração Pública; VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial. (negrito) Considerando os fatos narrados na inicial e após a análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas que justifique a emissão do seu novo passaporte em caráter emergencial, visto que a viagem programada para o dia 30 de abril de 2016 é em razão de turismo internacional. Observa-se, ainda, que o valor recolhido por meio da GRU juntada à fl. 14 refere-se à concessão de passaporte comum e não de emergência. Embora o impetrante alegue que somente em 18 de abril de 2016 recebeu a notícia da necessidade de validade mínima de seis meses de seu passaporte (fl. 17) para realizar a viagem pretendida, não há efetiva comprovação de necessidade de passaporte com vigência de 06 (seis) meses. Nesse sentido, não obstante conste do site de diversas agências de turismo a imprescindibilidade de vigência mínima de 06 (seis) meses do passaporte, a informação não é confirmada no sítio eletrônico do Consulado da Jamaica (<http://www.consuladodajamaica.com.br/informacoes.html>), que apenas exige tal requisito para viagens com prazo superior a 30 (trinta) dias: Vistos Turismo até 30 dias Brasileiros não precisam de visto para viagens por período inferior a 30 dias. Para períodos superiores que 30 dias, é necessário a emissão de visto pelo período máximo de 90 dias. Para turismo superior a 30 dias ou negócios é necessário: Agendar um horário no Consulado. Se for um grupo ou casal pode comparecer pessoalmente apenas uma das pessoas, desde que traga a documentação completa dos demais. 1. O passaporte original com prazo de validade mínimo de 6 meses. 2. Documento comprovando o motivo da viagem. Para viagem de negócios deve ser apresentada uma carta em papel timbrado da empresa, explicando o motivo da viagem. Para viagem de turismo pode ser apresentado o comprovante de reserva do hotel ou o comprovante de pagamento do pacote turístico. 3. Valor de US\$60,00 (sessenta dólares americanos) referente a taxa do visto para brasileiros. O valor da taxa consular varia de acordo com a nacionalidade do solicitante. (sem negrito no original) Não há, portanto, efetiva comprovação acerca da necessidade de passaporte com vigência de 06 (seis) meses para viagem à Jamaica. Não caracterizado o fundamento relevante da impetração, o pedido de liminar deve ser indeferido, tampouco o risco de ineficácia da medida. É de se destacar, por fim, que o deferimento da medida liminar não asseguraria ao impetrante a expedição de passaporte de emergência, em razão do tempo reduzido até a data da viagem agendada. DISPOSITIVO Face ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o impetrante para apresentar duas cópias da inicial e dos documentos de fls. 31/32, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022045-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANALIA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento do mandado (fls. 51), intime-se a requerente para que promova a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000324-42.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito horas) da intimação determinada, intime-se a CEF para a retirada do processo em cartório, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, proposta por DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a proibição da lavratura de escritura pública em favor do licitante da concorrência pública 307/2013, item 17. O requerente alega ter firmado contrato com a requerida para financiamento de imóvel residencial. Afirma que, como as parcelas mensais estavam sendo lançadas em valores muito além do que entendia ter contratado, propôs ação para revisão das parcelas e do saldo devedor. Entretanto, afirma que a requerida, ao contestar a ação, trouxe aos autos a transferência para o imóvel em seu nome, datado de 7 de maio de 1999, sem que o requerente soubesse deste ato e da perda de sua propriedade. Alega que, diante da quantidade de pessoas estranhas que queriam visitar o imóvel, consultou o site da requerida e descobriu que o imóvel estava praceado em concorrência pública para alienação. Afirma que nunca foi informado da situação, e que não teve oportunidade de apresentar defesa. Liminar indeferida (fls. 30/31). A Caixa apresentou contestação (fls. 32/44). O requerente foi intimado pessoalmente a promover a integração à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, do terceiro adquirente do imóvel (fl. 72). Não houve manifestação do requerente (fl. 75). Ação julgada restaurada, diante do roubo do veículo em que se encontrava a ação cautelar 0007528-45.2013.403.6100 (fl. 77). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente a promover a integração do terceiro adquirente do imóvel à lide, como litisconsorte passivo necessário, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0024756-62.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

A requerente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. ajuizou Ação Cautelar contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que, mediante caução idônea prestada por meio do oferecimento do fiança bancária, seja aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.664954/2009-87, bem como de eventual Execução Fiscal, determinando-se à requerida que insira em seus sistemas a informação de que referido débito está garantido, abstendo-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de protestar a CDA já garantida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/57. Intimada, a requerente juntou a carta de fiança nº 367465/15 para garantir o débito. A União, intimada a se manifestar sobre a regularidade e integralidade da carta de fiança ofertada pela requerente, informa que não se opõe ao recebimento da carta de fiança como garantia antecipatória de futura execução fiscal relativa ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.15.007332-91 (processo administrativo nº 10880.664954/2009-87), em vista do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria PFGN nº 644/2009. Ressalta, porém, que a carta de fiança não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. A liminar foi deferida (fls. 87/88). A União requereu a extinção do feito em vista do ajuizamento da execução fiscal correspondente à CDA nº 80215007332-91. Intimada, a requerente solicitou o desentramento da carta de fiança bancária e a determinação de sua transferência aos autos da execução fiscal, o que foi deferido. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a alegação da União de que houve a perda superveniente do interesse de agir com o ajuizamento da execução fiscal. O interesse de agir da autora ainda remanesce hígido, dado que, conquanto a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ainda não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de decisão judicial, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos. Quanto à questão de fundo, entendo que o feito deve ser julgado procedente. Ao debruçar sobre o tema, o c. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação cautelar, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido, transcrevo o julgado: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-

probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Quanto à forma de garantia ofertada pela impetrante, entendendo igualmente ser possível. Com efeito, em 13.11.2014 foi publicada a Lei nº 13.043/14 que, dentre outras alterações, modificou alguns dispositivos da Lei nº 6.830/80. Dentre eles, os artigos 7º e 9º do referido diploma legal, que passaram a apresentar a seguinte redação: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (negritei) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (negritei) Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que a carta de fiança bancária é aceita como forma de garantia da dívida a substituir a penhora em Execução Fiscal. Sendo assim, afigura-se cabível a apresentação de tal instrumento em Ação Cautelar ajuizada com o objetivo de antecipar eventual penhora a ser realizada em executivo fiscal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução, confirmando a liminar concedida, para que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.664954/2009-87 não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à empresa requerente até a transferência da garantia apresentada nestes autos aos autos de execução fiscal a ser ajuizada pela União e desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas dos referidos débitos. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0025718-85.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA CUNHA (SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP032787 - LUIS WASHINGTON WESTMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACE SEGURADORA S.A.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por JOSE ROBERTO FERREIRA DA CUNHA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e de ACE SEGURADORA S.A., visando cancelar o protesto do título nº 015.001-185, protocolo nº 0724-08/12/2015-00, no valor de R\$ 382.455,20 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), bem como a expedição e envio de ofício ao responsável pelo cartório do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O Banco Central do Brasil informa que, em 22 de dezembro de 2015, o autor efetuou o pagamento integral do débito junto ao BACEN, razão pela qual foi dada anuência ao cartório para o cancelamento do protesto e providenciada a baixa do nome do autor do CADIN (fls. 135/140). O requerente foi intimado a se manifestar (fl. 141). Decorreu o prazo para manifestação do requerente (fl. 143). É o relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista que a cautelar visava cancelar o protesto do título, o pagamento do débito acarreta a perda do interesse processual superveniente. O requerente deverá arcar com os honorários do BACEN, que foi intimado a se manifestar quanto a garantia ofertada nos autos. Entendo que a parte autora deu causa ao processo, na forma do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, uma vez que ajuizou ação cautelar para sustar protesto sendo que no decorrer do processo pagou a dívida. Ressalto, ainda, que, apesar de intimada, a parte autora deixou de se manifestar nos autos, o que corrobora a tese esposada. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do BACEN, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido ACE SEGURADORA S/A, visto que não foi citada nem intimada nos autos para manifestação. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0006089-91.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. (SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte requerente a regularizar sua representação processual, visto que a Procuração de fl. 07 não lhe outorga poder específico para desistir. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Fls. 1654/1665. Dê-se vista à exequente para o que de direito. Int.

0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico, inicialmente, que desde o substabelecimento de fls. 164, assinado por pessoa que não possuía poderes para tanto, a representação processual da parte autora está irregular. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual. Com a efetiva regularização, determino a remessa dos autos ao Contador para que faça os cálculos de liquidação de duas formas: com a TR e outro com o IPC, em vista do decidido às fls. 278/280 e do recurso apresentado pela União Federal, a fim de agilizar o cumprimento do julgado. Int.

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP319144 - MOYSES WON MO AN)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023463-91.2014.403.6100 - AOX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora AOX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP. requer a presente prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a requerida preste as contas referentes à conta bancária nº 0300036506-6 e seus produtos indicando receitas, despesas, saldo, incluindo sua natureza, tudo acompanhado de documentos justificativos dos lançamentos, compreendido entre setembro de 2012 até a propositura da ação. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por desnecessidade do processo. No mérito, defende a inexistência de obrigação da ré, vez que a via processual eleita pelo autor somente é admissível quando existência razoável dúvida jurídica sobre a incidência de encargos, o que não seria o caso dos autos, vez que o autor não aponta qualquer erro eventualmente praticado em relação ao cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores depositados. A parte autora apresentou réplica (fls. 32/36). Instados a especificarem provas, a parte autora informou não ter provas a produzir nesta fase processual, enquanto que a CEF juntou documentos. Julgado procedente o pedido (fls. 108/111). Embargos de declaração opostos pela CEF rejeitados (fls. 115). A CEF peticionou às fls. 117/150 juntando documentos que comprovariam o cumprimento de sentença, bem como junta comprovante de depósito dos honorários advocatícios. Intimada, a parte autora impugna as contas apresentadas em vista de não estarem em conformidade com o artigo 917 do Código de Processo Civil. Requer a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. Apesar de requerer a produção de prova pericial, a parte autora impugnou genericamente as contas apresentadas pela CEF, sem ao menos detalhar quais os equívocos dos documentos apresentados. Entendo, assim, que não há interesse na impugnação lançada pela parte autora. Nesse sentido, resalto vasta jurisprudência que colaciono abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE. 1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ). 2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida. 3. Agravo regimental provido. (AGRESP 201200634697, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLAÚSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. INVIABILIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Não se admite a ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cobranças efetuadas que, no caso concreto, sequer foram relacionadas, sendo necessário que o autor aponte concretamente os lançamentos que questiona e os motivos que o levaram a tal questionamento. - Incumbe ainda à parte autora, diante dos documentos apresentados pela ré, demonstrar que as cobranças efetuadas estão em desacordo com o pactuado, inclusive mediante prova pericial. - Apesar de ter requerido a realização de prova pericial, a parte autora inviabilizou a realização da mesma uma vez que não efetuou os depósitos dos honorários do expert e não apresentou os respectivos quesitos, demonstrando falta de interesse de agir. - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 199451010463326, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 124/125.) TERMO Nr: 9301071519/2015 PROCESSO Nr: 0001137-05.2012.4.03.6102 AUTUADO EM 03/07/2012 ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA EPP ADVOGADO(A): SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA 1. Ação de prestação de contas proposta em face da Caixa Econômica Federal CEF em que a parte autora sustenta que contratou serviços de depósito bancário, e que ao longo da prestação de serviços verificou diversos lançamentos de débitos com siglas e nomes diversos, além de tarifas, taxas, juros não pactuados; 2. Sentença de procedência impugnada por recurso inominado da CEF e recurso adesivo da parte autora postulando a reforma do julgado; 3. O Superior Tribunal de Justiça admite o uso da ação de prestação de contas para instar o agente financeiro a apresentar os extratos e especificar eventuais tarifas,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 81/394

débitos e créditos na conta corrente a fim de ao final, verificar da existência de crédito ou débito em favor deste. Contudo, a parte autora deve especificar na exordial, quais valores reputa indevidos, a fim de questionar a legitimidade de sua cobrança, não se admitindo impugnação genérica dos valores cobrados pela instituição financeira, sem ao menos especificação do período que se pretende impugnar. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303581125 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 423647, Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2014);4. No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus processual, apresentando impugnação genérica, sem especificação do período em que questiona a cobrança indevida de taxas e demais encargos, impondo-se assim, o reconhecimento da inépcia da petição inicial;5. Não conheço do recurso adesivo da parte autora pela ausência de previsão na lei do JEF;6. Recurso da CEF provido para julgar extinto o processo sem exame do mérito.7. Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099.95. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora, e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 19 de maio de 2015 (data de julgamento). (16 00011370520124036102, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/06/2015.) (grifamos) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0026444-59.2015.403.6100 - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que as contas que pretende que sejam prestadas, já se encontram juntadas nos autos principais (ação ordinária nº 0026443-74.2015.403.6100), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que informe se pretende produzir provas, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Silentes as partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado pela parte autora. Fls. 1791/1793. Reiterem-se os ofícios aos bancos indicados, informando-se as correções apontadas pelos exequentes; oficie-se ao BACEN com relação às alegações do Banco Itaú, conforme requerido; oficie-se, por fim, à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 1752. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA

Considerando a informação contida na certidão de fls. 237, republique-se a decisão de fls. 236. Decisão de fls. 236: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a procuração outorgada por Eliane de Araújo foi passada em nome dos advogados constante de fls. 127, os quais não foram incluídos no cadastro para receber as intimações. A falta de intimação do advogado acarreta a nulidade do ato processual, por caracterizar prejuízo à parte e, conseqüentemente, cerceamento de defesa. Ante o exposto, anulo o processo, desde a publicação de fl. 130. Intime-se a autora para dar andamento ao feito. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 148/149 de que o ofício nº 1181/2015 não foi cumprido, reitere-se o ofício.

Expediente Nº 5380

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X UNIAO FEDERAL X ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos patronos dos corrêus Eliane Gomes e Banco Itaú S/A, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente N° 10200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAudemir Jose da Silva X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E SP018675 - NOBUO KIHARA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2) - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI - ESPOLIO X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAYETTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 292/303 e 447/521: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de sobrepartilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União. Ademais, trata-se de pagamento de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. Por tais razões, habilita-se nestes autos Rosana Nardi Avila, herdeiro necessário de Casimiro Nardi e Jacyra Manara Nardi. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, elabore-se a minuta de RPV conforme fls. 289 e intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 314: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 3.614,64 (saldo remanescente do depósito de fls. 273), conforme determinado na decisão de fls. 282. Cumprida à determinação supra, intime a CEF para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0030424-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO PLANEJAMENTO PROPAGANDA EDITORIAL S/C LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Diante do informado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 240, e verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos solicitados na petição de fls. 303/305. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001009-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR

1. Fls. 133/134: Indefiro o pedido de fixação de aluguel provisório nos termos requeridos, posto que inferior ao valor de mercado reconhecido pelo próprio autor à fl. 22.2. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o trâmite atual no juízo deprecado da Carta Precatória expedida à fl. 126.3. Intime-se.

0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSISKIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, em razão da ausência de documentos que comprovem a mudança da situação financeira do autor, bem como da declaração de hipossuficiência. 2. Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na perícia grafotécnica requerida. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022490-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 169, a fim de sanar a omissão apontada, expondo os motivos pelos quais adotou as orientações do Manual de Procedimentos do CJF em detrimento da decisão da Suprema Corte acerca da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Os cálculos foram elaborados em conformidade com o r. julgado transitado em julgado. As modulações dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 dizem respeito à atualização dos créditos em pagamento de precatórios expedidos ou já incluídos no orçamento da União. O que não é o caso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. Int. -se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X IVANISE BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X FABIO CLEITON BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o

registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

MANDADO DE SEGURANCA

0007395-08.2010.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 304: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019563-42.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018580-10.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-08.2010.403.6100) NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 3251, bem assim o transito em julgado do v. acórdão de fls. 240, oficie-se, se em termos, à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls.3251 do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º. 1181.635.00004915-7 (fls. 244) no montante de R\$ 2.010,61 em 16/10/2014 (código 2864). Intime-se e após, expeça-se. Cumprido dê-se nova vista à União Federal e após, se em termos, arquivem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0710101-84.1991.403.6100 (91.0710101-5) - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A X BBA - CREDITANSTALT DISTR DE TIT E VAL MOBILIARIOS S/A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A

Fls. 280/282: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 854 habilito os sucessores do autor falecido Saulo Madeleno Soares: Lourdes Soares Cabral e Paulo Soares Cabral (fls. 842/850). Ao Sedi para as devidas retificações.Após, elabore-se a minuta de RPV conforme cálculos de fls. 503 e 509 (com desconto do PSS) e intinem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES

Ciência a União Federal do retorno dos mandados de fls. 191 e 215 negativos, bem como do depósito de fls. 200, no prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009669-38.1993.403.6100 (93.0009669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072841-85.1992.403.6100 (92.0072841-3)) BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0010504-50.1998.403.6100 (98.0010504-2) - BENJAMIM ALVES VIANA X DJALMA ALVES SANTANA X JOAO MIRANDA SOARES X JOSE PINHEIRO DA SILVA X LEONILDA KUPPER X LUIZ GONZAGA DA COSTA X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X PAULO THEODORO DA SILVA X ROMERO MARQUES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Intime-se o advogado do requerente para que tome as providências cabíveis diante do resultado da pesquisa de dados da Receita Federal, feita via Web Service (fl. 540).Promova-se vista à União.

0026988-09.1999.403.6100 (1999.61.00.026988-5) - LUIZ SANCHEZ X VALDEREZA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante da manifestação de fls. 374/392 e tendo em vista a ausência de advogado da parte autora (renúncia à fl. 256), bem como que a autora não foi encontrada (fls. 365/366), dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0048197-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048197-7) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012108-75.2000.403.6100 (2000.61.00.012108-4) - PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Apresente, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo em que sejam discriminados os componentes das receitas auferidas, conforme requerido às fls. 273/276. Intime-se.

0020294-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020294-4) - VERA LUCIA FELISBINO(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 86/87. Intime-se.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS STRASBURG RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBIC X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Dado o lapso temporal, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que já houve a liquidação do alvará de levantamento nº 105/2015 (fl. 173), bem como já fora cumprido o ofício nº 101/2014 (fl. 158/163), determino o arquivamento definitivo dos autos. Ressalte-se que houve a correta atualização dos valores pagos

por meio do alvará supramencionado (fl. 182), não prosperando a alegação de fls. 171/172 da parte autora. Intimem-se.

0015522-61.2012.403.6100 - MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Por ora, forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022353-28.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Considerando que este Juízo já esgotou sua jurisdição e as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 261/263, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0013545-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIEU CHIEN IEN

Tendo em vista as pesquisas realizadas, expeçam-se mandados de citação nos endereços na cidade de São Paulo(fl.67), quais sejam: 1- Rua Florida, 1901, ap. 51, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04565-001; 2-Parque Domingos Luís, 670, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP02043-080; 3-Rua Dom Bernardo Nogueira, 866, sala/conj. 02, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP 04134-001. Intime-se.

0006348-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA X LUCIANO MARTINS RENA SILVA(MG131002 - BRENO MACHADO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para citação do réu LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA, nos endereços fornecidos à fl. 101.

0006931-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X KAROLINE BIANCA RODRIGUES DIAS DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito.Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.75, forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012079-97.2015.403.6100 - RONALDO DA CRUZ SILVA(SP350080 - ELIZETE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 59/73, deixo de determinar a citação da União Federal, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se o autor para apresentar contraminuta do agravo retido de fls. 101/115, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0023189-93.2015.403.6100 - MARTINHO PEREIRA NETO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Martinho Pereira Neto em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), perante a Justiça do Trabalho, postulando diferenças de complementação de aposentadoria. Às fls. 131/134 foi prolatada sentença pela 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente a ação, condenando as rés no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, bem como na obrigação de fazer consistente na inclusão em folha de pagamento da verba deferida, para todos os efeitos legais.As rés interuseram recurso ordinário e a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou incompetência material da Justiça do Trabalho, anulando a sentença e determinando remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.Porém, sobreveio decisão à fl. 247 que reconheceu erro material no acórdão e determinou remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.É o relatório.DECIDO conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem, aplicando-se por analogia o entendimento para funcionário da CPTM: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o

, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intimem-se.

0024671-76.2015.403.6100 - REINALDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRA (SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0026284-34.2015.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Após, regularizada a documentação, cite-se o réu. Intime-se.

0026419-46.2015.403.6100 - ALEXANDRA SALOMAO MIAMOTO X DEBORA PINTO ALVES VIANA X CELIO JORGE DEFFENDI X ISABELA MARTOS PAES CAPATTI X LILIANA RE X MITIE MURAOKA X RITA DE CASSIA DE JESUS X ROSANA FIRMINO DE ARAUJO GUTIERREZ X VANEIDE CORREIA DE CASTRO X VIVIANE DOS SANTOS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0026476-64.2015.403.6100 - JULIO DE BRITO JUNIOR (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0026560-65.2015.403.6100 - MARCELIO RIBEIRO MOREIRA (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração original, bem como a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de regularizar a representação processual e obter os benefícios da Justiça Gratuita, respectivamente. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001017-26.2016.403.6100 - ANA LUCIA RODRIGUES CARRARO (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001314-33.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO FABRI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001407-93.2016.403.6100 - MARISA KUMIKO SAKAKI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001414-85.2016.403.6100 - ROSEMARY APARECIDA DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001572-43.2016.403.6100 - JOAO BOSCO SILVA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0002340-66.2016.403.6100 - MAURICIO BITENCOURTE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0002482-70.2016.403.6100 - MARIA REGINA DA RESSURREICAO PASCOAL SUDAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026275-72.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 3.226,87 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), incluindo multa de 2%, juros de 1% a.m. e correção monetária. O débito se refere aos períodos de abril a junho/2014, setembro a dezembro/2014 e janeiro a outubro/2015, dos encargos relativos ao imóvel de propriedade da ré, situado à Rua Peixoto Werneck, nº 433, apto. 23 - Bloco 5, Parque Artur Alvim, São Paulo/SP, CEP 03568-060. Embora o art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o atual entendimento jurisprudencial sustenta a competência do Juizado Especial para

dirimir conflitos relacionados a condomínios no valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme explanado abaixo: AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO) AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036379-90.1996.403.6100 (96.0036379-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X RETIFICA E AFIACAO MJ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072841-85.1992.403.6100 (92.0072841-3) - BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0055288-11.2000.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743352-93.1991.403.6100 (91.0743352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716299-40.1991.403.6100 (91.0716299-5)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprovem a autora a regularização do CNPJ/Nome perante o órgão . No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

0017968-67.1994.403.6100 (94.0017968-5) - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA HAPLE LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026765-32.1994.403.6100 (94.0026765-7) - EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprovem os patronos dos autos a regularização do CNPJ/ Nome perante o órgão . No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020778-73.1998.403.6100 (98.0020778-3) - ADELAIDE HONORIO DE SOUZA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI E SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 91/394

VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE HONORIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o ofício juntado à fl. 469. Intime-se.

0010163-53.2000.403.6100 (2000.61.00.010163-2) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 544,05 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0000110-29.2004.403.6114 (2004.61.14.000110-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO RS(Proc. MARCELO SILVEIRA MARTINS OAB14874) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO RS X YOKI ALIMENTOS S/A

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 303,46 (trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9) - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGUEIRO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se já foi cumprido o ofício nº 415/2015 (fl. 425) e, em caso negativo, cumpra o disposto em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 18.659,86 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), para junho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002816-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal- CEF à fl. 139, em favor do autor. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016035-20.1998.403.6100 (98.0016035-3) - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA X MUSICAS E

INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA - FILIAL(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA

Com as cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento 199961000192177 e 00359104920124030000, trasladadas às fls. 551/565, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 377/378: A providência requerida pela Caixa Econômica Federal já foi efetuada com o despacho de fl. 350, onde foi determinada a expedição de ofício de apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos, devidamente cumprido às fls. 358/359. Se ocorreu algum erro quando da apropriação, deverá a Caixa Econômica Federal tomar as providências administrativas pertinentes. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDINI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a exequente a dar andamento à fase de cumprimento de sentença, nos termos do Novo Código de Processo Civil, e como requerido pela União a fl. 229. Int.

0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5) - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da petição de fls. 381/383, intime-se novamente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0027973-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027973-3) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias para as providências administrativas requeridas pela União (fl. 557). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem se há algo pendente de solução nestes autos, com relação ao cumprimento da obrigação acordada em Audiência de Conciliação, no prazo de 10 dias. Int.

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

Reconsidero o despacho de fl. 143. Fls. 246/266: A executada Yurico Hirata Saito teve sua conta bloqueada via BACEN JUD, para saldar o pagamento da sucumbência devida neste feito, e requer o desbloqueio desta, sob a alegação de se tratar de conta poupança, de valores inferiores a 40 s.m., contrariando o art. 833, IV e X do NCPC. Requer também o benefício da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 266. Com relação ao primeiro pedido, defiro o desbloqueio imediato da conta cujo extrato se encontra à fl. 258. Os demais bloqueios não foram efetuados por este juízo. Com relação ao pedido de justiça gratuita, considerando que este fora requerido posteriormente ao início da execução do julgado, mesmo que deferido, não tem efeito retroativo. Nesse sentido: STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL : EREsp 255057 MG 2001/0098800-7 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita

na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. Portanto, fica deferida a gratuidade para a executada, produzindo seus efeitos somente a partir desta decisão. No mais, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0044175-27.2000.403.0399 (2000.03.99.044175-0) - DARCI POPI X FRANCISCO NETO DA SILVA X JARBAS PINTO X JOAO VILANI X FRANCISCO KENDI FU KUMA X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS X JOAO BIANOR FRANCA X LUCIA VIEIRA X MARIA SALETE DA SILVA MENDONCA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DARCI POPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Dê-se ciência ao autor Otavio Pedro Medeiros de que sua conta do FGTS encontra-se desbloqueada, cujo levantamento depende da comprovação de uma das hipóteses de saque elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90, como informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 572/573. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0007466-25.2001.403.6100 (2001.61.00.007466-9) - JAIME NOVAES DOS SANTOS X JAIR PERPETUO CELSO X JAIR RIBEIRO X JANE MARY BRANDAO ALMEIDA X JANETE APARECIDA DO CARMO SUDATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIME NOVAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 208: Diante do informado pelo exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MONICA HAHNE NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das informações e cálculos trazidos aos autos pela exequente, às fls. 634/642, para que proceda ao pagamento do julgado, se em termos. Int.

0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8) - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 504/505: diga a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado nos autos pelos autores/exequentes. Prazo: cinco dias. Int.

0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando a última declaração de imposto de renda do requerido/executado, Silvio Carlos dos Reis Nogueira Júnior (CPF 199.986.338-00). Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito. Int.

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI

Fls. 232/234: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente das informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 300/302, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 10055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00035869720164036100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE IMPLANTES - ABRAIDIRÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E UNIÃO FEDERAL REG.N.º ____/2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão de qualquer exigência de recolhimento de taxas relacionadas à Portaria Interministerial n.º 701/2015. Aduz, em síntese, a ilegalidade da atualização dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária por meio da Portaria Interministerial n.º 701/2015, uma vez que tal majoração foi de até 193,5%, o que causa enorme impacto aos associados e, conseqüentemente, é repassado para o custo dos produtos, prejudicando terceiros. Alega, ainda, que, em 8 de dezembro de 2015, ou seja, após a edição da referida portaria, foi publicada a Lei n.º 13202/2015 que delimitou o aumento referente à correção monetária das taxas de fiscalização ao limite de 50% do índice de inflação do período, o que corrobora a alegação de ilegalidade do aumento realizado pela Portaria n.º 701/2015, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 37/188. As requeridas se manifestaram às fls. 200/219 e 222/223. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que não há qualquer vedação legal para a associação ajuizar ação declaratória, com o fim de pleitear a defesa dos direitos de seus associados, não se aplicando para o caso em apreço a vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n.º 7347/85. Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que efetivamente houve o aumento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, por meio da Portaria Interministerial n.º 701/2015, conforme se extrai do documento de fls. 91/99. Por sua vez, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária afirma que os valores foram atualizados segundo os índices oficiais e considerando a defasagem dos últimos 16 anos, o que chegou a gerar uma majoração de até 193,5% (fls. 101/103). Notadamente, entendo que, a despeito das justificativas das requeridas, não se mostra razoável a majoração do valor da taxa de maneira repentina e em patamar tão elevado, o que pode acarretar em encargos excessivos e prejudicar o regular desenvolvimento das atividades dos associados da autora. Noto, ainda, que após a edição da Portaria Interministerial n.º 701/2015, foi publicada a Lei n.º 13202/2015, que regulamenta a atualização monetária dos valores das taxas e dispõe: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Assim, ao que tudo indica, a majoração realizada pela Portaria Interministerial n.º 701/2015 deve ser revista, uma vez que não respeitou o disposto na Lei n.º 13.202/2015, o que justifica, neste momento processual, a suspensão da cobrança da taxa pelo valor atualizado de forma indevida, de modo a evitar maiores prejuízos aos associados do autor, notadamente a oneração em demasia, com o conseqüente prejuízo do desenvolvimento das atividades. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigência de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária com a majoração estabelecida na Portaria Interministerial n.º 701/2015, até ulterior prolação de decisão judicial. Citem-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008960-94.2016.403.6100 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 000089609420164036100 AUTOR: CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S.A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo n.º 19515.001145/2004-98. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 19515.001145/2004-98, sob o fundamento de que houve a indevida dedução de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio, referente a exercícios anteriores (1997 e 1998), por se tratar de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício. Alega, contudo que não há qualquer vedação legal para a dedução da despesa de juros sobre capital próprio apurados nos exercícios anteriores, sendo certo, inclusive, que tal situação não acarreta prejuízo ao Fisco, já que somente ocorre uma postergação da dedução e não a postergação do recolhimento do imposto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. A questão posta nos autos cinge-se quanto à possibilidade ou não de dedução da despesa de juros sobre capital próprio referente a períodos anteriores. Compulsando os autos, constato que efetivamente, no ano de 2004, houve a lavratura do auto de infração (Processo Administrativo n.º 19515.001145/2004-98), tendo como um dos fundamentos a redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio, referente a exercícios anteriores (1997 e 1998), por se tratar de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício (fls. 35/47). Contudo, é certo que não há qualquer determinação legal que impõe que a dedução de juros sobre capital próprio deve ser feita no mesmo exercício em que o lucro foi efetivamente auferido, sendo que, nessa hipótese, o período de competência para efeito de dedutibilidade dos juros é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752 Relator (a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.: 00164 PG: 00183 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram

com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. Data da Publicação 11/03/2009 Processo AMS 00229448720124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345966 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 20/09/2013 Destaco, ainda, que, conforme alegado na petição inicial a dedução pela Autora, no ano calendário de 1999, da despesa de juros sobre capital próprio relativa aos anos calendários de 1997 e 1998 não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que somente nesse caso, o que ocorre é uma postergação da dedução de despesa e não a postergação do recolhimento do imposto de renda. Noutras palavras, o valor do imposto recolhido a menor pela Autora no exercício de 2000 (ano calendário de 1999), objeto da autuação ora impugnada, corresponde ao que foi por ela recolhido a maior nos exercícios de 1997 (ano calendário de 1996) e 1998 (ano calendário de 1997) em razão de não ter deduzido nesses períodos, a despesa de juros sobre o capital próprio. O caso se assemelha à situação da empresa que esquece de deduzir uma despesa no ano calendário a que compete (recolhendo com isso imposto a maior) fato que não lhe retira o direito de deduzir essa despesa no exercício seguinte (o que proporcionará a compensação do imposto recolhido a maior no ano anterior), tal como previsto no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 19515.001145/2004-98, até ulterior decisão judicial. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0021806-80.2015.403.6100 - ENGINEERING DO BRASIL S/A.(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar deferida às fls.440/443, notadamente quanto à negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos de IRPJ e CSLL nos respectivos valores de R\$ 3.973.787,48 e R\$ 1.432.723,49, que se encontram com a exigibilidade suspensa, devendo expedir imediatamente a referida certidão, se somente em razão de tais débitos estiver sendo negada, sob pena de responder pelo crime de descumprimento de decisão judicial, sem prejuízo de imposição de multa. Int.

0005994-61.2016.403.6100 - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00059946120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/39. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 97/394

referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO -IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Brasília, 8 de outubro de 2014.MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018929-80.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDER GONÇALVES DEMARI e ANA PAULO JACON DEMARI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2016 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelos autores em face da CEF objetivando a quitação do contrato e financiamento firmado entre as partes com a utilização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS do autor, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00. A parte autora celebrou Contrato de Instrumento Particular de Mútuo para Obras, Com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro Imobiliário - Carta de Crédito FAT, em 02.08.2002, no valor de R\$ 180.145,30, dos quais R\$ 66.769,44 seria quitado por financiamento concedido pela CEF e R\$ 113.375,86 por meio de conta vinculada ao FGTS. O contrato vinha sendo regularmente cumprido, até que em 15.05.2013 a CEF deixou de reconhecer um pagamento efetuado em duplicidade, momento a partir do qual os autores buscaram a regularização do contrato, bem como sua quitação mediante recursos do FGTS. Inobstante as diversas tentativas de negociação, a CEF consolidou a propriedade do imóvel dos autores em seu nome. Os autores ingressaram com medida judicial, ação ordinária autuada sob o n.º 2005.61.00.002936-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, julgada procedente, que culminou com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF. O autor possui saldo em conta vinculada ao FGTS de aproximadamente R\$ 340.000,00 e saldo de financiamento estimado em R\$ 99.765,48. Assim, pretende a liberação de seu FGTS para quitação do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/58. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 76/83. Inicialmente considera que, diante da procedência da ação anteriormente proposta pela parte autora, o contrato foi reabilitado no sistema da CEF, sendo suficiente o comparecimento da parte autora à agência da CEF onde celebrado o contrato para formalizar seu requerimento, e sujeitar-se à análise dos requisitos legais. Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 106/107, e audiência em prosseguimento, fls. 109/110, não foi possível a formalização de acordo. Após manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. A decisão de fl. 115, após considerar que em suas alegações a parte autora extrapolou o objeto da presente ação ao questionar os valores apontados como devidos pela CEF, converteu o julgamento em diligência para que a parte autora acostasse aos autos documentação comprobatória dos requisitos legais para utilização do FGTS, manifestando, ainda, seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 116/120 a parte autora demonstrou a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito. A CEF manifestou-se à fl. 130, salientando a necessidade dos autores apresentarem, diretamente na agência da CEF, cópia da última declaração do Imposto de Renda e da carteira profissional. A parte autora requereu a concessão de

prazo suplementar, o que foi deferido pelo juízo, fl. 133. O julgamento foi novamente convertido em diligência para que a CEF informasse se os documentos foram apresentados e se é possível a quitação nos moldes pleiteados. A parte autora informou a apresentação dos documentos solicitados diretamente na agência da CEF. Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, fl. 140 e 153. Realizada a audiência, o processo foi suspenso por sessenta dias para realização e eventual acordo, fls. 159/160. À fl. 163 a parte autora foi instada a esclarecer se houve a celebração de acordo na esfera administrativa. À fl. 164 a CEF manifestou-se sobre a impossibilidade de liberação do FGTS para quitação dos contratos cujos recursos são oriundos do FAT. Após manifestação da parte autora, fls. 168/169, ela foi instada a esclarecer a persistência de seu interesse na produção de prova pericial. A parte autora manifestou-se requerendo a juntada de documentos e extratos do contrato, fls. 168/169. Atendendo à determinação judicial, a CEF acostou aos autos planilha de evolução do financiamento, fls. 171/185. A parte autora requereu a concessão de prazo para manifestação, fl. 188, o que foi deferido à fl. 189. Não havendo manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O primeiro ponto a ser salientado, já observado pela decisão de fl. 115, concerne ao objeto deste feito. A presente ação foi proposta com o único objetivo de obter a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, Eder Gonçalves Demari, para a quitação do contrato. Na petição inicial não se observa qualquer pedido, ou mesmo questionamento da parte autora, acerca das cláusulas contratuais e dos critérios utilizados pela CEF para o cálculo e reajuste do saldo devedor. Incabível, portanto, qualquer questionamento da parte autora acerca do valor apontado pela CEF como devido, ou mesmo a realização de prova pericial para a adequação do referido montante ao que a parte autora entende como devido. O artigo 20 da Lei 8.036/1990 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecendo em seu inciso V: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; A Lei 8.036/1990 faz menção expressa à utilização do FGTS para quitação de imóveis no âmbito apenas do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro ponto a ser observado concerne ao fato de que o Sistema Financeiro Imobiliário, no âmbito do qual foi firmado o contrato dos autores, foi criado em 1997, posterior, portanto, à edição e vigência da Lei 8.036/90 razão pela qual não poderia estar por ela abarcada. Ocorre que o Sistema Financeiro da Habitação e o Sistema Financeiro Imobiliário tem exatamente a mesma finalidade, qual seja, permitir a aquisição de imóveis para moradia, o que justifica a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS para sua quitação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ADQUIRIDO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. LIQUIDAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DESCONSTITUIÇÃO DO GRAVAME. 1. Consoante jurisprudência das duas Turmas componentes da Terceira Seção do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição, construção ou reforma da casa própria, mesmo nos financiamentos fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90. 2. Caso em que se reconhece o direito de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, uma vez que o contrato foi ajustado para a construção de moradia própria da parte Autora, que possui tempo hábil de conta vinculada do FGTS a ensejar a pleiteada amortização, ao tempo em que não há notícias nos autos de que seja proprietária de outro imóvel na mesma localidade ou mutuaría do SFH. (grifei) 3. Havendo saldo na conta do mutuário, vinculada ao FGTS, suficiente para a liquidação total da dívida, não há como deixar de reconhecer que a quitação conduz à desconstituição do gravame que recai sobre o imóvel, tendo razão a parte Autora no seu inconformismo. 4. Provimento do recurso de apelação da parte Autora, para julgar procedente o pedido de desconstituição do gravame que recai sobre o imóvel cujo financiamento é quitado com utilização dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS e para condenar a parte Ré nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. 5. Não provimento do recurso de apelação da parte Ré. (Processo AC 00269333420034013300; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00269333420034013300; Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:26/10/2011 PAGINA:69; Data da Decisão 18/10/2011; Data da Publicação 26/10/2011) No que tange à petição de fl. 164, a mesma não pode ser considerada por duas razões básicas: a primeira é que o objetivo desta ação, como já consignado, não é discutir valores para reduzir o montante do saldo devedor, mas sim, permitir o levantamento da conta vinculada ao FGTS do autor para quitação do contrato; segundo não há qualquer pretensão de pagamento do seguro-desemprego do autor, contrariando a informação contida no último parágrafo da referida petição. No que tange aos requisitos exigidos pela lei, observo que o documento de fl. 120 comprova a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor em montante suficiente para a quitação, bem como de período de manutenção do vínculo empregatício muito superior aos três anos exigidos. Assim, há que se deferir o pleito formulado pela parte autora nesta ação, nos limites do que foi requerido na petição inicial. Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Eder Gonçalves Demari para quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado em 02.08.2002, conforme contrato de fls. 11/24. Custa ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à parte Autora. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003287-62.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA (SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003287-62.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA e FABIANA ALBINO COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG.
N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora objetivando o reconhecimento da nulidade do

procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ante a inobservância do procedimento previsto no DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/93. A decisão de fls. 115/116 suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente para reconhecer a competência desta 22ª Vara Cível. A medida antecipatória da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, fls. 147/149. A CEF contestou o feito às fls. 154/180. Preliminarmente alega a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em 15.01.2010, a inépcia da petição inicial, considerando que o Decreto Lei n.º 70/66 não se aplica ao contrato firmado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 286/296. Instadas a especificarem provas, apenas a CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide, fl. 298. É o relatório. Decido. O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora a propriedade do imóvel tenha já sido consolidada em favor da CEF, nada impede que a legalidade de tal ato seja questionada em juízo. O contrato em questão é regido pela Lei 9.514/1997 e não pelo DL 70/66, porém, a alegação de falta de intimação pessoal do autor para purgação da mora é regra que se aplica a ambos os casos. Portanto, ainda que tenha havido equívoco da parte autora na indicação da norma regente do contrato, os fatos por ela narrados são relevantes e se coadunam com o pedido formulado, razão pela qual afastado a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Ré. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário. Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. A parte autora considera que a ausência de sua assinatura nos termos de fls. 259/260 indicaria de maneira cabal que a intimação não foi efetivada. No caso dos autos a parte autora alega no segundo parágrafo da fl. 08 da petição inicial: (. . .) o Oficial que assina a referida Certidão faltou com a verdade, uma vez que o autor e mutuário devedor que ora subscreve esta ação (Sergio Luiz da Cruz Batista), não foi intimado pro nenhum Oficial de Cartório, e sequer firmou a sua assinatura na intimação. O documento de fl. 261 consubstancia-se em certidão lavrada pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis, onde consta de forma expressa intimação de Sérgio Luiz da Cruz Batista e Fabiana Albino Costa em 28.11.2009, para pagamento dos encargos vencidos e vincendos até a data do efetivo pagamento. Os Oficiais de Cartório são detentores de fé pública. Assim, ainda que, eventualmente, não sejam dos autores as assinaturas apostas nos documentos de fls. 259/260, a certidão lavrada, fl. 261, faz presumir a efetiva intimação dos mesmos, notadamente porque observo que a assinatura da Autora Fabiana Albino Costa (fl.259) é muito semelhante à constante do documento de fl. 18(CNH). Assim, para que esta presunção fosse afastada, seria de rigor a produção de prova em sentido contrário, como a perícia grafotécnica, não produzida. Fora isto, residindo os autores no mesmo local para onde foram encaminhadas as intimações (Rua Vicente Ferreira Leite , nº 512, apto. 15 B, nesta Capital, conforme consta na petição inicial e nos documentos da intimação, fls. 259 e 260,), não há porque duvidar da veracidade da certidão expedida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora alega, ainda, não ter sido pessoalmente intimada do local, dia e hora em que realizado o leilão, o que seria mais uma causa de nulidade. Nos termos do parágrafo sétimo do artigo 26, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Decorrido o prazo sem purgação da mora, fl. 262, a ré, quitando os tributos pertinentes, requereu e consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. A partir desse momento, ao tornar-se proprietária, pode alienar imóvel independentemente da intimação dos autores que, por sua vez, perderam a qualidade de mutuários. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a parte autora à fl. 147. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0010953-46.2014.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00109534620144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TECVOZ ELETRÔNICOS EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a autora a não destacar o IPI nas notas fiscais emitidas no momento da saída das mercadorias de procedência estrangeira do seu estabelecimento, adquiridas para revenda no mercado interno, permanecendo o recolhimento do IPI apenas no momento do respectivo desembaraço aduaneiro. Aduz, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interna. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/115. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 120/125. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 132/152. A União contestou a ação às fls. 153/180. Réplica às fls. 193/109. Instadas a especificarem provas, fl. 182, as partes nada requereram, fls. 191/192 e 207 verso. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que ao longo da fase instrutória não foram trazidos novos elementos capazes de modificar o entendimento do juízo acerca da matéria, reitero a decisão proferida por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, a autora se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a importação de mercadorias para posterior revenda no mercado

interno, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduz, ainda, que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto sob uma base de cálculo expandida quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoar para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela Autora, a que se referem as Declarações de Importação acostadas aos autos (docs. fls. 34/11), ou seja, aparelhos Videofônicos de Gravação e Edição de Imagem em Disco Rígido para Circuito Fechado de Televisão, Sistema Digital de Monitoramento para o Armazenamento de Imagens em Formato Digital, com vários Canais para Conexão de várias Câmaras, , contendo mouse USB, controle, cabo de força e cabo de saída de loop, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, sendo a autora importadora de produto industrializado, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual encontra-se reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, como forma de compensar o IPI destacado nas notas fiscais de saída produtos importados, o que elimina a cumulatividade constitucionalmente vedada. Com isso, o tributo que é pago pela autora no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada (que foi pago por ocasião do desembaraço aduaneiro dos bens importados), inexistindo, em razão dessa sistemática, a alegada bitributação. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo

adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6o).Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito da Autora à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda (nem do imposto recolhido por ocasião da importação).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0016693-82.2014.403.6100 - LUIZ ANANIAS MACIMO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0016693-82.2014.403.6100AUTOR: LUIZ ANANIAS MACIMO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta pela parte autora objetivando a anulação da cobrança e a declaração de inexistência da obrigação tributária no valor constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF no valor de R\$ 42.761,18, determinando-se, ainda, que a União Federal se abstenha de inscrever o referido crédito em dívida ativa, ingressar com execução fiscal e realizar outro lançamento com o mesmo conteúdo.Em 19.05.1998 o autor requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida sob o fundamento de falta de tempo de serviço.O benefício em questão foi judicialmente concedido, com data de início DIB em 19.05.1998 e data de início de pagamento em 11.04.2006, sob o número 1397988999 no valor de R\$ 1.244,34.Os benefícios foram pagos no período compreendido entre 12/2011 e 05/2014.O autor, contudo, foi considerado devedor do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, no valor total de R\$ 42.761,18, com data de vencimento em 30.04.2010 e período de apuração de 31.12.2009.O autor afirma que o imposto de renda relativo ao exercício de 2010, ano calendário de 2009, foi corretamente declarado, sendo a referida cobrança indevida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/52.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 56.A União contestou o feito às fls. 61/70.Réplica às fls. 103/133.Não havendo requerimentos para produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa.A União contestou o feito com base na Informação Fiscal acostada às fls. 97/98, na qual restou consignada(. . .) A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física desse exercício, entregue por este contribuinte, foi automaticamente retida para conferência, segundo parâmetros de malha fiscal definidos no sistema informatizado, em função de apresentar indício de omissão de rendimento tributável (e respectivo IRRF-Imposto de Renda Relido na Fonte), pois há informações prestadas por meio de DIRF-Declaração de Imposto de Renda Relido na Fonte entregue pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, de que este contribuinte recebeu rendimento tributável decorrente de decisão da Justiça Federal, no valor de RS 113.310,83 (com IRRF de R\$ 3.399,32). O contribuinte /autor não declarou (omitiu) este rendimento. Devido a esse motivo de incidência em malha fiscal, o sistema informatizado iniciou, automaticamente, o procedimento administrativo de revisão da DIRPF e emitiu o Termo de Intimação Fiscal 2010/742201060642156, (. . .)Não encontramos nenhum registro de que o contribuinte ou seu representante tenha comparecido à repartição fiscal para apresentar os comprovantes solicitados (. . .)Somente agora, por via judicial, o contribuinte vem apresentar diversos documentos relativos a seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço,) pago pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social e Comprovantes de rendimentos, alegando que o rendimento incluído pela Notificação de Lançamento da Receita Federal seria composto de verbas rescisórias não tributáveis e de diferenças do benefício previdenciário de diversos meses recebidas acumuladamente, as quais entende deveriam ser tributadas mês a mês separadamente e não pelo total das diferenças acumuladas pagas de uma vez só, de forma que, se tributadas mês a mês, se enquadrariam na faixa isenta do imposto de renda. Os documentos apresentados não indicam haver nenhum item de verba rescisória, que eventualmente pudesse fazer parte do rendimento incluído pela Notificação de Lançamento. Portanto, não entendemos haver nenhuma parcela desse rendimento que, eventualmente, pudesse estar beneficiada por não incidência ou isenção do imposto de renda (verba rescisória). Segundo consta no extrato da DIRF-Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 (cópia anexa do e-dossiê), trata-se de rendimento pago em decorrência de decisão da Justiça Federal. Consultando-se os Processos deste contribuinte no site de Internet Justiça Federal em São Paulo - SP, verifica-se que o rendimento pago por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi determinado no Processo 0011598-96.1999.4.03.6100 (numeração antiga 1999.61.00.011598-5) da 1ª Vara/SP-Capital Previdenciário Esse processo tem como assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO DE APOSENT. POR TEMPO DE SER WCO PELO PERCENTUAL DE 88% NB 110289925-6 CONCESSAO, e como réu: Instituto Nacional do Seguro Social (ver impressão de tela de consulta anexada). Trata-se, portanto, de diferenças de benefício previdenciário referentes a diversos meses e pagas acumuladamente por meio da Justiça Federal. Observe-se que a tributação desse tipo de rendimento está previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e no art. 27 da Lei n.,O 10.833/2003, que determinaram a incidência do imposto de renda na fonte sobre o total do rendimento. Sendo que, na declaração de ajuste anual, este rendimento deve ser somado aos demais rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte durante o ano-calendário, e o IRRF pode ser aproveitado como antecipação de parte do imposto apurado. (. . .)Portanto, no caso em questão, por se tratar de rendimento recebido acumuladamente no ano-calendário 2009, a tributação na forma efetuada pela Receita Federal (pelo total sem considerar o número de meses), por meio da Notificação de Lançamento n2010/808800065615190, está de acordo com a Lei vigente à época do fato-gerador. Não há dúvida, portanto, que a origem da autuação do autor está no recebimento de forma acumulada de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de serviço, judicialmente reconhecida.O fato controvertido nestes autos limita-se à forma de tributação do

imposto de renda, se pelo total das diferenças acumuladas pagas de uma vez ou mês a mês, conforme a tabela vigente no respectivo período de competência, o que passo a analisar. A Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda: Art. 153.

Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadoras para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos mensalmente, estabelecendo-se faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme os valores recebidos. No início do ano seguinte o contribuinte apresenta uma declaração de ajuste, na qual informa o total recebido durante o ano, aplicando-se sobre esse total a tabela progressiva de incidência, apurando-se o imposto devido ou a restituir, após as deduções legalmente permitidas. No caso dos autos, o pagamento mensal do benefício previdenciário recebido pelo autor não acarreta a incidência de imposto de renda, estando este valor enquadrado na faixa de isenção legal, conforme tabela vigente à época a que se reporta o rendimento. Portanto, quando o contribuinte recebe de forma acumulada valores de suas rendas mensais em um único pagamento, evidentemente que não deve perder o direito à isenção mensal, sofrendo uma tributação indevida como se todo o valor recebido correspondesse a um mês de rendimento. O segurado não pode ser penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, suportando uma tributação diferenciada daquela que suportaria caso o pagamento de seu benefício tivesse sido efetuado na época própria. Aliás, diga-se de passagem, que no caso do Autor, como seu benefício mensal é de valor inferior ao limite de isenção, nenhuma tributação teria que suportar. Nem a título de imposto retido na fonte, nem a título de imposto devido na declaração de ajuste, sendo indevida a autuação fiscal imposta ao Autor. Assim, para evitar esse prejuízo ao segurado, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (em atenção ao princípio da capacidade contributiva), porém, o cálculo do imposto deve ser feito com base na tabela de incidência do mês a que cada parcela se refere (em atenção ao regime de competência). Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200500974140RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779; Relator (a) JOSÉ DELGADO; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/05/2006 PG:00164; Data da Publicação 22/05/2006) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. A fixação da verba honorária, com amparo nos dizeres do 4º do art. 20 do CPC, pode ser realizada com observância dos limites estabelecidos no 3º do mesmo

dispositivo, já que ela (fixação) decorre da apreciação equitativa do magistrado. Precedentes. 3. Apelação e reexame necessário improvidos.(Processo APELREE 200761000194460 APELREE-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516125; Relator(a) JUIZ PAULO SARNO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1, DATA:29/11/2010; PÁGINA: 699; Data da Publicação 29/11/2010)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a exigibilidade dos débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física no ano calendário de 2009, exercício de 2010, declarando nula a Notificação de Lançamento Fiscal identificada pelo n.º 2010/808800065615190 (doc. Fls. 76/78 dos autos).Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101084-17.1995.403.6100 (95.1101084-0) - FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X CELSO FRANCISCO SILVA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO FRANCISCO JURADO BELLOTE X VALDEMIR VITORIO BELLOTE(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 9511010840AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO EXECUTADO: FACT DO BRASIL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA, CELSO FRANCISCO SILVA, GUIDO MARIA CAMUZZO, ANTONIO FRANCISCO JURADO BELLOTE, VALDEMIR VITORIO BELOTTEReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 283/286, 303, 309/312, 314/320, 343/349, 386/387, 389/393, 202/203, 242 e 402/404, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0061971-05.1997.403.6100 (97.0061971-0) - IND/ METALURGICA STANFER LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X IND/ METALURGICA STANFER LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00619710519974036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INDÚSTRIA METALURGICA STANFER LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na obrigação de fazer a qual a parte ré fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls. 392/394-verso, e 402/410, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo principal do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IDALCYR CIAVOLELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00668091720004030399PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IDALCYR CIAVOLELLA, EDISON ESPOSITO GUIMARAES, NATHANAEL IGNACIO ALVES, JOÃO BENEDITO DOS SANTOS, ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA, GILBERTO CARVALHO GOMES, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA. EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 514/525, 526/537, 538/548, 549/556, 562/574, 575/586, 591/602, 607, 838/841, 877, 878/880, 902, 948/957, 961, e Alvarás de Levantamento às fls. 988/990, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - JSL S/A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X JSL S/A.(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00117232520034036100PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JSL S/AReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 1935, 1939, 2045, 2047, 2119/2120, 2121/2122, e Alvarás de Levantamento às fls. 2143 e 2155, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0013000-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013000-1) - YOSHIO MIYAZAKI X SATIKO MIYAZAKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X YOSHIO MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00130007620034036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: YOSHIO MIYAZAKIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 231/232, e Alvará de Levantamento às fls. 256 e 268, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FRANCISCO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00214163320034036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: VERA LÚCIA FRANCISCOReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls., 94/99, conclui-se que a CEF cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Observo ainda que o valor sacado a maior já foi devidamente reapropriado pela CEF, conforme se depreende dos documentos de fls. 222/223, 225/226, 240/241, e Alvará de Levantamento às fls. 260/261.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SERGIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00200091620084036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: PAULO SÉRGIO DO AMARALEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 216, e Alvará de Levantamento às fls. 224, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

Expediente N° 10059

MANDADO DE SEGURANCA

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Diante da concordância das partes (fls. 1269/1270 e 1273/1278), defiro a expedição de ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que o senhor oficial proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel consubstanciado no prédio situado na Rua Doutor Vila Nova, 228, Vila Buarque, município de São Paulo (penhora realizada às fls. 893/894 e 900).O ofício deverá ser instruído com cópias das folhas acima mencionadas e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP126106 -

GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância da União Federal às fls. 333, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 979,73, disponibilizado pelo E. TRF-3ª Região em pagamento de RPV, devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada do documento, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0024726-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024726-4) - RUBENS CARLOS VIEIRA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

1) Promova a Secretaria a conversão da classe do processo, de Cumprimento de Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). 2) A intimação pessoal da parte impetrante para que constitua novo advogado poder ser tomada apenas quando da tramitação regular do processo, já que este autos foram baixados à origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 567. Int.

0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3) - RODOLFO PREUSS(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do comprovante de liquidação do alvará de levantamento apresentado pela CEF às fls. 264/265, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.236182-5, nos termos do despacho de fls. 249, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008269-90.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Reitere-se o ofício nº 683/2015 à Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista às partes e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0012737-97.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 1730: ciência à parte requerente do desinteresse da União Federal em opor embargos à execução. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor do exequente, nos termos do artigo 910, parágrafo primeiro do CPC, e dê-se vista às partes da expedição, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e guarde-se seu pagamento. Int.

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Incluídas as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo (fls. 1065), intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para notificação das referidas entidades, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, notifiquem-se as entidades elencadas às fls. 1065 para prestarem informações no prazo legal. Int.

0003413-44.2014.403.6100 - ELIANE DE SOUZA(SP324125 - FABIO GARGIULLO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Intime-se o impetrante para que informe ao juízo se a sentença foi cumprida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000607-65.2016.403.6100 - LUANA BRAGA BEZERRA(PA018884 - NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA)

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada (fls. 78/102), dando conta de que já teria sido confeccionado e entregue o diploma à impetrante em 05/10/2015, intime-se-a para que informe ao juízo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do pagamento do RPV (fls. 210) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036435-89.1997.403.6100 (97.0036435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029561-88.1997.403.6100 (97.0029561-3)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0044229-30.1998.403.6100 (98.0044229-4) - NEUSA MARIA CERVANTES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, conjuntamente com os autos da ação cautelar apensa, oportunamente.Int.

0029149-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029149-0) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante Loeser e Portela - Advogados (em nome do advogado Alex Ribeiro da Costa, conforme requerido), intime-se o advogado Fernando Loeser, inscrito na OAB/SP sob nº 120.084, para apresentar procuração ad judicium outorgada pelo impetrante, tendo em vista que substabelece ao advogado Alex Ribeiro da Costa às fls. 1984 sem constar como outorgado na procuração de fls. 1634.Regularizados, expeçam-se os alvarás.Int.

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 346/349 e 360/361), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que senhor gerente proceda à conversão em renda em favor da União do valor histórico de R\$ 43.938,63, da conta nº 0265.635.00240558-2 (fls. 208), devendo constar na DARF o número de inscrição 80.6.01005572-09, código de receita n. 5382, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 40.375,20, da conta nº 0265.635.00240558-2 (fls. 208,) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará no momento oportuno.Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 11.500,00 em favor da parte impetrante, correspondente ao valor total depositado na conta n. 1181.005.0000698-9 (fls. 246), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.Juntados os alvarás de levantamento liquidados e o ofício de conversão cumprido, dê-se nova vista às partes e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância da União Federal às fls. 293, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor total

depositado na conta nº 0265.635.00296936-2 (depósitos efetuados às fls. 227 e 360), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027318-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027318-8) - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que em sentença de fls. 143/145, o processo foi extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. As decisões proferidas no E. TRF-3ª Região foram todas no sentido de manutenção da sentença (fls. 182/184, 205/210, 222/225 e 250/251), a qual transitou em julgado em 02/10/2014, nos termos da certidão de fls. 253. Considerando que o processo foi extinto por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada apontada pelo impetrante, indefiro o pleito da União Federal para conversão em renda do depósito judicial de fls. 130, uma vez que não há decisão deste juízo acerca do objeto da ação. Assim, intime-se o impetrante para que informe ao juízo sobre a interposição da ação competente perante a Vara Federal de Sorocaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de transferência do depósito ao juízo competente. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores à Caixa Econômica Federal em favor da União Federal. Int.

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região e da sua redistribuição à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante da anulação da sentença em decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 390/393, prossiga-se o feito. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem-se conclusos para sentença. Int.

0003435-31.2012.403.6114 - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A-DECEX

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento da presente ação perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá a parte impetrante apresentar, no mesmo prazo, cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fim de notificação da autoridade impetrada. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int.

0019178-21.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fls. 286/295: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para apresentar as contrafés necessárias à expedição dos ofícios de notificação às autoridades elencadas às fls. 271/273, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Int.

0019987-11.2015.403.6100 - RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 190/196: Intime-se o impetrante para manifestar sobre as informações apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se aos autos ao MPF para a elaboração do parecer. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018427-34.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/102: intime-se o requerente para apresentar contrafé idêntica a petição inicial e demais documentos constantes dos autos para fim de notificação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifique-se nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029561-88.1997.403.6100 (97.0029561-3) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037049-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044229-30.1998.403.6100 (98.0044229-4)) NEUSA MARIA CERVANTES (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista às partes do cancelamento da restrição anunciada pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 170/180) pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0900360-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900360-4) - EURIDES FABRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 343: desconsidero o pedido de execução requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 334/335 e o consequente despacho de fls. 336, tendo em vista o requerente ser beneficiário da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

1) Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da presente ação a parte autora AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, inscrita no CNPJ sob nº 58.130.691/0001-28, nos termos da petição inicial. 2) Fls. 371/375: intime-se a parte autora para apresentar em juízo cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4) Considerando que o depósito a ser levantado foi realizado nos autos da ação cautelar apensa, cumpra-se o despacho de fls. 369, expedindo-se o alvará de levantamento nos autos da ação cautelar apensa nº 0415398-29.1983.403.6100. 5) Traslade-se cópia da procuração ad judicium de fls. 356 para os autos da ação cautelar apensa. Int.

0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE no valor de R\$ 1027,17, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00710461-0 (fls. 840); em favor do SESC no valor de R\$ 1.027,17, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00711595-7 (fls. 844); em favor do SENAC no valor de R\$ 1.009,30, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00713697-0 (fls. 869). Intimem-se os patronos das entidades acima elencadas para a retirada dos alvarás de levantamento, no momento oportuno. Em relação ao valor bloqueado via BACENJUD às fls. 896/897, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 1.100,00 (fls. 896/897), para o código de receita n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados os alvarás liquidados e o ofício de conversão em renda cumpridos, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022113-10.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 109/394

Diante da interposição do Recurso Adesivo pela parte apelada às fls. 1344/1350, intime-se o apelante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da redistribuição à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Compulsando os autos, verifico que as partes acordaram com a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 1.281.185,23 e com a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 6.193.909,20, da conta nº 1181.635.00001541-4 (fls. 383) nos termos das folhas 1635/1646 e 1653/1656. O alvará de levantamento foi devidamente expedido e via liquidada encontra-se às fls. 1669. Resta, então, a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente tome as providências necessárias para que seja feita a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 6.193.909,20, da conta nº 11.635.00001541-4 (fls. 383), devendo o senhor gerente informar ao juízo sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Incluídas as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (fls. 930/931), notifiquem-se as autoridades impetradas ali elencadas para prestarem informações, no prazo legal, nos termos da Lei nº 12016/2009. Int.

0015312-05.2015.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00153120520154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do art. 1º, do Decreto nº 8426/2015, bem como determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, em especial a inscrição em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, expedição de certidão de regularidade fiscal e não incluam o nome do impetrante no CADIN, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A liminar foi deferida às fls. 37/39, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, enquanto mantida esta decisão. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/103. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 157/162. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 164/183. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 185/188, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições

de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis.No caso dos autos, as contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituições Federal, os quais não autorizam a delegação da competência do legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF.Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014 autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições restabelecidas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não apurar e recolher os referidos tributos nas alíquotas majoradas sobre suas receitas financeiras, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, impor óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nem tampouco efetuar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, relativamente ao objeto desta ação, em consonância com a liminar anteriormente concedida. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015377-97.2015.403.6100 - JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00153779720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JANUS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a cobrança do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do art. 1º, do Decreto nº 8426/2015, Requer, subsidiariamente, que o impetrante se credite das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/51. A liminar foi deferida às fls. 37/39, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS

e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, enquanto mantida esta decisão. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/72. A União Federal inter pôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 77/95. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls.101/102-verso pugnando pelo regular prosseguimento do feito. O E.TRF3 deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, fls. 103/106.É o relatório. Decido.Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis.No caso dos autos, as contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituições Federal, os quais não autorizam a delegação da competência do legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF.Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014 autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições restabelecidas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não apurar e recolher os referidos tributos nas alíquotas majoradas sobre suas receitas financeiras, deferindo o pedido de a impetrante se creditar relativamente às referidas despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, e devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, impor óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nem tampouco efetuar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, relativamente ao objeto desta ação, em consonância com a liminar anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017522-29.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X ASSIVALO PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA. X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00175222920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, ASSIVALO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA, VOLKSWAGEN PARTICIPAÇÕES LTDA E CONSÓRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os valores em Dívida Ativa da União, ajuizar a respectiva execução fiscal, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e incluir os nomes dos impetrantes no CADIN. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alegam que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/97. A liminar foi deferida às fls. 37/39, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, enquanto mantida esta decisão.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 122/157. O E.TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada no Agravo de Instrumento supramencionado, e cassou a liminar concedida, fls. 159/161. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 167/176. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 178/178-verso pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis. No caso dos autos, as contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, os quais não autorizam a delegação da competência do legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014 autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da

alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições restabelecidas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto n.º 8426/2015, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não apurar e recolher os referidos tributos nas alíquotas majoradas sobre suas receitas financeiras, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, impor óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nem tampouco efetuar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, relativamente ao objeto desta ação, em consonância com a liminar anteriormente concedida. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente e se nada for requerido, desapensem-se estes autos do Mandado de Segurança nº 0042798-24.1999.403.6100, remetendo-se esta cautelar ao arquivo. Int.

Expediente N° 10062

MANDADO DE SEGURANCA

0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante das informações trazidas pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal, dando conta de que o alvará de levantamento foi encaminhado à agência 0253 - Agência Senador Queiroz, oficie-se a esta agência para que o senhor gerente dê notícia ao juízo sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 81/2015, emitido no formulário nº 2093157. O ofício deverá ser instruído com cópia do alvará (fls. 414) e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Juntada a via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019827-94.1989.403.6100 (89.0019827-0) - FORD BRASIL S/A(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIN DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL EM SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante da concordância das partes (fls. 265 e 269), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor total expresso na guia de depósito de fls. 48, para o código de receita nº 7389-IPI. O ofício deverá ser instruído com cópia da referida guia e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 504/520: mantenho a decisão de fls. 498, devendo a garantia permanecer nos autos, nos termos explicitados pela União Federal às fls. 497. Dê-se ciência à parte impetrante e após, remetam-se os autos ao arquivo até a efetiva quitação do parcelamento e extinção total

do débito, quando a garantia poderá ser levantada.Int.

0044516-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044516-0) - H POINT COML/ LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 667/668: a efetivação da conversão em renda em favor da União Federal foi comprovada pelo Banco Itaú às fls. 657/658, de tal modo que a providência requerida pelo impetrante no sentido de oficiar novamente ao Banco Itaú para se comprovar a conversão em renda, resta prejudicada, devendo o impetrante, se assim entender, solicitar ele mesmo o extrato da referida conta à instituição bancária.Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0041034-66.2000.403.6100 (2000.61.00.041034-3) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0008206-03.2008.403.0000 (fls. 306/310), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002617-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002617-2) - SUL AMERICA INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 310 e 314), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor total expresso nas guias de depósito de fls. 40, 74, 104, 241 e 247, para o código de receita nº 7429. O ofício deverá ser instruído com cópia das referidas guias e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias.Efetivada a conversão em renda, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0025355-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025355-4) - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO-ME X JAIME ROLDAN-ME X DIRCE LEME GONCALVES BAZAR ME X FRANCO & UEMURA LTDA - ME X JOAO MANFRE NETO - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0005867-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005867-5) - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquívamentos dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024534-94.2015.403.6100 - CICERA SUELI NUNES DE MOURA BARBOSA(MG160292 - VERONICA DOS SANTOS DEGHI) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Considerando a manifestação da parte impetrante, dando conta de que fora aprovada no exame da ordem unificado (fls.109/111), informando, por consequência, a perda superveniente do objeto, considero prejudicada a exceção de incompetência interposta pela autoridade impetrada às fls. 105/108.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024608-51.2015.403.6100 - CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 245/252: diante da manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte impetrante para indicar o endereço das autoridades impetradas FNDE e INCRA, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprir a decisão liminar, bem como prestar informações, no prazo legal.Int.

0025390-58.2015.403.6100 - JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 115/394

X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X ORLANDO QUAGLIATO NETO X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 112/127: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001392-27.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Fls. 202/219: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002030-60.2016.403.6100 - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 91/105: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039112-34.1993.403.6100 (93.0039112-7) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Fls. 361: ciência à parte requerente do desinteresse da União Federal em opor embargos à execução. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor do exequente, nos termos do artigo 910, parágrafo primeiro do CPC, e dê-se vista às partes da expedição, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029693-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029693-9) - JOEL FRANCISCHELLI(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES E SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS) X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOEL FRANCISCHELLI X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apresentação do documento Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras avenças, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 335, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10063

MANDADO DE SEGURANCA

0004393-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004393-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. fls. 1185/1201: tendo em vista que o pedido de expedição de certidões de objeto e pé foram devidamente atendidos, tanto nestes autos como no Agravo de Instrumento nº 0001599-37.2009.403.0000 apenso (fls. 1205/1208), retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030000-26.2002.403.6100 (2002.61.00.030000-5) - SCHAHIN ENGENHARIA LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0013081-54.2005.403.6100 (2005.61.00.013081-2) - MARIA CECILIA DOSVALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 284: dê-se ciência ao impetrante. Se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025094-70.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA - EPP(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00250947020144036100 IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encerre e analise de todos os procedimentos de reembolso, compensação, restituição e ressarcimento de tributos indevidamente pagos a maior, referente aos pedidos apresentados em 19/08/2010. Requer, ainda, que seja assegurado o direito do impetrante compensar se for o caso e receber valor devidamente atualizado com juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que, em 19/08/2010, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 05162.43918.190810.1.2.15-2846, 08010.15962.190810.1.2.15-1810, 03154.54857.190810.1.2.15-5234, 06843.91845.190810.1.2.15-4969, 20775.78903.190810.1.2.15-3258, 21025.19066.190810.1.2.15-4556, 11600.88290.190810.1.2.15-6464, 32191.67844.190810.1.2.15-8727, 1446148340.190810.1.2.15-9722, 24330.90272.190810.1.2.15-3821, 06563.98066.190510.1.2.15-4607, 05256.57575.19.08.10.1.2.15-6410, 01515.95403.190810.1.2.15-8788, 30102.59589.190810.1.2.15- 8002, 10391.48411.190810.1.2.15-5675, 20334.73593.1.2.15-4041, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/43. O pedido liminar foi deferido às fls. 48/51. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/62. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 72, pugnano pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 19/08/2010, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 05162.43918.190810.1.2.15-2846, 08010.15962.190810.1.2.15-1810, 03154.54857.190810.1.2.15-5234, 06843.91845.190810.1.2.15-4969, 20775.78903.190810.1.2.15-3258, 21025.19066.190810.1.2.15-4556, 11600.88290.190810.1.2.15-6464, 32191.67844.190810.1.2.15-8727, 1446148340.190810.1.2.15-9722, 24330.90272.190810.1.2.15-3821, 06563.98066.190510.1.2.15-4607, 05256.57575.19.08.10.1.2.15-6410, 01515.95403.190810.1.2.15-8788, 30102.59589.190810.1.2.15- 8002, 10391.48411.190810.1.2.15-5675, 20334.73593.1.2.15-4041, conforme se constata dos documentos de fls. 25/41. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 4 (quatro) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Por sua vez, noto que a autoridade impetrada informou que a análise dos referidos processos administrativos depende da apresentação de documentos e esclarecimentos relacionados aos respectivos PER/DCOMPs, sendo certo que qualquer decisão conclusiva somente poderá ser proferida após o cumprimento das providências pela impetrante. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente, devendo a autoridade impetrada proceder a análise dos processos administrativos protocolizados sob os n.ºs 05162.43918.190810.1.2.15-2846, 08010.15962.190810.1.2.15-1810, 03154.54857.190810.1.2.15-5234, 06843.91845.190810.1.2.15-4969, 20775.78903.190810.1.2.15-3258, 21025.19066.190810.1.2.15-4556, 11600.88290.190810.1.2.15-6464, 32191.67844.190810.1.2.15-8727, 1446148340.190810.1.2.15-9722, 24330.90272.190810.1.2.15-3821, 06563.98066.190510.1.2.15-4607, 05256.57575.19.08.10.1.2.15-6410, 01515.95403.190810.1.2.15-8788, 30102.59589.190810.1.2.15- 8002, 10391.48411.190810.1.2.15-5675, 20334.73593.1.2.15-4041, desde que o impetrante atenda as exigências atinentes à apresentação de documentos e esclarecimentos relacionados aos respectivos PER/DCOMPs. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006538-83.2015.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS GERAIS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00065388320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a inexigibilidade dos créditos tributários de natureza previdenciária e não previdenciária vencidos até 30.11.2008, com a consequente expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz que em razão do permissivo trazido pela Lei n.º 12.865/2013, a impetrante optou pela inclusão de todos os débitos tributários federais, de natureza previdenciária e de natureza não previdenciária, inscritos em dívida ativa ou não, vencidos até 30.11.2008 oriundos do parcelamento de que trata a Lei 10.522/2002. Para tanto, foram formuladas as desistências do parcelamento anterior. Assim, requereu a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, que lhe foi deferida em 23.12.2013 CPND para os débitos inscritos de natureza não previdenciária e em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 117/394

14.01.2014, para os débitos de natureza não previdenciária e não inscritos em dívida ativa. Afirma que foi também deferida CPND para os débitos de natureza previdenciária inscritos e não inscritos. A partir de 03.11.2014 passaram ser emitidas certidões conjuntas de regularidade de débitos inscritos ou não, de natureza previdenciária ou não, momento a partir do qual a impetrada não mais obteve certidão e regularidade fiscal. O pedido protocolizado em 27.01.2015 não teria sido apreciado até o presente momento. O requerimento formulado em 19.03.2015 foi indeferido, ante a inexistência de menção a firmar declarações em nome do impetrante na procuração outorgada pela impetrante e por entender, a autoridade, que deveria ser aplicado o dispositivo do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 11.941/99, que se refere às reduções no caso de débitos anteriormente incluídos no Parcelamento do REFIS e não o inciso IV desse mesmo dispositivo legal que se refere às reduções de outros parcelamentos, como procedeu. Assim, procura resguardar seu direito à obtenção da certidão almejada por meio da presente ação. O pedido liminar foi indeferido às fls. 131/135. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 149/171. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 172/189. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 191/193, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, analisando os documentos constantes nos autos, observo que às fls. 22/23 constam Certidões Positiva com Efeitos de Negativa vencidas em 07.07.2014 e 25.01.2015, respectivamente, referentes à contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, inscritas ou não em dívida ativa. O requerimento formulado em 20.12.2013 foi analisado em 26.12.2013, tendo a autoridade administrativa consignado que as seis inscrições em dívida ativa em nome da impetrante foram incluídas no parcelamento da Lei 11.941/2009, pelo permissivo contido pela Lei 12.865/2013, tendo sido a primeira parcela devidamente recolhida, motivo pelo qual a certidão de regularidade fiscal foi liberada. Ressalvou, contudo, a existência de situação irregular do contribuinte perante a Receita Federal, (débitos em aberto). O requerimento apresentado em 13.03.2015 foi indeferido em 16.03.2015, ante a ausência de vários documentos. O requerimento apresentado em 19.03.2015, analisado em 25.03.2015, foi também indeferido em razão da ausência, na procuração, de poderes para apresentar declarações diante da PGFN e de irregularidade nos percentuais de redução aplicáveis. Às fls. 34/41 constam recibos de desistência de parcelamentos anteriores, mas não há identificação dos débitos em relação aos quais a desistência se opera. Às fls. 43/123 a impetrante acostou os documentos que instruíram o pedido administrativo. Nesse ponto observo que o requerimento apresentado pela parte autora na via administrativa foi indeferido sob dois fundamentos, os quais passo a analisar. Em relação ao primeiro, a autoridade foi expressa ao consignar que a procuração não continha poderes para firmar declarações em nome da impetrante, o que seria necessário para validar a declaração de que os valores recolhidos correspondem ao devido. Em que pesem os argumentos da impetrante, tal exigência não se mostra descabida, considerando que o parcelamento baseia-se em declaração do próprio contribuinte, que deve ser prestada sob as penas da lei. Em razão disso, entendo que a outorga de poderes para prestar essa declaração deve estar expressamente especificada no mandato, não podendo ser presumida como implícita na outorga de poderes como por exemplo o de confessar. Quanto ao segundo ponto, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante havia aderido anteriormente ao REFIS, razão pela qual deveria ser aplicado o percentual de redução especificamente previsto para os débitos que tivessem sido objeto de parcelamento na forma do REFIS, e não aqueles utilizados pela impetrante. O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 11.841/2003 dispõe: Art. 3º (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Em sua petição inicial, mais precisamente no segundo parágrafo da fl. 02 verso, a impetrante afirma ter aplicado aos débitos a redução prevista no inciso IV do parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 11.941/99, referente a débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. A impetrante alega, ainda, no segundo e terceiro parágrafos da fl. 07, ser equivocada a interpretação de que as deduções legais a serem aplicadas deveriam obedecer os critérios previstos no art. 9º, 1º, da portaria conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, (segundo o qual os débitos tributários com histórico de parcelamentos especiais do REFIS, PAES e PAEX tem que ser considerado o primeiro desses parcelamentos), vez que inovou ao aplicar regra diversa da abordada na Lei 11.949/2009. Dispõe, contudo, o inciso V do 1º, do artigo 3º da Lei 11.941 de 2009: 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: (...) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Verifico, portanto, que a norma administrativa apenas repetiu o teor da lei 11941/2009, razão pela qual não vejo como relevante a alegação de ilegalidade do ato coator. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009857-59.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE BARROS PAES X MARCELA MARTINS MAITA X JOAO VICTOR PELLEGRINI DO NASCIMENTO X JULIANA LUCIO DE CARVALHO X UBIRATAN ARAUJO DO NASCIMENTO X CASSIO DA SILVA MARTINS(SP320399 - ANDRE GUSTAVO DO AMARAL MOREIRA GOMES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00098575920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DE BARROS PAES, MARCELA MARTINS MAITA, JOÃO VICTOR

PELEGRINI DO NASCIMENTO, JULIANA LUCIO DE CARVALHO, UBIRATAN ARAÚJO DO NASCIMENTO E CASSIO DA SILVA MARTINSIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito dos impetrantes de se apresentarem no dia 23 de maio de 2015, sem qualquer restrição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem, em síntese, que foram convidados para realizarem apresentação de música no SESC Campo Limpo, entretanto, foram informados que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/41, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, notadamente a apresentação no dia 23/05/2015, no SESC Campo Limpo. Devidamente notificada, a parte impetrada não apresentou informações, conforme certidão de fls. 49. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 51/54-verso, manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de exigir a inscrição na ordem dos músicos do Brasil para suas atividades, ou condicione o exercício de suas atividades como músicos, à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes da condição de músicos, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010328-75.2015.403.6100 - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X IAMS DO BRASIL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00103287520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: PROCTER E GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n.º 02 e no Enunciado n.º 41, relativos à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02 e respectivo Enunciado n.º 41, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/218. O pedido liminar foi indeferido às fls. 223/226, para suspender em relação aos impetrantes, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e respectivo Enunciado n.º 41, assegurando-lhes o direito de arquivarem a ata de assembleia de cotistas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 233/304. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 310/315, pugando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Preliminarmente, entendo pelo cabimento de mandado de segurança, para o fim de afastar a prática de ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n.º 02 e no Enunciado n.º 41, relativos à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, não sendo indispensável, na hipótese, a impugnação pela via da arguição de inconstitucionalidade. Ademais, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, inexistindo nesse caso litisconsórcio passivo necessário. Também não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente mandamus se questiona a regulamentação imposta pela deliberação JUCESP de 07 de abril de 2015 e não a Lei n.º 11638/2007. Por fim, a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.030305-7, da 25ª Vara Federal de São Paulo, não é impeditiva do conhecimento desta ação, especialmente porque a ora impetrante não integrou o polo passivo daquela ação para que seus direitos pudessem ser por ela afetados. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76) - fls. 51/53, sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001793-88.2015.403.6123 - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da emenda à inicial promovida pela parte autora às fls. 182, apontando como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Após, tendo em vista que em ações de mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para notificação das autoridades impetradas elencadas às fls. 144/145, nos termos da Lei n. 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a decisão liminar bem como para prestarem informações, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004847-34.2015.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: defiro a transferência da carta de fiança apresentada nos autos para a Execução Fiscal nº 0024830-64.2015.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, mediante a apresentação de cópias pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, remeta-se a via original à Vara supracitada e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009854-07.2015.403.6100 - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008580-04.1998.403.6100 (98.0008580-7) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LLOYDS BANK PLC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

1) Promova a Secretaria a conversão da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). 2) Remetam-se os autos ao SEDI para fazer a alteração da denominação social do impetrante, de Banco Lloyds S/A para HSBC BANK BRASL SA - BANCO MÚLTIPLO, inscrito no CNPJ sob nº 01.701.201/0001-89. 3) Diante da concordância das partes (fls. 600/601 e 753/756), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 751.544,22, correspondente a 73,39% do depósito efetuado em 25/06/2007, na conta nº 1181.635.00002531-2 (fls. 478), devendo o senhor gerente informar ao juízo o saldo remanescente atualizado para expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, bem como o cumprimento do ofício no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Cumprido o ofício de transformação em pagamento definitivo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 272.530,84, correspondente a 26,61% do valor depositado na conta supracitada, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do documento, no momento oportuno. 5) Deixo consignado que em relação ao impetrante Lloyds Bank PLC, que também tem valores depositados nos autos, pendente decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.015701-6, interposto de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença 0018070-30.2010.403.6100. 6) Juntados o alvará de levantamento liquidado e o ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012540-28.2000.403.0399 (2000.03.99.012540-1) - FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITORIO) X FACIT DA AMAZONIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 121/394

LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos da 15ª Vara para 22ª Vara.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/173, 205/206 e 207: manifeste-se o senhor perito no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010105-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100) L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TIPO MPROCESSO N 0010105-59.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA Reg. n.º _____ / 2016 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 70/71, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, objetivando a explicitação do julgado e o prequestionamento da matéria.Os questionamentos da parte autora consubstanciam-se em dois pontos: O ato de levar a protesto os títulos que estavam sendo examinados pelo processo administrativo, não configurou medida imprudente que trouxe prejuízo para a embargante? Tal conduta sem que se tenha apreciado o processo administrativo devidamente instaurado antes do apontamento dos títulos protestos não configura dano à parte prejudicada? Conforme constou do penúltimo parágrafo da fl. 70 da sentença, este juízo consignou de forma expressa: (. . .) Os documentos de fls. 23/24 indicam que as guias de pagamento apenas foram apresentadas à PGFN, mediante protocolo de requerimento em posto de atendimento, em 13.02.2014. Assim, houve descumprimento pela parte autora quanto ao prazo e forma previstas para comprovação perante o Fisco do recolhimento da multa com a redução facultada. Tal circunstância afasta, por si só, o dano moral decorrente da irregular inscrição em dívida ativa destes débitos, mas não interfere no fato da autora ter efetuado o pagamento dos débitos com regularidade, o que foi reconhecido pela ré em sua contestação, sendo certo que já houve o cancelamento administrativo dos débitos (. . .). Desta forma, afastado o dano moral decorrente da irregular inscrição em dívida ativa destes débitos em razão do descumprimento do prazo de comprovação de pagamento pelo contribuinte, resta também afastado o dano moral decorrente do protesto, considerando que ambos, inscrição no CADIN e Protesto, tem exatamente as mesmas razões de ser, os mesmos fundamentos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0017264-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017264-2) - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 1011/1014: anote-se. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda do depósito judicial formulado nos autos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 356: oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a r. sentença, confirmada pela decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001197-13.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023930-70.2014.403.6100 - VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as

contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025130-15.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004950-41.2015.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00049504120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a incidência de IPI nas operações de saída de produtos importados dos estabelecimentos das impetrantes, nas hipóteses em que tais produtos tenham sido objeto de qualquer processo de industrialização, decretando-se a ilegalidade da exigência pela autoridade impetrada, bem como que os impetrantes não sofram quaisquer atos coercitivos por não recolherem o IPI quando da saída de seus estabelecimentos das mercadorias por ela importadas destinadas à revenda no mercado interno. Requer, ainda, que seja assegurado o direito à manutenção dos créditos de IPI decorrentes de importação das referidas mercadorias destinadas à revenda, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus a título de IPI incidente sobre as saídas das mercadorias importadas destinadas à revenda, com parcelas vincendas do próprio IPI e de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduzem, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exercem, as impetrantes realizam a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, máquinas de lavar e secar roupas, refrigeradores, equipamentos de ultrassom, softwares e transdutores. Alegam por sua vez, que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirmam que realizam o recolhimento de IPI no momento do desembarço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alegam que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 31/448. O pedido liminar foi indeferido às fls. 460/466. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 468/475. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 484/510. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 517/522, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, os impetrantes se insurgem contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduzem que são pessoas jurídicas de direito privado e promovem a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, máquinas de lavar e secar roupas, refrigeradores, equipamentos de ultrassom, softwares e transdutores, sendo certo que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduzem ainda que recolhem o IPI no desembarço aduaneiro das mercadorias e recolhem novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelos impetrantes, a que se referem os documentos de fls. 59/328, ou seja, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for

importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, os impetrantes importadores de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembarço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelas impetrantes no momento do desembarço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembarço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005262-17.2015.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA-ME.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005614-72.2015.403.6100 - CAMILLA ROSARIO DE FREITAS(SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005746-32.2015.403.6100 - ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00057463220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.Nº _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a não incidência de imposto de renda incidente sobre o valor que o impetrante recebeu da Telefônica Brasil S/A a título de indenização. Aduz, em síntese, que, em 16/03/2015, houve a rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive indenização pela rescisão contratual, com a incidência de IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 10/04/2015, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/33, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor referente à verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título indenização contratual, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/48. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 50/58. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 64/66, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a verba indicada nos documentos de fls. 23/24, relativa à indenização contratual prevista no item 5, cláusula sexta, do contrato de direção, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre de rescisão imotivada de contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem contudo o crescer. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre o valor por ele recebido da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, a título de indenização contratual. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso ao impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008398-22.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010658-72.2015.403.6100 - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00106587220154036100 IMPETRANTE: ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, com a consequente suspensão da exigibilidade. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual não seria mais necessária. O pedido liminar foi indeferido às fls. 26/30. A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 44/45. Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.106/09, conforme requerido à fl. 46. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl.50). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos

empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0013290-71.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 421: defiro o prazo requerido. Regularizados os autos, cumpra-se o despacho de fls. 420. Int.

0012539-43.2000.403.0399 (2000.03.99.012539-5) - FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITORIO) X FACIT DA AMAZONIA LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos da 15ª Vara para 22ª Vara. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

0011839-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-65.2014.403.6100) ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TIPO MPROCESSO N 0011839-45.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELIZABETH FERREIRA ROQUE Reg. n.º _____ / 2016 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA ELIZABETH FERREIRA ROQUE opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 142, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição. Alega que este juízo, literalmente, passou como verdadeiro gato sobre as brasas, não se contrapondo minimamente ao pedido. Ante tais argumentos resta ao juízo explicitar que com a arrematação do imóvel por terceiro, houve o encerramento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, situação esta incompatível com o pleito do autor. De fato, não há como suspender um procedimento já encerrado, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir da parte autora, (modalidade adequação). Apenas para aclarar melhor a situação, se a parte autora pretende reverter a arrematação do imóvel por terceiro, deverá valer-se de ação anulatória do ato de arrematação, meio adequado ao fim pretendido. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 10065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055395-64.1995.403.6100 (95.0055395-3) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, conjuntamente com a ação cautelar apensa.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Intime-se o executado, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 223/228 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0019053-53.2015.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 00190535320154036100 HABEAS DATA IMPETRANTE: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 167, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0022581-32.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00225813220144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante não recolher ou reter as contribuições arrecadadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc.) e quaisquer outros reflexos, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. Requer, ainda, que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, quando pagas a título de auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/147. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 157/162. O impetrante e a União Federal interpuseram recursos de Agravo de Instrumento às fls. 197/209 e 210/220. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 182/192, 223/306, 307/347, 356/420, 455/505, 506/517 e 518/522. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 524/525, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelas autoridades impetradas. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse. O mesmo entendimento vale para o Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação - FNDE e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Ademais, também afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de prova pré-constituída, uma vez que a documentação carreada aos autos se presta a comprovar o recolhimento das contribuições ora questionadas. Quanto à alegação de mandado de segurança contra lei em tese, na medida que o impetrante é compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas. Ademais, não merece guarida a preliminar de prescrição, uma vez que o impetrante pretende o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Por fim, em relação à alegação de ausência de direito líquido e certo, este se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Por fim, quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas

também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, integrantes do polo passivo desta ação, bem como sobre os respectivos reflexos incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e auxílio-creche e terço constitucional de férias. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 25.11.2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra (atualizados pela taxa SELIC), ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000789-14.2014.403.6135 - RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00007891420144036135 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2016 E N T E N Ç A A presente ação foi redistribuída à esta Vara em 23/10/2014, objetivando o autor que lhe fosse concedida autorização de porte de arma de fogo, com a consequente confecção do documento de autorização. A liminar foi indeferida às fls. 127/128, sendo que foi determinado que o impetrante apresentasse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para fins de confecção das contrafés, necessárias à notificação da autoridade impetrada e intimação do seu representante legal, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009, sobre o qual não se manifestou. Outrossim, foi determinada a intimação pessoal da impetrante (fl. 135), para que desse cumprimento ao despacho de fl. 127/128, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, não tendo sido localizado no endereço indicado nem tampouco se manifestado nos autos (fl. 156). Conclui-se, portanto, que o autor até o presente momento não deu prosseguimento ao feito, o que caracteriza abandono da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competia, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005871-97.2015.403.6100 - NOVA SAO PAULO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 152/155: dê-se ciência ao impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005913-49.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00059134920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que as compensações formalizadas por meio dos Processos Administrativos n.ºs 18186.733605/2014-29, 18186.720364/2015-39, 18186.733606/2014-73, 18186.7211334/2015-40 e 18186.722331/2015-23 sejam registradas no sistema de informação da Receita Federal e processadas nos termos do art. 74, 2º, 5º, 7º, da Lei n.º 9430/96. Requer, ainda, que seja suspensa a exigibilidade dos débitos já compensados nos referidos processos administrativos, bem como os que venham a ser compensados futuramente, nos termos do art. 74, 11, da Lei n.º 9430/96 c/c art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que requereu a compensação de créditos de PIS e COFINS, devidamente reconhecidos e homologados pelo Fisco, com débitos de sua titularidade. Afirma, contudo, que a despeito da existência inequívoca dos créditos, as compensações não vêm sendo devidamente processadas pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 9430/96, uma vez que envolvem débitos previdenciários, que no entender da autoridade impetrada, não podem ser compensados com créditos de outra natureza. Acrescenta que independentemente da legitimidade ou não das compensações realizadas, a autoridade impetrada não pode simplesmente deixá-las de registrar no sistema da Receita Federal do Brasil, mas sim deve proceder ao indeferimento nos termos da Lei n.º 9430/96, com a intimação da impetrante para apresentar os recursos cabíveis, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/244. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 250/253. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 272/302. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 309/322. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 329/330, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que a impetrante formulou pedidos de compensação de créditos de COFINS (Processos Administrativos n.ºs 18186.733605/2014-29, 18186.720364/2015-39, 18186.733606/2014-73, 18186.7211334/2015-40 e 18186.722331/2015-23), devidamente homologados pelo Fisco, com débitos de contribuição previdenciária (fls. 26/191). Contudo, a impetrante alega que a autoridade impetrada não registra e processa os atinentes pedidos de compensação, fundamentada na impossibilidade de compensação de débitos previdenciários com créditos de outra natureza, sendo certo que os atinentes débitos constam como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 193/197). Anoto, de início, que na medida em que uma compensação foi efetivamente declarada pelo contribuinte, cabe à administração fiscal apreciá-la,

acolhendo ou não o pedido. Se a compensação foi protocolizada, não há como negar a realidade deste fato. Não pode a autoridade administrativa considerar que não foi recebido um pedido de compensação declarado pelo contribuinte, que foi devidamente protocolizado e registrado pela repartição fiscal. O artigo 5º e os seus incisos LIV e LV, da Constituição Federal dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) Ora, a decisão administrativa que considera como não declarada uma compensação que foi efetivamente protocolizada pelo contribuinte, e que, por isso, impede a apresentação de qualquer recurso contra a mesma, afronta de forma cristalina os dispositivos constitucionais supra mencionados, na medida em que remete o contribuinte diretamente ao Poder Judiciário para a resolução de seu contencioso fiscal, relegando ao descaço o devido processo legal na esfera administrativa, no qual, diga-se de passagem, se insere o direito de apresentação de pelo menos um recurso. Notadamente, a razão de se incluir no processo administrativo o direito ao devido processo legal foi o de reduzir a grande quantidade de litígios propostos diretamente no Poder Judiciário, muitos dos quais poderiam ser resolvidos diretamente na via administrativa, objetivo este que fica prejudicado quando a administração se nega a processar um pedido de compensação, não admitindo sequer a possibilidade de recurso contra essa decisão. Destaco, por fim, que não há como se aferir a legitimidade das compensações efetuadas pela impetrante na via estreita do mandado de segurança, de modo a se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que o simples pedido de compensação não se presta a tal fato. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que as compensações formalizadas pela impetrante através dos processos administrativos n.ºs 18186.733605/2014-29, 18186.720364/2015-39, 18186.733606/2014-73, 18186.7211334/2015-40 e 18186.722331/2015-23, fossem registradas no sistema de informação da Receita Federal e processadas e analisadas nos termos da Lei 9430/96, deferindo ou indeferindo o pedido, em decisão devidamente fundamentada, no prazo de 60(sessenta) dias, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada(fl. 274 dos autos). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011550-78.2015.403.6100 - EDERSON SILVERIO MARTINS X FABIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE X REINALDO SOARES GUIMARAES NETO X ROBSON DE ANDRADE GONCALVES X SOFIA BASSO X VINICIUS DOS SANTOS CHAGAS(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00115507820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDERSON SILVÉRIO MARTINS, FÁBIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, REINALDO SOARES GUIMARÃES NETO, ROBSON DE ANDRADE GONÇALVES, SOFIA BASSO E VINICIUS DOS SANTOS CHAGAS. IMPETRADO: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, especialmente ara a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Aduz, em síntese, que foram convidados para realizarem apresentação de música no SESC, entretanto, foram informados que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual buscam o poder judiciário para resguardo dos seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/38. O pedido liminar foi deferido às fls. 57/60, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Devidamente notificada, a parte impetrada não apresentou informações, conforme certidão de fls. 66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 68/71-verso, pugando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o conseqüente pagamento de anuidades. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentação, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Anoto, por fim, que a segurança ora requerida não pode ser concedida em relação ao impetrante Reinaldo Soares Guimarães Neto, que juntou comprovante de sua inscrição na OMB (doc. fl. 21 dos autos), o qual, embora a tanto não obrigado, não pode ser furto ao pagamento das anuidades, enquanto permanecer inscrito na autarquia impetrada, por sua livre e espontânea vontade. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES EDERSON SILVÉRIO MARTINS, FÁBIO FERNANDES DE ALBULQUERQUE, ROBSON DE ANDRADE GONÇALVES, SOFIA BASSO E VINICIUS DOS SANTOS CHAGAS, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos, à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes da condição de músicos, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Denego a segurança em relação ao impetrante Reinaldo Soares Guimarães Neto, pelas razões supra, cassando a liminar que lhe foi concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013863-12.2015.403.6100 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO (SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00138631220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo determine o afastamento da prática de qualquer ato sancionatório por parte da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, em eventuais processos administrativos em que a impetrante figure como parte, a garantia aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, e o efeito suspensivo relativamente aos processos administrativos naquela seccional em face da impetrante. Requer outrossim que lhe seja assegurado o direito de exercer sua defesa administrativa na subseção aonde reside, na cidade de Ubatuba, e não na cidade de São José dos Campos, bem como que cópia do presente instrumento seja encaminhado à Polícia Judiciária para apuração da eventual prática de delitos por parte de autoridades coatoras. Requer por fim, a prestação da assistência judiciária pela Defensoria Pública da União, sob o argumento da possibilidade de que, temerosa com o agravamento de seu quadro de saúde, esta não possa futuramente manejar sua defesa nos presentes autos. Entretanto, verifico que a impetrante, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações da decisão de fl. 41, quais sejam, para constituir advogado nos autos ou buscar per si, valer-se da prestação de serviços da Defensoria Pública - vez que seu cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se baixado, apresentar guia de recolhimento das custas judiciais, atribuir valor à causa, apresentar cópia da petição inicial e documentação instrutória pertinente, e informar o endereço da autoridade impetrada para fins de notificação. Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016473-50.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES

NOVO) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00164735020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fls. 263, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017916-36.2015.403.6100 - ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS LTDA (SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DEFIRO A TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido pela União Federal às fls. 87. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019122-85.2015.403.6100 - RODRIGO DE CASTRO NUNES X DENIS RODOLFO MIRANDA X LEONARDO DA CONCEICAO CANUTO - INCAPAZ X JOSE ANTONIO CANUTO X DENNIS BELIK X LUCIO DA SILVA X HELDER CARLOS OLIVEIRA MONTEIRO X JHONEYRVAL DE SOUZA SIQUEIRA (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO BPROCESSO N.º: 00191228520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RODRIGO DE CASTRO NUNES, DENIS RODOLFO MIRANDA, LEONARDO DA CONCEIÇÃO CANUTO, DENNIS BELIK, LUCIO DA SILVA, HELDER CARLOS OLIVEIRA MONTEIRO E JHONEYRVAL DE SOUZA SIQUEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º / 2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste o exercício da atividade profissional dos impetrantes, assegurando-lhes o direito de se apresentarem livremente em eventos culturais, sem a necessidade de vinculação na Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem, em síntese, que foram contratos para a realização de apresentações musicais, contudo a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostados aos autos os documentos de fls. 10/41. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/52, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à prévia inscrição na OMB/SP, com o consequente pagamento de anuidades. Devidamente notificada, a parte impetrada não apresentou informações, conforme certidão de fls. 57. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 59/59-verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 133/394

PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos, à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes da condição de músicos, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021223-95.2015.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR (SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212239520154036100 IMPETRANTES: SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO NÚCLEO FINANCEIRO DE INFORMAÇÃO E COODERNAÇÃO DO PONTO BR REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada, o registro de domínio da impetrante junto à rede mundial de computadores, inobstante a existência de certificado emitido pela Organização das Cooperativas do Brasil. Aduz, em síntese, que requereu junto ao impetrado o domínio eventos.coop.br. Entretanto, a autoridade impetrada subordinou o registro do domínio ao envio de certificado emitido pela Organização das Cooperativas do Brasil, o qual necessário se fazia a impetrante ser associada. Acostam aos autos os documentos de fls. 21/55. O despacho de fls. 59 determinou a emenda da petição inicial, para que se esclarecesse se esta ação pretendia ver reconhecido direito próprio ou dos associados da impetrante, bem como determinando a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. A petição inicial foi emendada, fls. 60/61. Às fls. 66/67 e documentos às fls. 68/98, o ambas as partes informaram à este juízo que se compuseram amigavelmente, de forma que, após a homologação da transação, será emitido um ticket para o registro do domínio requerido. É a síntese. Passo a decidir. Pela petição de fl. 66/67 a impetrante informa, conjuntamente com a impetrada, que seu pedido foi atendido, fato que implica na perda superveniente do interesse processual, uma vez que desapareceu a razão de ser da propositura desta ação, inexistindo liminar que precise ser deferida ou ordem judicial a ser expedida. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual do autor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004163-91.2015.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X TAINA MAIA OLIVEIRA (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00041639120154036106 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS E TAINÁ MAIA DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. Aduzem, em síntese, que foram convidados para realizarem apresentação de música no SESC, entretanto, a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos

Músicos do Brasil. Alegam que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/27. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/38, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades. As informações foram prestadas às fls. 44/49. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 51/51-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentação, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes de sua condição de músicos, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000563-08.2015.403.6124 - JOAO MARCOS CLAUDINO(SP325391 - GABRIEL FERNANDES TERCENIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00005630820154036124 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO MARCOS CLAUDINO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o imediato registro do impetrante como

técnico em contabilidade, sem a exigência de realização de exame de suficiência. Aduz, em síntese, que, no ano de 2013, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a Lei n.º 12.249/2010 somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida pelas Resoluções n.ºs 1301/2010 e 1373/2011, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/19. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/32. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/45. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 63/64, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2o, 6o, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. (NR) Art. 6o (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1 Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2013 (fl. 16), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em

contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para fins de expedição do mandado de penhora e avaliação de bens ao executado, intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 523, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Int.

0021839-70.2015.403.6100 - MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Em que pese a intimação do patrono das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS para retirada do alvará de levantamento, este não a atendeu, perdendo o alvará de levantamento sua validade. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 05/2016, lançando-se no seu verso o motivo do cancelamento, bem como no sistema processual informatizado, arquivando o documento em Pasta Própria da Secretaria. Publique e após todos os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038062-02.1995.403.6100 (95.0038062-5) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Intime-se o executado, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 186/191 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº00168502120154036100 REQUERENTE: LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDAREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.040656-57, apresentada no 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. A liminar foi indeferida (fls. 84/87). Devidamente citada, a União apresentou contestação, fls. 136/145, aonde noticiou a perda do objeto da presente ação, devido à adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, e a possibilidade do cancelamento do protesto mediante o pagamento das taxas e emolumentos diretamente pela parte requerente ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, requerendo por fim a extinção do feito. Instada a se manifestar, a requerente informou o pagamento das custas, o cancelamento do protesto e requereu a extinção do feito. Assim, verificando que a medida judicial então pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte requerente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se.

0000871-82.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00008718220164036100 AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTOR: LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção da presente demanda, fl. 36. Instada a se manifestar, às fls. 38, a União Federal não se opõe ao pedido, desde que com a consequente condenação da autora em custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora, a complementação do recolhimento das custas, para que totalize o mínimo de 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º inciso I, combinado com o parágrafo 4º inciso III do Código de Processo Civil, em razão da contestação apresentada. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019044-97.1992.403.6100 (92.0019044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2)) CRESOON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício a ser expedido nos autos da ação cautelar apensa.

0026283-84.1994.403.6100 (94.0026283-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

De-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0668084-43.1985.403.6100 (00.0668084-4) - EDITORA ATICA S/A X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X EDITORA SCIPIONE LTDA X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA X LIVRARIA POLIEDRO LTDA X DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA X EDITORA ATLAS S/A X A ATUAL EDITORA LTDA X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X EDITORA KIT KIT LTDA X ALTAIR EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ENIO MATHEUS GUAZZELLI E CIA LTDA X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA X EDITORA MCGRAW HILL DO BRASIL LTDA X EDIPE - EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA (SP050657 - PAULO ROMA E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP050657 - PAULO ROMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0017126-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017126-6) - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP121265 - CHRISTIANI MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0031494-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031494-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICAO FINANCEIRA EM SAO PAULO - DEINF SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0012767-35.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0009760-64.2012.403.6100 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X COMANDANTE DA 2 DIVISAO DE EXERCITO - DIVISAO PRESID COSTA E SILVA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2) - CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 696/699: diante das guias de depósitos acostadas aos autos das folhas 177 às 556, presume-se a existência de valores depositados nos autos.Assim, atendendo ao pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 696/699, oficie-se novamente ao gerente da instituição financeira para que informe a existência de contas vinculadas aos autos, instruindo o ofício com algumas das cópias das guias de depósitos compreendidas entre as folhas 177/556 dos autos, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0027641-84.1994.403.6100 (94.0027641-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

De-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031108-13.1990.403.6100 (90.0031108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667045-11.1985.403.6100 (00.0667045-8)) EDITORA ATICA S/A X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X EDITORA

SCIPIONE LTDA X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X H. B. REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA X LIVRARIA POLIEDRO LTDA X DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA X EDITORA ATLAS S/A X A. ATUAL EDITORA LTDA X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X EDITORA KIT KIT LTDA X ALTAIR EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA/ LTDA X LIVRARIA EDITORA IRACEMA X EDITORA MCGRAW HILL DO BRASIL LTDA X EDIPE - EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA(SP050657 - PAULO ROMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUSTICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EDITORA ATICA S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X SID MICROELETRONICA S/A

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção Cautelar - Cumprimento de SentençaAutos n.º:

00436309619954036100Exequentes: UNIÃO FEDERALExecutado: SID MICROELETRONICA S/AREG N.º

_____/2016SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução da verba honorária, a União manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, fl. 1031. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a manifestar o desinteresse em executar, nestes autos, o crédito nele consubstanciado, em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo aqui requerer no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 324 e 330, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6) - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI) (SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (expedição de termo de quitação e recibo de pagamento de indenização) com a apresentação dos documentos de fls. 692 e 696, bem como pelo depósito judicial realizado pela CEF (fl. 702), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da parte autora.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-

86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE E SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA(PRO23024 - EVELI MARIA PEDROLLO) X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANA YUMOTO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X ALEXANDRE KUMAI(SPO80084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso Embargos de Declaração oposto pelos requeridos ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e ANA YUMOTO em face da sentença de fls. 890/904, sob a alegação de obscuridade no tocante i) ao exame da prescrição e sua relação com o ajuizamento da ação cautelar; ii) à imputação de responsabilidade pela aplicação pena de perdimento dos bens e iii) à alegação de falta de contestação dos cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades; suprir omissões ou contradições no julgado e para correção de erro material. No caso em apreço a sentença expressamente consignou que a pretensão indenizatória ora vindicada somente surgiu para a UNIÃO FEDERAL após a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias importadas, o que se deu no ano de 2003, consoante documentos de fls. 60/63v (fl. 893). Dessarte, tendo sido fixado o termo inicial da prescrição para o ajuizamento da presente ação no ano de 2003, a relação existente entre a ação cautelar de busca e apreensão e a presente demanda revela-se de menor importância. Observo, aliás, que em um primeiro momento a parte embargante alegou a prescrição entendendo que a ação de busca e apreensão, não guarda relação com a presente ação (...) para, em seguida, sustentar que não ficou claro quando se efetivou o objeto cautelar, pois, a ação principal deve ser proposta 30 após (sic) da distribuição da acessória ou de sua conclusão (...) (fl. 908). Ora, se, como defendido pela parte embargante, a ação de busca e apreensão não guarda relação com a presente ação, não há por que se perquirir sobre o momento da efetivação do objeto da ação cautelar... De qualquer modo, fixado o termo inicial para a contagem do lapso prescricional no ano de 2003 (com a aplicação da penalidade de perdimento dos bens), certo é que não houve a consumação da prescrição em razão da propositura da presente ação em 01/10/2003. No que concerne à imputação de responsabilidade pelo pedido de aplicação da pena de perdimento dos bens importados, constou da sentença proferida que O fato da autora haver requerido à Receita Federal a aplicação da pena de perdimento, conforme noticiado à fl. 10, não prejudica a sua pretensão (indenizatória), tendo em vista as despesas incidentes na armazenagem da mercadoria enquanto não desembaraçada, cujo transcurso do lapso temporal muitas vezes torna desinteressante a própria liberação, sendo ainda verossímil a alegação da autora no sentido de que em razão do tempo transcorrido, as mercadorias tornaram-se ultrapassadas para os fins perseguidos pelo INPE (pesquisa espacial), setor notadamente pautado por sucessivas inovações tecnológicas. Vale dizer, embora a demandante tenha requerido a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, o fez em razão de não possuir a documentação necessária para o seu desembarço, uma vez que os conhecimentos de embarque foram indevidamente retidos pela empresa RANDY. Por fim, em relação à terceira alegação, conquanto a parte embargante tenha, em sua peça de defesa, asseverado a inexistência dos conhecimentos de embarque, a UNIÃO FEDERAL comprovou a existência dos mesmos pela documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e juntada aos autos às fls. 58/63, circunstância essa registrada na sentença proferida (fl. 896v). Considerando que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da eventualidade, não tendo sido infirmados os cálculos apresentados pela autora, os mesmos devem ser reputados como corretos. Com efeito, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0013180-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013180-5) - LUIZ RODRIGUES NEVES X OSMAR LUIZ MOLEZINI X SILVIO ROBERTO DAIDONE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO acerca da quantia depositada por meio das DARFs às fls. 495/496, conforme se depreende à fl. 497, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012130-79.2013.403.6100 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por SEBASTIANA MENDES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento de pensão por morte à autora, bem como de indenização por danos morais, em virtude do falecimento de seu filho, DIEGO MENDES DOS SANTOS, militar do Exército Brasileiro. Narra a autora, em suma, ser mãe do soldado do Exército, Diego Mendes dos Santos, que ingressou nas Forças Armadas em razão do serviço militar obrigatório. Afirma que, a partir do segundo semestre do ano de 2011, passou a ser integrante de uma Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (Minustah), representando o 8º Batalhão do Exército situado na cidade de São Paulo. Relata que, em atividade militar na cidade de Porto Príncipe no Haiti, no dia 30 de dezembro de 2011, seu filho foi designado para realizar a segurança de um veículo e pelo que foi noticiado em todos os meios de comunicação nacional, tal veículo partiu repentinamente, sem que o soldado Diego Mendes dos Santos pudesse se apoiar para evitar uma queda, sequer teve a oportunidade de colocar o seu capacete, momento em que se desequilibrou e caiu, batendo com a cabeça, o que causou a sua morte. Assevera que houve a instauração de sindicância para apurar a dependência econômica da autora junto ao seu filho falecido, mas tal benefício foi negado, apesar de flagrante e documentalmente comprobatória a dependência econômica da requerente. De acordo com a autora, a concessão do referido benefício foi indeferido porque, na ficha cadastral do falecido, não havia designação de dependentes, o que não configura motivo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 141/394

por si só, para o indeferimento, defende a autora. Sustenta que seu filho foi vítima de acidente decorrente de culpa alheia, haja vista que foi surpreendido com a partida do veículo sem antes estar pronto para isso, não obtendo a chance de colocar seu colete, seu capacete e se sentar para ser transportado com maior segurança. Alega, ainda, ser desprocurada a aferição dessa culpa ante a aplicação da regra da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, consagrada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/41). O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 44/45). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 51/233). Sustenta a ausência de comprovação da dependência econômica da autora, pois dependência econômica não é sinônimo de manutenção de padrão de vida. Alega que dependência econômica significa não ter condições mínimas de subsistir com recursos próprios. Afirma, ainda, que foi realizada sindicância para apurar a dependência econômica da autora, em que restou comprovado, após inquirições de testemunhas e análise de documentos, que a autora não era dependente econômica de seu filho, possuindo trabalho e remuneração mensal de aproximadamente de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de não constar como dependente econômica na Declaração de Beneficiários, preenchida em vida pelo ex-militar. Assevera, ainda, que, no caso dos autos, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, de maneira que se torna imprescindível a apuração do dolo ou culpa da União no resultado danoso. Afirma que o ex-militar apenas não estava utilizando o capacete balístico, que se encontrava ao seu lado, destacando-se que referido capacete tem como única finalidade a proteção do indivíduo contra projéteis oriundos de arma de fogo. Ademais, também restou comprovado que a viatura se deslocava dentro do limite de velocidade previsto, sendo o acidente sofrido considerado pela Administração Militar como um acidente de serviço, não restando evidenciada a culpa ou dolo que justifique a condenação da União. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A autora juntou cópias de seus comprovantes de rendimentos (fls. 235/238). Houve réplica (fls. 242/245). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 241), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 246). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 247). Redesignada audiência (fl. 256). Nos termos do Provimento n. 424/2014 do CJF da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal, em 20/10/2014. Intimada a informar se remanesce interesse na produção de prova oral, ante o lapso temporal transcorrido (fl. 263), a autora manifestou-se à fl. 266, no sentido de não haver mais interesse na oitiva de testemunha. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, máxime em audiência, antecipo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. DA PENSÃO POR MORTE Considerando a data do óbito (30/12/2011), conforme atesta certidão de fl. 28, aplica-se a legislação específica, Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares. Restou devidamente caracterizado o acidente em serviço, nos termos do que estabelece o artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 3.765/60, pois o filho da autora veio a falecer no momento em que prestava serviço militar (nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a atividade militar prestada). Esse fato é incontroverso. Assim, a concessão de pensão militar é devida aos seus beneficiários. Pois bem. Estabelece o art. 7º: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Depreende-se que a lei exige, como únicos requisitos para que os pais tenham direito à pensão militar, que não haja beneficiários em primeira ordem de prioridade e que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao militar falecido ao tempo do óbito deste. Restou demonstrada nos autos a dependência econômica da autora (genitora) em relação ao seu filho, ao tempo da morte dele. Tratava-se de filho solteiro, de vinte e dois anos de idade, sem encargos de família por ele constituída e que morava com a mãe na mesma residência, o que dá crédito à alegação da autora de que arcava com as despesas da casa. Inclusive, o contrato de locação de fls. 29/32, bem como os recibos de fls. 33/34, comprovam que era o filho quem arcava com o pagamento do aluguel da residência. Ademais, os comprovantes de rendimentos da mãe, acostados às fls. 236/238, no valor líquido de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), dá conta de que se trata de família de poucos recursos, sendo que os rendimentos do ex-militar concorriam para a manutenção das atividades básicas do lar. Aliás, não seria crível que o ex-militar convivesse com sua família sem que contribuísse financeiramente. Importante destacar que, em sede da sindicância instaurada pelo 8º Batalhão de Polícia do Exército (fls. 71/76), a situação de dependência econômica da genitora foi examinada. Todavia, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de designação da mãe como beneficiária à pensão militar e o fato dela - genitora - auferir rendimentos próprios. Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensável a designação como beneficiário, desde que fique comprovada a dependência econômica (STJ, AGRESP 201300095190, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 17/04/2013). Assim, fica afastada a alegação de ausência de indicação. Além do mais, a pensão por morte não tem caráter de exclusividade, permitindo ao dependente ter outra fonte de renda, desde que insuficiente ao seu sustento, como no caso da autora. Deve prevalecer, assim, o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, que impõe o dever de solidariedade e assistência entre seus membros. No que diz respeito ao termo inicial do benefício, a jurisprudência tem por correta a data do requerimento administrativo ou, na inocorrência deste, do ajuizamento da ação (TRF5, APELREEX 00089864420104058300, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21/07/2015). Sobre as parcelas devidas incidirão juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001) e correção monetária pelas regras do manual de cálculos da Justiça Federal. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Considerando que a existência do acidente é fato incontroverso, o cerne da lide consiste em aferir se há dever de reparação por dano moral por parte da União Federal e, caso haja, em que montante. Estabelece o artigo 927 do Código Civil: Art. 927 Aquele que, por

ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como se sabe, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil do Estado. Nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da responsabilidade objetiva, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, ARE 723118, DJ 26/11/2012), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, ARE 713814, DJ 24/10/2012), ou por fato de terceiros ou da natureza (STF, ARE 687792, DJ 14/06/2012). Ainda, grande parte da doutrina e da jurisprudência entende que quando o dano decorre de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou ineficiente ou tardiamente) deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. É óbvio que se o Estado não agiu, não pode ser o autor do dano, só cabendo responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Na lição de Rui Stocco: Consiste a responsabilidade subjetiva na obrigação do Estado em indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzido por um dano causado a outrem, ou em deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder. (...) Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado, pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: RT. 2011). Em outras palavras, se o dano decorrer de um ato omissivo, um *non facere*, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*. Feitas essas considerações, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: omissão, culpa do Estado, relação de causalidade e dano. Pois bem. De acordo com o relatório elaborado pela Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da Justiça Militar da União, Dra. Vera Lúcia da Silva Conceição, nos autos do Inquérito Militar n. 0000038-63.2012.7.11.0011, instaurado para o fim de apurar as circunstâncias do acidente (...) no 30 de dezembro de 2011, aproximadamente às 15h (hora local do Haiti), o Soldado Diego Mendes dos Santos, nascido em 30/08/1989, solteiro, filho de Domingos Alves dos Santos e de Sebastiana Mendes Ferreira, residente e domiciliado na Rua Tomás Teixeira, n. 387, Vila Constandia, São Paulo/SP, durante deslocamento da viatura UN n. 24443-Marruá, de propriedade da ONU, na qual estava embarcado, no interior do 2 Batalhão de Infantaria de Força da Paz, no Haiti, área sob administração militar, na região próxima às garagens do Pelotão de Manutenção e ao Pelotão de Engenharia, veio a cair da viatura, sem nenhum motivo aparente e em consequência da queda, sua cabeça bateu no asfalto da pista de trânsito ocasionando traumatismo craniano, que o levou a óbito. Referido militar recebeu os primeiros socorros da equipe da Formação Sanitária daquele Batalhão, no local do acidente, e foi evacuado para o Hospital Argentino no Haiti onde, após ser prestado o atendimento necessário pela equipe médica do hospital, veio a falecer com diagnóstico de traumatismo craniano e parada cardiorrespiratória. Incident Report/Relatório de Incidente, às fls. 181/182 e 183/184 e Certidão de Registro de Óbito, à fl. 185. Na mesma viatura encontravam-se também o Subtenente Jorciney Pereira Alves, o Cabo Lucas de Freitas Santos, na parte dianteira e o funcionário civil haitiano Charles Pierre Kenny e a vítima na parte traseira, que é aberta. A equipe estava se deslocando, em operação de rotina, para a Empresa Valério Canes, na região de Delmas, na cidade de Porto Príncipe-Haiti, com a finalidade de comprar peças para os geradores do Forte Nacional, aquartelamento da 1ª Companhia de Fuzileiros de Força de Paz. No momento do acidente, o Sd Diego, que era integrante do Pelotão de Polícia do Exército no Haiti, pelotão responsável por executar missões de segurança, encontrava-se completamente equipado a fim de cumprir a missão de prover a segurança do pessoal que estava embarcado na viatura, e sentou-se próximo ao final da carroceria porque teria de desembarcar da viatura para executar os procedimentos de segurança com o armamento, antes de sair do Batalhão. Do relatório do Encarregado do Inquérito Policial Militar depreende-se que, quando do fato ocorrido, o Sd Diego não estava utilizando o capacete balístico, que permaneceu dentro da viatura, em local de fácil acesso para o caso de necessidade, atendendo assim rigorosamente o Procedimento Operacional Padrão imposto pelo Comando da Minustah, consoante documentos de fls. 124/130, 131/136 e 137/140. Também merece destaque o fato do capacete balístico ter como única finalidade a proteção do indivíduo contra projéteis oriundos de alguns tipos de arma de fogo, não se prestando, por conta de suas características, desenho inapropriado, ausência de elementos de absorção, bem como falta de fixadores para o queixo e cabeça, à proteção de quedas, como ocorre com os capacetes fabricados para motociclistas. Cumpre consignar que a viatura que transportava o Sd Diego, segundo Laudo Pericial da Viatura Agrale Marruá de fls. 173/180 encontrava-se em perfeitas condições de uso, não tendo sido constatado nenhum dano material. Laudo Pericial de fls. 168/171, bem como Laudo Pericial do Local do Acidente (fls. 283/291) concluíram que a pista de pavimentação asfáltica, onde ocorreu o evento, estava em boas condições de conservação e sinalização, possuía somente um sentido de tráfego e que na mesma não havia materiais ou obstáculos que pudessem dificultar ou impedir o trânsito de viaturas. Mencionados laudos ressaltaram ainda que a viatura deslocava-se em treco retilíneo, a 12,60m de uma curva anteriormente realizada, o que descartaria a possibilidade da queda do referido militar ter sido provocada por algum movimento brusco da viatura. Verificado, segundo Laudo Pericial (fls. 283/291), Relatório de Investigação Preliminar (fls. 187/202 e 205/281) e Reprodução Simulada dos Fatos (fls. 293/302) que a Viatura Marruá se deslocava na velocidade média entre 15 e 20 km/h, dentro do limite de velocidade permitido para o interior do Quartel. Resta observar que o Laudo de Exame Cadavérico do Sd Diego não foi elaborado pelo Hospital Argentino, devido à situação precária dos hospitais e à inexistência de órgãos públicos ou particulares que realizassem esse serviço no Haiti. Acrescente-se a isto que o mencionado laudo poderia ser confeccionado na República Dominicana, mas para tanto o corpo do soldado deveria permanecer 30 dias neste país, o que não foi autorizado pela família do militar. (fls. 136/137). Cumpre mencionar que referido inquérito militar foi arquivado, ante a ausência de indícios de conduta delituosa (fl. 138). Verifica-se pela análise dos autos que o acidente efetivamente ocorreu e que o evento morte dele decorreu; isso é fato incontroverso. Restou apurado também que o filho da autora estava sentado na parte traseira da viatura, juntamente com sua equipe, em deslocamento para uma operação de rotina. Igualmente, restou apurado que o soldado falecido, no momento do acidente, NÃO ESTAVA UTILIZANDO O CAPACETE balístico, que se encontrava ao seu lado no banco. Esse fato é de suma importância para o deslinde do feito. Embora o capacete estivesse a sua disposição, por que o militar não o estava utilizando no momento do acidente? Por que a viatura partiu sem que

todos os ocupantes estivessem devidamente equipados? Oras, não basta o Exército fornecer os equipamentos de segurança aos militares, é preciso que haja uma FISCALIZAÇÃO do uso efetivo deles, a fim de minimizar os riscos inerentes ao desempenho da atividade castrense. Assim, embora a ré tenha colocado o equipamento de segurança (capacete balístico) à disposição do militar, deixou de fiscalizar e fazer cumprir as normas de segurança, aí incluído o controle do uso efetivo do equipamento. Importante destacar que o militar faleceu em decorrência de TRAUMATISMO CRANIANO, conforme consta do relatório da auditoria militar e da certidão de óbito. Houve, portanto, falha da ré no dever de fiscalizar, sistemática e permanentemente o uso efetivo do equipamento e de alertar sobre as consequências sancionatórias da omissão do uso. Eventual culpa concorrente do militar, ao não utilizar o equipamento, por exemplo, não exclui, nem mitiga, a reprovabilidade da conduta da ré. É certo que não há como afirmar categoricamente que se o militar estivesse utilizando o capacete não teria falecido. Todavia, é possível afirmar que o uso poderia, pelo menos, ter amenizado os danos sofridos pela queda. O argumento de que o capacete posto à disposição do militar tem como única finalidade a proteção do indivíduo contra projéteis de arma de fogo, não afasta a responsabilidade do Exército. Explico. Se o capacete é capaz de proteger a cabeça do militar na hipótese de ser atingido por projétil de arma de fogo, também não seria capaz de, pelo menos, amortizar uma queda da viatura? A lógica indica que sim. Ademais, como é cediço, essas viaturas que transportam os militares têm a carroceria aberta, justamente para facilitar a subida e descida dos militares. No deslocamento, esses veículos balançam muito e seus ocupantes, sentados na parte traseira, estão sujeitos a quedas. Assim, o uso de capacetes é indispensável à segurança deles - soldados. E se o capacete balístico não é capaz de evitar lesão na cabeça na hipótese de queda, então houve falha da ré ao não fornecer equipamento adequado, já que o risco de cair é grande, como aconteceu com o filho da autora. Assim, a imputação de culpa da ré pelo evento morte baseia-se na sua omissão em zelar pela segurança dos militares e pela prevenção de acidentes. Caso tivessem sido observadas e devidamente fiscalizadas as normas de segurança, a morte precoce de um jovem militar poderia ter sido evitada. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva da ré, já que lhe competia zelar pela segurança dos militares, e o evento danoso, consubstanciado na morte do filho da autora, deve a ré ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes, na hipótese, por danos morais. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva da parte ré e o evento danoso, essa deve ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOÇÃO DE ARTEFATO OBTIDO EM ÁREA MILITAR. OMISSÃO DO ESTADO. OCORRÊNCIA. FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS AOS GENITORES DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL. NÚCLEO FAMILIAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. O dano resulta de omissão culposa do Poder Público, por não terem sido adotadas as cautelas devidas para evitar a ocorrência de acidentes por explosão de materiais bélicos. Ademais, não havia sinalização ostensiva na área militar ou cerca de proteção para evitar o acesso de pessoas não autorizadas, consoante se infere dos depoimentos colhidos (fls. 201/206). Assim, estabelecido o nexo de causalidade entre o dano e a omissão do Estado, surge a responsabilidade civil do Estado, bem como o dever de reparação. II. A pensão decorrente da morte de membro da família que contribuía para seu sustento, caso dos presentes autos, deve ser estabelecida em favor do núcleo familiar, já que é a renda do lar como um todo que ficou comprometida diante do evento fático e não os proveitos individuais de cada um dos autores. Precedentes. III. Quanto aos valores fixados a título de danos morais, estes devem ser auferidos individualmente, já que a honra subjetiva de cada um dos autores fora atingida individualmente pela morte de seu filho. O valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo metade para cada genitor, conforme estabelecido pelo magistrado de primeira instância, encontra-se adequadamente fixado, à luz dos parâmetros jurisprudenciais desta E. Corte e dos Tribunais Superiores. IV. Apelo e reexame necessário aos quais se dá parcial provimento (item II). (TRF1, AC 00075963420044013200, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 18/12/20015). Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora perdeu o filho de maneira trágica. A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, a configurar inquestionável dano moral. Além do mais, a autora é oriunda de família de classe baixa, haja vista a sua profissão declinada na petição inicial e os comprovantes de rendimentos juntados aos autos, tanto que é beneficiária da justiça gratuita, o que por si só, já faz presumir a sua hipossuficiência. Por sua vez, a situação econômica da parte ré dispensa comentários. É pública e notória a solvabilidade do Poder Público Federal, mantido pelos altos tributos federais. Assim, tendo em vista a gravidade do dano (o falecimento da vítima), fixo os danos morais, no valor equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida pela perda, com incidência de juros e correção monetária. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). No que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a

qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Por fim, indefiro o pedido de condenação da ré no pagamento das despesas de funeral, pois a autora não juntou aos autos comprovante da quantia efetivamente dispendida. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para CONDENAR a União Federal(a) ao pagamento de pensão por morte à autora, SEBASTIANA MENDES FERREIRA, em razão do falecimento de seu filho, o soldado DIEGO MENDES DOS SANTOS, correspondente ao soldo do militar na ativa (art. 15, caput, da Lei n. 3.765/60), a partir do requerimento administrativo ou, na inocorrência deste, do ajuizamento da ação (10/07/2013). Sobre as parcelas devidas incidirão juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001) e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ESPECÍFICA para determinar a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO. Expeça-se ofício ao Comando Militar do Sudeste, 8º Batalhão de Polícia do Exército, instruindo-o com cópia desta decisão, para pronto cumprimento. b) ao pagamento de danos morais à autora, SEBASTIANA MENDES FERREIRA, em razão do falecimento de seu filho, o soldado DIEGO MENDES DOS SANTOS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em única parcela, corrigido monetariamente pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Vistos em sentença. Fl. 365: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002272-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO TRENTI NAVES

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 33/35, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002576-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO CIRILO DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 44/46, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005808-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JENNIFER SUTTON

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 33/35, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015463-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASCHI COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Considerando a notícia de cumprimento do acordo extrajudicial pelo pagamento da dívida, conforme se depreende às fls. 99/115 e 118, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 209, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0) - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X HERMES CHIEREGHIN X UNIAO FEDERAL(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 252 e 258, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3) - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Considerando a concordância dos exequentes acerca do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios (fls. 542/543), conforme se depreende à fl. 546, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da parte exequente.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0028250-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3)) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN) X ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Considerando a concordância dos exequentes acerca do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios (fls. 360/361), conforme se depreende à fl. 364, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da parte exequente.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Vistos em sentença.Fl. 345: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7) - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que o despacho de fl. 374, não se atentou ao bloqueio realizado à fl. 372 no montante requerido pela exequente à fl. 368.À vista da manifestação do procurador da executada à fl. 398, de que não será apresentado recurso ao bloqueio realizado, proceda-se a transferência do valor constrito.Sem prejuízo, recolha-se o mandado de penhora nº 0025.2016.00356.Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8154

EXECUCAO DA PENA

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP206418E - ADILSON SANTANA DOS SANTOS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 457, no período de 03 a 06/05/2016, para EUA.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Voltem-me conclusos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1752

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 288/290: Reiteração - DEFIRO o prazo requerido de 30 (trinta) dias. (Petição da requerente prot. 2015.61050056090.1 - transferência da titularidade do imóvel)

0000348-89.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALICE DA COSTA NAUFAL(SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPECAO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 127/129: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar o desbloqueio do veículo BMX X5, placa KLA 7711. Providencie a Secretaria todo o necessário para cumprimento desta decisão. Traslade-se esta sentença aos autos principais da medida cautelar de busca e apreensão. P.R.I.

0014266-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de embargos de terceiro opostos por CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a qual requer, com relação às três salas comerciais registradas sob as matrículas n.º 365.467, 365.468 e 365.468, junto ao 9.º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a transferência da constrição judicial para os valores consignados nos autos da ação cível, que tramita perante a 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Estado de São Paulo.O Parquet Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da embargante (fls. 154/156).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.O pedido comporta deferimento.O Ministério Público Federal opinou pelo levantamento do sequestro. Os fundamentos expostos pelo Parquet encontram-se assim vazados:Considerando que os imóveis constritos judicialmente, nunca pertenceram, de fato, a ré em razão do inadimplemento dos valores devidos, sendo esta somente uma promitente compradora, não restam motivos para manter a restrição judicial, pois, verifica-se que, é um bem de terceiro que demonstrou sua boa-fé, transferindo ao Juízo Cível o montante devido atualizado em decorrência dos pagamentos efetuados para aquisição do imóvel.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifesta FAVORAVELMENTE ao pedido de transferência da constrição que recaiu sobre os bens, para os valores consignados no Juízo Cível, sendo determinada a baixa na restrição judicial dos imóveis objetos das matrículas n.º: 365467, 365468 e 365469.Com efeito, as razões apresentadas pelo órgão ministerial merecem ser integralmente encampadas, tendo em vista que a manutenção da medida de sequestro prejudicaria terceiros que não possuem envolvimento com os fatos criminosos narrados na ação penal principal.Ademais, a embargante CYRELA fez prova hábil de que os imóveis sequestrados sequer chegou a integrar o patrimônio de Maria Luisa Garcia de Mendonça.Destarte, é de rigor o levantamento do sequestro de seus bens

imóveis.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre os imóveis registrados sob as matrículas n.º 365.467, 365.468 e 365.468, junto ao 9.º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ.Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Traslade-se esta sentença para os autos da medida cautelar principal, onde deverá ser expedido mandado de sequestro no rosto dos autos n.º 0031335-77.2013.8.26.0100, que tramita perante a 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Estado de São Paulo, quanto a eventuais créditos de Maria Luisa Garcia de Mendonça.Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000218-31.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) CENARIOS COMERCIO DE AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO) X MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela empresa CENÁRIOS COMÉRCIO DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA., a qual pleiteia o levantamento dos valores bloqueados em suas contas junto às instituições financeiras CEF e Banco do Brasil. A embargante aduz, em breve síntese, que a empresa MULTIPLO18, cujos sócios são os acusados Raul Baptista da Silva Júnior e Nikolaos Joannis Sakkos, não integra o quadro social da empresa desde 01/09/2014.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de levantamento do bloqueio, entendendo que a embargante não possui vínculo com os acusados (fls. 30/31).A embargante reiterou o pleito inicial, trazendo aos autos o instrumento de alteração contratual e a ficha cadastral da empresa (fls. 36/37). Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.DECIDO.O pedido formulado na inicial comporta deferimento.Com efeito, à época dos fatos investigados pela operação policial conhecida como Porto Vitória a embargante já não possuía qualquer vínculo com os acusados Raul Baptista da Silva Júnior e Nikolaos Joannis Sakkos.A ficha cadastral juntada tanto pelo Ministério Público Federal (fls. 32/34) como pela embargante (fls. 44/46) demonstra que a MULTIPLO18 e dos acusados Raul e Nikolaos deixaram a sociedade em 16/09/2014, quase um ano antes das investigações. Desta forma, a documentação que acompanha a inicial é apta a comprovar que a embargante figura como terceira de boa-fé, sendo, portanto, de rigor o levantamento da constrição que recai sobre suas contas.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na inicial.Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial, expeça-se ofício à CEF, agência 0265, solicitando o levantamento dos valores em favor da embargante.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique as partes do processo, fazendo constar como embargante apenas a CENÁRIOS COMÉRCIO DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA., e para que retire MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006638-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) NANCI FIDELIS DA SILVA GOMES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 31-32: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de processo Civil.

0010240-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPECAO - Tendo em vista o teor do v. Acórdão de fls. 88/90º, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012627-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) RENAN MOREIRA PORTES(MG051276 - LIVINGSTON JOSE MACHADO E MG119471 - CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO E SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.50/51: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente. O levantamento da constrição cautelar deverá ser efetivada por meio do sistema RENAJUD. P.R.I.

PETICAO

0004393-68.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-81.2014.403.6181) ALEXEJ PREDTECHENSKY(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.ALEXEJ PREDTECHENSKY pleiteia, por seu defensor, acesso aos autos do inquérito policial nº 0008115-81.2014.403.6181 nas dependências do órgão ministerial. Aduz, em síntese, que apesar de já veiculado pela imprensa nacional o resultado das investigações promovidas pela polícia federal, o Ministério Público Federal lhe negou acesso ao IPL.Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o acesso ao IPL encontra-se indisponível para análise e elaboração de promoção (fls. 134/135).É o relatório.DECIDO.A defesa informa que não obteve êxito em ter acesso aos autos do inquérito policial junto ao Ministério Público Federal.De início, importante frisar que não existe ação penal em trâmite, pretendendo a defesa do investigado acesso ao

Inquérito Policial. Por força da Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, os autos do IPL tramitam diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, não havendo a intermediação do Judiciário nessa fase inquisitiva, só sendo chamado o Juízo a interferir nas hipóteses nas quais seja necessária autorização judicial para a deflagração de alguma medida investigativa que viole direito constitucionalmente resguardado por reserva de jurisdição. De acordo com o art. 3º do referido ato normativo, o inquérito policial somente é trazido ao Poder Judiciário nas seguintes hipóteses: Art. 3º Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria. Art. 1º Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais com competência criminal quando houver: a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República; b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar; c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória; d) oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal; e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal; f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante. Art. 2º Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Federal, serão previamente levados ao Poder Judiciário tão-somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia Federal. Vê-se, portanto, que a tramitação do IPL é alheia ao Judiciário, não contando o Juízo sequer com meios para saber em que fase se encontram as investigações, se os autos ainda estão com a autoridade policial, se foram remetidos para o representante ministerial, quando isso teria se dado, e, em um ou outro caso, para qual finalidade (dilação de prazo, oferecimento de denúncia, baixa dos autos em diligência para continuidade das investigações, pedido de arquivamento, etc). E a razão disso é simples: o Judiciário não participa das investigações, passando a integrar a persecução criminal somente por ocasião do oferecimento de denúncia pelo órgão da acusação; essa é a única interpretação consentânea ao Estado Democrático de Direito. Em conclusão, a medida ora pleiteada pelo peticionário (vista dos autos do IPL onde quer que se encontrem, seja nas dependências da Polícia Federal, seja no Ministério Público Federal) tem natureza eminentemente administrativa, não estando sob a jurisdição deste Juízo criminal. Não compete ao Judiciário exercer o controle da atividade policial, cabendo ao magistrado intervir somente quando necessária a autorização de medidas de natureza jurisdicional, mediante provocação, o que não é o caso do presente requerimento. Da mesma forma, não compete a este Poder realizar o controle disciplinar das atividades do membro do Ministério Público Federal, que incumbe, internamente à instituição, à sua Corregedoria e, externamente, ao Conselho Nacional do Ministério Público. Todavia, entendendo o requerente que tem direito líquido e certo a ter acesso aos autos da investigação, bem como que tal direito está sendo obstado por autoridade pública (representante ministerial ou Delegado de Polícia Federal) o instrumento correto a ser manejado é o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República. Isto posto, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, deixo de apreciar o pedido. Dê-se ciência ao requerente e ao MPF. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN (SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES (SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER (SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

= Sentença proferida em 17/02/2016: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial, para: CONDENAR RICARDO VIEIRA DE MORAES, como incurso no crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos) e a pena de 25 dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 de salário mínimo; e CONDENAR CARLOS EDUARDO SCHAHIN e SANDRO TORDIN, pela prática do crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a pena de 03 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos) e a pena de 40 dias-multa, cujo valor unitário é de 03 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condeno, ademais, RICARDO VIEIRA DE MORAES, CARLOS EDUARDO SCHAHIN e SANDRO TORDIN ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de RICARDO VIEIRA DE MORAES, CARLOS EDUARDO SCHAHIN e SANDRO TORDIN no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. = Sentença proferida em 08/03/2016: VISTOS ETC. RICARDO VIEIRA DE MORAES, CARLOS EDUARDO SCHAHIN e SANDRO TORDIN, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, o primeiro, a pena de 02 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, e os dois últimos, a pena de 03 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A sentença foi prolatada em 17/02/2016 e publicada em 18/02/2016 (fl. 800), tendo transitado em julgado para a acusação em 29/02/2016 (fl. 802). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 20/04/2012 (fls. 278/279). Com o recebimento da denúncia,

interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena imposta ao acusado RICARDO VIEIRA DE MORAES pelo crime descrito no art. 20 da Lei n.º 7.492/86 foi de 02 anos de reclusão, enquanto que para os réus CARLOS EDUARDO SCHAHIN e SANDRO TORDIN, pela prática do crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a pena aplicada foi de 03 anos de reclusão. Para estas penas, a prescrição se consuma em 04 e 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV e V, do Código Penal. É de se ver assim que entre a data dos fatos (ano de 2003) e a do recebimento da denúncia, em 20/04/2012, houve o transcurso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICARDO VIEIRA DE MORAES, CARLOS EDUARDO SCHAHIN e SANDRO TORDIN**, nesta ação penal, com relação ao crime previsto nos arts. 4.º, parágrafo único, e 20, ambos da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0004316-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X ROBERTO GRIZZO

PARTE FINAL do r. despacho de fls. 236/239: Isto posto, em caráter excepcional, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Jaú/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fls. 152/153. Dê-se baixa na pauta de audiências (fl. 210). Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP.

0000215-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO

FL. 162:TENDO EM VISTA QUE O MPF NAO SE OPOE AO PEDIDO DA CEF, AS FLS. 155/157, COMO ASSISTENTE DE ACUSACAO, DEFIRO O POSTULADO. INTIMEM-SE

0005955-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 674/676: Dê-se vista às partes.

Expediente N° 1753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

1) Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas cartas precatórias às Justiças Federais de Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Goiânia/GO, Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR e Campo Grande/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, com prazo de 60 dias para o cumprimento. 2) Designado o dia 03 de maio de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, residentes nesta Capital e o dia 05 de maio de 2016, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007051-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES(SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR)

Fls. 460/463: Defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos, visando a oitiva da testemunha indicada. Ciência as partes

0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2) - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOELLI E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSON CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS)

Fls. 780/784: Tendo em vista o informado pelo réu Willians de Souza, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Dê-se vista dos autos à DPU para ciência de sua nomeação, bem como do retorno negativo dos mandados de intimação de fls. 748, 777, 750, 746 e 752. Deverá, ainda, a DPU se manifestar quanto ao eventual fornecimento de endereços atualizados das testemunhas arroladas por Willians, tendo em vista as certidões de fls. 456-v e 483-v. Fls. 758/759: Tendo em vista o substabelecimento juntado, intime-se o Dr. Fabiano Mesquita para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se atuará em favor do réu Márcio José, bem como para que apresente instrumento de mandado assinado pelo mencionado réu. Ainda, tendo em vista que já houve a oitiva da testemunha Maria Aparecida de Jesus (fls. 548/550), expeça-se mandado intimando-a da desnecessidade de seu comparecimento na audiência designada.

0013637-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DE MELO(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X KLEBER ROBERTO SANTOS

Autos nº. 0013637-26.2013.403.6181Fls. 143/144: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de MARCELO HENRIQUE DE MELO, na qual sustentou, em síntese, que o réu não praticou o crime que lhe é imputado na denúncia, sobretudo, porque não possui nenhum interesse em correspondências diversas, as quais carecem de valor para o acusado. Não arrolou testemunhas. Fls: 153/157: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de KLÉBER ROBERTO DOS SANTOS, na qual, sustentou, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, ante a existência de prova ilícita que teria subsidiado a exordial acusatória, consistente na apreensão de celular e visualização de arquivo de mensagens durante a abordagem policial; subsidiariamente, pugnou pela aplicação do princípio da subsidiariedade e fragmentariedade. Requereu oportunidade para arrolar as testemunhas de defesa em momento posterior. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 180, caput e 6º, do Código Penal (para réu MARCELO) e artigo 312, caput, do Código Penal (para o réu KLÉBER), bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. 3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 25/08/2016 às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.5. Viabilize-se. 6. Intimem-se o MPF, a defesa constituída e a DPU, sendo que esta deverá, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, apresentar o rol de testemunhas de defesa do réu KLEBER

0004104-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN FRANZ TOBISCH(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios expedidos para tentativa de esclarecer a real identidade do acusado, bem como a manifestação ministerial de fls. 389-verso, designo o dia 20/09/2016, às 15h00m, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Ainda, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa constituída do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade e a pertinência da oitiva das testemunhas Carlos Laranjo Medeiros e Guenter Metzger, residentes em Portugal e na Alemanha respectivamente, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio das cartas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 152/394

rogatórias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. 813/815: Tendo em vista a impossibilidade de realização da oitiva pelos meios tradicionais, designo o dia 24 de maio de 2016, às 18:00h, para a oitiva da testemunha ROQUE APARECIDO TABONI, arrolada pela defesa, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito, solicitando-se ainda que seja informado o número de IP Infovia do aparelho para conexão.

Expediente N° 5163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014353-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES STEPANIAK(MT020441 - VICTOR HENRIQUE RAMPOSO MIRANDA E SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

Autos nº 0014353-82.2015.403.6181Fl. 78/79: Alega a defesa do acusado que a sua citação não obedeceu aos requisitos legais, pois que desacompanhada da denúncia. Compulsando os autos, verifico ser completamente descabida referida alegação, visto que, da análise da carta precatória, para citação do réu DIÓGENES STEPANIAK, juntada aos autos (fls. 65/80), constata-se, prima facie, que a contrafé fez-se presente. Ademais, à fl. 74 consta Ordem de Serviço 01/2014, a qual determina que, estando regulares as cartas precatórias, poderão ser imediatamente cumpridas, razão pela qual na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça consta que (...) o réu DIOGENES STEPANIAK foi citado e, após tomar conhecimento do inteiro teor do mandado e da denúncia, exarou seu ciente e recebeu as cópias que lhe ofereci. Considerando que o acusado foi citado em 15/03/2016 e, até a presente data, não apresentou resposta à acusação, intime-se a defesa do acusado, Dr. Victor Henrique Ramposo Miranda - OAB/MT nº 20.441, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, sob pena de multa e expedição de Ofício à OAB. Decorrido o prazo acima in albis, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. São Paulo, 25.04.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 254/2016 PARA SETE LAGOAS/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MÁRCIO PEREIRA MENDES, E DA CARTA PRECATÓRIA 255/2016 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ILZA UMBERLINA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA e JORGE ALVES BIANCO.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3985

INQUERITO POLICIAL

0003159-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE DA SILVA ALVES X JOSE PEREIRA DE JESUS X FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Intime-se a Defensora dos acusados, Jose Pereira de Jesus e Francisca Ribeiro de Jesus, para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBER DE SOUZA LOPES(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP253166 - TIAGO ANTONIO MORAIS)

Considerando a informação de que o acusado reside no Rio de Janeiro, bem como o fato de que a audiência de suspensão condicional do processo foi celebrada no município de Jaboticabal/SP, intime-se o patrono do acusado para que informe em qual local deverão ser cumpridas as condições acordadas.Fls. 178: em 29.06.2015, o patrono do réu Antonio requereu a devolução de prazo para resposta à acusação. Em que pese a ausência de manifestação deste juízo quanto a tal pedido, certo é que o patrono já teve, até o momento, aproximadamente 10 (dez) meses para a apresentação da defesa, quedando-se inerte por todo este período. Por esta razão, intime-se este defensor para apresentação de resposta à acusação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265, CPP, eis que o mero pedido de devolução de prazo não é, por si só, suficiente para a sua suspensão, e o patrono já deveria ter apresentado a defesa à época da referida petição.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Vistos em inspeção.Fl.724: O defensor do réu ADALBERTO SOARES DA SILVA requer prosseguimento deste feito nos termos dos autos em substituição à apresentação dos memoriais defensivos. É o relatório do essencial, passo a decidir.Nada a considerar de momento, haja vista que ainda não foi aberto prazo para que os defensores apresentem suas alegações finais.Após a Inspeção Geral Ordinária, intime-se a defesa constituída pelos réus para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais escritos.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 154/394

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X MARCO ANTONIO FIORI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X VALDIR MASSARI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Considerando a justificativa apresentada às fls. 1396/1397, designo o DIA 20 DE MAIO DE 2016 ÀS 11:30 HORAS para realização do interrogatório do acusado JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, que deverá comparecer independentemente de intimação. Adite-se a Carta precatória nº 0510496-37.2015.402.5101 na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Providencie a Secretaria o necessário para realização da videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Após, intemem-se as partes via publicação no Diário Oficial.

Expediente N° 2825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o réu se deu por citado por meio de petição de seu advogado. A citação na pessoa do advogado não tem previsão específica no Código de Processo Penal, sendo cabível, no entanto, a aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 3º do Código de Processo Penal). Tanto o CPC de 1973, quanto o novo Código de Processo Civil estabelecem a necessidade de procuração com poderes especiais para receber citação (art. 38 do CPC/73 e art. 105 do CPC/2015). Pois bem, verifico que a procuração de fl. 1175 não contém poderes especiais para receber citação. Observo que, em verdade, o réu já pode até estar citado, porém isso dependeria do complemento das informações, conforme determinado a fl. 1171. Diante do exposto: 1) suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 1190/1191 que determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para o dia 01/07/2016, às 14:00, a qual, por enquanto, não deve ser publicada. 2) Intime-se a defesa técnica a esclarecer, no prazo de dez dias, se o réu já foi citado nos Estados Unidos recebendo cópia da denúncia ou para juntar procuração com poderes especiais para receber citação. 3) Considerando que o réu reside nos Estados Unidos e que, para cada audiência, seria necessária formalização de cooperação internacional para intimá-lo, esclareça a defesa, no mesmo prazo supra assinalado, se o réu comparecerá independentemente de intimação às audiências bastando a publicação para a defesa técnica (caso em que a procuração também deverá conter poderes especiais para receber intimação) ou se prefere ser regularmente intimado por meio da cooperação internacional. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2826

PETICAO

0012261-05.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-89.2012.403.6181) BENILTON MARCAL FENRNEDES MATURANO X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 525/551 - ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE

GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Fls. 7262: Dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste sobre a informação de óbito da testemunha PAULO FERNANDO SIVIERI ARBEX, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 7398: Tendo em vista que a testemunha de defesa WALTER PASTORELLO JUNIOR reside atualmente em São José dos Campos/SP, designo o dia 23 de maio de 2016, às 14 horas, para a realização de sua oitiva, por meio de videoconferência. Expeça-se a Secretaria o quanto necessário para sua intimação. Fls. 7451 e 7466: Ciência à defesa de José Geraldo Villas Boas da diligência negativa das testemunhas ANTONIO AUGUSTO CARDOSO e AMADEU MARTINS, a fim de que apresente outro endereço para intimação, ou eventual desistência ou substituição, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 7453: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação GISELE MACEDO FAGALI e AVELINO RUI DE OLIVEIRA TAVEIROS. Fls. 7470 e 7471: Defiro a dispensa dos réus Daniel Maurice Elie Huet e Thierry Charles Lopez de Arias das audiências de oitivas de testemunhas, atentando-se que as intimações dar-se-ão na pessoa dos seus defensores constituídos. Fls. 7472: Oficie-se conforme requerido. I.C.

Expediente N° 2827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA BOECHAT X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Vistos. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR (BEATRIZ AGUIAR), JOSÉ MARIA BOECHAT (JOSÉ MARIA), EMERSON BATISTA DOS REIS (EMERSON), BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (BEATRIZ APARECIDA), PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA (PAULO) e WALMIR BATISTA DOS SANTOS (WALMIR), imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal Brasileiro. 2. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2015, por meio da decisão de fls. 209/211. Em síntese, narra a inicial acusatória que, no período compreendido entre junho e agosto de 2009, na cidade de São José dos Campos/SP, os denunciados, em unidade de desígnios e de forma livre e consciente, teriam aplicado em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos provenientes de financiamento CONSTRUCARD, no valor total de R\$ 19.890,00, concedido pela Caixa Econômica Federal (CEF). De acordo com a denúncia, BEATRIZ AGUIAR teria celebrado contrato de financiamento na modalidade CONSTRUCARD, junto à agência Jardim Satélite da CEF, pelo qual teria recebido a quantia de vinte mil reais, a ser aplicada exclusivamente na aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel urbano situado na Avenida Fortaleza, nº 1.149, em São José dos Campos/SP. A referida contratação, por sua vez, teria sido concretizada com o auxílio material do também denunciado JOSÉ, que inobstante a restrição ao uso dos valores financiados, teria disponibilizado a quantia diretamente na conta corrente de BEATRIZ AGUIAR. Essa manobra somente foi possível, segundo o Ministério Público Federal, em razão da simulação de quatro compras de materiais de construção nas lojas BLOCOS FORTALEZA, CIMAFER e WALMIR FERRAGEM, totalizando R\$ 19.890,00. Em sede policial, JOSÉ teria afirmado expressamente que EMERSON, BEATRIZ APARECIDA, PAULO e WALMIR, responsáveis pelas lojas de material de construção supramencionadas, concorreram para o desvio dos valores financiados, liberando-os para uso de BEATRIZ AGUIAR (fls. 132/135). Finalmente, prossegue a acusação, aduzindo que BEATRIZ AGUIAR, de fato, utilizou os valores financiados para o pagamento de dívidas pessoais e não para a compra de materiais de construção, como previsto originalmente pelo contrato firmando. Dessa forma, os agentes foram denunciados pela prática, de modo concatenado e colaborativo, do crime consistente em aplicar, em finalidade diversa da prevista no contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial, incorrendo, assim, na hipótese típica do artigo 20 da Lei 7.492/1986 c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal Brasileiro. Na oportunidade, foi arrolada apenas uma testemunha de acusação, JUSCEMAR MENINO DO ROSÁRIO. 3. O réu EMERSON BATISTA DOS SANTOS foi citado à fl. 269 e apresentou defesa escrita às fls. 218/229, pela qual aduziu haver bis in idem, em razão da presente ação tratar dos mesmos fatos denunciados nos autos de nº 0001759-41.2012.403.6181 e nº 0010221-84.2012.403.6181, este último em trâmite perante 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Ademais, o réu alega não ter participado do esquema criminoso, bem como não ter recebido quaisquer vantagens com os financiamentos, requerendo, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e a total improcedência da ação. Foram arroladas duas testemunhas pela defesa, DIVANI MARQUES PINTO e AGOSTINHO FERREIRA DE MACEDO. Os denunciados PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA foram citados à fl. 271 e apresentaram defesa conjunta às fls. 273/299, pela qual requerem o reconhecimento de excludente de culpabilidade por erro de proibição, nos termos do artigo 20 do Código Penal, reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e absolvição sumária em razão da atipicidade das condutas imputadas. Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de defesa. Por sua vez, BEATRIZ AGUIAR foi citada à fl. 271 e apresentou resposta escrita às fls. 301/312, na qual aduziu, em síntese, a ocorrência de prescrição antecipada da pretensão punitiva e a inépcia da exordial acusatória, batendo-se, no mérito, por sua

absolvição sumária, tendo em vista que a ré foi induzida a erro pelo corréu JOSÉ MARIA BOECHAT, desconhecendo a finalidade exclusiva do financiamento contratado. Deixou, contudo, de apresentar testemunhas de defesa. O acusado WALMIR BATISTA DOS SANTOS foi citado à fl. 270 e apresentou defesa às fls. 313/314, na qual se limitou a negar a imputação formulada pelo Ministério Público Federal, não tendo apresentado testemunhas de defesa. Por fim, o denunciado JOSÉ MARIA BOECHAT foi citado à fl. 268, tendo sido apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União às fls. 327/328, oportunidade em que a defesa reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito oportunamente, arrolando como testemunha apenas a indicada pela acusação. Não obstante, foi apresentada também defesa técnica por advogado constituído pelo réu às fls. 331/334, na qual aduziu a ilegitimidade passiva do réu, bem como a ausência de intermediação na contratação de financiamento CONSTRUCARD. Dessa forma, requer a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Foi arrolada, na oportunidade, apenas uma testemunha de defesa, MÁRCIA ROSEMBACK. É o relatório. Passo a decidir. 4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos acusados. No caso, a defesa do réu EMERSON alega existência de bis in idem em relação às ações penais Nº 0001759-41.2012.403.6181, em curso perante este Juízo, e Nº 0010221-84.2012.403.6181, esta em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo anexado cópias das respectivas denúncias às fls. 240/250 e 233/237. De imediato, observa-se que não obstante a ação penal Nº 0001759-41.2012.403.6181 trate, igualmente, do delito previsto pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/86 e também diga respeito à possível fraude em financiamentos na modalidade CONSTRUCARD, claramente, os beneficiários dos referidos empréstimos, André Colombani, Elisabete Harms, Francisco de Assis da Silva, Francisco Ferreira Sobrinho, Ivete dos Santos Badilho, Julio Juarez da Silva e Valéria Rodrigues, não coincidem com o deste processo, a corré BEATRIZ AGUIAR, tratando-se, em suma, de fatos jurídicos diversos, não ensejando a incidência da vedação ao bis in idem. Da mesma forma, quanto à Ação Penal Nº 0010221-84.2012.403.6181, consta das fls. 233/237 denúncia que trata de possível esquema fraudulento, em que JOSÉ MARIA BOECHAT teria intermediado a concessão de financiamento na modalidade CONSTRUCARD para Maria Nazária Lopes de Carvalho, mediante comissão no valor de 10% (dez por cento) do valor do financiamento. Segundo consta da denúncia, a operação de saque do crédito teria sido concretizada por JOSÉ MARIA BOECHAT, havendo evidências de que o estabelecimento comercial CIMAFER, de propriedade de EMERSON BATISTA DOS REIS, teria atuado na conversão do crédito financiado em dinheiro, desviando-o de sua finalidade contratual. Dessa forma, a referida ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária difere da presente demanda, tendo em vista que se encontra circunscrita à utilização indevida de valores decorrentes do financiamento obtido em favor de Maria Nazária Lopes de Carvalho. Com efeito, cada financiamento CONSTRUCARD, cujos valores tenham sido eventualmente aplicados pelos réus em finalidade diversa, são aptos a configurar delito autônomo, não havendo que se falar em litispendência na hipótese de virem a ser processados separadamente. Ademais, na hipótese de os réus virem a ser condenados pelo delito do artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, apurados nos diversos processos a que respondem, caberá ao Juízo da execução promover a unificação das respectivas penas, nos termos do artigo 111 da Lei Nº 7.210/1984. Superado esse aspecto, afasto, outrossim, a alegação de inépcia da inicial acusatória, tendo em vista que se encontram presentes todos os elementos que informam o artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com efeito, o Ministério Público Federal descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados, bem como delineou a contento a incidência típica das hipóteses delitivas indicadas, fundamentando-as nos elementos colhidos no bojo do inquérito policial. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-la, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. Por sua vez, no que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva virtual ou em perspectiva, como é cediço, esta constitui construção doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a qual, tendo-se conhecimento do fato, bem como das circunstâncias que seriam levadas em conta quando o magistrado fosse, ao tempo da sentença, graduar a pena aplicada, o julgador poderia, antecipadamente, tomar por base essa pena virtualmente considerada e averiguar a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, quando então não haveria interesse em dar andamento a ação penal que de antemão se saberia culminar na extinção da punibilidade. Com efeito, o ordenamento jurídico vigente não prevê regra de prescrição que tome como parâmetro expectativa de pena, regulando-se a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se observa no julgado assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL NÃO DEVE SERVIR DE AMPARO AO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. 1. Carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes 2. Aplica-se ao caso a Súmula 438/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Apesar de aparentemente, num primeiro momento, possa-se vislumbrar a pena que seria aplicada no caso de condenação, é certo que referida reprimenda é, tão somente, a pena de provável aplicação, sem haver certeza absoluta, porém, acerca dos possíveis desdobramentos que podem ocorrer durante o desenvolvimento da ação penal, em que fatos novos ou circunstâncias antes não identificadas podem conduzir à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, alterando o prazo prescricional. 4. Recurso provido. (TRF da 3ª Região. RSE 8401 MS, 0004801-11.2002.4.03.6000. Quinta Turma. Desembargador Federal Luiz Stefanni. Data de

Julgamento, Data da decisão 11/11/2013). Afasto, assim, a preliminar de prescrição antecipada da pretensão punitiva. Por sua vez, melhor sorte não socorre a alegação de ilegitimidade passiva encampada pela defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT, em razão de não ser a corré BEATRIZ AGUIAR, tomadora do empréstimo, controladora ou administradora de instituição financeira, como determinaria o artigo 25 da Lei 7.492/86. Note-se, por oportuno, que o delito de aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial, constitui crime comum, praticável por qualquer pessoa. Nesse sentido, oportuno lembrar que nem todos os delitos previstos na Lei nº 7.492/1986 são próprios (BALTAZAR JR. José Paulo. Crimes Federais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 715.) Finalmente, quanto à alegação de atipicidade das condutas, encampada pelas defesas, por envolver aspectos de análise percuente do mérito desta ação penal, de rigor aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. De fato, em que pesem os argumentos trazidos pelas defesas e considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados BEATRIZ AGUIAR, JOSÉ MARIA, EMERSON, BEATRIZ APARECIDA, PAULO e WALMIR, determino o prosseguimento desta ação penal. 5. Traslade-se para este feito cópia da decisão proferida na exceção de incompetência nº 0002858-07.2016.403.6181, mencionada pela Defensoria Pública da União à fl. 328.6. Apresente a defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT, no prazo de cinco dias, a qualificação completa da testemunha arrolada à fl. 334, sob pena de ver preclusa sua oitiva. 7. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

Expediente N° 2828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão encaminhada pelo Juízo Deprecado de Macapá/AP (fls. 473/474), determino o CANCELAMENTO da audiência do DIA 02 de MAIO DE 2016 ÀS 10:00 HORAS. Intime-se a defesa para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novo endereço ou desistência da sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-43.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TATIANE APARECIDA PEDRO X ROGERIO ANTONIO GONCALO X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.11.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 515/518) narra o seguinte: Autos nº 0004204 - 66.2011.403.6181 Inquérito Policial nº0155/2013-980 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: ANDRE MARTINEZ BEZERRA, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido em 08.04.1980, filho de Orlando Sales Bezerra e Luiza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 158/394

Martinez Bezerra, portador do RG de nº 26.426.174-4, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 291.514.698-55, residente na Rua Frei Benardino Coste, 34, Jardim Iva, São Paulo/SP, CEP 03921-010 (fls. 375); e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido em 02.12.1972, filho de Salvador Gonçalo e Francisca Pereira Gonçalo, portador do RG de nº 24.51855, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 163.133.888-95, residente na Rua Giovanni Nasco, nº 65, apto. 43B, Sapopemba, São Paulo/SP, CEP 03928-090 (fls. 314); pela prática das seguintes condutas delituosas: I. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CRIMES DENUNCIADOS A presente persecução penal teve início a partir da prisão em flagrante de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, em 18.04.2011, por volta das 15h00m. Em apertada síntese, tem-se que ANDRE e ROGERIO foram presos em flagrante por realizarem transações fraudulentas na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Sapopemba, nº 6.000, Vila Guarani, São Paulo/SP, bem como por, juntamente com Tatiana Aparecida Pedro, companheira de ANDRE, oferecerem vantagem indevida aos policiais militares que realizaram a abordagem policial (fls. 07/15 e 18/25). Em meio a toda a ação policial, que envolveu a revista pessoal dos presos, a revista do veículo por eles utilizados e das residências de ANDRE e Tatiane e de ROGERIO, foram apreendidos inúmeros cartões bancários, mais precisamente o total de 1.393 (mil trezentos e noventa e três), conforme posteriormente descrito pelos laudos nº 01/090/30184/2011, nº 01/090/30182/2011 e nº 01/90/30183/2011, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 175/195, 211/213, 215/219, e 423/452), além de outros objetos e dos vultosos valores discriminados no auto de exibição e apreensão (fls. 15/17). Dado o pronto relatório e encaminhamento dos autos diretamente à Justiça Federal (fls. 108/109), tratou-se de delimitar a competência da Justiça Federal apenas no que diz respeito às fraudes perpetradas em detrimento da CEF, razão pela qual foi determinada a extração de cópia dos autos e a remessa do feito original à Justiça Estadual, competente para processar e julgar os demais crimes (fls. 145). Nesse contexto, posteriormente, a fim de melhor precisar os elementos de informações constantes nos autos, as trilhas dos cartões bancários apreendidos que dizem respeito à CEF foram especificadas no Laudo nº 2738/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 392/442). II. CRIMES DE FURTO MEDIANTE FRAUDE ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, entre 13.04.2011 e 18.04.2011, de maneira livre e consciente, em unidade de desígnios, por diversas vezes, subtraíram valores mediante fraude, consistente na utilização indevida de dados de cartões bancários pertencentes a terceiros. Constam dos autos do incluso inquérito policial as informações obtidas junto à Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas (BNFBE) (Inf. nº 94/2014 e nº 190/2015 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP - fls. 361/372 e 507/510), as quais especificam os valores e os demais dados da utilização fraudulenta de cartões bancários, a partir de análise das contestações de transações formalizadas perante a CEF, responsável pelos cartões cujas trilhas constavam em parte dos cartões bancários apreendidos em poder de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO. Dessa forma, entre 13.04.2011 e 18.04.2011, foi subtraído o total de R\$ 9.427,67 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) através de transações fraudulentas, realizadas a partir de dados de cartões bancários de clientes da CEF, os quais formalizaram a contestação dessas transações (fls. 504), cujos dados constantes na BNFBE (fls. 507/510) podem ser detalhados conforme a tabela abaixo:

Conta	Vítima	Número do Cartão	Data	Hora	Valor (R\$)	
1550	4716	5 1 4514120000750665011	17.04.2011	12:07	600,00	
17.04.2011	12:27	212,86	17.04.2011	12:45	76,40	
18.04.2011	06:55	100,00	18.04.2011	07:23	240,00	
18.04.2011	07:29	30,40	18.04.2011	11:47	180,80	
18.04.2011	12:13	400,00	18.04.2011	-	100,00	
1924	27640	3 13 4514120000786518341	14.04.2011	22:14	155,95	
104	1348	6349 9 1 4514120000822970506	15.04.2011	09:54	827,00	
14.04.2011	18:17	1000,00	104	1875	13740	
8	13	4514120000851917030	14.04.2011	17:56	750,00	
104	1877	102936	7 13 4514120000830645223	13.04.2011	14:06	200,00
13.04.2011	18:06	500,00	14.04.2011	10:14	500,00	
14.04.2011	10:35	500,00	15.04.2011	09:37	500,00	
15.04.2011	10:27	500,00	15.04.2011	23:02	254,26	
16.04.2011	12:12	400,00	17.04.2011	13:01	400,00	
18.04.2011	08:11	500,00	18.04.2011	09:22	500,00	
Total:					9427,67	

Além disso, considerando que o terminal de auto atendimento nº 40111010 registrou três transações bancárias no período compreendido entre 14h11m e 14h12m do dia 18.04.2011 (fls. 281/282), tempo em que certamente os denunciados ocuparam o terminal em questão (fls. 294/295), tem-se que também houve transação fraudulenta de um total de R\$ 1.379,00 (mil trezentos e setenta e nove reais), ainda que não tenha havido qualquer contestação perante a CEF e, portanto, seus dados não constam na BNFBE, sendo certo que nem sempre os correntistas percebem as fraudes e realizam as correspondentes contestações. Nesses termos, a verificação da fraude decorre do cruzamento das informações constantes no relatório do terminal de auto atendimento nº 40111010 (fls. 278/284) e das marcações de data e horário das imagens das câmeras de circuito interno existentes no ambiente desse terminal analisadas no Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 291/302). Assim, destacam-se três operações fraudulentas, a saber: Número da Conta Data Hora (h:m) Valor (R\$) 0 4031 13 007230 5 18.04.2011 14:11 1000,00 3379 13 007043 4 18.04.2011 14:12 299,00 4007 13 029663 6 18.04.2011 14:12 80,00 Total: 1379 Inegável, dessa maneira, a comprovação da materialidade delitiva através das informações extraídas da BNFBE (fls. 361/372 e 507/510), da confirmação da contestação das transações supracitadas pela CEF (fls. 504), do relatório de utilização do terminal de auto atendimento nº 40111010 no dia 18.04.2011 (fls. 278/284), bem como das marcações de data e horário das imagens de circuito interno constantes no ambiente desse terminal analisadas no Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 291/302). No que se refere à autoria delitiva, conforme destacado acima, tem-se que ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO foram presos em flagrante no dia 18.04.2011, uma vez que foram abordados, por volta das 14h30m (fls. 298), no interior da agência da CEF situada na Avenida Sapopemba, nº 6.000, Vila Guarani, São Paulo/SP, mais precisamente no local em que se situam os terminais de autoatendimento, dentre eles o supracitado terminal nº 40111010, ocasião em que estavam promovendo transações partir de cartões bancários fraudados (fls. 07/15 e 18/25). Realizada revista pessoal nos denunciados, foram apreendidos 7 (sete) cartões bancários com ROGERIO ANTONIO GONÇALO, 5 (cinco) cartões bancários com ANDRE MARTINEZ BEZERRA. Ademais, realizada revista no veículo utilizado por ambos os denunciados, foram apreendidos outros 117 (cento e dezessete) cartões, além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outros documentos. Por fim, realizadas revistas nas casas dos denunciados, foram apreendidos, dentre outros objetos e valores, mais de mil cartões bancários na casa de ROGERIO ANTONIO GONÇALO (fls. 15/17). Os cartões bancários apreendidos na oportunidade dos fatos, incluindo 10 (dez) cartões apreendidos na posse de Tatiane Aparecida Pedro, companheira de ANDRE, que não são objeto da presente denúncia, somaram 1.375 (mil trezentos e setenta e cinco) unidades e foram analisados pelos Laudos nº 01/090/30184/2011, nº 01/090/30182/2011 e nº 01/90/30183/2011 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 175/195, 211/213 e 215/219). A partir de então, foram verificados os

dados das trilhas dos cartões apreendidos junto à BNFBE, e logrou-se êxito em obter as informações nº 94/2014 e nº 190/2015 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP, acerca das transações fraudulentas especificadas acima (fls. 361/372 e 507/510). Além disso, obtidas e analisadas as imagens das câmeras de circuito interno do local em que ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO foram abordados pelos policiais, é possível verificar a atuação de ambos junto a terminais de autoatendimento. Nesse contexto, foi apontado pela CEF a utilização do terminal nº 40111010 e, cruzando as informações do relatório de utilização desse terminal com as datas e horários constantes nas imagens analisadas por meio do Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, foi possível constatar as supracitadas transações realizadas entre 14h11m e 14h12m do dia 18.04.2015. Interrogados em sede policial, ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO confessaram a prática conjunta de crimes de furto mediante fraude, sendo que ANDRE, inclusive, especificou que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), apreendido no veículo utilizado por ambos na ocasião dos fatos, diz respeito à prática de crimes desse jaez (fls. 314/315 e 375/376). Indiscutível, dessa maneira, a comprovação da autoria de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, notadamente através da prisão em flagrante (fls. 07/14), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), dos Laudos nº 01/090/30184/2011, nº 01/090/30182/2011 e nº 01/90/30183/2011 (fls. 175/195, 211/213 e 215/219), das imagens das câmeras do circuito interno da agência da CEF em que se deram os fatos, do Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e das confissões dos denunciados (fls. 314/315 e 375/376).

III. CONCLUSÃO Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. Testemunhas OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES, Policial Militar (fls. 12); LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Militar (fls. 12). São Paulo, 6 de novembro de 2015. A denúncia foi recebida em 17.11.2015 (fls. 520/523). O coacusado ANDRÉ, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 19.01.2016 (fls. 606/607), constituiu defensor nos autos (fl. 630); o coacusado ROGÉRIO, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 03.02.2016 (fls. 608/609), constituiu defensor nos autos (fl. 631). Ambos acusados defendidos pelo mesmo advogado apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia e reservando-se o direito de manifestar-se somente em alegações finais, sem arguir preliminares (fls. 627/629). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 627/629 e 184/201 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal). Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão que recebeu a denúncia reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação aos acusados e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, quando o processo será julgado. Para a audiência supra, requisitem-se as testemunhas comuns, as quais são policiais militares (fl. 12, 518). Fls. 597/599: As mídias deverão ser juntadas aos autos para acesso das partes e deste Juízo, mantendo-se cópia de segurança no cofre. Providencie a zelosa a Secretaria. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2016.

Expediente Nº 9845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002417-9) - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETTE(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Folhas 728: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 9846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012709-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X WALLACE JHONATAS LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X DIEGO LIMPO DE LIMA X BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de guia de recolhimento com relação ao corréu EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO, pois referida guia foi devidamente expedida e encaminhada ao setor responsável conforme se depreende da leitura de folhas 534/535 e 545/546. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 9847

INQUERITO POLICIAL

0011040-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG078550 - RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 118/120, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente N° 9848

INQUERITO POLICIAL

0002976-32.2006.403.6181 (2006.61.81.002976-8) - JUSTICA PUBLICA X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FOLHAS 657/654: Em face de todo o expendido, e em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda atividade jurisdicional, ENTENDO NÃO HAVER JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL quanto aos fatos que se amoldam ao artigo 1º da Lei 8.137/90 e quanto os fatos ocorridos após outubro de 2000 e que se amoldam ao tipo previsto no artigo 337-A do CP, com os percalços a ela inerentes, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA VICENTE BERMUDEZ CABRERA e VERA ELENA LEÃO BERMUDEZ (FLS. 479/485), com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, fazendo-se as devidas comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para regularização da situação processual do polo passivo. Juntem-se aos autos as pesquisas nos sites do TJSP e JFSP realizadas por este Juízo, que demonstram a primariedade dos denunciados. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008906-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FERREIRA ROBERTO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ELIANE FERREIRA ROBERTO, qualificada nos autos, incurso nos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/08/2015 (fls.57) e a ré compareceu pessoalmente em Juízo em 01/02/2016 (fls.64). Resposta escrita à acusação apresentada às fls.70/75, por intermédio de defensor constituído (procuração a fl.67), que alegou a ocorrência de descriminante putativa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.77/79). É o breve relatório. Decido. Não demonstrou a defesa da ré, nem tampouco este Juízo vislumbrou qualquer causa de absolvição sumária. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. As alegações defensivas acerca de eventual excludente de antijuridicidade deverão ser devidamente comprovadas durante a instrução e analisadas quando da prolação da sentença, não configurando causas de absolvição sumária que, conforme exigido pela lei, devem ser manifestas e evidentes. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 31 de maio de 2016, às 15:10 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré. Intimem-se a acusada e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de março de 2016.

0015380-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16/12/2015 (fls.231). A acusada foi citada pessoalmente (fls.235/236) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls.243), resposta escrita à acusação às fls.237/242, alegando a inépcia da denúncia, ausência de dolo e de justa causa. Requereu ainda a realização de prova pericial para análise das condições sócio-econômicas de Ilda Correia da Silva dos Santos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.245vº). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada e tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, observo que a resposta escrita à acusação de fls.237/242 é intempestiva, vez que a acusada foi citada em 27/01/2016 (fls.235/236) e a peça só foi protocolada no dia 19/02/2016 (fl.237). Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la. Saliento que ao receber a denúncia às fls.162/162vº, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há de se falar em inépcia por ausência de menção do benefício recebido pelo esposo da beneficiária, visto que tal informação consta dos autos, podendo ser facilmente conferida (fls.34 e 47), como também porque na peça inicial há a descrição completa acerca da fraude utilizada para recebimento do benefício, as declarações falsas de endereço e de que não mais convivia com o esposo. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal. Ademais, conforme salientado pelo órgão ministerial, as causas de absolvição sumária devem ser evidentes e manifestas, não bastando simples alegações para o seu reconhecimento. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação à acusada. Indefiro o pedido de perícia na residência de Ilda Correia, diante da inutilidade da prova, uma vez que há parâmetro legal para a concessão de benefício relativo às condições econômicas da requerente (1/4 do salário mínimo), parâmetro este que, no caso em tela, foi falseado a fim de possibilitar a concessão do LOAS. Designo o dia 31 de maio de 2016, às 15:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns Ilda Correia da Silva dos Santos e Fabiana Aparecida Reginaldo e o interrogatório da ré. Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas. Intimem-se a acusada e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de março de 2016.

Expediente N° 5566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER

RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.2548:(...)Diante do falecimento do corréu Antonio Figueiredo Neto, filho de José Figueiredo e Maria Marieta de Souza, nascido aos 27/01/1970, CPF n.º 162.292.468-13, RG n.º 234623676-SSP/SP, conforme certidão de óbito de fl.2544, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, em razão da morte do agente e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Comunique-se ao C. STJ (AResp 709683/SP - 2015/0113034-7).Aguarde-se o julgamento definitivo em relação aos réus Claudia Cristiane Castro de Sousa, Cecília Aparecida Moreno de Castro e Fernando Ricardo Arguello Invernizzi.São Paulo, 10 de março de 2016.(...)

0013354-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, BEM COMO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.305/312: (...)Posto isso, julgo procedente o pedido expresso pelo Ministério Público Federal na denúncia e, em consequência, condeno os Réus, Gabriel Renisclai DLia Maffei, brasileiro, convivente em união estável, atendente de telemarketing, portador da cédula de identidade RG n.º 57.029.067 SSP/SP, filho de Renata Rosa DLia Maffei, nascido aos 6/10/1996, natural de São Paulo - SP, residente à Rua Morro Vermelho, n.º 113, Penha, São Paulo-SP, e Bruno dos Santos Ferreira, brasileiro, solteiro, ajudante de lanchonete, portador do documento de identidade RG n.º 38.540.007 SSP/SP, filho de Charles Albanese Ferreira e de Cássia Araújo dos Santos, nascido aos 8/05/1996, natural de São Paulo - SP, residente à Rua Colônia Leopoldina, n.º 22-A, Vila Císpes, São Paulo-SP, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I e II, c/c o artigo 70, todos do Código Penal, às penas de 7 anos de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente semiaberto e os Réus não poderão apelar em liberdade, já que presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva (os Réus condenados demonstraram extrema violência física durante o assalto).Determino a expedição de mandados de prisão contra os Réus. Condeno-os ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Deixo de determinar que os Réus indenizem o dano causado pelo crime (artigo 91, inciso I, do CP), qual seja, o valor dos bens móveis subtraídos, ante a ausência dos valores totais subtraídos.P.R.I.C.São Paulo, 21 de março de 2016. 1) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 320), bem como a Apelação interposta pela Defesa dos réus (fls. 322);2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões de apelação, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal e, sucessivamente à Defesa, para apresentar razões de apelação, bem como contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal;3) Intime-se os réus da decisão de fls. 305/312, de preferência por teleaudiência;4) Após, nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela Defesa;5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014013-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO MENEZES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Defiro o requerido às fls. 125/126.1) Torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do réu;2) Regularize-se no sistema processual os nomes dos defensores indicados na procuração;3) Intime-se a defesa a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.

0014307-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE MACHADO ZOCCOLI(RJ074730 - SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES)

Fls.99/101: defiro o solicitado pela defesa de Cláudio José Machadop Zoccoli.Intimem-se os subscritores a apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

ATENÇÃO DEFESA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 125/2016 À JF Umuarama/PR ----- Diante da certidão supra, resta prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa Amarildo dos Santos e Eduardo Araújo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Umuarama/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a oitiva das testemunhas José Edmilson Cardoso da Silva (fl. 268) e Ayres Fernandes dos Santos (fl. 507). Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 310/15, expedida à Comarca de Colorado/PR e lá distribuída sob nº 0004066.58.2015.8.16.0072, para oitiva das testemunhas Jefferson e André. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004836-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X SEBASTIAO ESPEDITO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

DESPACHO DE F. 470: Tendo em vista a informação de fl. 464 e cópias trasladadas da Ação Penal nº 0005215-62.2013.403.6181, com novos endereços das testemunhas arroladas pela acusação e, considerando que não há testemunhas arroladas pela defesa, delibero: 1. Para oitiva da testemunha DARLETE SANTOS DA SILVA, residente nesta capital, designo o dia 31 de maio de 2016, às 14:10 horas. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cambuí/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha JANADARQUE GONÇALVES DE ARAÚJO. 3. Intime-se o acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, que atua em causa própria, para comparecer à audiência designada e da expedição da carta precatória supracitada, bem como para ciência do teor das informações contidas no ofício acostado às fls. 359/463, oriundo do INSS, em resposta à solicitação da defesa e deferida por este Juízo na decisão de fls. 345/346. 4. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da resposta enviada pelo INSS, no citado ofício. São Paulo, data supra. *****DESPACHO DE F.

478: Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 474 vº, defiro a oitiva da testemunha Janadarque Gonçalves de Araújo na qualidade de informante. Cumpra-se o determinado à fl. 470

*****ATENÇÃO: INTIMACAO DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 31/05/2016, ÀS 14:10 HORAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DARLETE E DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 127/2016 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. ATENCAO.

Expediente Nº 5570

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002173-97.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-41.2016.403.6181) ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS(TO002252 - PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro interpostos pelo embargante ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS, com fundamento nos artigos 129 do Código de Processo Penal e 1046 do Código de Processo Civil, haja vista a realização de hasta pública dos imóveis sequestrados nos autos n.º 0000725-94.2013.403.6181, dentre eles o imóvel localizado no Lote n 15-B remanescente de parte desmembrada do Lote 15, do Loteamento Crixás, Gleba 05, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n. 18690 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 218/212 do Livro n.º 211 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o embargante interpôs perante este Juízo embargos de terceiro sob nº 0001834-41.2016.403.6181, com mesmas partes, pedido e causa de pedir deste feito. Desta forma, configurada a litispendência, a teor do que dispõem o inciso V e o 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da embargada no presente feito. P. R. I. C. Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 15 de abril de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-51.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SERGIO BASILIO DE

ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO.O Ministério Público Federal ratificou, à fl.132, denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de SERGIO BASILIO DE LIMA, brasileiro, natural de Machado/PE, filho de Terezinha Basilio de Lima Oliveira, nascido aos 26/12/1977, RG n.º 4991840/PE, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e V c.c. 311 e 69, todos do Código Penal (fls.135/138).Segundo a denúncia, no dia 01 de dezembro de 2015, nesta Capital, o denunciado, agindo em concurso com mais dois indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e violência contra o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) Francisco, o veículo Fiat/Doblo Cargo, placas DWG 5129, o respectivo CRLV, um aparelho celular, além de toda a carga de peixes contida no automóvel.Consta ainda que, no dia 17 de dezembro de 2015, também nesta Capital, o denunciado, agindo em concurso com outros indivíduos até então não identificados, subtraíram, para proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com a simulação de arma de fogo contra os funcionários André e Midian, o veículo Fiat/Ducato MaxiCargo, placas FBG 2871, bem como noventa e cinco correspondências registradas, bens pertencentes à EBCT. E que, no mesmo dia, o denunciado, agindo em concurso com outros indivíduos até então não identificados, adulteraram sinal identificador de veículo automotor.É a síntese do necessário.

Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitativa dos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante de fls.02/14, em especial as declarações de fls.04, 06, 07, 09 e 11 e os autos de reconhecimento de fls.08, 10, 12 e 13; boletim de ocorrência 4610/2015 (fls.16/21); cópia do boletim de ocorrência 1029/2015 (fls.22/24); autos de apreensão de fls.25/27 e 28/29; autos de entrega de fls.30/31 e fls.32/34 e lista de objetos de fl.51.Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.135/138, ratificada à fl.132.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Visando a celeridade e economia processual, se possível e necessário, proceda-se à citação e intimação do acusado, por meio de videoconferência/teleaudiência.Diante da procuração acostada à fl.88, sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pelo acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl.132. Oficie-se à autoridade policial, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio a este Juízo dos laudos requisitados às fls.52 e 53. Oficie-se à EBCT, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da lista de objetos LOEC 122100001881 (fl.28).Tendo em vista que os crimes em tela foram praticados com violência e a fim de preservar as vítimas, determino que o sobrenome e demais dados cadastrais das vítimas Francisco, André e Midian sejam riscados das folhas dos autos, devendo permanecer em pasta própria e lacradas as vias originais contendo os dados da mencionada testemunha.Intimem-se.São Paulo, 25 de abril de 2016.

Expediente N° 5571

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001834-41.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-94.2013.403.6181) ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS(TO002252 - PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, apresentado pelo embargante ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, portador do Registro Geral n.º 55205/SSP/TO, inscrito no CPF n.º 873.399.271-15, residente e domiciliado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, na cidade de Gurupi/TO, sustentando que é possuidor do imóvel localizado no Lote 15-B, Loteamento Crixás, Gleba 05, Gurupi/TO, o qual foi objeto de sequestro por decisão deste Juízo nos autos 0000725-94.2013.403.6181, e, posteriormente, também de decisão de alienação antecipada, a qual foi deprecada para a Justiça Federal de Gurupi/TO.Segundo o embargante, o mencionado imóvel foi adquirido dos Srs. Carlos Napoleão e Marileide Fernandes de Souza Costa, em 10/09/2010. Contudo, como na época o embargante não possuía dinheiro suficiente para efetuar a compra do imóvel, tomou parte do dinheiro emprestado de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA (condenada em 1ª Instância nos autos n.º 0003442-16.2012.403.6181, pela prática do crime de estelionato entre outros), tendo ficado acertado, ainda segundo o embargante, que após a quitação do empréstimo ocorreria a transferência da propriedade do imóvel.Consta ainda da exordial que o débito foi quitado, mas o embargante teve dificuldade em localizar a Sra. Vivian para a realização da transferência e ao procurar o cartório de registro de imóveis tomou conhecimento que ocorrera o gravame na matrícula do imóvel.Acostou aos autos os documentos de fls.14/42 e arrolou testemunhas, requerendo a concessão de liminar para que seja declarado de imediato o cancelamento do impedimento judicial, e ao final, sejam os embargos julgados totalmente procedentes. Requereu ainda a condenação da embargada nas custas e

despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da causa (estabelecendo como valor da causa R\$ 16.000,00, que seria o valor do imóvel).Este Juízo, às fls.48/48vº, diante da iminência do leilão que se realizaria perante a Justiça Federal de Gurupi/TO, determinou a suspensão do ato, postergando a análise da liminar requerida para momento posterior à manifestação do Ministério Público Federal.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento da liminar e improvimento dos embargos de terceiro (fls.53/54).Passo a apreciar o pedido de liminar.Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.A concessão de medida liminar depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (periculum in mora).No caso sob exame, não há demonstração nem da plausibilidade da medida liminar postulada (fumus boni iuris), nem do periculum in mora.O embargante, embora tenha juntado aos autos documentação que indica a posse do imóvel, fato este que justifica a presente ação, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, não conseguiu comprovar de forma suficiente o alegado na exordial.Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, tanto a escritura quanto o registro na matrícula do imóvel objeto do pedido estão em nome de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA, não tendo sido acostado pelo embargante documentos que demonstrem a formalização do empréstimo alegado, da promessa de transferência de propriedade, nem da própria quitação da alegada obrigação antes do sequestro deste imóvel.Além disso, a manutenção da averbação do sequestro na matrícula do imóvel não configura lesão irreversível ao direito alegado pelo embargante.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido pelo embargante Adelson Rodrigues de Vasconcelos.Determino a citação e intimação da União, como embargada, haja vista que a medida construtiva e o consequente perdimento dos valores delas advindos foram perdidos em favor da União, conforme sentença proferida na ação penal n.º 0003442-16.2012.403.6181, nos termos do artigo 677,4º do CPC.Diante do estabelecido no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de JUNHO de 2016, às 14:00 horas.Saliento, nos termos dos 4º e 5º do artigo 334 do CPC, caso não haja interesse das partes na conciliação deverá ser apresentada petição.Registre-se.Intimem-se o embargante por meio de sua advogada constituída e a embargada, por meio da Advocacia Geral da União.São Paulo, 15 de abril de 2016.(...)

Expediente Nº 5572

INQUERITO POLICIAL

0000110-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RENATO COELHO(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RESE - 02 DIAS: Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 263, bem como as razões recursais de fls. 264/269.Intime-se o denunciado RODRIGO RENATO COELHO, expedindo-se carta precatória se necessário, acerca da decisão de fls. 260/261, bem como para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Com a indicação, providencie a Secretaria a intimação da defesa para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial no prazo de 02 (dois) dias. Processado o recurso, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104133-34.1995.403.6181 (95.0104133-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN MAO CHUAN(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E Proc. ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525) X MARIO ONO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA E SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E Proc. JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 05 DIAS - PEDIDO DEFERIDO - DR. MAXWEL JOSÉ DA SILVA:Fl. 8877: intime-se o defensor constituído a, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as taxas correspondentes às cópias requeridas, para que os autos possam ser encaminhados ao Setor de Cópias.Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

0014706-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014706-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO)

SENTENÇA DE FLS.617/618:(...)Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação às condenadas OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA.De acordo com a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, o estelionato previdenciário praticado por pessoa diversa do segurado constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é o primeiro pagamento:HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. (...) (STF - Segunda Turma - AgRg no REsp 112095/MA - Rel. Min. Carmen Lucia - J. 16/10/2012 - DJe 07/11/2012 - grifos nossos).O primeiro pagamento indevido do benefício previdenciário obtido por meio do fato delitivo descrito na exordial acusatória ocorreu em 28/04/2005 (fl.07), contudo, a denúncia somente foi recebida aos 03/06/2013 (fls.351/351vº).Houve o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo que, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Assim, o prazo prescricional para a hipótese é de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V do Código Penal, com redação à época dos fatos (anterior à Lei n.º 12.234/2010).Por conseguinte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do primeiro pagamento indevido (28/04/2005) e a data do recebimento da denúncia (03/06/2013), resta prescrita a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade das sentenciadas Osmarina de Oliveira Dalan, brasileira, nascida aos 12/12/1964, natural de Taciba/SP, filha de Nelson Pedro de Oliveira e de Maria Batista de Oliveira, RG n.º 15.145.424-3/SSP/SP, CPF n.º 156.387.798-84 e Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva, nascida aos 24/12/1945, RG n.º 54.458.030/SSP/SP, CPF n.º 747.494.048-53, em relação ao delito que lhes é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1.º, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Diante da presente sentença, restam prejudicados os termos de recurso de fls.609/610 e 612/615 e a petição de não interesse em recorrer de fl.616, por ausência de interesse de agir.Transitada em julgada, façam-se as comunicações e anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 01 de abril de 2016.

0014357-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014357-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA PILEGGI(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X JOSE CARLOS PILEGGI

Recebo a apelação interposta pela acusada Renata Pileggi às fls. 513/514.Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, bem como para ciência da sentença proferida às fls. 496/509.Após, remetam-se os autos ao parquet federal para contrarrazoar o apelo da defesa.Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

0006327-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISSAAC SVERNER X ENIO DONADIO ALBINO X ARNALDO PAVLOVSKY X LUIZ MURO X KENDY GOMES CARVALHO X MARIO CHIOGI ITO X ARMINDO PEREIRA BRITES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA VILAO X JOAO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg : 85/2016 Folha(s) : 211EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.420:(...)Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Isaac Sverner, Enio Donadio Albino, Arnaldo Pavlovsky, Luiz Muro, Kendy Gomes Carvalho, Mario Chiogi Ito, Armindo Pereira Brites, Cláudio de Oliveira Vilão e João Tadeu Rodrigues de Oliveira, representantes legais da empresa CCE Indústrias Eletrônicas S/A, pela suposta prática do delito tipificado nos artigos 337-A, inciso III c.c. 29 e 71, todos do Código Penal.Em razão da decisão de fls.398/399, datada de 25/03/2011, o feito encontrava-se suspenso por motivo de inclusão do débito mencionado na denúncia (AI 37.153.263-9) em parcelamento perante o Fisco.Às fls.403/410, o réu Isaac Sverner protocolou petição, requerendo a extinção da punibilidade, vez que o débito aqui tratado estaria liquidado.Acolhendo pedido ministerial, oficiou-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, a qual informou que o mencionado crédito está liquidado, conforme documentos de fls.415/416.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, em razão do pagamento (fls.418/419).Decido.Dispõe o artigo 69 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia.Assim, plenamente aplicável o regramento legal supra.Posto isso:Acolho o pedido da defesa de fls.403/410 e a manifestação ministerial de fls.418/419, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Isaac Sverner, Enio Donadio Albino, Arnaldo Pavlovsky, Luiz Muro, Kendy Gomes Carvalho, Mario Chiogi Ito, Armindo Pereira Brites, Cláudio de Oliveira Vilão e João Tadeu Rodrigues de Oliveira, em decorrência do pagamento integral do débito mencionado na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da lei n.º 11.941/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações

pertinentes.Tudo cumprido, ao arquivo.São Paulo, 05 de abril de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/04/2016

0002788-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENNYS HADDAD SERRANO(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 79/2016 Folha(s) : 201EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.261/265.(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o Réu, Dennys Haddad Serrano, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 15.547.579-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 060.203.068-44, nascido aos 18/05/1963, filho de João Serrano e de Nassrah Haddad Serrano, natural de São Paulo-SP, residente à Praça Jôquei Clube, n.º 95, Quadra 171, Goiânia-GO, das imputações que lhe foram feitas pelo MPF como incurso no artigo 296, parágrafo primeiro, inciso III, do Código Penal, com base no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. P.R.I.C.São Paulo, 1 de abril de 2016.

Expediente N° 5573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009896-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 15:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu CLEBER RODRIGUES GIMENEZ.Intime-se a testemunha de acusação Valdeni Fernandes Cardoso.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para intimação das testemunhas de defesa Carlos Perez da Mata, Carlos Alberto da Cunha, Edson Ferreira de Lima, Fabiano Carone, Carolina Guglielmetti Carone, Gustavo Ordones de Castro e Cleria Rodrigues Gimenez e à Justiça Federal de Mauá/SP para intimação da testemunha de defesa Denis Correa Luan.Intime-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024729-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030599-24.2013.403.6182) TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0029033-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043432-45.2011.403.6182) MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 168/394

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0068327-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025304-45.2009.403.6182 (2009.61.82.025304-6)) ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0070558-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003641-9)) HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0071973-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-84.2014.403.6182) ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0071975-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-60.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há apólice de seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0003361-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063286-20.2014.403.6182) MARLY BARLETTA CISS - ESPOLIO X MARILDA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito

ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034829-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA NERI GONCALVES SANTOS (SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos. No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de (INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO). Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença. Apense-se. Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0678585-91.1991.403.6182 (00.0678585-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POINTER QUIMICA INDL/ LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO DE FREITAS DIAS

PA 1,10 Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) Pointer Química Industrial Ltda. e Paulo de Freitas Dias, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0934972-45.1991.403.6182 (00.0934972-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA X CARLOS ROBERTO SENDRA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo. Int.

0512113-27.1996.403.6182 (96.0512113-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X MAURO SERGIO DE MELLO

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0503736-33.1997.403.6182 (97.0503736-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE X DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI X MARCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 170/394

BIAGIONI X DANTE BIAGIONI X GUSTAVO ORSOLIN FILHO(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite para indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0521977-55.1997.403.6182 (97.0521977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIA BRASIL INFORMATICA LTDA X LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP148184 - MARIA LUIZA NEO REY)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) Via Brasil Informática Ltda., Lidia Lúcia da Silva, Ulisses Rios de Lima e Marco Antônio Rossi) bem como suas filiais, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0527346-30.1997.403.6182 (97.0527346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ELLIS S/C LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 323/343) manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento observando a existência dos depósitos de fls. 247, 270 e 303. Int.

0513731-36.1998.403.6182 (98.0513731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X JOSE ALEXANDRE TRONDOLI

Indefiro a citação por edital da empresa executada por edital, uma vez que já foi citada (fl. 10). Por ora, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em face do coexecutado JOSE. Intime-se o executado para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 dias.

0009612-55.1999.403.6182 (1999.61.82.009612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite para indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0029358-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprido no endereço Rua Comendador Elias Assi, 669-B, bairro Jardim Caxingui, São Paulo/SP, CEP 05516-000, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES E SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 200: Intime-se o interessado, através de seu advogado constituído nos embargos opostos, Dra. Sandra Patricia N. Monteiro dos Santos, OAB/SP 143.803, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos para cancelamento da penhora. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0053731-04.1999.403.6182 (1999.61.82.053731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos em Inspeção. A transformação dos depósitos em pagamento, totalizando R\$ 143.391,86, foi efetivada pela CEF (fls. 396/400). Assim, promova-se vista à Exequite para que providencie as devidas imputações bem como para que requeira o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0053743-18.1999.403.6182 (1999.61.82.053743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em Inspeção. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0056770-09.1999.403.6182 (1999.61.82.056770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Vistos em Inspeção. Fl. 272: Indefiro o requerido uma vez que o referido imóvel não foi penhorado nestes autos. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0014424-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014424-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada,

nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0040513-69.2000.403.6182 (2000.61.82.040513-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprido nos dois endereços indicados na fl. 173, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0039969-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos em Inspeção. Diante da concordância da Exequite, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 523 (R\$ 2.583,21, em 13/01/2016), constando como beneficiário a Advocacia Krakowiak, CNPJ 71.718.571/0001-04, bem como a menção expressa que se trata dos honorários fixados na decisão de fl. 359, mantida pelo E. TRF (AI n. 0002860-08.2007.403.0000). Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO - ME X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (fls. 162/165) determino a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 77. Oficie-se à CEF. Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, com fundamento no artigo 40 da LEF suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0006479-58.2006.403.6182 (2006.61.82.006479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0012904-04.2006.403.6182 (2006.61.82.012904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAL-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEN(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em Inspeção. A decisão de fl. 293 não determinou a transformação em pagamento mas, tão somente, determinou a transferência

de parte do valor depositado no processo piloto para uma conta judicial vinculada a este feito. A ordem foi cumprida pela CEF (fls. 296/300). Assim, indefiro o pedido de fl. 302 e determino nova vista à Exequente para manifestação acerca do segundo parágrafo da decisão de fl. 293. Int.

0018896-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO DE PAULA) X ROBERTO LUIZ MIRANDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0030617-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0052082-57.2006.403.6182 (2006.61.82.052082-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da Exequente (fl. 229), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0053441-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053441-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAIR DOS SANTOS CHAGAS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

O documento de fl. 100 comprova que os valores bloqueados no Banco Santander (R\$ 1.114,58) possuem caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança, inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados. Como as quantias já foram transferidas para um conta judicial a disposição deste Juízo, a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, determinando que os valores da conta 2527.005.00402115-2, sejam transferidas para a conta 60-851252-2, agência 0197, Banco Santander, de titularidade do Executado. Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 92. Int.

0003625-23.2008.403.6182 (2008.61.82.003625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP055903 - GERALDO SCHAION E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 174/394

exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0002472-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTARE CONSTRUÇOES CIVIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, expeça-se mandado de penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada, observados, no mais, os termos da decisão de fls. 270/271. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0042917-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MV8 - SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DIANA MATIKO UEMURA X MARIO MOKICHI HASHIBA(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

Fls. 70/78: A documentação juntada demonstra que o valor bloqueado decorre de salário que o coexecutado Mario Mokichi Hashiba recebe no Banco Itaú Unibanco S/A, razão pela qual deve ser liberado, pois impenhorável. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. Após, dê-se vista à Exequente. Int.

0020383-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL WALLIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0025884-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLVIO GUIMARAES LOBO(SP270217A - GUSTAVO GONÇALVES GARCEZ)

Fls. 28/41: A documentação juntada demonstra que o valor bloqueado decorre de provento de aposentadoria que o executado recebe no Banco Itaú Unibanco S/A, razão pela qual deve ser liberado, pois impenhorável. No caso, há, ainda, um empréstimo consignado em folha, que também entrou na conta, mas que, da mesma forma, é impenhorável, pois nada mais é que antecipação do próprio benefício, tanto que descontado diretamente em folha. Assim, dou por presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, este sempre presumido nesses casos. Defiro o pedido, inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, vista à Exequente. Int.

0034176-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO INDUSTRIA METALURGICA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(a) Executado(a) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o

Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0048472-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Diante da conversão efetivada (fls. 1086/1087) dou por prejudicado o pedido da Executada (fls. 1078/1079) e determino a abertura de vista à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

0030599-24.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0032578-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALLTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.73/86: Primeiramente, determino à Executada que cumpra a decisão de fls.87 (regularização da representação processual).De qualquer forma, passo à análise da exceção, considerando tratar-se de matéria de ordem pública (nulidade da CDA).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.Postergo a análise do pedido de redirecionamento, deferindo, por ora, bloqueio Bacenjud em face da

empresa executada. Restando negativa tal diligência, voltem conclusos para análise do pedido de inclusão de fls.60/61. Assim, defiro o pedido da Exequente (fls.95-verso) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0054498-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 79, procedendo-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Junte-se planilha. Após, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. Na sequência, dê-se vista à Exequente. Int.

0011723-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0013701-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL AVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.51/67: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto

mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21^a, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequirente (fls. 103-verso) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

005512-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 24/50: Prescrição não ocorreu, pois conforme documentação trazida pela Exequirente, uma das inscrições decorre de declaração apresentada em 2013, sendo a execução ajuizada em 2014. Quanto à inscrição mais antiga, verifica-se que o lançamento ocorreu em 2000, mas em seguida o débito foi parcelado, somente vindo a ocorrer exclusão do REFIS em 2013, sendo certo que só a partir daí se iniciou contagem prescricional. Quanto à alegação de pagamento, cujo REDARF não teria sido acolhido, é matéria que demanda dilação probatória e amplo contraditório, impossível nesta sede, devendo ser discutida em embargos. No mais, defiro o pedido da Exequirente (fls. 79) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0006179-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.H. MKT PROMOCOES E ORGANIZACAO DE EVENTOS - EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, e considerando que o bloqueio BACENJUD retornou negativo, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0059414-60.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2076

EXECUCAO FISCAL

0020083-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ECOMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUNG KWANG KIM X ALCIDES CAIRES X SOO KWANG KIM(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Intime-se o executado para apresentar extratos de movimentação da conta bancária da Caixa Econômica Federal, correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2016, anteriores a efetivação do bloqueio. Prazo: 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0065362-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUI VILARINHO ALBUQUERQUE(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Trata-se de requerimento formulado por Rui Vilarinho Albuquerque para que seja procedido o desbloqueio de R\$ 5.179,50, sob a alegação de ser decorrente de proventos de aposentadoria, e, portanto, impenhorável. Para comprovar o alegado, juntou extrato de sua conta corrente do Banco do Brasil, agência 6987-6, conta nº 301.188-7. Observa-se, do extrato acostado aos autos, o recebimento de proventos de São Paulo Previdência em 07/04/16, no valor de R\$ 6.041,05, e na mesma data o bloqueio determinado por este Juízo, no valor de R\$ 5.179,50 (fl. 29).Do documento acostado aos autos, verifica-se que o bloqueio judicial atingiu benefício previdenciário do executado (fl. 29), razão pela qual determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 5.179,50, da conta corrente no Banco do Brasil, Agência 6987-6, conta 301.188-7, com esteio no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ademais, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4,56 remanescente perante o Banco do Brasil e de R\$ 1,23 do Banco Santander, por corresponderem a valores irrisórios, nos termos da decisão de fl. 21.Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1902

EXECUCAO FISCAL

0063315-90.2002.403.6182 (2002.61.82.063315-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACISPERGIL DROG LTDA ME X GILDATO APARECIDO DE SOUZA X RONALDO DOS SANTOS MACIEL(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008394-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 56/57: Manifeste-se o executado. Intime-se.

0054548-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A petição de fls. 461/462 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 447, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material ocorreu quando da informação de pagamento e o pedido de extinção da execução deveria se restringir somente à inscrição 80.2.04.038878-34 e não a toda a execução, conforme documento acostado à fl. 445. Requer que seja corrigido o erro material apontado, com a consequente extinção parcial da inscrição 80.2.04.038878-34, devendo a execução prosseguir em relação a CDA nº 80.6.04.047845-90, pois se encontra ativa. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos. Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 535 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado. Sendo assim, constato a existência de erro material na sentença de fl. 447. Assim, reconsidero-o parcialmente, face ao seu manifesto equivoco, devendo constar os seguintes termos: Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.038878-34. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, prossiga-se a execução fiscal em relação à CDA nº 80.6.04.047845-90, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento parcial, ante ao erro material apontado na sentença integrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049559-09.2005.403.6182 (2005.61.82.049559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELA MARIA OZOLINS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELA MARIA OZOLINS alegando, em síntese, que foi certificada a remessa dos autos ao arquivo em 26/03/2007, lá permanecendo até 09/04/2014, quando foi desarquivado os autos a seu pedido; que desde o arquivamento em 26/03/2007 até a presente data, ultrapassados mais de 07 (sete) anos nenhuma providência foi tomada pela Fazenda, configurando a prescrição intercorrente; ao final, pugna a decretação da extinção da execução fiscal, nos termos do CTN, art. 156, V c.c. o art. 269, IV do CPC; se fosse pela oitiva da Fazenda, pugnou pela suspensão do processo e qualquer ato de natureza expropriatória, até decisão final da exceção; se acolhida a exceção pela condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 25/29. A União (Fazenda Nacional) à fl. 30 pugnou pela suspensão do curso do processo por 180 (cento e oitenta) dias, com base no CPC, art. 792, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09. Instada a Fazenda a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade à fl. 32. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 34/35, aduzindo que não houve a intimação do despacho que determinou a suspensão e posterior arquivamento sobrestado, logo, não se pode falar em prescrição intercorrente; ao final, pugna pelo prosseguimento do feito e penhora, via BACENJUD de ativos financeiros em nome da executada. Juntou documento à fl. 36. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.05.004654-29, no valor de R\$ 26.899,59 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), consolidado em 21/08/2014 à fl. 36, decorrente de IRPF. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que este foi atingido pela prescrição intercorrente. Pois bem. Em que pese a citação válida não ter sido realizada, não se pode impingir o ônus da demora nesta diligência à Fazenda. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia, o que não é a hipótese presente, uma vez que a exequente não diligenciou no sentido de efetivar a citação, porque, de fato, não teve apreciado, pelo Estado-juiz, pedido formulado à fl. 09, e, tampouco, posteriormente, intimada da remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Ao não ser encontrada a executada, diante do AR-negativo à fl. 06 e, conseqüentemente, bens para a garantia do juízo, apesar de o exequente pugnar pelo deferimento de prazo de 120 (cento e vinte) dias para localização de bens penhoráveis da executada à fl. 09, tal pedido passou ao largo da dialética, presente no devido processo legal, e pior, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado ao arrepio do exequente, de modo que não se permitiu àquele providenciar elementos necessários para o prosseguimento da execução fiscal. Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente para o crédito tributário relativo à CDA nº 80.1.05.004654-29. E mais. Resta demonstrado, nos autos, quer pelo pedido da exequente à fl. 30 ou mesmo pelos documentos às fls. 31 e 36 que a excipiente aderiu ao parcelamento, com relação à inscrição nº 80.1.05.004654-29. É cediço que o ingresso da excipiente no regime especial de parcelamento, faz com que seja reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretratável (art. 5º, da Lei nº 11.941/2009). Diante disto, não se mostra adequado e necessário determinar o Estado-juiz a constrição de ativos, em nome da excipiente, pelo sistema BACENJUD. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro o

BACENJUD.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se.

0015544-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0.Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros da parte executada e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso, ou, se necessário, por edital.

0046160-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Fls. 237: Considerando-se que a Defesa da Executada não se manifestou, nos termos do r. despacho de Fls. 237, intime-se a Executada por mandado, aguardando-se manifestação da mesma pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Executada, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000239-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP034168 - JOSE FREDERICO MEINBERG)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 71).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004596-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLGA DONNER - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Olga Donner - EPP.A carta e o mandado de citação da executada restaram negativas (fls. 22 e 27).A exequente requereu a expedição de mandado de citação e penhora de bens da executada no endereço constante no cadastro do CPF (fl. 30).A executada juntou certidão de objeto e pé da Falência da empresa ocorrida em Outubro de 2002.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo com base no art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562.276/PR); a revogação do art. 3º da Portaria PGFN nº 180/2010 e Portaria PGFN 294/2010e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 836/2010, de 15/12/2010 (fl. 41).Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050043-48.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 10/12: Manifeste-se o executado. Após, conclusos.

0000691-40.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP306924 - PALOMA MELZER SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra D&F Administração E Participações Ltda.Informa a exequente, à fl. 31, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-52.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade, opostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, que a Prefeitura Municipal de São Paulo é acionista majoritário da COHAB/SP, conforme estatuto social; que ainda que não fosse isto, desde 08/2010 a COHAB/SP é dependente financeira da PMSF; que, portanto, a municipalidade está cobrando ela própria; ao final, pugna pela extinção da presente execução fiscal em face da COHAB/SP. Inicial à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/47. Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 50/53, sustentando, em síntese, que a imunidade recíproca (CF, art. 150) veda a cobrança de impostos entre entes estatais; que só pode ser estendida a imunidade discutida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público (CF, art. 150, 2.º); que quisesse o constituinte que sociedades de economia mista fossem beneficiada teria mencionado; que não há como estender a imunidade à COHAB; que a COHAB na sua atuação não se confunde com ente político; que a COHAB encontra-se submetida ao regime jurídico para as empresas privadas (CF, art. 173, 2.º); que ao final, pugna pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Conforme a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a imunidade recíproca possui especial destaque no sistema constitucional brasileiro e deve ser interpretada no sentido de sua máxima efetividade (RE 192888-3). É certo que a imunidade recíproca dos entes da federação também se estende às autarquias e fundações públicas mantidas pelo Poder Público, nos termos do 2º, do art. 150, da Constituição Federal. Entretanto, esta imunidade somente alcança as referidas pessoas jurídicas de direito público quando o patrimônio, rendas e serviços vinculam-se a sua atividade fim. Por outro lado, sabemos que as sociedades de economia mista e empresas públicas compõem a Administração Pública, cujas naturezas jurídicas são de pessoas jurídicas de privado, as quais podem realizar dois tipos de atividade: exploração de atividade econômica ou prestação de serviço público. Quando exploram atividade econômica, intervindo na economia, não gozam de imunidade, uma vez que agem como particular, sendo aplicável, na espécie, o prescritivo da Constituição Federal, art. 173, 1º e 2º c/c art. 150, 3º, pois, do contrário, haveria ofensa à livre iniciativa e à livre concorrência, imperantes na ordem econômica e financeira. Não obstante, quando prestam serviços públicos em caráter de exclusividade, devem receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Pois bem, a COHAB de São Paulo, Sociedade de Economia Mista, constituída com a Lei Municipal n.º 6.738 de 16 de novembro de 1965, tem por finalidade estudar os problemas de habitação, principalmente habitação popular, notadamente na área metropolitana de São Paulo, planejar e executar suas soluções, visando tornar acessível às classes de menor renda a aquisição ou construção de casa própria, etc., que nos termos da Constituição Federal, art. 30, VIII e art. 182, compete ao Município promover, no que couber, a ocupação do solo urbano dentro de uma política de desenvolvimento urbano, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, portanto, serviços de competências dos Municípios. Logo, desenvolvendo a COHAB de São Paulo serviços não de ordem econômica, mas sim prestação de serviço público, de competência dos Municípios, submete-se ao regime jurídico de direito público. A par de a COHAB de São Paulo poder, dentro de suas finalidades, alienar, permutar, ceder em comodato, onerar ou alugar bens imóveis de sua propriedade, tais atos representam atividades operacionais atinentes aos objetivos e sua finalidade, fato que não afasta a imunidade daquela. Neste sentido, trago à colação Súmula n.º 724 do E. STF, *ipsis verbis*: Súmula n.º 724, do STF: Ainda que alugado a terceiros, permanece o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que os valores dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais da atividade. Ressalte-se, que a excepta não comprovou que a excipiente exerce atividades econômicas ou mesmo que se distancia, na sua gestão, de suas finalidades essenciais (programas de habitação popular), nos termos da Constituição Federal, art. 150, 2.º. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04/06, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da excipiente estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da excipiente, com fundamento no art. 267, VI, segunda figura (Ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil; Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. No mais, determino o prosseguimento feito em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, do polo passivo. P.R.I.C

0005738-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 82/88: Manifeste-se o executado. Após, conclusos. Intime-se.

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por PHOTOSTOP PRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA, sustentando, em síntese, o cabimento da manifestação prévia à penhora, demonstrando a ausência dos pressupostos de constituição e de validade do processo; que a inscrição não decorreu de prévia notificação, caracterizando ofensa ao devido processo legal; que a taxa SELIC é ilegal; que todas as contribuições relacionadas à CDA n.º 36.914.541-0 foram devidamente quitadas; ao final, pugna pela recepção da exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da nulidade das CDAs constitutivas da presente execução e, por consequência, declará-la extinta; que não seja incluído no CADIN. Inicial às fls. 32/40. Demais documentos às fls. 41/79. Determinada a regularização processual; após vista ao exequente à fl. 80. O excipiente à fl. 81 pugnou pela juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 82/94. Manifestou-se o exequente às fls. 96/98, impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que o débito origina-se de declaração de rendimentos, assim prescindindo de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança do respectivo crédito; que não se admite dilação probatória para a comprovação de alegação de inconstitucionalidade da SELIC; que sobre o pagamento da CDA n.º 36.914.541-0, faz-se necessário a manifestação da Receita Federal do Brasil; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade no que se refere à nulidade da CDA e inconstitucionalidade da SELIC; quanto ao pagamento alegado a suspensão do processo por 120 dias para parecer da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 99/103. Instado o exequente sobre eventual pagamento dos créditos constantes da CDA n.º 36.914.541-0 à fl. 104. A exequente à fl. 106 alegou pagamento parcial em relação ao débito - CDA n.º 36.914.541-0 o qual já foi devidamente imputado; reiterou as razões mencionadas às fls. 96/98. Juntou documentos às fls. 107/109. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que dos vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual sejam: nulidade do procedimento por violação ao devido processo legal; aplicação da taxa SELIC e o pagamento de crédito inscrito em uma das CDAs. Da Violação ao Devido Processo Legal Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, por ausência de notificação, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Do Pagamento da CDA n.º 36.914.541-0 De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta CDA, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SEGURADOS - EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da mencionada CDA às fls. 07/12, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Não obstante, a Receita Federal do Brasil, posteriormente à inscrição em dívida ativa, constatou que a excipiente efetuou quitação parcial do crédito tributário guerreado, cujo montante foi devidamente imputado ao pagamento. Desse modo, como o crédito tributário guerreado não foi satisfeito de forma ordinária e total, pelo pagamento, não há como o Estado-juiz reconhecer a extinção do crédito tributário guerreado, nos termos do CTN, art. 156, I. Da Taxa SELIC Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª

Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifó nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Portanto, observe-se que de fato, a PHOTOSHOP PRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte e/ou responsável (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições sociais foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 07/12 (CDA n.º 36.914.541-0) e 13/20 (CDA n.º 36.914.542-9), verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0033878-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 36). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006753-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGOTTO SERVICOS AERONAUTICOS - EIRELI(SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ E SP360778 - TASSIA NATANA ANDRE GAVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 40). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024062-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X M.K. 7 PUBLICIDADE E

Diante da r. sentença de fls. 104/105, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo).Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018481-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038034-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fica a Embargante ciente de que à fl. 53 foi proferido o seguinte despacho:Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para oferecer contrarrazões de apelação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0025404-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-77.2002.403.6182 (2002.61.82.006836-4)) HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CYRO CEZAR HELENA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos, a emenda da inicial, nos termos artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda, conforme já determinado a fls. 31.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0045887-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040827-63.2010.403.6182) PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos:A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou declarar a autenticidade nos termos do art. 475-O, parágrafo 3.º, CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0000311-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018234-8)) INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos:1) a juntada da cópia da: a) certidão da dívida ativa;b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança);2) Regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.Intime-se.

0006432-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-09.2012.403.6182) KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos a juntada de cópia da certidão da dívida ativa e comprovante da garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança). Regularize a representação processual com a constituição de patrono em 30 (trinta) dias, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado, nos termos do art. 76, §1.º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.Intime-se pessoalmente o embargante, considerando petição de fls. 77/80.

0007960-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035448-73.2012.403.6182) RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para formalizar a renúncia aos direitos em que se fundam a ação.

0009911-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045916-67.2010.403.6182) SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes embargos, a regularização da representação processual considerando ser o substabelecimento de fls. 61 datado de 14 de setembro de 2010, anterior à procuração de fls. 73. Ademais, observa-se às fls. 75 renúncia do Diretor Presidente, inviabilizando o cumprimento do artigo 9, parágrafo único, do Estatuto Social Consolidado, fls. 67, que exige 02 (dois) Diretores para outorga de poderes. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0028526-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037398-20.2012.403.6182) GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA.(SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos, emenda da inicial, com a juntada da cópia da certidão da dívida ativa. Comprove ainda o Embargante a devida garantia do juízo (o depósito judicial de fls. 52 não está vinculado à execução fiscal n.º 00373982020124036182). Por fim, regularize o Embargante a representação processual, apresentando cópia da Reunião de Sócios que elegeu os diretores que assinam a procuração de fls. 36. Cumprida as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0044242-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017339-79.2010.403.6182) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos:1) emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;2) regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou declarar a autenticidade, nos termos do Art. 475-0, parágrafo 3º., do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Decorrido o prazo concedido in albis, tornem conclusos para extinção do feito.

0046491-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047543-38.2012.403.6182) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que apresente cópia integral do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

0047100-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014325-3)) S M K IND/ E COM/ LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: I. Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; II. A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); III. A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0006125-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050993-86.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Estando suficientemente segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Condiciono a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à complementação do depósito efetuado nos autos principais, para que corresponda à integralidade da dívida em cobro, nos termos do r. despacho de fls. 12 daqueles autos. Vistas à parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação. Intimem-se.

0064334-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064266-69.2011.403.6182) GDIFEL TECNOLOGIA METALURGICA LTDA EPP(SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos:1) emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) a juntada da cópia da: a) certidão da dívida ativa;b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança);Regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou declarar a autenticidade nos termos do art. 475-O, parágrafo 3.º, CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0009371-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046701-87.2014.403.6182) NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos, a regularização da representação processual, uma vez que a Procuração de Fls. 09 foi outorgada pelo sócio da Empresa, e não pelo Administrador Judicial, o advogado André Macedo Campos Toledo (Fls. 22).Sem prejuízo, apresente, ainda, a Embargante, no mesmo prazo supra, cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou declarar a autenticidade dos documentos já apresentados (Fls. 10/21), nos termos do art. 475-0, parágrafo 3º., do CPC.Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Em caso de decurso de prazo in albis, igualmente tomem conclusos, porém, para extinção do feito.Int.-se.Cumpra-se.

0027973-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048222-38.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 14/15 como aditamento à inicial.Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que se encontra(m) nos autos principais (fls. 02/19 daqueles autos), sob pena de não recebimento dos presentes embargos.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0032071-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048072-23.2013.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (laudo de avaliação).Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0035366-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028888-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028888-3)) ENGENCARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra na execução fiscal em apenso, bem como dos comprovantes dos depósitos efetuados em cumprimento à penhora sobre faturamento determinada por este Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0040874-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057589-86.2012.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0040877-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-24.2013.403.6182) TEC STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, atribuindo valor que reflita o efetivo conteúdo econômico da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0040878-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-61.2014.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Procedencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: I. A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção. Intime-se.

0060606-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-07.2015.403.6182) MODAS U.S.YOON LTDA - ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de serem penhorados, nos autos da execução fiscal, sede própria para tal. Com a indicação, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à aceitação dos bens eventualmente indicados. Ao final, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028888-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENCARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 157vº: defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove em Juízo o cumprimento da penhora sobre o faturamento, juntando aos autos comprovantes dos depósitos efetuados. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0048072-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Conforme manifestação de fl. 37, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 318.704,97 (trezentos e dezoito mil, setecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 12/11/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 38/39. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 24). É o relatório. Decido. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento da substituição da penhora, em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, a pedido do credor, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor. A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos

legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E, inscrita no CNPJ/MF nº 56.575.756/0001-13, no importe de R\$ 318.704,97 (trezentos e dezoito mil, setecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 12/11/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 38/39, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050320-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050320-0) - LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 198/204: Dê-se vista à embargante. Após, tornem os autos conclusos. I.

0023920-13.2010.403.6182 - FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação da executada nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0021184-95.2005.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo.

0048476-45.2011.403.6182 - VALDINEI PEREIRA GARCIA (SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que VALDINEI PEREIRA GARCIA postula a compensação dos tributos pagos, sob o mesmo título do objeto da execução fiscal nº 0039903-86.2009.403.6182. Conforme se verifica da petição de fls. 29, o advogado legalmente constituído requereu a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante. Às fls. 33 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo Procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 37, a parte embargante não foi localizada. É a síntese do necessário. Decido. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos diante da perda superveniente da capacidade processual. Ademais, trata-se de dever das partes em manter atualizados os endereços em que pretendem receber intimações. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015282-83.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 119/123 e 125/126: Considerando que já houve prolação de sentença/acórdão, bem assim, trânsito em julgado, desapensem-se, remetendo os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0029577-28.2013.403.6182 - REGIS HOTEIS LTDA (SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine o levantamento do excesso de penhora ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0029552-88.2008.403.6182. Às fls. 12/13, embargante apresentou manifestação alegando haver efetuado parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal, no âmbito do Programa de Parcelamento, nas condições previstas pela Lei nº. 11.941/2009 e que, por conseguinte, renuncia qualquer alegação de direito feita em seu favor, acerca desses débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação e respectivos recursos, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer foi estabelecida relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº. 0029552-88.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000243-12.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0005219-62.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0005703-77.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Por ora, aguarde-se manifestação da CEF nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0011623-32.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0049299-14.2014.403.6182 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 196/205: Esclareço que qualquer pedido referente à penhora de bens, deverá ser direcionado aos autos da execução fiscal nº. 0021985-30.2013.403.6182. Dê-se vista acerca das alegações do embargante à Fazenda Nacional. Após, tomem os autos conclusos. I.

0012067-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034724-98.2014.403.6182) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP158355 - ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0024530-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038435-14.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 74/78: Dê-se vista à embargante. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0029872-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062593-41.2011.403.6182) REPCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-ME(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 83/89: Considerando que os embargos à execução tratam-se de ação autônoma, estando, inclusive, desamparados da execução fiscal nº. 0062593-41.2011.403.6182, o peticionado naqueles autos (fls. 83/89), não atende ao requerido por este Juízo. Desta forma, intime-se a embargante, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 82, devendo carrear aos presentes autos, documento que comprove que o subscritor da Procuração acostada às fls. 07, possui poderes para fazê-lo. Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0030502-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040788-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a manifestação (fls. 28/32) em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de ser condicionada à fruição dos benefícios do parcelamento a renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

0030548-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036705-36.2012.403.6182) AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a manifestação em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

0031682-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-04.2014.403.6182) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 64/65, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0027216-04.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0027216-04.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0033638-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037452-15.2014.403.6182) TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme expressa manifestação da exequente às fls. 113-verso, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0037452-15.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0037452-15.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.I.

0036717-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016962-69.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0055978-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054599-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0056492-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-25.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0058814-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-02.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0062438-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-11.2005.403.6182 (2005.61.82.011703-0)) ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X MARIO DONELIAN(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0063508-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500144-49.1995.403.6182 (95.0500144-4)) JURACI DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0065062-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024498-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024498-6)) LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X ARMANDO ROMANO X ARMANDO ROMANO FILHO X ALCINA DOS SANTOS ROMANO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024316-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, o prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item c do despacho de fls. 42, apresentando cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0026812-31.2006.403.6182, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CARNES LANCIA LTDA X FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO X DECIO LUIS DE SOUZA BARBOSA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 156/158: Dê-se vista à executada.I.

0026400-90.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0021623-28.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 23/24: Manifeste-se a executada.I.

0040788-27.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0030502-53.2015.403.6182.

0050856-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZODIAK MEDIA BRASIL LTDA(SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI E SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.059030-79, acostada à exordial.Devidamente citada e decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora, foi determinado bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada por meio do sistema Bacenjud (fls. 14/17).Posteriormente, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a inexistência de crédito tributário constituído, em razão da existência de processo administrativo pendente de julgamento. Afirmou que recolheu corretamente o valor do tributo, contudo, houve um equívoco na indicação do código de receita.Determinou-se a transferência dos valores bloqueados nos autos para uma conta judicial a disposição deste Juízo (fls. 62).Instada a se manifestar, a exequente requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão da ausência de previsão legal, tendo em vista que as matérias arguidas demandariam dilação probatória. Alegou que no âmbito do processo administrativo que originou o crédito tributário executado não houve a interposição de qualquer recurso ou reclamação administrativa que suspendesse a sua exigibilidade. Sustentou que não há previsão legal concedendo efeito suspensivo ao Pedido de Revisão de Débitos. Pugnou pela suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para aguardar a manifestação da Delegacia da Receita Federal quanto aos documentos apresentados pela executada.Juntada guia de depósito judicial para integralização da garantia oferecida nos autos (fls. 88).Proferida decisão para determinar a exequente que procedesse a anotação da garantia integral no sistema de controle de débitos, bem como a suspensão do feito por 120 dias, conforme postulado pela exequente (fl. 90).Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, pelo pagamento do débito (107/114).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas às fls. 91/92 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0054599-54.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do que restou decidido nos autos da execução fiscal nº. 0054599-54.2014.403.6182.I.

Expediente Nº 146

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023293-24.2001.403.6182 (2001.61.82.023293-7) - IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520642-35.1996.403.6182 (96.0520642-0) - ANDREMA CONSTRUCOES E ENGENHARIA SC LTDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0025688-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025688-0) - POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0006398-17.2003.403.6182 (2003.61.82.006398-0) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0010026-77.2004.403.6182 (2004.61.82.010026-8) - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0000118-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000118-4) - CONFECÇOES ISTAMBUL LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0017642-35.2006.403.6182 (2006.61.82.017642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0043196-69.2006.403.6182 (2006.61.82.043196-8) - ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0034415-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034415-1) - RUTE MARIA PIMENTEL X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0002352-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002352-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0013643-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013643-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0027316-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027316-1) - ROCAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0027943-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027943-6) - ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0051046-04.2011.403.6182 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011700-41.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0097700-41.1977.403.6182 (00.0097700-4) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSERVACAO INSTALACAO E MONTAGEM DE ELEVADORES TELMAR LTDA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X RUTE MARIA PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0538454-90.1996.403.6182 (96.0538454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0533279-47.1998.403.6182 (98.0533279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0028327-09.2003.403.6182 (2003.61.82.028327-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo

findo. I.

0034309-67.2004.403.6182 (2004.61.82.034309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X TANIA REGINA TEIXEIRA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0052619-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0049929-85.2005.403.6182 (2005.61.82.049929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ TAVEIROS COSTA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0047702-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0020629-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020629-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0051477-04.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014966-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014966-3) - ANTONIO PERDONA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000376-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000376-8) - SILVIO PORFIRIO CAVALCANTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância do artigo 26 da Lei 8870/94, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009364-61.2014.403.6183 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos laborados no campo de 01/01/1967 a 31/12/1969 - na propriedade rural Fazenda São João, de 01/09/1970 a 15/03/1976 e de 22/08/1984 a 30/09/1986 - na propriedade rural Sítio Córrego Olímpia, de 01/08/1977 a 21/08/1984 - na propriedade rural pertencente ao Sr. Goro Narita e de 01/10/1986 a 31/05/1988 - na propriedade rural Sítio São Luiz e, como comuns, os períodos laborados de 09/06/1988 a 20/12/1988 - para o Sr. Kasuyoshi Imokura e de 01/09/2010 a 17/12/2010 - na empresa Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/10/2012 - fls. 152).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir da data de início da incapacidade laborativa (26/12/2005 - fls. 121), conforme atestam os laudos periciais de fls. 59/71 e 118/125, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 88/90 em tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007364-54.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO MORGADO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008554-52.2015.403.6183 - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009759-19.2015.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontada. P.R.I.

0010761-24.2015.403.6183 - CREUSA MARISA RUSSO MAURICIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.419.820-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2015) e valor de R\$ 3.258,18 (três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 198/394

determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.419.820-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2015) e valor de R\$ 3.258,18 (três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011027-11.2015.403.6183 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0000542-15.2016.403.6183 - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001093-92.2016.403.6183 - MILTON DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 21/05/1970 a 28/02/1997 - na empresa Montana Obras Ltda., determinar que o INSS promova ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, integrando os valores recebidos a título do auxílio-acidente n.º 94/001.126.543-4 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2005 - fls. 116), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011799-71.2015.403.6183 - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS restabeleça os benefícios NB 41/046.553.189-0 e 21/113.562.884-7, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002580-0) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 10507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X EMILIA DE FATIMA CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000736-49.2015.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0002504-10.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004836-47.2015.403.6183 - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006170-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007993-28.2015.403.6183 - CLEI APARECIDA GIL MUNER FERREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008179-51.2015.403.6183 - EGLE CEOLIN LAZZARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008480-95.2015.403.6183 - CELIO QUINTILIANO DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008743-30.2015.403.6183 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008816-02.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009248-21.2015.403.6183 - MARCIO FERREIRA TORRES(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009272-49.2015.403.6183 - MARIA ALICE JACINTHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009485-55.2015.403.6183 - SONIA REGINA DILELA VENTUROLE(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010097-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAUJO SANTOS(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000639-15.2016.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001735-65.2016.403.6183 - CLEIDE SANCHES DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

Expediente N° 10513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-21.2015.403.6183 - CARLOS CELSO RIBEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo nova audiência para a data de 31/05/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 325/326, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 10515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da qualidade de dependente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

0061474-71.2014.403.6301 - ZULEICA BRANCAGLIONE LIMA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Família da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005528-46.2015.403.6183 - HENRIQUE FONSECA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

Cite-se a corrê no endereço indicado às fls. 387.Int.

0011138-92.2015.403.6183 - ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo nova audiência para a data de 31/05/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 441, que deverá ser intimada pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0000590-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001492-24.2016.403.6183 - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-seInt.

0001752-04.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 202/394

aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0001829-13.2016.403.6183 - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0001987-68.2016.403.6183 - AFRANIO AMERICO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0002150-48.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0002672-75.2016.403.6183 - DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente N° 10516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002280-2) - JACIRA ESMERALDA PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. acórdão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002616-5) - VILMA SOUZA DO AMARAL(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017245-32.1990.403.6183 (90.0017245-4) - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0033894-72.1990.403.6183 (90.0033894-8) - PAULO MOTZ X ROSA FERREIRA MOTZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2) - SILVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0) - JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X MARIA NELLY ROSA GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6) - PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0) - ALBERTINA ROJO BILAO X SONIA MARIA HENRICHES X JOSE CARLOS ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006286-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006286-7) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0) - JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008226-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008226-0) - HELIO MALAVAZI(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009556-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009556-3) - ANTONIO MARTINS DA SILVA X IRENITA DIAS DO NASCIMENTO

SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0) - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015885-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015885-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000633-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000633-9) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1) - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003124-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003124-3) - MARINALVA SANTOS DOS REIS RIBEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1) - TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005395-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005395-0) - CALIXTO SATURNINO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006520-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006520-4) - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7) - AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001290-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001290-3) - APARECIDO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001651-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001651-9) - LUCIANE ALVES FELIX(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2) - HILDETO DA SILVA ABRANTES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004655-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004655-0) - ELIZEU RODRIGUES CREMM(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9) - LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9) - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7) - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002981-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002981-6) - AZUREA TRIGUEIRO PETROW(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0) - CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0) - TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0) - EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005749-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005749-6) - MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1) - GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7) - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001666-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001666-8) - TAKAKO SATO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002218-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002218-8) - FRANCISCO ADRIANO DE PAIVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0) - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3) - EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4) - IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003446-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003446-4) - MARCO ANTONIO REVERT X CLAUDIA MARTINIANO REVERT(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) - OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0) - VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004450-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004450-0) - BENEDITO FIRMINO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9) - ANGELA MARIA BINCOLETTI LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1) - SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005737-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005737-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9) - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0) - ALFIM LOPES DE BRITO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1) - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0) - ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1) - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7) - SILVIO SOUZA DE MENDONÇA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002974-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002974-6) - JOSE ARLINDO PELICER(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003245-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003245-9) - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6) - PEDRO MARTINS FILHO X MARCIANO E PESSANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5) - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004041-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004041-9) - JOSE GONCALVES LANDIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0030612-30.2008.403.6301 - ALMIR DA SILVA SOBRAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001834-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001834-0) - ADEILDO HONORATO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1) - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM E SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 10525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033770-11.1998.403.6183 (98.0033770-9) - OSVALDO FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo doo crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006894-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056871-62.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FRANCISCO FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 215/394

GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008535-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0009649-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0009663-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-86.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000630-0) - REGINALDO FERREIRA DE FREITAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X REGINALDO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida, a fim de que a execução possa ser extinta. Decorrido o prazo acima assinado, NO SILÊNCIO, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um

procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida, a fim de que a execução possa ser extinta. Decorrido o prazo acima assinado, NO SILÊNCIO, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACCELI BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 287/320, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008212-17.2010.403.6183 - REINALDO FRANCISCO LOPES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida, a fim de que a execução possa ser extinta. Decorrido o prazo acima assinado, NO SILÊNCIO, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004015-82.2011.403.6183 - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAMIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual, REVOGO O DESPACHO DE FL.711 e ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.660/669. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 303/326, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006985-84.2013.403.6183 - JAIR GOMES DA ROCHA(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a exclusão da defensora, conforme petição fls.103, certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 104/123). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002106-97.2014.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS HIPOLITO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006330-78.2014.403.6183 - ARMANDO PERSONENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERSONENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011918-32.2015.403.6183 - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0011918-32.2015.403.6183 Vistos, em inspeção. VALQUIRIA ROBERTO PAULINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e a parte autora foi intimada a trazer cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0018282-98.2008.403.6301, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 19), o que não foi cumprido pela parte autora, que se limitou a trazer documentos referentes ao mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos fatos apontados no termo de fl. 17. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Determino a devolução dos documentos anexos aos autos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 222/394

custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ante a informação supra, republique-se a sentença de fl. 41, reabrindo-se o prazo (15 dias corridos), para a parte embargada, para apelação e, caso queira, anuir com os atos realizados ou alegar as nulidades que achar pertinentes. Sentença de fl. 41. Fl. 41: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO INACIO FILHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a embargada para impugnação, quedou-se inerte (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O INSS alega que, no julgamento das questões de ordem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, ao tratar da modulação dos efeitos da decisão acerca da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), o Supremo Tribunal Federal definiu que a inconstitucionalidade abrange apenas a fase dos precatórios, não abrangendo a fase de constituição do quantum debeatur. Requer, pois, o acolhimento dos cálculos da autarquia, porquanto em consonância com a coisa julgada e com a decisão da Corte Superior, aplicando-se a correção monetária e os juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Intimada a fim de oferecer impugnação, o embargado quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 36). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 508.029,95 (quinhentos e oito mil, vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até julho de 2015 (fl. 07). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.003316-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009551-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012065-29.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 194/200. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/384: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado a fls. 318. Int.

0009250-25.2014.403.6183 - FLAMARION ALVES PIMENTEL(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/293: ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo NB 142.113.566-0, conforme informado a fls. 72.

0011905-67.2014.403.6183 - JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do Novo Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0058203-54.2014.403.6301 - ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 480/981 e para as partes, a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 987. Int.

0000118-07.2015.403.6183 - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0007014-66.2015.403.6183 - AMARILDO MARTINS GOMES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. AMARILDO MARTINS GOMES demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 10.11.1989 a 02.02.1995 (Itaú Gráfica Ltda.), bem como a ratificação do período de 20.10.1995 a 16.08.2013, já enquadrado pela autarquia; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.824.197-5, DER em 13.09.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008366-59.2015.403.6183 - ALICE GUILHERMAO VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do novo CPC. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que seja promovida a habilitação, conforme requerido. Int.

0010407-96.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. LUIZ CARLOS DA FONSECA ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comuns de 18.03.1999 a 16.10.2006 (Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda.), de 01.05.2011 a 30.04.2012 e de 01.07.2012 a 12.01.2015 (contribuições individuais); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.314.187-9, DER em 12.01.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Consta dos autos registro em carteira de trabalho (fl. 97) a indicar a admissão do autor na Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda. em 18.03.1999, no cargo de desenhista, com saída em 16.10.2006. O autor já havia trabalhado nessa empresa entre 02.05.1996 e 17.03.1999 (cf. fl. 84, período constante do CNIS e considerado pelo INSS, cf. fl. 133), e o registro de readmissão foi procedido em 03.05.2007 em cumprimento a decisão proferida pela Justiça do Trabalho na reclamação n. 2732/2006 (n. 0273200-22.2006.5.02.0501, 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra) (anotação à fl. 98). Vê-se no andamento processual dessa reclamação trabalhista que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, em sentença prolatada em 10.05.2007, que foi impugnada por recurso ordinário. Consta, ainda, a

extração de carta de sentença provisória e o curso de sua execução, até que em 21.02.2008 foi apresentada petição informando a celebração de acordo, posteriormente homologado. Os autos, portanto, não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Traga o autor cópias das principais peças processuais da reclamação trabalhista n. 0273200-22.2006.5.02.0501, como petição inicial e documentação pertinente, contestação, termos de audiências e de depoimentos/oitiva de testemunhas (se houver), sentença de mérito, termo de acordo e respectiva sentença homologatória. Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

000008-71.2016.403.6183 - ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001069-64.2016.403.6183 - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003854-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARCONI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Aguarde-se pelo prazo de mais 90 dias. Int.

0007015-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

0008589-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FIDELIS DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifistem-se as partes, sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO

APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 2862.Int.

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9) - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X ROBSON FARIAS X JULIO CESAR FARIAS X FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS a fls. 318/338 de que o exequente estaria em débito com a autarquia federal por conta da tutela provisória recebida, intime-se a parte autora do despacho de fls. 308, do cumprimento da obrigação a fls. 316 e a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Caso haja discordância com o informado pelo INSS, o autor deve proceder nos termos do artigo 534 do novo CPC.Int.DESPACHO DE FL. 308: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado

em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o complemento previdenciário foi pago de 07/2014 a 02/2016, mas que a DIB do benefício auxílio-doença reconhecido judicialmente foi fixada como 01/10/2011, ou seja, abrange período maior que aquele em que a complementação foi creditada. Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer se estava trabalhando no período de 10/2011 a 06/2014, considerando as informações fornecidas pelo INSS a fls. 152/164. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o vínculo com a empresa SYSTEMA CONTABIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA -EPP, no período de 01/02/2012 à 06/2013. Sem prejuízo, oficie-se a empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, para informar se a autora MARIA HELENA DOS SANTOS faz ou fez parte do quadro de funcionários, no prazo de 15 dias. Int.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0025799-47.2014.403.6301 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o recebimento do ofício informando o cumprimento da averbação pela AADJ, conforme relatado pelo INSS. Decorrido o prazo sem informações, reitere-se a notificação. Int.

Expediente N° 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a satisfação do crédito da verba honorária, bem como a sentença de extinção da execução de fls. 569/569-verso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002616-18.2011.403.6183 - ANTONIO JAVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 227/394

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Comprovada as alegações da corrê, defiro a devolução de prazo para contrarrazões.Int.

0003526-06.2015.403.6183 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta..PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009205-84.2015.403.6183 - CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000385-42.2016.403.6183 - LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000589-86.2016.403.6183 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001213-38.2016.403.6183 - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0001504-38.2016.403.6183 - MARIA ROSARIA MOYA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002205-96.2016.403.6183 - ADELIO ANTONIO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior, cite-se o

INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já explanado, o entendimento deste Juízo, bem como do Tribunal ao qual é subordinado, é no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme precedentes, inclusive, do próprio STF (RE-ED 496703/PR, RE-AgR 565046/SP, AI-AgR-ED 413606/DF, RE-AgR 492784/SP), a menos que o pagamento não seja cumprido no prazo legal, quando os juros reiniciariam a fluir até o pagamento. Não sendo esse o caso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001807-14.2000.403.6183 (2000.61.83.001807-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6) - ALZIRA FRANCISCA LOPES X JERONIMO MARTINS DE SOUSA X JAYME MARTINS DE SOUSA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO requerimento de declaração de ausência/morte presumida, deverá ser requerido perante o juízo competente.dê-se ciência às partes do despacho de fl. 669.Int.DESPACHO DE FL. 669: Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON X MARIA DAS NEVES ALVES CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SABURO BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando as alegações de erro material nos cálculos objeto da requisição de pagamento; o disposto no título exequendo, ao estabelecer que na correção monetária das parcelas em atraso deverá incidir o disposto no Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, bem como de que os juros deverão ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, e, após, 1% (um por cento) ao mês (fls. 288 verso); o entendimento firmado no C. STJ (EREsp 1207197/RS), no que toca à imediata aplicação da Lei 11.960/09 aos processos em andamento, por entender se tratar de matéria de natureza processual; e a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança nas ADIs 4357 e 4425/STF, retornem os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos para março de 2012 (data da conta homologada às fls. 335) nos termos da Resolução 267 do CJF (vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DE LOURDES MARTINS, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) PAULO ANTONINI. Ao SEDI para anotação. Após, expeça-se alvará para mencionada sucessora. Vistos em sentença. P.R.I.

0003294-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003294-3) - ANTONIO FERREIRA GERMANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fl. 173, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000455-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000455-5) - CRISTIANO CAZORLA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO CAZORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 199/209. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados (fl. 221) e retificar o nome do autor, conforme documento de fl. 219. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do autor e dos honorários em nome da sociedade de advogados. Int.

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fl. 173, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALDO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3) - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004309-37.2011.403.6183 - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALESIO APARECIDO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

Expediente N° 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003293-43.2014.403.6183 - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PANZARINI(PE030352 - JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR)

Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça da intimação de LUZIA FERREIRA GOIS, proceda a parte autora conforme disposto no artigo 455 do NCPC. Int.

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. TRF3 de fls. 250/252, deferindo perícia técnica por similaridade, bem como a indicação das empresas pela parte autora, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 256/258, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006166-79.2015.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do

processo. Visto que se trata apenas de obrigação de pagar quantia (período de 03/10/2011 a 30/09/2013), dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002543-70.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JERONYMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002558-39.2016.403.6183 - ANA PAULA PERIM SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

0002597-36.2016.403.6183 - APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X ANTONIO MAIOCHI X JOAO BARBIERI X LUCIA HELENA BRAZ BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 598/679, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0010136-57.2011.403.6109, 0018272-61.2007.403.6310, 0026709-60.2003.403.6301 e 0052205-23.2005.403.6301.1,10 Deixo de analisar os demais processos do termo de prevenção de fls. 588/595, visto que os autores constante dos mesmos, já receberam seus créditos. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos coautores ANTONIO CELOTO, ANTONIO GASPARE PEREIRA, DEVONILDA FAITA MIANO e para os sucessores de ANGELO BARBIERI.Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para cada beneficiária de pensão por morte.Int.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos da contadoria judicial para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICH SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR

RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL

MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 11.506/11508:Anot-se.Fls. 11.512/11.527:Intime-se a patrona DRA. FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - OAB/SP 254.005 para que junte aos autos certidão de casamento de SYLVIO RECALCHI.Não obstante à manifestação do patrono às fls. 11.499/11.504, ante o regime de bens constante na certidão de casamento de Antonio Lucio e tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 11.454 HOMOLOGO a habilitação de AFRANIO LUCIO - CPF 629.368.408-72 , JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO - CPF 030.577.498-01 , MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO - CPF 142.920.878-30, CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO- CPF 223.436.778-67 e TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO - CPF 321.822.478-07 , como sucessores da autora falecida Maria Pereira Lucio, nos termos da Legislação Civil.Ante a manifestação do INSS à fl. 11.509, HOMOLOGO a habilitação de MARYOEL CASTELLO GIRÃO - CPF 035.877.548-53, sucessor do autor falecido Persio Castello Branco Girão, MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU - CPF 044.212.978-52, SUELY CABRERA DINELLI GUELFY - CPF 232.302668-20, SONIA DINELLI - CPF 894.960.358-68, sucessores do autor falecido Jorge Dinelli, RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES - CPF 842.548.828-15, RONALDO OLIVEIROS FERNANDES - CPF 628.379.408-44, sucessores do autor falecido Manoel Oliveiros Fernandes, LOURDES TUDELLA TRZEMIKOWSKI - CPF 168.789.128-14, ANTONIO TUDELA CALLEGHINI - CPF 196.890.398-49 e WILMA TUDELLA MONTEFORTE - CPF 147.741.408-80, sucessores do autor falecido Augustinho Tudella, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para retificação do nome da autora ARETUZA FERREIRA AUGUSTO, uma das sucessoras do autor falecido Osvaldo Augusto. Ante o Instrumento de Procuração juntado à fl. 11.357, intime-se o patrono para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido, oportunamente, o Alvará de Levantamento.Intime-se ainda, o patrono dos sucessores dos autores falecidos AUGUSTINHO TUDELLA, JORGE DINELLI, MANOEL OLIVEIROS FERNANDES, para que informe qual a modalidade de requisição pretendida, se através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, informando também, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, para os sucessores dos autores falecidos acima mencionados, bem como em relação a autora MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS, uma das sucessoras do autor falecido Osvaldo Augusto.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - OAB/SP 254.005 e os 10 (dez) dias subsequentes para o DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - OAB/SP 43.425.Em seguida, dê-se ciência ao INSS do presente despacho.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 11.489/11.493 e demais providências.Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA

SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que às fls. 1042 e 1044 constam notícia de depósito e a ciência do patrono referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20130000796 em nome da autora SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA, sucessora do autor falecido Mario dos Santos Vieira, constando, inclusive, o referido RPV como LIBERADO, ocorre que às fls. 1230/1232 o patrono junta aos autos extrato bancário informando que a autora foi impossibilitada de levantar o depósito em questão, tendo em vista que o mesmo encontra-se bloqueado. Assim, vez que não há nos autos nenhuma informação referente a determinação de bloqueio do depósito do RPV nº 20130000796, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações sobre o bloqueio do mencionado depósito. Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 1237, intime-se, pessoalmente, no endereço constante à fl. 1239 a autora ADAILZA GOMES DOS SANTOS, para que proceda o levantamento do depósito noticiado à fl. 863. No silêncio, caracterizado desinteresse o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a manifestação do INSS à fl. 1229, HOMOLOGO a habilitação de ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO - CPF 045.015.508-05, MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS - CPF 062.448.418-16 e SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS JUNIOR - CPF 887.013.368-00, como sucessores do autor falecido Sebastião Cardoso de Jesus, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que os benefícios dos autores FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE, CELIA AZEVEDO CHAGAS, CHRISTOS COURTOUKE, GERCY VANNUCCI e WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal, bem como expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos sucessores da autora falecida LENITA FRANCE MORENO PEREIRA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Noticiado o falecimento do autor PEDRO FRANCISCO DE AQUINO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido em sua petição de fls. supracitadas. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 221). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12452

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Tratam estes autos de embargos à execução com o fito de apurar-se o devido valor de correção monetária das complementações pagas

em atraso aos aposentados/pensionistas da Empresa de Correios e Telégrafos/ECT, oriundas da Lei Federal 8.529/92, nos termos do r. julgado da Execução em apenso, para os embargados ANA NILZA LUZ DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DE FARIA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA e CLÉLIA MARTINS CAMINOTO, entre 14/12/1992 até a data em que deveriam ser complementadas. A Contadoria Judicial em fls. 26, 61 e 384 informou que para a devida confecção dos cálculos de liquidação de julgado é imprescindível a juntada das planilhas dos pagamentos realizados pela ECT na época, constando os valores que foram pagos sem correção monetária, bem como as respectivas datas de pagamento dos mesmos, não havendo que se falar em juntada de processos concessórios, tampouco em planilhas de histórico de créditos do INSS (HISCRE), como procedeu o embargante. Sendo assim, primeiramente, no que tange à juntada das planilhas com as remunerações efetuadas pela ECT, conforme solicitado pelo Setor de Contas desta Justiça Federal em fls. 384/385, intime-se o EMBARGADO para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos das informações apresentadas pelo INSS em fl. 81, diligenciar junto à DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT, sito à Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina, São Paulo/SP para fins de proceder a juntada nestes autos da documentação acima referida, no mesmo prazo. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as planilhas das RENDAS MENSAIS PAGAS EM VALORES BRUTOS aos embargos supramencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4) - WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA NILZA LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARTINS CAMINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Anote-se. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0010428-82.2009.403.6183, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO DA SILVA X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022227-7 e os documentos juntados às fls. 1549/1552 e 1554/1556, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV com destaque dos honorários contratuais para os sucessores da autora falecida CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, bem como expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional a todos os autores com exceção daquela referente a autora Maria Auxiliadora de Souza Lemos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 238/394

para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos officios. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos RPVs e Precatórios expedidos, bem como, o desfecho dos Embargos à Execução nº 0010624-47.2012.403.6183 em relação à autora MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS. Intimem-se as partes.

0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PASCOAL CARNEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOTA PASCOAL CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o nome da autora, conforme consta em sua petição 296/311, a fim de constar MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/292, fixando o valor total da execução em R\$ 401.213,34(quatrocentos e um mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 365.092,86 (trezentos e sessenta e cinco mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 36.120,48 (trinta e seis mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, indefiro o pedido referente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor em nome da Sociedade de Advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 16, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/330: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) ter(em) sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 19, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, juntando, inclusive, documento que comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como documento onde conste a data de nascimento deste, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3) - EVERALDO RIJO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Tendo em vista a ratificação do INSS de fl. retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 141/153, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0029695-11.2008.403.6301 - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 412/413, pois equivocada a manifestação de fls. 417/421, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, conforme requerido às fls. 423, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

Fl. 313: Verificada a ausência de manifestação do INSS no que tange aos termos do despacho de fl. 312, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 295/310, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/351, fixando o valor total da execução em R\$ 62.618,19 (sessenta e dois mil seiscentos e dezoito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 56.925,63 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.692,56 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - apresente PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 22 não inclui os mesmos; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Postula, ainda, o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9) - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para

prosseguimento. Int.

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 555/571, fixando o valor total da execução em R\$ 201.666,07 (duzentos e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), sendo R\$ 186.267,28 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.398,79 (quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, indefiro o pedido no tocante à expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 390, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/223: Tendo em vista que, às fls. 146, o INSS ratificou os termos de sua contestação apresentada ao Juizado Especial Federal, a citação válida considerada para início da contagem dos juros de mora também será a efetuada perante àquele órgão, em 10/04/2007 (fls. 77). Sendo assim, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no tocante ao início dos juros de mora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Ante o teor da certidão de fls. 474, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 453, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se a mesma para que, no mesmo prazo supra ofertado, informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, vez que, no item 4 de sua manifestação de fls. 424, tal informação está imprecisa. Int.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CABRAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/273, fixando o valor total da execução em R\$ 96.919,54 (noventa e seis mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 88.190,76 (oitenta e oito mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.728,78 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, inclusive no tocante à retificação do termo inicial do benefício para 27/10/2011 (fls. 167). Fls. 164/166: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (22/02/2016) e a data de devolução dos autos (04/04/2016), conforme consta em fl. 163 destes autos, e a data de protocolo do pedido de devolução de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar nova vista dos mesmos. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/262, fixando o valor total da execução em R\$ 104.952,87 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 96.672,54 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.280,33 (oito mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 193/198: Verifico constar dos autos (fl. 14) apenas procuração outorgada à pessoa física do patrono, Dr. Marion Silveira, e não à sociedade (pessoa jurídica) descrita em fls. supracitadas. Para que caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia. Assim, indefiro o requerido às fls. 557/569, no tocante exclusivamente a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza

do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Destarte, .PA 0,10 ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/192, fixando o valor total da execução em R\$ 217.455,62 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 199.981,93 (cento e noventa e nove mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.473,69 (dezessete mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3) - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 243/394

MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001563-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001563-0) - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES(RJ159937 - FELIPE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002895-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002895-1) - NOEL DE OLIVEIRA X CAMILA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006985-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006985-4) - NELSON LIMA DO AMARAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001536-2) - JOSE PAIXAO TEIXEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002350-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002350-4) - JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005406-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005406-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015153-80.2010.403.6183 - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERARDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERARDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008548-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008548-0) - LUIZ CARLOS FILGUEIRAS X ANDERSON CERQUEIRA FILGUEIRAS X LEANDRO CERQUEIRA FILGUEIRAS X LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN) X LUIZ CARLOS FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0) - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002384-2) - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005623-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005623-9) - LEONICE MAURICIO CAMILLO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE MAURICIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9) - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004519-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004519-2) - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0) - CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003945-7) - CARLOS MURUA ARANGUIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MURUA ARANGUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008561-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008561-7) - MARILENE ALVES DE MIRANDA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002234-8) - ZAIRA BRANZANI MIGLIATTI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9) - ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA X ANTONIO SOUZA BARROS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HORTENCIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007354-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007354-3) - ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X ALCEU SILVEIRA X GILBERTO LUKS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013463-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013463-5) - NEUSA TUTUMI SILVA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS X LARISSA MORITA SANTOS X ROSA APARECIDA GARCIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7) - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS X PALOMA DE LOURDES SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4) - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006448-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006448-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANT ANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0) - VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X MEIRE DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PLINIO CABRERA

MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060032-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060032-2) - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4) - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001966-0) - NILSON MOLINA GALHARDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILSON MOLINA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001015-0) - EDSON PAULINO X LUIZ PAULINO X OSVALDO PAULINO X DIEGO RODRIGUES PAULINO X GISLENE RODRIGUES PAULINO X VANESSA RODRIGUES PAULINO X DELCIO PAULINO X MARIA JOSE PAULINO(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4) - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X EMERSON CANDIDO DA SILVA X VALERIA CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HORATO JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000795-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000795-6) - EMANOEL ANDRE DO NASCIMENTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EMANOEL ANDRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003785-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003785-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007166-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007166-3) - ALBERTO ROSA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003423-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003423-3) - EDGAR NERY DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO ROSSETO X ADAUTO COSTA LANTENZACK X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X SEBASTIAO MAGNO HELENO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR NERY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO COSTA LANTENZACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MAGNO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOHN MEINRATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001252-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001252-0) - PAULO FERNANDO MOREIRA DA SILVA X VANEIDE PEREIRA DA SILVA X VALERIA MOREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO X ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 249/394

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO, nascido em 28-09-1972, filho de Luiza Alaíde do Nascimento e de Edgar Batista do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 11.652.099-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.623.948-00, sucedido por ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 56.188.903-X SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 468.492.288-03 e ANDREIA ANDRADE DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 23.331.913 SSP/SP e Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.273.698-03 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2008 (DER) - NB 42/147.328.451-9, com reconhecimento de especialidade de períodos de labor. Requer que o benefício previdenciário seja devido desde 26-08-2009, momento em que reuniu os requisitos legais para o seu deferimento. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do período laborado na seguinte empresa: Telesp S/A, de 05-07-1989 a 15-10-1999; Telesp S/A, de 10-04-2000 a 01-04-2008. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 40 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré. Fls. 42/52 - contestação do instituto previdenciário. Preliminares de decadência e de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Indicação de que o benefício da parte autora remonta a período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Citação ao enunciado nº 63, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Afirmação de que o tempo de serviço deve ser verificado conforme a legislação vigente quando de sua prestação. Argumentação no sentido de que o uso do equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos de eventual insalubridade existente no ambiente de trabalho. Afirmação de que não é possível a conversão do período especial em momento posterior a maio de 1998. Pedidos finais elaborados pela autarquia: a) fixação dos honorários advocatícios em valores corrigidos até a data da prolação da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 53 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 54/55 e 57/58 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 59/61 - réplica da parte autora; Fls. 62 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 63 - decisão de indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. Fls. 65 - pedido de habilitação da viúva do autor, senhor Amarildo Batista do Nascimento. Fls. 78/79 - remessa dos autos à autarquia previdenciária para ciência quanto ao pedido de habilitação da viúva do autor; Fl. 81 - determinação de regularização quanto ao pleito de habilitação, para inclusão do menor de Isaque Andrade do Nascimento, filho do falecido; Fls. 82/84 - manifestação da viúva do falecido e de seu filho; Fls. 86/87 - manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda; Fls. 98 - decisão de habilitação dos sucessores Andreia Andrade do Nascimento e Isaque Andrade do Nascimento; Fl. 102 - conversão do julgamento em diligência que fosse colacionada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido indeferido (NB 42/147.328.451-9); Fls. 112/164 - íntegra do processo administrativo NB 42/147.328.451-9; Fls. 165 - determinação de abertura de vista às partes quanto os documentos colacionados aos autos; Fls. 164 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2008 (DER) - NB 42/147.328.451-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente

e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no seguinte interregno: Telesp S/A, de 05-07-1989 a 15-10-1999; Telesp S/A, de 15-10-1999 a 01-04-2000 a 01-04-2008. Há nos autos documentos destinados à comprovação do alegado: Fls. 25/25verso - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 14-05-2008, referente ao labor exercido pelo autor no período de 05-07-1989 a 15-10-1999 junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A; Fls. 26/26verso - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 01-04-2008, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15-10-1999 a 01-04-2008 junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A; Fls. 148/160 - Análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo perito médico do INSS matrícula nº. 093978, no sentido de que no PPP apresentado não existiriam elementos para comprovação da efetiva exposição do autor ao agente nocivo Eletricidade. Cumpre citar que o PPP apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, eventuais equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Verifico especificamente o caso concreto, à luz da documentação apresentada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 127/130 indica que o autor trabalhou junto a Telecomunicações de São Paulo exercendo as funções de instalador reparador de linhas aéreas, auxiliar técnico em comunicações, técnico em comunicações, supervisor de rede, técnico em telecomunicações PL. Referido documento também deixa claro que o autor apenas esteve submetido ao agente eletricidade no interregno de 05-07-1989 a 31-05-1997. Nos demais períodos não houve a exposição em referência. E não há nos documentos informação no sentido de que tal exposição tenha se verificado de forma permanente ou intermitente, constando apenas que a intensidade da exposição variou de 110 a 13.800 volts. Da descrição das atividades desempenhadas por Amarildo no período em questão se infere que ele era responsável por instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes (fl. 127). É possível verificar que, da análise da descrição das atividades, o autor, na verdade, estava submetido forma intermitente ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts no período de 05-07-1989 a 31-05-1997. As atividades desenvolvidas pelo autor proporcionavam-lhe uma exposição de forma habitual e intermitente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 Volts, restando descaracterizada a alegada especialidade, posto ser indispensável, a exposição ocorra de modo permanente, nos termos no item 1.1.8. do anexo do Decreto n. 53.831/1964. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já que mantida incólume a contagem efetivada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO, nascido em 28-09-1972, filho de Luiza Alaíde do Nascimento e de Edgar Batista do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 11.652.099-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.623.948-00 sucedido por ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 56.188.903-X SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 468.492.288-03 e ANDREIA ANDRADE DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 23.331.913 SSP/SP e Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.273.698-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU (SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por ALICE DOS SANTOS POMPEU, portadora da cédula de identidade RG nº 2.562.913-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 320.388.318-07, em face da UNIÃO FEDERAL. A ação foi proposta inicialmente contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Juizado Especial Federal. Alega a parte autora, em sua petição inicial, que foi casada com Nelson Pompeu, falecido em 21-01-2011. Diz, ainda, que o de cujus fora membro da Força Expedicionária Brasileira - FEB, tendo lutado ativamente durante a Segunda Guerra Mundial, razão pela qual passou a perceber pensão especial de ex-combatente, com fulcro no art. 53 do ADCT e na Lei nº 8.059/90. Narra, em acréscimo, que devido a essa pensão, o falecido recebia do INSS o valor de R\$ 9.933,50 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Menciona que a pensão por morte decorrente do referido benefício lhe foi concedida com a renda mensal reduzida para R\$ 3.689,66 (três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Relata, ainda, que teve seu pedido de revisão indeferido pela autarquia previdenciária. Requer, assim, seja reconhecido o direito da autora à pensão especial de ex-combatente, regulada pelo ADCT, art. 53, e a Lei 8.059/90, bem como a condenação do INSS a pagar os valores em atraso. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos aos autos (fls. 14/32). Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 33/36). Com a distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido (fls. 45/49), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica às fls. 52/55, reiterando todos

os termos do pedido formulado na exordial. Às fls. 58/59, este juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, bem como sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma Vara Federal Cível. Redistribuído o processo à 4ª Vara Federal Cível, determinou-se que autora emendasse a inicial para inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 62), determinação que foi cumprida às fls. 63/72. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 84/91, alegando, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os documentos de fls. 92/126 acompanharam a contestação apresentada pela União. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127), a parte autora se manifestou às fls. 129/139. Às fls. 148/149, o juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado procedente para declarar a competência deste juízo para processar e julgar a demanda (fls. 166/167). Cientificadas as partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária (fl. 170), a parte autora se quedou inerte, ao passo que a União reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fl. 170vº). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o caso era de pronto indeferimento da petição inicial, diante da inépcia. Afinal, ao analisar os termos da inicial, é possível concluir que a causa de pedir e os pedidos não guardam lógica e harmonia entre si, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Com efeito, da leitura da peça inaugural, constata-se que, apesar de trazer documentos relativos à aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de NB 087.911.094-5, a autora fundamenta seu pedido de revisão de pensão por morte no art. 53 do ADCT e na Lei nº 8.059/90, referindo-se, em diversas oportunidades, à pensão especial de ex-combatente prevista nesses diplomas normativos. Percebe-se, assim, que houve, na petição inicial, confusão entre dois benefícios distintos, quais sejam: a) a pensão especial devida a ex-combatente, de caráter indenizatório, prevista no art. 53 do ADCT e regulamentada pela Lei nº 8.059/90, cuja responsabilidade pelo pagamento é atribuída à União; b) a aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, de caráter previdenciário, regulamentada pela Lei nº 5.698/71, cuja responsabilidade, pelo pagamento, pertence ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não se trata de mera imprecisão terminológica, mas de equívoco tão grave que comprometeu a própria fundamentação jurídica do pedido e inviabilizou a correta compreensão dos fatos, sendo, portanto, de rigor o indeferimento da petição inicial. Ainda, não se olvida que, em regra, diante da irregularidade na exordial, deve o julgador conceder à parte a oportunidade de emendá-la. Ocorre que, no presente caso, ante a gravidade dos vícios detectados, a emenda se faz inviável, pois equivaleria a permitir que a parte apresentasse nova inicial, o que contraria as regras de direito processual civil vigentes. Ademais, com a estabilização da demanda, é inadmissível que o juiz determine a emenda da peça inaugural quando esta implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido é a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. AGRVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263614/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a ação de prestação de contas, além de não se destinar à revisão de cláusulas contratuais, também não prescinde da especificação do período sobre o qual se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas na conta do correntista. 2. Verificada a existência de pedido genérico, não é possível emendar a inicial após a contestação, por implicar modificação do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1535526/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016). AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. CONTESTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. 1. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. 2. Na hipótese, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista), quanto a causa de pedir (a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 720.321/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015). Destarte, diante dos vícios insanáveis da peça vestibular, mostra-se de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-14.2012.403.6183 - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 149.617,13 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.507,77 (cinco mil, quinhentos e sete reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 155.124,90 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 264, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003155-13.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por LUIZ CARLOS TAROZO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.174.565-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.900.868-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria em 13-01-2012 (DER) - nº. 42/159.515.632-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto às seguintes empresas e períodos: INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA., de 02-02-1987 a 06-06-1990; USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., de 02-01-1992 a 13-01-2012. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 70 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS; Fls. 72/77 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 80/81 - peticionou a parte autora indicando as provas com que pretende comprovar o alegado; Fls. 82/86 - apresentação de réplica; Fl. 87 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 89/93 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar ao autor que apresentasse documentação com relação às suas ex empregadoras; Fl. 96 - peticionou o autor requerendo a concessão de novo prazo para cumprir o determinado à fl. 89; Fl. 97 - concedido o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento de fls. 89; Fls. 99/100 - requereu a parte autora novamente a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho de fls. 89 ou expedição de ofício às empresas para apresentação de documentos; Fl. 101 - concedido o prazo suplementar de trinta dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-01-2012 (DER) - NB 46/159.515.632-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a

quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA., de 02-02-1987 a 06-06-1990; USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., de 02-01-1992 a 13-01-2012. Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora acostou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 24 e 26, assinados pelos senhores Clayton Clementino e José Jair Camilo Demétrio. Em que pese o autor ter sido intimado administrativamente (fl. 59) e judicialmente (fls. 89) - tendo o prazo para cumprimento do determinado por duas vezes sido prorrogado (fl. 97 e 101) -, para apresentar declarações expedidas pelas referidas empresas atestando que ambos os funcionários estavam autorizados a assinarem os PPPs acostados aos autos, o mesmo não logrou cumprir tal determinação, essencial para comprovar a força probatória dos referidos documentos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31-12-2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I, inciso IV, artigo 272, 2º e artigo 272, 12º. Abaixo transcrevo o disposto no 12º do art. 272 da IN 45/2010: (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...). A exigência da assinatura por representante legal da empresa ou por autorizado a assinar respectivo documento se revela razoável, ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência. Assim, deixo de considerar os Perfis Profissiográficos acostados às fls. 24 e 26 como documentos hábeis a comprovar a especialidade sustentada. A atividade de ajustador para ferramentaria e ajustador ferramenteiro indicada nas cópias da CTPS acostadas às fls. 28/50 não estão no rol das atividades profissionais que permitem o enquadramento pela categoria profissional, constante nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que não é possível, com base nestas, o reconhecimento da alegada especialidade. Assim, com fulcro na documentação acostada aos autos, concluo pela não comprovação pelo autor da especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 02-02-1987 a 06-06-1990 e de 09-01-1992 a 13-01-2012 (DER), junto às empresas INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA. e USIFINE INDUSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. Resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS TAROZO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.174.565-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.900.868-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA (SP310017 - FRANCISCO VALMIER PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA ELIZANGELA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.089.427-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.133.578-41, representada por sua curadora, MARIA COELHO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.394.467-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 727.748.863-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, com termo inicial em 13-09-2013, data do requerimento administrativo. Assevera que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo, sob o argumento de que não foi preenchido o requisito socioeconômico. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Acompanham a exordial os documentos de fls. 10/31. Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou a regularização de sua representação processual e a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 700.500.741-8 (fl. 34). A determinação judicial foi cumprida parcialmente às fls. 35/39. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (45/65), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 71/77 e o laudo socioeconômico, às fls. 79/81. Concedida vista às partes (fl. 82), a autora se quedou inerte, enquanto a autarquia-ré se declarou ciente (fl. 86). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0028669-65.2014.403.6301 - MAURO GOMES GUIMARAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MAURO GOMES GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.312.950-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 337.020.047-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria em 26-11-2009 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como laborado sob condições especiais de trabalho, do seguinte período em que trabalhou junto à empresa: CBPO Engenharia., de 02-01-1989 a 28-02-1997. Requer a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s), a averbação do tempo especial laborado e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua majoração, desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/109). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial do JEF (fls. 115/136). Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor juntasse aos autos a documentação pertinente ao reconhecimento da sua alegada exposição ao agente nocivo ruído (fls. 137/138). A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 149.238.434-5, fornecido pela Agência da Previdência Social de Osasco/SP (fls. 150/215). Determinou-se a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, CBPO, para que fornecesse a documentação referente ao mesmo, elencada na decisão proferida em 03-12-2014, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 216). Às fls. 222/231 constam dos autos documentos apresentados pela empresa Construtora Norberto Odebrecht em resposta ao ofício expedido em cumprimento ao determinado à fl. 216. Em 06-08-2015 foi proferida decisão chamando o feito à ordem, para retificar o valor da causa para R\$78.053,75 (setenta e oito mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco) centavos, reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento da causa (fls. 244/245). Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito e determinou-se a intimação do INSS para que ratificasse ou retificasse os atos praticados (fl. 248). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 252/265). Houve a apresentação de réplica (fls. 268/271). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua majoração mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-05-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-11-2009 (DER) - NB 42/149.238.434-5. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., de 02-01-1989 a 28-02-1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado pelo autor com base nos formulários e laudos técnico-periciais carreados às fls. 223/228 confeccionados em 19-12-2003, eis que são extemporâneos ao período em que se pretende o reconhecimento, qual seja, de 01-01-1989 a 30-06-1989, de 01-07-1989 a 15-03-1993 e de 16-06-1993 a 28-02-1997, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuariam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. Ressalto ainda que a declaração de fl. 229, assinada por Maria das Graças Bahia, não tem o condão de comprovar a veracidade das informações ali contidas, pois além de não ser possível identificar mediante a documentação apresentada que a mesma detinha poderes para declarar o ali contido, sua profissão não seria a de engenheira de segurança do trabalho. Por sua vez, com base meramente na descrição das funções desempenhadas pelo autor contidas nos formulários de fls. 223, 225

e 227 ao exercer a atividade de Engenheiro Civil, reconheço como tempo especial os períodos de 01-01-1989 a 30-06-1989, de 01-07-1989 a 15-03-1993 e de 16-06-1993 a 28-04-1995 em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, com fulcro no código 2.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA ATÉ A DER. Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em 26-11-2009 (DER) o total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, e não apenas 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 197/199), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado. Os Formulários de fls. 223, 225 e 227 foram apresentados apenas judicialmente, não tendo sido fornecidos administrativamente quando do requerimento do benefício à autarquia previdenciária. Assim condeno o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria sub judice apenas a partir 16-11-2015, momento em que o INSS teve ciência da referida documentação hábil a comprovar a especialidade ora reconhecida (fl. 249). III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão formulado pelo autor, MAURO GOMES GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.312.950-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 337.020.047-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me à empresa: CBPO Engenharia Ltda., de 01-01-1989 a 30-06-1989, de 01-07-1989 a 15-03-1993 e de 16-06-1993 a 28-04-1995. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) somar o tempo comum de labor indicado no item a aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 197/199, e, finalmente, revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/149.238.434-5, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde 26-11-2009 (DIB), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 16-11-2015 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 26-11-2009 (DER) o total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 26-11-2009 (DIB). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.350.846-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.931.654-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/67. Em despacho inicial, este juízo intimou o demandante a apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como a regularizar a sua representação processual e a declaração de hipossuficiência. Na mesma oportunidade, determinou-se que o autor esclarecesse o pedido, indicando desde quando pretende a concessão do benefício (fl. 70). Cumprida parcialmente a determinação judicial (fls. 71/74), foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como reiterada a determinação de esclarecimento do pedido (fl. 75). A diligência foi cumprida às fls. 76/79. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 80/81). Regularmente citado (fl. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 96/100 e 102/113. Concedida vista às partes, o requerente se manifestou às fls. 119/126, ao passo que o INSS se declarou ciente (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. Não estando o feito maduro para julgamento, converto-o em diligência. Conforme consta do laudo médico pericial na especialidade psiquiatria, acostado às fls. 102/113, a parte autora apresentou apenas documentos médicos dos anos de 2014 e 2015, deixando de juntar aos autos documentos relativos ao início do quadro de incapacidade, bem como prontuário de atendimento médico, o que comprometeu a fixação da data de início da incapacidade. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a referida documentação, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra. Cumprida a diligência, intime-se a perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, para que esclareça a data de início da incapacidade da parte autora. Após, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002955-35.2015.403.6183 - SIDINEI JOAO CACCALANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SIDINEI JOÃO CACCALANO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.868.229-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.755.728-47, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.471.096-4, com data de início fixada em 22-02-2010 (DER). Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua majoração mediante o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de labor que exerceu de 09-11-1978 a 10-04-1989, de 05-06-1989 a 28-02-1993, de 01-03-1993 a 31-03-1996 e de 01-04-1996 a 05-03-1997. Alega deter até a data do requerimento administrativo, o total de 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. A demanda foi ajuizada em 24-04-2015. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$69.146,00 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais), à fl. 14. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é de R\$1.871,73 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, a renda mensal inicial do seu benefício passará a ser de R\$2.288,95 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo à renda mensal inicial pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) - 22-02-2010, corresponde ao montante de R\$417,22 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$43.628,62 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para, de ofício, retificar o valor da causa para R\$43.628,62 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) e reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ALVES DE LIMA, nascido em 19-08-1963, filho de José Francisco de Lima e Maria Alves de Jesus, portador da cédula de identidade RG n.º 16.681.978-5 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.357.398-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor requereu aposentadoria especial em 05-12-2013 (DER) - NB 46/167.668.563-1. Alega que executa a função de vigilante de Carro Forte desde 12-09-1988. Requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 05-12-2013. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço e regularizasse sua representação processual; Fls. 66/70 - apresentação pelo autor de comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência; Fl. 71 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 73/106 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 107 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 108/126 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal e pericial; Fl. 127 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 128 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) indenização por dano moral. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 05-12-2013 (DER) - NB 46/167.668.563-1. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documento pertinente à empresa: Fls. 23/24 e 54/55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores - Base Oeste, de 12-09-1988 a 17-05-2013 - atividade de vigilante de carro forte, com a finalidade de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na

Lei n.º 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou na empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores - Base Oeste, de 12-09-1988 a 17-05-2013. Deixo de reconhecer a especialidade de períodos posteriores a 17-05-2013, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o parcialmente procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro a averbação do tempo especial de atividade da

parte autora JOSÉ ALVES DE LIMA, nascido em 19-08-1963, filho de José Francisco de Lima e Maria Alves de Jesus, portador da cédula de identidade RG n.º 16.681.978-5 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.357.398-43, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições no período de 12-09-1988 a 17-05-2013 em que o autor laborou na empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores - Base Oeste. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCEU MIRANDA, portador da cédula de identidade RG n.º. 2.921.567-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 200.506.318-53; JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º. 6.705.222-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 292.586.858-49; MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG n.º. 4.291.558-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 160.406.218-50; JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG n.º. 6.416.132, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 523.464.128-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/084.988.804-2, com data de início em 01-04-1989 (DIB) em favor de DIRCEU MIRANDA; de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.103.702-2, com data de início em 19-06-1990 (DIB) em favor de JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA; de pensão por morte NB 21/088.026.154-4, com data de início em 12-04-1990 (DIB) em favor de MARIA DE LOURDES BATISTA e de aposentadoria especial NB 46/088.029.890-1, com data de início em 01-01-1991 (DIB) em favor de JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO. Pleiteiam a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Requerem, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 16/59). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 63) Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 65/80). Determinou-se a ciência pelos autores dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 82). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 84/117). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 118). Houve a apresentação de réplica (fls. 119/138). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor dos autores. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores DIRCEU MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.921.567-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 200.506.318-53; JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.705.222-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 292.586.858-49; MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.291.558-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 160.406.218-50; JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.416.132, inscrito no CPF/MF sob o nº. 523.464.128-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário dos autores, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da

sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÍCERO JOSÉ ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.927.543-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.647.238-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-10-2014 - NB 42/171.233.074-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Fonseca Almeida Comércio e Indústria S/A de 01-05-1984 a 02-06-1986, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM de 30-05-1986 a 27-10-2014, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 33-128). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 131 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora do documento que comprove o seu endereço; Fl. 132/133 - apresentação pela parte autora de comprovante atual de endereço; Fls. 136/147 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela total improcedência do pedido; Fls. 149/161 - houve a apresentação de réplica; Fl. 162 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 163 - foi indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora; Fls. 164/175 - agravo retido interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 163; Fl. 176/204 - petição da parte autora, colacionando aos autos cópia de perícia técnica realizada no âmbito da justiça do trabalho, referente a pedido de adicional de insalubridade e periculosidade; Fl. 205 - a autarquia previdenciária foi intimada dos documentos colacionados pela parte autora; Fl. 206 - deu-se por ciente o INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-10-2014 - NB 42/171.233.074-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no seguinte interregno: Fonseca Almeida Comércio e Indústria S/A de 01-05-1984 a 02-06-1986, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM de 30-05-1986 a 27-10-2014, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Inicialmente, pontuo que não há nos autos qualquer documento referente à sociedade Fonseca Almeida Comércio e Indústria S/A, no que concerne à alegada especialidade do labor. Quanto à sociedade Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, anexou aos autos importantes documentos destinados à comprovação do alegado: Fls. 70/71 - Formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico nos quais se relata que, de 30-05-1986 até a data da emissão (31-12-2003), teria o autor exercido as atividades de modo habitual e intermitente, exposto a energia elétrica durante a sua jornada de trabalho; Fls. 72/73 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - referente ao período de 1º-01-2004 até a data de sua emissão em 03-07-2014, relatando as atividades do autor de distribuição, orientação e, quando necessário, execução de atividades relacionadas à manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de comunicação e telefonia, fazendo cumprir cronogramas e programações de serviços. Além disso, cuidava do recebimento, conferência e apontamento de atividades diárias de manutenção e elaborava relatórios de produção de sua equipe. Por fim,

acompanhava e inspecionava atividades de terceiros e respondia pela equipe de trabalho, observando normas de segurança e disciplina e pelo desenvolvimento profissional de seus subordinados. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Conforme é possível verificar, das informações contidas no Formulário DIRBEN-8030 de fls. 44/45, a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 30-05-1986 a 31-12-2003 se verificou de forma habitual e intermitente, constando, ainda, de forma expressa a informação no sentido de que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250volts. E, conforme exposto anteriormente, para configuração da especialidade do período de labor, é imprescindível a demonstração da habitualidade e permanência. O autor não cumpriu tal requisito. De outro lado, no que concerne ao período de 1º-01-2004 a 27-10-2014, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que descreve as atividades de 01-01-2014 a 03-07-2014, não demonstrou a exposição do autor ao agente eletricidade. E, pelo que consta da descrição das atividades nesse período, conforme exposto anteriormente, a atuação do autor estava limitada a, basicamente, coordenação e orientação de pessoal, executando apenas esporadicamente atividades relacionadas à manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de comunicação e telefonia. Não houve, portanto, demonstração da exposição do autor ao agente nocivo eletricidade. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou a conversão do período especial em comum. Irretocável, pois, a conclusão a que chegou a autarquia previdenciária a fl. 116. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CÍCERO JOSÉ ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.927.543-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.647.238-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006434-36.2015.403.6183 - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 117, intimando-se União Federal nos termos do artigo 269, 3º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006768-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO SPINA, portador da cédula de identidade RG nº. 15442056 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.216.798-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria especial - requerimento nº. 46/161.837.326-6 a partir de 26-09-2012(DER), com o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou de 12-01-1987 a 26-09-2012 junto à empresa VARIG LOGÍSTICA S/A. Converto o julgamento do feito em diligência. Em razão da concessão administrativa em favor do autor do benefício de aposentadoria especial NB 161.837.326-6, em 17-12-2015 (DDB), com data de início fixada em 26-09-2012(DER), consoante dados obtidos no Sistema Único de Benefícios - Dataprev que fazem parte integrante da presente decisão, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse de agir, no prazo de 30(trinta) dias, bem como apresente, no mesmo prazo, cópia das páginas do processo administrativo posteriores a 09 de fevereiro de 2015. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007683-22.2015.403.6183 - ANDREA TAMANCOLDI COUTO(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ANDREA TAMANCOLDI COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.047.694-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.176.958-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 46/173.205.622-3, organizado em ordem cronológica, numerado e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008160-45.2015.403.6183 - EUZELIA VIEIRA DE MELO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de especialidade do labor e sua conversão em tempo comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por EUZÉLIA VIEIRA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.168.123-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.418.858-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-02-2012 (DER) - nº. 42/158.987.159-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período em que laborou junto aos estabelecimentos: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A, de 05-03-1997 a 10-08-1999; AMICO SAÚDE LTDA., de 05-07-1999 a 25-05-2001; SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, de 02-09-2002 a 24-06-2010. Alega deter na data do requerimento administrativo, considerando a conversão do tempo especial em comum, mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 15-02-2012 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10-201). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 204 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 206/217 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido, ressaltando a prescrição quinquenal, em atenção ao princípio da eventualidade; Fl. 218 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 219/222 e Fl. 223 - apresentação de réplica e manifestação quanto ao desinteresse na dilação probatória; Fl. 224 - deu-se por ciente a autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo em discussão remonta a 15-02-2012 (DER) - NB 42/158.987.159-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia consiste na especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela autora junto nos seguintes períodos e estabelecimentos: Consta dos autos os seguintes documentos com relação à especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período controverso: Fl. 117 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-06-2009, referente ao labor exercido pela autora de 03-06-1996 a 10-08-1999 junto à HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A, indicando a sua exposição a fator de risco biológico - vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos; Fls. 58/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 22-06-2009, referente ao período de labor exercido no período de 05-07-1999 a 25-05-2001, junto à ., indicando a sua exposição a fator de risco biológico - vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos; Fls. 119-120 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-04-2012, referente ao período de labor exercido no período de 02-09-2002 a 04-06-2010, junto a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, indicando a sua exposição a fator de risco biológico - vírus e bactérias. No que concerne ao período de 03-06-1996 a 10-08-1999, que laborou junto Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, verifico inicialmente a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vez que não contestada administrativamente ou em Juízo pela autarquia previdenciária. O PPP foi regularmente elaborado por profissional competente para tanto e, no período, a parte autora exerceu o cargo de técnica de enfermagem, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 03-06-1996 a 10-08-1999 Receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Administrar medicamentos. Prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré e pós operatório entre outras funções. Transportar paciente para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins. Por meio da análise das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 03-06-1996 a 10-08-1999, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, item

3.0.1, que previu os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Quanto ao período de 05-07-1999 a 25-05-2001, que laborou junto a Amico Saúde Ltda., verifico inicialmente a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vez que assinado pelo sr. Olavo Lima dos Reis, cujo vínculo com a empresa resta caracterizado por meio de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O PPP foi regularmente elaborado por profissional competente para tanto e, no período, a parte autora exerceu o cargo de técnica de enfermagem, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 05-07-1999 a 25-05-2001 - Auxiliar de enfermagem- Auxilia na alimentação de pacientes, exames de raio-X e coleta- Zela pela higiene de pacientes, pesagem, medicação, controle de temperatura e pressão, fazer curativos e outros- Realiza suas atividades, no mesmo ambiente de trabalho que o enfermeiro Por meio da análise das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 05-07-1999 a 25-05-2001, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento no Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1, que previu os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Por derradeiro, quanto ao período de 02-09-2002 a 04-06-2010, de labor junto a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, verifico a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário, vez que assinado pelo sr. Edson Martins Vicente, cujo vínculo com a empresa resta caracterizado por meio de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. . O PPP foi regularmente elaborado por profissional competente para tanto e, no período, a parte autora exerceu o cargo de técnica de enfermagem, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 02-09-2002 a 24-06-2010 - Auxiliar no atendimento dos pacientes nas situações de urgência e emergências, receber e passar plantão, controlar sinais vitais, manusear e transportar pacientes, fazer curativo, auxiliar na preparação e administração de medicações, fazer desinfecção terminal. Assim, por meio da análise das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 02-09-2002 a 24-06-2010, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento no Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1, que previu os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Consigno, no mais, que houve o enquadramento administrativo do período de labor junto a empresa Angio Dinâmica S/A, conforme se depreende a fl. 125. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que contava até a DER - 15-02-2012 - com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 (trinta) anos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora EUZÉLIA VIEIRA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.168.123-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.418.858-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora: Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e considere-os para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11-08-2015 (NB 174.541.125-6). Registro que a parte autora perfaz 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até 15-02-2012. Importante consignar, ainda que a autora obteve, supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (relatório Hiscreweb em anexo). Caso a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema CNIS, Hiscreweb e a planilha de cálculo de tempo anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010222-58.2015.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.746.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.246.888-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 30-07-2015 (DER) - nº. 46/173.545.459-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período em que laborou junto ao estabelecimento: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 01-07-2008 a 30-07-2015. Alega deter na data do requerimento administrativo o total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo especial de trabalho. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 30-07-2015 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 114 - deferiram-se os benefícios

da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 116/130 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 131 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 132/134 - apresentação de réplica; Fl. 135 - deu-se por ciente o INSS, manifestando o seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo em discussão remonta a 30-07-2015 (DER) - NB 46/173.545.459-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia consiste na especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pela autora junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 1º-07-2008 a 30-07-2015. Consta dos autos o seguinte documento com relação à especialidade da atividade desempenhada pela autora no período controverso: Fl. 62 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 03-04-2013, referente ao labor exercido pela autora de 01-07-2008 a 03-04-2013 junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, indicando a sua exposição a fator de risco biológico - Vírus e Bactérias, de forma habitual e permanente, indicando no campo 18 - Responsáveis pela monitoração biológica. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 consigna que a parte autora, no período de 01-07-2008 à data de expedição do documento junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, exerceu o cargo de fisioterapeuta, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 01-07-2008 a atual Atividades relacionadas à reabilitação neuromuscular e respiratória do paciente nos setores de ambulatório, enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva, as atividades consistem na utilização de aparelhos elétricos, térmicos, mecânicos, juntamente com terapias manuais, assistindo o paciente em sua reabilitação motora e respiratória, mantendo contato físico com paciente e objetos de seu uso. Por meio da análise das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 1º-04-2008 a 03-04-2013, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento no decreto 3.048/99, item 3.0.1, que previu os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Deixo de reconhecer como tempo especial de trabalho o período de 04-04-2013 a 30-07-2015, em decorrência da não apresentação de qualquer documentação hábil a comprovar a meramente alegada especialidade. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo por 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias em atividade especial. Assim, considerado como especial parte do período controvertido, a autora conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.746.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.246.888-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 01-07-2008 a 03-04-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da

autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010321-28.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO SARDINHA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTONIO APARECIDO SARDINHA, portador da cédula de identidade RG nº 16.169.467-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.192.168-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-03-2013 (DER) - NB 42/164.258.079-9, deferido pela autarquia-ré, que considerou que em tal data o autor perfazia 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo total de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nas seguintes empresas e períodos: WG GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 1º-01-1978 a 11-03-1980; GRÁFICA PANORÂMICA - EIRELI - EPP, de 1º-04-1980 a 15-01-1982; GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A., de 27-05-1982 a 29-09-1982; COPYFLEX REPRODUÇÕES TÉCNICAS COM E IMPORTAÇÃO LTDA., de 1º-03-1983 a 11-06-1983, e, COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 1º-03-1984 a 28-08-1992 e, COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., 1º-03-1993 a 25-03-2013. Alega que, com o reconhecimento da especialidade sustentada, daria mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Pugna, assim, pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.258.079-9 que titulariza, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, e a condenação do INSS, ainda, a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/130). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 130, e determinou-se a citação do INSS (fl. 132). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 134/147). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148). Peticionou a parte autora manifestando-se quanto às provas que pretendia produzir (fls. 150/151), e apresentou réplica às fls. 152/158. Deu-se por ciente o INSS, à fl. 159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 04-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-03-2013 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada. Para comprovar a especialidade das atividades que exerceu, o autor apresentou os seguintes documentos administrativamente, quando do requerimento administrativo, e judicialmente: Fl. 31 - formulário DSS 8030, expedido em 11-02-2003, assinado por João Cezar Armoni, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-04-1980 a 15-01-1982 junto à empresa GRÁFICA PANORÂMICA LTDA. - EPP, em que exerceu o cargo de Copiador de Chapas, no setor de cópias da empresa, e executava Gravações e revelações de chapas de impressora OFF-SET; Fls. 34/35 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 07-02-2011, assinado por André Kacevicius - NIT 10410403196, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-03-1993 à data de expedição do documento, no cargo de Encarregado no setor de Montagem e Cópia, sem indicação no campo 15 da sua exposição a qualquer fator de risco; no campo 14.2, assim estando descritas as suas atividades: Conferir tarefas envolvidas na OS, descrição, formato do serviço, quantidade de cores, tipo de montagem; coordena e/ou prepara e executa montagens de fôtilito sobre a base para cópia observando seu enquadramento; acompanha a cópia de chapas

detectando qualquer não conformidade e/ou efetua cópia e retoque de chapas, através de técnica e produtos químicos apropriados para obter o resultado desejado com a melhor qualidade possível, efetua inspeções visuais, conferências e aprovação; mantém organizado as montagens existentes no setor e as chapas recuperadas, e/ou efetua inspeção visual dos fôtolitos e das chapas; Fls. 38/55 e 56/69 - cópias da CTPS nº. 72577, série 00044-SP; indica-se a contratação do autor pelas seguintes empresas, para exercer os seguintes cargos, que perduraram nos seguintes períodos: - W.G. IMPRESSORA LTDA., de 1º-01-1978 a 10-03-1980, cargo: ajudante geral - cópia;- GRÁFICA PANORÂMICA LTDA., de 1º-04-1980 a 15-01-1982, cargo: copiador;- GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A., de 27-05-1982 a 29-09-1982, cargo: copiador de fôtolito;- COPYFLEX REPRODUÇÕES TÉCNICAS COM. E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME., de 1º-03-1983 a 11-06-1983, cargo: montador de fôtolito;- COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 1º-03-1984 a 28-08-1992 e a partir de 1º-03-1993, vínculo sem rescisão informada, cargo: montador e copiador de fôtolito. Quanto ao requerido pelo autor, a autarquia-ré somente considerou especial o período citado às fls. 79/80: Color G Indústria Gráfica Ltda., de 1º-03-1984 a 28-08-1992. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia, destarte, reside na especialidade das atividades exercidas pelo autor durante os seguintes vínculos empregatícios: WG GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 1º-01-1978 a 11-03-1980, função: ajudante geral - cópia; GRÁFICA PANORÂMICA - EIRELI - EPP, de 1º-04-1980 a 15-01-1982, função: copiador; GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A., de 27-05-1982 a 29-09-1982, função: copiador de fôtolitos; COPYFLEX REPRODUÇÕES TÉCNICAS COM E IMPORTAÇÃO LTDA., de 1º-03-1983 a 11-06-1983, função: montador de fôtolito; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., 1º-03-1993 a 25-03-2013, função: montador e copiador de fôtolito. A legislação vigente à grande parte da época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. Os vínculos indicados nas CTPSs - Carteiras de Trabalho da Previdência Social acostadas aos autos não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Dúvida não há que o autor desempenhou trabalho permanente em indústria gráfica em parte considerável de sua vida profissional, com presunção legal de insalubridade até 28-04-1995, como outrora restou explicitado. Por sua vez, com relação ao labor que exerceu de 29-04-1995 a 25-03-2013, entendo não ter o autor comprovado a sua especialidade, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a sua exposição, no período, a qualquer fator de risco/agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 34/35, referente ao labor que exerceu a partir de 1º-03-1993 junto à empresa COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., não indica a sua exposição a fatores de risco no campo 15, III Seção de Registros Ambientais, não comprovando, assim, a especialidade da atividade desempenhada. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais em razão da categoria profissional de montador de fôtolito e copiador de fôtolito nas seguintes empresas e períodos: GRÁFICA PANORÂMICA - EIRELI - EPP, de 1º-04-1980 a 15-01-1982, cargo: copiador de chapas; GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A., de 27-05-1982 a 29-09-1982, cargo: copiador de fôtolitos; COPYFLEX REPRODUÇÕES TÉCNICAS COM E IMPORTAÇÃO LTDA., de 1º-03-1983 a 11-06-1983, cargo: montador de fôtolito; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., 1º-03-1993 a 25-03-2013, cargo: montador e copiador de fôtolito. Entendo não ser possível o reconhecimento como especial da atividade de ajudante geral - cópia exercida pelo autor no período de 1º-01-1978 a 10-03-1980, em razão da ausência de documentação indicando no que consistiam as atividades por ele desempenhadas, impossibilitando o enquadramento por analogia a qualquer uma das atividades elencadas nos róis previstos pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou 13 (treze) anos e 25 (vinte e cinco) dias submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO APARECIDO SARDINHA, portador da cédula de identidade RG nº 16.169.467-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.192.168-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 1º-03-1984 a 28-08-1992. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: GRÁFICA PANORÂMICA - EIRELI - EPP, de 1º-04-1980 a 15-01-1982, função: copiador; GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A., de 27-05-1982 a 29-09-1982, função: copiador de fôtolitos; COPYFLEX REPRODUÇÕES TÉCNICAS COM E IMPORTAÇÃO LTDA., de 1º-03-1983 a 11-06-1983, função: montador de fôtolito; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., 1º-03-1993 a 25-03-2013, função: montador e copiador de fôtolito. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere os períodos acima descritos como especiais, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por DORA BOMILCAR DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 8.708.782 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.149.838-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 18-09-2006 (DIB/DER) - NB 57/141.355.122-7. Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/49). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e que cumprida a determinação fosse o instituto previdenciário citado. A parte autora apresentou documento às fls. 55/57. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 59/85) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, com manifestação da parte autora às fls. 87/91. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em

conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DORA BOMILCAR DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 8.708.782 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.149.838-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008996-62.2008.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos nas fls. 24-25. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às fls. 34-61. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 63. A parte embargada impugnou os cálculos a fls. 64-65, aduzindo que os critérios de correção adotados não foram adequados. A autarquia previdenciária, inicialmente, contestou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 67). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para que fosse observada a Resolução n.º 267/2013. A diligência foi cumprida a fls. 70-81. As partes foram intimadas e a embargada consentiu expressamente com os cálculos apresentados (fl. 85). O instituto previdenciário, por seu turno, reiterou os termos da petição inicial dos embargos à execução (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de fls. 85, a parte embargada consentiu expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 70-81. Dessa feita, de sua parte cessou a resistência à efetivação do julgado. Intimada a se manifestar sobre os novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em conformidade com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013, a embargante os refutou (fl. 84). No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial para cálculo do montante exequendo. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão da instância superior (fls. 361 dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência de correção monetária, verbis: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Note-se que a menção à Resolução nº 134/2010 limita-se a identificá-la como responsável pela aprovação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo de rigor a sua aplicação em conformidade com as alterações realizadas pela Resolução nº 267/2013. Não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos esses critérios já foram definidos. Nesse

sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Logo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 170.013,01 (cento e setenta mil e treze reais e um centavo), para agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno a parte embargante, Fazenda Pública, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tais valores serão acrescidos aos valores já estipulados na fase de conhecimento. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico da obtido pelo vencedor. A base de cálculo será apurada considerando o valor do principal, já atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor principal em R\$ 145.144,90 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), para agosto de 2014. Todavia, foi homologado o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 170.013,01 (cento e setenta mil e treze reais e um centavo), para agosto de 2014. Tendo a parte autora anuído com as contas da contadoria judicial, resta claro que o proveito econômico dessa demanda é o resultado dessa diferença, ou seja, R\$ 24.868,11 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), valor atualizado até agosto de 2014. Dessa feita, estipulo o percentual de 10% (dez por cento) como critério de cálculos dos honorários em fase de execução, conforme os critérios fixados no parágrafo 3º, c.c., inciso IV, parágrafo 4º, ambos do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, fixo em R\$ 2.486,81 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavo) a verba adicional honorária, a qual deverá ser suportada pela autarquia previdenciária, parte embargante. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 170.013,01 (cento e setenta mil e treze reais e um centavo), para agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Com esteio no artigo 85, do novo Código de Processo Civil, condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$ 2.486,81 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavo), para agosto de 2014. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem dos cálculos de fls. 72-81 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LINDAURA MARIA DIAS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LINDAURA MARIA DIAS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003668-98.2001.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 02/36. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 84/104. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 106. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição juntada aos autos à folha 107. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, alegando existirem erros na aplicação do índice de correção

monetária e dos juros de mora, consoante manifestação de folhas 109/119. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, como se observa à folha 21 dos autos principais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A - Prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente. Analisando os autos, conclui-se que a parte autora, apesar de ter sido duas vezes intimada para se manifestar, por publicação, em 13/03/2008 (fl. 171 - autos principais) e em 11/12/2009 (fl. 174 - autos principais), quedou-se inerte por mais de cinco anos, vindo a se pronunciar apenas em 01/04/2014, conforme petição de folha 176 dos autos principais. Dessa feita, patente considerar que a inércia da parte embargada decorreu de sua exclusiva culpa. Logo, transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação de interesse pela execução, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do título executivo judicial. Fundamento tal decisão no entendimento expresso na Súmula 150 do STF, combinada com o art. 103, único da Lei 8.213/91. Destacam-se as seguintes ementas a respeito do tema: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, também, é o entendimento desse 3º Tribunal Regional Federal: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1) A prescrição intercorrente se dá no mesmo prazo da prescrição da ação e ocorre em virtude da paralisação da execução por inércia do exequente, o que não se deu no presente caso. 2) Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 53254 SP 92.03.053254-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 31/10/2000, PRIMEIRA TURMA) AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A). II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. III. Consoante decidido monocraticamente, o período entre o trânsito em julgado da decisão e o cálculo de liquidação e execução deve ser submetido aos termos do art. 103, único da Lei nº 8.231/1991. Aplicável também o Decreto 20.910/1932, o qual regulamenta a matéria de prescrição em execução contra a Fazenda Pública. IV. No caso em análise, verifica-se que, entre a data do trânsito em julgado e a da apresentação dos cálculos efetuados pelo exequente, transcorreram mais de cinco anos, o que consuma a prescrição intercorrente. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1184109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 18/09/2015, SÉTIMA TURMA) Ademais, não há que se mencionar a suspensão da contagem do prazo prescricional, na medida em que as partes, que eram menores de idade, já atingiram a maioridade civil há mais de 15 anos, conforme cópia da certidão de nascimento de folha 12, que se refere à parte mais jovem. Em vista da nova orientação processual estabelecida pelo diploma processual, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte embargante. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico obtido pelo vencedor. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor principal em R\$1.177,78 (mil cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Evidente que esse é o proveito econômico da causa. Por isso, estipulo o percentual de 10% (dez por cento) como critério de cálculo dos honorários em fase de execução. Por conseguinte, fixo em R\$118,00 (cento e dezoito reais) a verba honorária devida pela parte embargada à parte embargante. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos à execução e declaro por sentença EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 924, V do novo Código de Processo Civil. Com esteio no artigo 85, do novo Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Face o deferimento da gratuidade de justiça fica suspenso o pagamento de custas e dos honorários sucumbenciais, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004213-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016055-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANA PAULA DE ANDRADE PIRES (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA PAULA DE ANDRADE PIRES, alegando excesso de execução nos autos nº 0016055-33.2010.403.6183. Assevera a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 36/48. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 50/54. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 36. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição carreada às folhas 57/60. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que os critérios de correção monetária estariam dissonantes do que restou determinado no título executivo judicial, trazendo aos autos os cálculos de liquidação que entendia serem corretos (fls. 63/78). A parte autora apresentou manifestações finais às folhas 80/82. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão

na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 57-58, a parte embargada consentiu expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial às folhas 50-54. Dessa feita, de sua parte cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão da instância superior (fls. 265/266 dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 267, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de aplicação dos juros de mora, pois todos os critérios já foram definidos. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Logo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 161.905,44 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Em vista da nova orientação processual estabelecida, condeno a parte embargante, fazenda pública, ao pagamento de honorário sucumbenciais. Tais valores serão acrescidos às importâncias já estabelecidas na fase de conhecimento. Tratando-se de sentença líquida, fixo, de imediato, o valor da verba honorária. Em sede de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais serão estabelecidos com base no aproveitamento econômico obtido pelo vencedor. A base de cálculo será apurada considerando o valor do principal, já atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora. A parte embargante, liquidando o título, consolidou o valor principal de R\$104.928,03 (cento e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e três centavos). No entanto, foi homologado o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$148.099,37 (cento e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Tendo a parte autora anuído com as contas da contadoria judicial, resta claro que o proveito econômico dessa demanda é o resultado dessa diferença, ou seja, R\$43.171,34 (quarenta e três mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até janeiro de 2015, equivalente a 49 salários mínimos, conforme os critérios fixados no parágrafo 3º, c.c., inciso IV, parágrafo 4º, ambos do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Dessa feita, estipulo o percentual de 10% (dez por cento) como critério para os cálculos dos honorários na fase de execução. Por conseguinte, fixo em R\$4.318,00 (quatro mil trezentos e dezoito reais) a verba adicional honorária, a qual deverá ser suportada pela fazenda pública, parte embargada. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de

embargos à execução proposta em face de ANA PAULA DE ANDRADE PIRES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 161.905,44 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Com esteio no artigo 85, do novo Código de Processo Civil, condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$4.318,00 (quatro mil trezentos e dezoito reais). Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 50, dos cálculos de folhas 51-55 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALMIR OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos de nº 0008354-84.2011.403.6183. Os dados extraídos junto ao sistema CNIS e PLENUS integram a presente decisão. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, no qual a controvérsia posta em discussão versa sobre possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido. A contadoria judicial exarou promoção defendendo que nada seria devido à parte autora (fl. 29-34). Todavia, não trouxe aos autos a demonstração contábil daquilo que defendeu. Desta feita, torna-se imprescindível o retorno dos autos à contadoria judicial, para que elabore a conta de liquidação, a qual deve ser acompanhada do respectivo parecer contábil, confirmando que os valores recebidos pela parte autora, antes da revisão da RMI, seriam superiores à expressão econômica do próprio título executivo. Tal ordem deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos referidos cálculos, dê-se vista a ambas as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A parte autora deverá se manifestar especificamente acerca da conta da contadoria judicial, na medida em que constou da sentença a possibilidade de serem deduzidos de seu crédito os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050863-84.1998.403.6183 (98.0050863-5) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002009-2) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos, pela parte autora. Trata-se, em síntese, de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS STOPA, nascido em 10-12-1966, filho de Cleide Maria Buense Stopa e de Ovídio Stopa, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2011 (DER) - NB 42/158.064.251-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, no caso em que se deixe de reconhecer em juízo a especialidade de algum período anterior a 28-04-1995, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, forte no Decreto nº. 83.080/79. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido, mediante a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe, desde a data do requerimento administrativo - 16-08-2011 (DER) - aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/47). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 159/168). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 173/175). Requereu fosse suprida omissão pertinente ao período de 29-08-1995 a 03-07-1989. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação a dois pontos levantados pela parte autora: produção de prova pericial e enquadramento profissional da parte autora, mediante emprego de raciocínio analógico. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Cito, a respeito, importante lição da doutrina: Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO CARLOS STOPA, nascido em 10-12-1966, filho de Cleide Maria Buense Stopa e de Ovídio Stopa, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional, desprovida das omissões citadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0005958-03.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS STOPA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS STOPA, nascido em 10-12-1966, filho de Cleide Maria Buense Stopa e de Ovídio Stopa, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2011 (DER) - NB 42/158.064.251-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, no caso em que se deixe de reconhecer em juízo a especialidade de algum período anterior a 28-04-1995, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, forte no Decreto nº. 83.080/79. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido, mediante a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe, desde a data do requerimento administrativo - 16-08-2011 (DER) - aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/47). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 50 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 52/67 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 69 - conversão do julgamento em diligência, determinando fosse carreado aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício indeferido; Fls. 75/114 - apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/158.064.251-6; Fls. 115 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 117/118 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Verificação, pelo juízo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro nº 5062190209 - indicada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 27/29, 30/33, 97/99 e 100/103 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 29-08-1985 a 12-07-2011, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade (grifei). Determinação para que a parte autora que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fls. 121/129 - informação, prestada pela parte autora, referente à impossibilidade de cumprir decisão de fls. 117/118. Fls. 130 - deferimento do pedido de expedição de ofício para esclarecimentos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Fls. 136/155 - resposta ao ofício acima referido, com abertura de vista dos autos, às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 157 - nova manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 156

- petição da parte autora com reiteração de julgamento de declaração de procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Verifico, separadamente, os assuntos citados. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 16-08-2011 (DER) - NB 42/158.064.251-6. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: FLS. 147/149 - laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - indicação da exposição da parte autora ao agressivo ruído de 91 dB(A). Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 117/118 com a documentação de fls. 133/134. Consta de fls. 134 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - indicação da exposição da parte autora ao agressivo ruído de 91 dB(A). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia. Também não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído,

em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora ANTÔNIO CARLOS STOPA, nascido em 10-12-1966, filho de Cleide Maria Buense Stopa e de Ovídio Stopa, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término:Volkswagen do B - IVA 29/08/1985 03/07/1989 Volkswagen do B - IVA 04/07/1989 12/07/2011Considerado somente o tempo especial, o autor fez 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia. Também não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, dos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Não incide, neste julgado, a cláusula do reexame necessário, prevista no art. 475 do Código de Processo

Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, em 29 de abril de 2016, reportando-me à sentença de 18 de fevereiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ANTÔNIO CARLOS STOPA, nascido em 10-12-1966, filho de Cleide Maria Buense Stopa e de Ovídio Stopa, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98. Parte ré: INSS Períodos averbados: Volkswagen do Brasil IVA Ltda., de 29/08/1985 a 03/07/1989. Volkswagen do Brasil IVA Ltda., de 04/07/1989 a 12/07/2011. Honorários advocatícios: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Reexame necessário: Não há incidência - art. 475 do CPC.

0010288-09.2013.403.6183 - EDNILSON JOSE RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por EDNILSON JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 14.274.872 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.334.908-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/152.904.087-3, organizado em ordem cronológica, numerado e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003350-61.2014.403.6183 - JORGE DA COSTA PIMENTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JORGE DA COSTA PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº 4.730.173-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 375.246.827-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-09-2010 (DIB/DER) - NB 42/154.297.353-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Furnas Centrais Elétricas S/A, de 08-05-1980 a 13-08-2010 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/54). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 57/59 - decisão de declínio de competência proferida pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro; Fls. 63/68 - apresentação, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 69/70 - juntada aos autos de decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro; Fls. 74/76 - decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP; Fl. 100 - determinação de remessa dos autos a 7ª Vara Previdenciária em face da prevenção; Fl. 104 - redistribuição do processo neste juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 106/120 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 121 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 122/124 - apresentação de réplica; Fl. 125 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.297.353-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial

depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Furnas Centrais Elétricas S/A, de 08-05-1980 a 13-08-2010 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 31/32 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, referente ao período de 08-05-1980 a 13-08-2010 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fl. 33 - nomeação de preposto da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.; Fl. 41 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/154.297.353-5. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pela parte autora, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Furnas Centrais Elétricas S/A, de 08-05-1980 a 13-08-2010 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JORGE DA COSTA PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº 4.730.173-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 375.246.827-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Furnas Centrais Elétricas S/A, de 08-05-1980 a 13-08-2010 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/154.297.353-5. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 14-09-2010. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ARISMAR SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.859.912-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.265.718-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-03-2013 (DER) - NB 42/161.787.902-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, de 29-04-1995 a 13-07-1995; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 10-06-1997 a 31-12-1997; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 01-01-1998 a 21-01-1998; Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 06-03-1998 a 18-03-2013. Postula, ainda, a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, os quais elencou: Protege S/A - Proteção e Transporte de

Valores, de 18-12-1989 a 31-05-1991; Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, de 01-06-1991 a 28-04-1995. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento do período comum de 01-01-1998 a 21-01-1998 em que laborou na empresa Vigor Empresa de Segurança e Vigilância. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), previsto no art. 64, do Decreto n.º 357/91. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referidos, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,71% (setenta e um por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - Deferral dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 76/106 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 107 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 112 - manifestação da parte autora; Fls. 113/114 - apresentação de réplica; Fl. 115 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 117 - conversão do feito em diligência para que a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. prestasse esclarecimentos; Fls. 122/127 - apresentação pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. de novo PPP; Fl. 128 - abertura de vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 122/127; Fl. 130 - manifestação da parte autora; Fl. 131 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-07-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-03-2013 (DER) - NB 42/161.787.902-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) conversão de tempo comum em especial; b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 64/65: Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, de 18-12-1989 a 31-05-1991; Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, de 01-06-1991 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, de 29-04-1995 a 13-07-1995; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 10-06-1997 a 31-12-1997; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 01-01-1998 a 21-01-1998; Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 06-03-1998 a 18-03-2013. No caso em exame, há documentos acerca do quanto alegado: Fls. 27 - Formulário emitido pela empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, referente ao período de 01-06-1991 a 13-07-1995 em que o autor exerceu a função de chefe de equipe e executou as atividades de coordenar as atividades operacionais realizadas pela equipe de Carro Forte; Armado; Efetuar as entregas e coletas de malotes dos numerários aos clientes; Executar serviços de manutenção de 1º nível junto aos equipamentos de Caixas Eletrônicas (ATM); Fls. 28/30 - Laudo Técnico da empresa Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores para o período de 01-06-1991 a 13-07-1995, que atesta exposição do autor a ruído de 69 dB(A) e valor de 21,0°C IBUTG. Afirma, ainda, o r. documento que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; Fl. 31 -

Formulário emitido pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., referente ao período de labor do autor de 06-03-1998 a 31-12-2003 em que exerceu a atividade de vigilante. O documento relata as atividades executadas pelo autor: efetua ronda nos postos de vigilância, permanece tempo limitado em cada posto, zelando pela segurança dos funcionários, usuários e das instalações, protegendo o patrimônio da empresa contratante, porta arma de fogo marca Taurus, calibre 38; Fls. 32/34 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. para o período de 01-01-2004 a 30-01-2013 (data da assinatura do documento) em que o autor exerceu a função de vigilante. O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: vigiam as dependências da empresa e seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revolver calibre 38 quando exigido pela função. O documento menciona, ainda, exposição do autor a ruído; Fls. 38/63 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 124/126 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., referente ao período de 06-03-1998 a 16-12-2015 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a função de vigilante e esteve exposto a agente ruído. Primeiramente, quanto a exposição ao agente calor alegada, observo no laudo de fls. 28/30, que o autor estava sujeito a agente calor de 21,0°C IBUTG. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual não há direito ao enquadramento pela exposição ao agente agressivo calor, no r. período. Constatado, ademais que nos períodos de 01-06-1991 a 13-07-1995 e de 01-01-2004 a 18-03-2013 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos níveis de tolerância fixados para a época. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agrado legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Na presente hipótese, de acordo, com a CTPS apresentada, formulários e PPPs apresentados, conclui-se que a parte autora tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, nos seguintes períodos: Proteção e Transporte de Valores, de 29-04-1995 a 13-07-1995; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 10-06-1997 a 31-12-1997; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 01-01-1998 a 21-01-1998; Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 06-03-1998 a 18-03-2013. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum no período de 01-01-1998 a 21-01-1998 em que laborou na empresa Vigor Empresa de Segurança e Vigilância. A prova carreada aos autos, quanto aos vínculos, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 44 e 56. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agrado desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum do período de 01-01-1998 a 21-01-1998 em que laborou na empresa Vigor Empresa de Segurança e Vigilância. B.3 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator

previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ARISMAR SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.859.912-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.265.718-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 01-01-1998 a 21-01-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, de 29-04-1995 a 13-07-1995; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 10-06-1997 a 31-12-1997; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, de 01-01-1998 a 21-01-1998; Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 06-03-1998 a 18-03-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal
Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ARISMAR SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.859.912-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.265.718-59. Parte ré: INSS Período comum reconhecido: 01-01-1998 a 21-01-1998. Períodos reconhecidos como especiais: 29-04-1995 a 13-07-1995; 10-06-1997 a 31-12-1997; 01-01-1998 a 21-01-1998; 06-03-1998 a 18-03-2013. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

0010847-29.2014.403.6183 - MARIOLINA OLIVEIRA ALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIOLINA OLIVEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.968.760-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 990.206.538-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a autora estar em gozo de aposentadoria por idade - NB 41/164.711.521-0, cujo termo inicial é 02-10-2013. Assevera, contudo, estar incapacitada para o labor, razão pela qual faria jus à concessão de auxílio-doença no período que antecedeu a concessão de sua aposentadoria. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de auxílio-doença de NB 537.609.361-8, com data de entrada do requerimento (DER) em 01-10-2009. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01-10-2009 e 02-10-2013. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 10/155). Em despacho inicial, este juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 158). A diligência foi cumprida às fls. 159/161. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 166/180, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 186/194, 197/202 e 206/211, com manifestação da autarquia-ré à fl. 213. Vieram os autos à conclusão. A parte autora se manifestou às fls. 215/219. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aprecio, inicialmente, a prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - **MATÉRIA PREJUDICIAL - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. No caso em exame, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença no interregno de 01-10-2009 a 02-10-2013, todavia somente ingressou com a presente ação em 18-11-2014. Consequentemente, estão prescritas as parcelas anteriores a 18-11-2009. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o

mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado por especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, indica que não foi constatada incapacidade laborativa durante o período questionado (fls. 197/202 e 206/211). Por sua vez, o especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, apresentou laudo pericial às fls. 186/194, apontando que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, situação que remonta a 11-12-2009. À guisa de ilustração, reproduzo trechos do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 66 anos, auxiliar de limpeza, desempregada desde 2009. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e sonográfico, com evidência de artropatia em joelhos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artropatia em joelhos. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data de início da incapacidade em 11/12/2009, conforme exame sonográfico de joelho. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a requerente manteve vínculo empregatício com a sociedade empresária Auge Plus Serviços Gerais Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.976.593/0001-51, no interregno de 18-04-2007 a 25-10-2010. Assim, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais restaram comprovados pelas provas constantes dos autos. Destarte, ante os termos do pedido, com fulcro no art. 479 do novel Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença à parte autora no interregno compreendido entre 11-12-2009 e 01-10-2013, dia anterior ao termo inicial da aposentadoria por idade. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com estas considerações, acolho a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 18-11-2009, a teor do que determina o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIOLINA OLIVEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.968.760-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 990.206.538-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de auxílio-doença no período de 11-12-2009 a 01-10-2013, com renda mensal inicial (RMI) de 91% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002758-80.2015.403.6183 - DIVA MAGGI DE SOUZA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 128/135), o valor da causa corresponderia a R\$ 4.285,39 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência

deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.285,39 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003850-93.2015.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES, portadora da cédula de identidade RG nº 04.172.445-1 SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 546.553.667-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-10-2011 (DER) - NB 42/156.773.266-3, deferido pela autarquia-ré, que considerou que em tal data a autora perfazia 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo total de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de comissária de bordo que alega ter exercido nos períodos de 1º-10-1992 a 31-12-1992, de 29-04-1995 a 08-08-2006 e de 19-10-2006 a 03-10-2011. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito a converter em tempo especial o tempo comum exercido nos períodos de 1º-12-1977 a 24-12-1977, de 14-04-1980 a 30-06-1980, de 1º-11-1980 a 13-10-1981, de 13-10-1981 a 31-05-1982, de 1º-06-1982 a 23-07-1982, de 1º-08-1982 a 03-01-1983 e de 18-01-1983 a 28-02-1989. Alega que, com o reconhecimento da especialidade sustentada, deteria 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Pugna, assim, pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.773.266-3 que titulariza, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, e a condenação do INSS, ainda, a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/129). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atual (fl. 132), determinação cumprida pela autora às fls. 133/136. A petição de fls. 135/136 foi acolhida como aditamento à inicial, e foi determinada a citação do INSS à fl. 137. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 139/147). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148). Deu-se por ciente o INSS à fl. 149. Decorreram in albis para a parte autora os prazos concedidos à fl. 148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 20-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-10-2011 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Passo a apreciar o mérito do pedido, à

luz da documentação apresentada. A atividade desenvolvida pela autora de comissária de bordo, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei n.º 9.032/95, devendo ser considerada também como especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários sobre atividades com exposição a agentes nocivos, até o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Para comprovar a especialidade da atividade que exerceu, a autora apresentou os seguintes documentos: Fl. 34 - Formulário DIRBEN-8030, expedido em 31-12-2003, indicando o exercício pela autora do cargo de aeronauta, a bordo de aeronaves, de 1º-01-1993 à data de expedição do documento, em que desempenhava das atividades: Zelar por condições ideais de atendimentos aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação; no campo 4 - Agentes nocivos, menciona-se: Atividade profissional enquadrada no item 2.4.1 do anexo III - Decreto nº. 53.831, de 25-03-1964; Fl. 72 - cópia da anotação do contrato de trabalho em CTPS, indicando a contratação da autora para o cargo de Aluna comissária de bordo sb em 11-03-1992, e a rescisão deste em 08-08-2006; Fl. 77 - anotação no campo anotações gerais na CTPS da autora, indicando a alteração da sua função para a categoria profissional comissária de bordo, em 1º-01-1993; Fls. 90/92 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-10-2014, referente ao labor exercido pela autora junto à S/A (Viação Aérea Rio Grandense) Falido, no período de 11-03-1992 a 08-08-2006; Fl. 93 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 30-10-2014, referente ao labor exercido pela autora junto à TAM - Linhas Aéreas S/A., no período de 19-10-2006 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído, em níveis inferiores a 85,0 dB (A); Fls. 95/100 - Laudo pericial produzido nos autos do Processo nº 5053932-49.2013.4.04.7100, movido por José Carlos Oliveira dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; o engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo opinou que as atividades desempenhadas pelo Reclamante de 24-04-1995 a 02-08-2006 na VARIG, e de 16-01-2003 a 04-06-2013 na TAM, na função de comissário de bordo em vôos nacionais entre 2006 até 2009 e rotas internacionais de 2009 até 2013, fossem consideradas como INSALUBRES PARA TODO O PERÍODO LABORADO; Fls. 104/121 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 2007 a 2008, referente à empresa VRG Linhas Aéreas S/A - VARIG, AERONAUTAS - SÃO-GRU, efetuado em maio de 2007; Fls. 122/129 - Laudo técnico pericial produzido nos autos do Processo nº. 2008.71.50.025731-3, no âmbito da Terceira Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre, com base em perícia realizada em 06-04-2010, mediante realização de inspeção por similaridade à empresa Varig Linhas Aéreas S/A, na empresa Viação Aérea Gol, situada nas dependências do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários nº. 31/113.380.429-0, nº. 116.272.503-3 e nº. 118.795.535-0, nos períodos de 22-05-1999 a 13-07-1999, de 29-02-2000 a 17-04-2000 e de 06-02-2001 a 10-04-2001. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo destes períodos em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 90/92 não indica a exposição da requerente a qualquer agente agressivo/fator de risco durante o labor desempenhado, razão pela qual não comprova a especialidade do labor exercido pela autora durante os períodos controversos perante a empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense. Entendo, ainda, pelo não enquadramento da atividade de aluna comissária de bordo desempenhada pela autora no período de 11-03-1992 a 30-09-1992 no código 2.4.1 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64, pois tal cargo, conforme indicado no campo 13.3 - Setor do documento fora exercido em Sala de aula e simulador utilizados para formação de comissários, ou seja, fora de aeronave. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 93 comprova a exposição da autora, ao exercer o cargo de comissária de bordo, a ruído de 78,0 dB (A) nos períodos de 09-10-2006 a 14-12-2006 e de 15-12-2006 a 14-12-2007; a ruído de 75,0 dB (A) no período de 15-12-2007 a 14-12-2008; a ruído de 60,0 dB (A), no período de 15-12-2008 a 31-10-2009; a ruído de 77,2 dB (A) no período de 1º-11-2009 a 31-10-2010; a ruído de 78,4 dB (A) no período de 1º-11-2010 a 31-10-2011 e de 1º-11-2011 a 31-10-2012, e a ruído de 80,1 dB (A), nos períodos de 1º-11-2012 a 31-10-2013 e de 1º-11-2013 a 30-10-2014, ou seja, a níveis inferiores a 85,0 dB (A), limite de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, conforme fundamentação retro, fato que não enseja o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela autora junto à empresa TAM - Linhas Aéreas S/A. Entretanto, no caso em comento, os formulários, PPPs e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados certificam que a autora laborava a bordo de aeronaves, de modo que estava permanentemente exposta ao agente pressão atmosférica anormal. A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, in verbis: 2.0.5 PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. 25 ANOS Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares, acostados às fls. 95/100 e 122/129, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que a atividade de comissária de bordo exercida pela autora é prestada em condições idênticas, sendo submetida ao mesmo agente nocivo. A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo,

na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 06-03-1997 a 21-05-1999, de 14-07-1999 a 28-02-2000, de 18-04-2000 a 05-02-2001 e de 11-04-2001 a 08-08-2006, junto à empresa VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (FALIDO), e de 09-10-2006 a 03-10-2011, junto à empresa TAM - Linhas Aéreas S/A. Deixo de reconhecer como especial a atividade desempenhada no período de 29-04-1995 a 05-03-1997, em razão da não comprovação da exposição da a qualquer um dos agentes nocivos/fatores de risco previstos nos Decretos nº. 51.834/61 e 83.080/79, pela documentação acostada aos autos.B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIALRequer a autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou de 1º-12-1977 a 24-12-1977, de 14-04-1980 a 30-06-1980, de 1º-11-1980 a 13-10-1981, de 13-10-1981 a 31-05-1982, de 1º-06-1982 a 23-07-1982, de 1º-08-1982 a 03-01-1983 e de 18-01-1983 a 28-02-1989, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas .No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora até a data do requerimento administrativo trabalhou 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses submetida a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES, portadora da cédula de identidade RG nº 04.172.445-1 SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 546.553.667-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, de 06-03-1997 a 21-05-1999; de 14-07-1999 a 28-02-2000; de 18-04-2000 a 05-02-2001, de 11-04-2001 a 08-08-2006; TAM - Linhas Aéreas S/A., de 19-10-2006 a 03-10-2011. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos supramencionados como tempo especial de labor exercido pela autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de

contribuição em anexo.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-69.2015.403.6183 - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 93/101). CITE-SE.

0008211-56.2015.403.6183 - JOSELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.932.690-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.803.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-03-2009 (DIB/DER) - NB 42/148.199.069-9.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 29-04-1995 a 01-03-2009.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/127).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 130 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação para que a parte autora apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 131/132 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço;Fls. 134/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 146 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 148/153 - apresentação de réplica;Fl. 154 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 01-03-2009 (DER) - NB 42/148.199.069-9.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 105-106: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 12-08-1978 a 30-01-1981; Casa de saúde Santa Marcelina, de 29-10-1983 a 22-02-1985; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 12-04-1991 a 31-10-1992; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 01-11-1992 a 28-04-1995.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 29-04-1995 a 01-03-2009.Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 73/75 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Casa de Saúde Santa Marcelina em 18-08-2008, referente ao labor desempenhado pela parte autora no período de 12-08-1978 a 18-08-2008 (data da assinatura do documento), indicando exposição a fator de risco vírus, bactérias, fungos e protozoários. Fls. 105/106 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia

previdenciária - NB 42/148.199.069-9.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/75 consigna que a autora no período de 01-11-1992 a 18-08-2008, junto a casa de Saúde Santa Marcelina, exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 01-11-1992 até 18/08/2008 (data da emissão do PPP) Prestar cuidados de enfermagem para com os pacientes internados, proporcionando-lhes: bem estar, conforto, alimentação, higienização; fazer controle dos sinais vitais; administrar medicações; aspirar secreções; fazer curativos; manter limpos, arrumados e desinfetados: móveis e objetos usados; coletar e encaminhar materiais orgânicos para exames laboratoriais; higienizar e encaminhar materiais e/ou instrumentais para esterilização; desempenhar tarefas afins. A colaboradora exerceu suas atividades no mesmo ambiente que o Enfermeiro.No campo 15.9-Exposição do PPP consta a informação de exposição habitual e permanente. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, identificado pelo NB 31/115.091.512-6, no período de 13-10-1999 a 12-11-1999. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo como tempo especial do período em que a autora recebeu auxílio-doença de natureza previdenciária, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 29-04-1995 a 12-10-1999 e de 13-11-1999 a 18-08-2008, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.Deixo de reconhecer como especial o período de 19-08-2008 a 01-03-2009, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 29-04-1995 a 12-10-1999; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 13-11-1999 a 18-08-2008.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 01-03-2009 - durante 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias.Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 30 (trinta) anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.932.690-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.803.588-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 29-04-1995 a 12-10-1999; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 13-11-1999 a 18-08-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.199.069-9. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a parte autora perfaz 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias até 01-03-2009. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010017-29.2015.403.6183 - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 41. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 38. Intime-se.

0032174-30.2015.403.6301 - MANASSES ALVES DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora a sua representação processual, colacionando aos autos o necessário instrumento de mandato, original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000238-16.2016.403.6183 - WILSON WALTER SANTOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002328-94.2016.403.6183 - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente o recolhimento das custas processuais devidas. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002350-55.2016.403.6183 - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/159.805.364-8. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002354-92.2016.403.6183 - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 46/167.846.471-3. Int.

0002523-79.2016.403.6183 - ANDRE RODRIGUES NETO(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60

(sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.751,96 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0002635-48.2016.403.6183 - ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.675.967-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.679.768-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.745,51 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 68/72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.786,99 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.041,48 (dois mil, quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 24.497,76 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.497,76 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004588-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004588-0) - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA - MENOR (SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA)(SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA X OTAVIO SOUZA SILVA X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006329-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006329-8) - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE KNOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012806-74.2010.403.6183 - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO HIPOLITO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CALIXTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X FLAVIO HENRIQUE DE SENA X GIVANILDO HENRIQUES SENA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008003-48.2011.403.6301 - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008335-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SIRULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007636-82.2014.403.6183 - DIRCE RIBEIRO DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA(SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 251 para o dia 01/06/2016, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito das informações do perito judicial (fls. 126) e mandado de intimação juntado (fls. 126/129), no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOÃO LUIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento da atividade rural, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15/09/2011. Verifico que o autor aditou a inicial no dia 25/06/2012, em petição às fls. 94-95, para incluir em seus pedidos o reconhecimento de tempo em atividade especial, de 15/07/1998 a 15/09/2011. No entanto, mesmo tendo sido citado pessoalmente no dia 26/06/2012, conforme certidão à fl. 97v., o mandado de citação do INSS foi expedido no dia 19/06/2012, antes do aditamento, sendo instruído apenas com a petição inicial e documentos pertinentes. Portanto, o INSS não tomou conhecimento do novo pedido feito pelo autor, pelo que, em sua contestação, se manifestou somente quanto ao período rural. Desse modo, determino o retorno dos autos à Secretaria para nova citação do réu a fim de que se manifeste sobre todos os pedidos aduzidos na presente ação. Deverá, ainda, o INSS, se manifestar acerca dos depoimentos produzidos em audiência e juntados às fls. 209-211 dos autos, mediante carta precatória, uma vez que ausente o procurador na audiência. Após os demais atos processuais pertinentes, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES

DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 156/157, retifico o despacho de fls. 151/153 de forma que seja realizada a perícia de forma indireta. Informe ao perito do teor desta decisão judicial para sejam tomadas as providências devidas. Por outro lado, ressalto ao advogado da parte autora, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, quanto ao comparecimento dos autores, ou alguém que o represente, no dia, horário e endereço do perito designado, munidos de cópias da petição inicial, documentos/exames juntados aos autos, documentos de identidade (da parte autora e do de cujus, inclusive CTPS), e outros mais pertinentes a alegada incapacidade do falecido, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.Int.

0000614-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de pedido de suspensão de cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida indevidamente em 22/03/2002. Não se discute a irregularidade da concessão do benefício. Requer o autor a declaração de inexigibilidade do débito com a suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo autor no período de 22/03/2002, data da concessão, a 30/04/2007. Sustenta que não pode ser prejudicado pelo erro do INSS, e que não pode ser cobrado pelos valores recebidos de boa fé. A tutela antecipada foi concedida às fls. 142-143 para suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento da ação. Após a fase de instrução, o feito veio concluso para sentença. Às fls. 163-173, o autor peticionou nos autos informando que procedeu a novo pedido administrativo e que foi deferida nova aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2016, com DIB em 14/01/2014 (fls. 172). Porém, alega que o INSS vem descontando mensalmente os valores referentes ao débito objeto desta ação sobre este novo benefício, descumprindo a tutela concedida nestes autos. Requer seja oficiado à ADJ para suspensão dos descontos. DECIDO. Diante do quanto narrado pelo autor, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que cumpra integralmente a ordem judicial exarada às fls. 142-143, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa. Após, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, observados os termos do art. 12 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se. Cumpra-se.

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105/106 para o dia 24/05/2016, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 55/56 para o dia 25/05/2016, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0012914-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Verifico que, no laudo pericial às fls. 74-86, o perito judicial afirma que o autor possui Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Trombofilia, com episódios de trombose venosa profunda e complicação com tromboembolismo pulmonar, além de lombalgia. No entanto, o perito exclui a caracterização da incapacidade laborativa ao constatar que o autor exerce atividade remunerada como caminhoneiro autônomo na atualidade. Sabe-se que o exercício de uma atividade remunerada não é óbice à identificação da incapacidade, uma vez que o segurado, privado de benefícios previdenciários, muitas vezes necessita de seu labor para sua subsistência e de sua família. Assim, determino a intimação do perito judicial para que, considerando as doenças relatadas e o risco à saúde inerente às mesmas, e considerando, ademais, a atividade profissional desenvolvida pelo autor, esclareça, no prazo de 20

(vinte) dias, se esse se encontra inteiramente apto ao labor, sem perigo à sua saúde e sua vida. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista dos autos às parte pelo prazo de 05 (cinco) dias e requisite-se a verba pericial. Int. Cumpra-se.

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos requeridos às fls. 256 dos autos. Int.

0006202-58.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário NB160.931.850-9. Ademais, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no mesmo prazo, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75 para o dia 24/05/2016, às 15hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0011141-81.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 165/166 para o dia 25/05/2016, às 15hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0011242-21.2014.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Marcio Rodrigues da Silva tem poderes concedidos pelo SEW - Eurodrive Brasil S/A para emitir o PPP de fls. 107/107v. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0026344-20.2014.403.6301 - LAURENCA CONCEICAO DE JESUS CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo

depreciado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

0056884-51.2014.403.6301 - EMANUELA AMARAL ABINTES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento das intimações, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e redesigno a perícia para o dia 05/10/2016, às 15:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003215-15.2015.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 144 para o dia 31/05/2016, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Em que pese ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, segundo o Novo CPC, por ser a parte ré o INSS, autarquia federal, e para evitar maior delonga, determino que seja feita por oficial de justiça, inclusive da parte autora. Dê-se vista dos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0004381-82.2015.403.6183 - MARIO SERGIO RUIZ ALVES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b)

prova de que o Sra. Marcia Filomena Bottaro Reis tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil S/A. para emitir o PPP de fls. 53/54;c) prova de que o Sr. Antonio Carlos Sciena tem poderes concedidos pela Empresa Christensen Roder Produtos Diamantados Ltda. para emitir o PPP de fls. 59/60; d) prova de que o Sr. Hugo Furholz tem poderes concedidos pela Empresa Mecapre - Mecânica de Precisão Ltda. para emitir o PPP de fls. 82/83;e) prova de que o Sra. Simone Marcio tem poderes concedidos pela Empresa ALM Serviços de Manutenção Industrial Ltda. para emitir o PPP de fls. 88/89;Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006408-6) - GERVAZIO BALBINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.GERVAZIO BALBINO NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/123.974.511-4, desde 19/03/2002. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/52.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 69. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/85). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. O Pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para que a autarquia proceda a reanálise do pedido administrativo, afastando, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, legislação e regulamentação referente à atividade especial, que não se encontrem vigentes na época do efetivo desempenho da atividade especial.Réplica às fls. 127/128.Proferida sentença de improcedência às fls. 148/161. O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida, requerendo sua anulação, ante o indeferimento de prova testemunhal, tendo o TRF da 3ª Região confirmado a sentença. A decisão monocrática foi mantida pela 9ª. Turma do TRF e da decisão do agravo, o autor interpôs Recurso Especial.O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial, anulando a sentença por cerceamento da defesa e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de prova testemunhal pleiteada (fls. 384/387).Com o retorno dos autos, a prova testemunhal foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória (fls. 417).Concluída a prova, vieram os autos para a sentença. É o relatório. Decido.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e comum.Em seu pedido, o autor requer a homologação dos períodos comuns de 01/10/1975 a 06/03/1990 e 01/05/1990 a 31/03/1995. Além disso, aduz que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de:1. 01/10/1975 a 06/03/1990 e 01/05/1990 a 31/03/1995, laborados como motorista de caminhão na Fazenda de propriedade de José Carlos Vilela de Andrade;2. 01/12/1995 a 01/02/1996, laborado na Fazenda de propriedade de Ana Cândida Vilela de Andrade.Do tempo comumNo caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1975 a 06/03/1990 e 01/05/1990 a 31/03/1995.O Instituto Nacional de Previdência Social - INSS não reconheceu os vínculos empregatícios, nos períodos acima referidos, razão pela qual o autor vem a Juízo pleitear a averbação.No que tange ao período de 01/05/1990 a 31/03/1995, verifico que o autor trabalhou na Fazenda Santa Cândida localizada no município de Iguatemi, de propriedade do Sr. José Carlos Vilela de Andrade, conforme consta da CTPS de fls. 62. Ademais, referido período consta do resumo de cálculo de fls. 106 realizado pelo INSS, de forma que resta incontroverso.Quanto ao período de 01/10/1975 a 06/03/1990, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 66). Pelo documento apresentado, constata-se que o empregador era o mesmo do vínculo anterior, em que pese o trabalho fosse exercido em outra fazenda (Estância Vaca Moriti). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/02/1986 a 21/07/1988 -com conversão em tempo comum pelo fator 1,75, 05/04/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2001, e atividade urbana, comum, no período de 15/05/1985 a 30/11/1985. 3. Deve ser considerado especial o período de 12/02/1986 a 21/07/1988, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a cimento e amianto, conforme os documentos acostados nas fls. 47/83, enquadrando-se no código 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº83.080/79, nos quais é previsto tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando-se que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade exercida, não prosperando a argumentação da parte autora no sentido de que deve ser aplicada a previsão de tempo mínimo de 20 (vinte) anos nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Da mesma forma, deve ser considerado especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 84/84v, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 5. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte

autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. 6. Com relação ao período de atividade urbana comum, ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. 7. Assim, o período de 15/05/1985 a 30/11/1985 (fl. 42), trabalhado pela parte autora em atividade urbana, na condição de empregado, deve ser reconhecido para fins previdenciários. 8. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. 9. Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º da Emenda Constitucional nº 20. 10. Contudo, até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013, a parte autora ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido (30 anos acrescido do pedágio de 40%), bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 11. Por outro lado, considerando que a parte autora veio a implementar o tempo de serviço integral de 35 (trinta e cinco) anos no curso do processo, a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 12. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00036690620144036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Ademais, a fim de corroborar a prova documental, houve produção de prova testemunhal. As testemunhas ouvidas por carta precatória conseguiram confirmar que o autor trabalhou como caminhoneiro em atividade rural nos períodos indicados na CTPS. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade de caminhoneiro, nos períodos de 01/10/1975 a 06/03/1990 e 01/05/1990 a 31/03/1995. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº

83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com fundamento na categoria profissional, nos períodos de: I. 01/10/1975 a 06/03/1990 e 01/05/1990 a 31/03/1995, laborados como motorista de caminhão na Fazenda de propriedade de José Carlos Vilela de Andrade; II. 01/12/1995 a 01/02/1996, laborado na Fazenda de propriedade de Ana Cândida Vilela de Andrade. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/10/1975 a 06/03/1990, 01/05/1990 a 31/03/1995 e 01/12/1995 a 01/02/1996) CTPS, Certificado de reservista, formulários e prova testemunhal (fls. 18, 20/21, 22/23, 62 e 66). Em audiência realizada na cidade de Naviraí, em cumprimento à carta precatória, foram colhidos depoimentos das testemunhas Reginaldo Gregório de Souza e Reinaldo Gregório de Souza, as quais confirmaram que o autor trabalhou como mensalista, após servir o Exército, nas Fazendas Vaca Moreti, Santo Ângelo e Fazenda Gávea de propriedade do Sr. José Vilela; Que o autor era motorista de caminhão de aproximadamente 12 toneladas. Que no caminhão, o autor transportava as pessoas para fazerem compras nas fazendas, além de bois, tratores, balanças e máquinas. Por fim, afirmam que por volta do ano de 1995 ou 1996 o autor foi assaltado quando chegava com o caminhão em uma das Fazendas e que depois disso resolveu vir embora para São Paulo. Com efeito, em relação aos períodos acima referidos, laborados em

propriedade rural, exercendo a função de caminhoneiro, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional, visto que a CTPS, Certificado de reservista, formulários e a prova testemunhal (fls. 18, 20/21, 22/23, 62 e 66) indicaram que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, com enquadramento da atividade, no caso de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1975 a 06/03/1990 e 01/05/1990 a 31/03/1995, laborados como motorista de caminhão na Fazenda de propriedade de José Carlos Vilela de Andrade. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e comum, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos e 4 meses, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2004). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/10/1975 a 06/03/1990 e 01/05/1990 a 31/03/1995, laborados como motorista de caminhão na Fazenda de propriedade de José Carlos Vilela de Andrade e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28/06/2004, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. PRI.

0001820-90.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe que administrativamente o benefício de aposentadoria NB 157.178.761-2, DER 05/07/2011, o qual restou indeferido por não ter sido reconhecido o exercício de atividade insalubre no período de 18/03/1986 a 05/07/2011, conforme comunicado às fls. 44. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-54. Em petição às fls. 78-106, o autor juntou documentos complementares. Em decisão às fls. 56-58, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-70 alegando, genericamente, a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Por fim, o autor ingressou com Agravo Retido da decisão às fls. 107, que indeferiu o pedido para oitiva de testemunhas. Cumpridas as formalidades processuais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995,

que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para

efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, com averbação desse tempo laborado em condições insalubres pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exposição a agentes nocivos nos seguintes termos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSHEMOCENTRO SP 18/03/1986 A 30/06/2011 CONTROLADOR DE ESTOQUE DE BANCO DE SANGUE Biológico Fls. 18, 22-23, 37-38, 39, 40, 80, 81-85, 86, 106. [AGENTES BIOLÓGICOS] A exposição aos agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o enquadramento da atividade como especial. Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, mas, inclusive, pelo risco ambiental existente (exposição ao risco de contágio). O ANEXO XIV, da NR - 15 dispõe sobre a relação das atividades, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa definidas em Insalubridade de grau máximo ou de grau médio pela exposição a agentes biológicos. Por fim, destaco que, segundo a jurisprudência a exposição nesses casos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - [...] - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009) [...]. No caso dos autos, a documentação apresentada pelo autor é segura em demonstrar a exposição ao agente nocivo. Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 22-23, resta evidenciada a atividade exercida pelo autor, como CONTROLADOR DE ESTOQUE DE BANCO DE SANGUE em jornada regular de 8h/dia - o que pressupõe a exposição habitual e permanente. As informações são corroboradas às fls. 81-106. Destaco que o INSS limita-se a indeferir o pedido de reconhecimento da atividade insalubre sem, no entanto, fundamentar as falhas que maculam o pedido (fls. 40). Da aposentadoria por tempo de contribuição/especial necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 05/07/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria requerido. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e aqueles a partir dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos 04 meses e 24 dias, alcançando o mínimo necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 05/07/2011). Observo, contudo, que pelo reconhecimento da atividade insalubre, o autor completou na data da DER, exclusivamente de atividade especial, um total de 25 anos 13 meses e 03 dias. Nos termos do art. 57 e ss da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei.No caso em testilha, uma vez que o autor comprova o cumprimento de tempo total de 25 anos de exercício de atividade insalubre, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue:1. RECONHEÇO como especial o período de 18/03/86 A 30/06/11, laborado na empresa FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO;2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida; 3. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com data de início fixada na DER em 05/07/2011, devendo a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido;4. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC. Para o cálculo da verba honorário determino, desde logo, em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, que estão excluídas as prestações vincendas a partir data da sentença. PRI.

0005412-45.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO JOSÉ MAGALHÃES DE BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.931.801-0), em 09/03/2012, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 69.Requer a conversão em especial do período de 03/12/1998 a 07/02/2012, trabalhado na Cia. Metalúrgica Prada, em razão da exposição a agente ruído.Inicial e documentos às fls. 02-72.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 77-78.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106-111) impugnando o mérito do pedido.Houve réplica às fls. 114-147.Documentos da parte autora às fls. 154-157.O INSS tomou ciência dos documentos apresentados (fls. 158).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais.O INSS indeferiu o benefício do autor sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, apurando 32 anos, 06 meses e 16 dias (fls. 69).Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 07/02/2012, data do requerimento administrativo, em razão da exposição a agente agressivo ruído.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A

inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 07/02/2012, laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, em razão da exposição a agente agressivo ruído. Requereu o benefício em 09/03/2012 (DER), o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, apurando 32 anos, 06 meses e 16 dias (fls. 69). Da análise e decisão técnica de fls. 63, emitida pelo INSS, o indeferimento do período compreendido de 03/12/1998 a 07/02/2012 deu-se em razão da utilização de EPI eficaz para agentes ruído e químico. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou com a inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39. Diante da ausência de indicação do responsável técnico pela monitoração dos registros ambientais, foi determinado por este juízo às fls. 151, a apresentação de documento

apto a comprovar a regularidade dos poderes de representação do signatário do PPP acostado à inicial. A parte autora apresentou às fls. 154-155 um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 22/07/2015, com a denominação dos responsáveis pelos registros ambientais em cada período. Verifico a regularidade do documento. No referido PPP consta que houve a exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, superior a 90 dB até 18/11/2003 e superior a 85 dB a partir desta data. Ainda, informa o documento que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente ((v. observações). Acerca da alegação de eliminação da insalubridade pela utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, conforme digressão legislativa acima, entendo que pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva do ruído, de modo que, estando acima do limite permitido, presume-se a ineficácia efetiva do equipamento. Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento como especial de todo o período pleiteado. Da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conclusão. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, até a data do requerimento administrativo, com o tempo de 24 anos, 11 meses e 03 dias de tempo especial, não alcançando o tempo mínimo para a aposentadoria especial. Contudo, por possuir 37 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, alcança o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2012). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Portanto, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Assim, o benefício é devido desde a data da citação do INSS, que ocorreu em 30/08/2013, conforme fls. 105. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 03/12/1998 a 07/02/2012, laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, Antonio José Magalhães de Barros, CPF nº 093.780.358-84, com DIB em 30/08/2013, data da citação, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a data da citação, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários. Por sua vez, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS FERRARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 27/01/2012, NB 46/159.130.144-8 a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-68. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 91. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 92. Por decisão às fls. 94-101 foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Dessa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 106-111), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito perante esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 115-116). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 122-128) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 130-132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conseqüente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial,

mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 13/06/1986 a 02/12/2011, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do

CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997.Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/06/1986 a 02/12/2011, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A.Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntados aos autos às fls. 22-25 indica que o autor laborava para a empresa Elektro Eletricidade e Serviços, no período de 13/06/1986 a 30/04/1998 na função de eletricista, de 01/05/1998 a 30/04/2005 como técnico de distribuição e de 01/05/2005 a 02/12/2011 como coordenador, com exposição a ruído, calor e tensão elétrica.No tocante ao ruído, sabe-se que seu nível de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Assim, depreende-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído abaixo dos limites estabelecidos nas legislações, uma vez que esteve exposto a ruídos que variavam entre 63,7 e 75,2 dB, conforme o período.Quanto ao calor, a sua exposição era aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (superior a 28°C). Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3

da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabelece diversos níveis de tolerância para esse agente, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Assim, do quadro se observa que para trabalhos moderados e contínuos, a NR-15 determina como limite de tolerância nível de calor de até 26,7 °C. Das informações presentes no PPP, verifica-se que o autor esteve exposto a níveis de calor que variavam entre 21,7 e 26,5 °C, o que se insere abaixo dos limites de tolerância estabelecidos nas legislações, conforme avaliado. Por fim, o documento atesta a exposição do autor a tensões superiores a 250 volts, em todo o período de trabalho. A exposição a tensões superiores a 250 volts foi prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, passando a ser posteriormente excluída do rol de atividade e agentes nocivos no Decreto 2.172/1997. Todavia, segundo se observou anteriormente, essa supressão não é óbice ao seu enquadramento legal como período especial depois de 1997, desde que seja acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso dos autos, o PPP indica que o autor exercia as seguintes atividades: Exercício de atividades laborais em instalações, manutenções, operações, inspeções em equipamentos de distribuição de energia elétrica definidas por exposições permanentes ao agente eletricidade e demais fatores de risco abaixo referidos, através de trabalhos e/ou operações em ambientes internos e externos a céu aberto em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida (...). No item de observações, é indicado ainda que: (...) no exercício da presente atividade laboral ocorreram exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts (...). Desse modo, verifica-se que o autor estava exposto a tensões elétricas acima de 250 volts em todo o período de trabalho na empresa Elektro Eletricidade e Serviços, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 13/06/1986 a 02/12/2011 deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 05 meses e 20 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (27/10/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 13/06/1986 a 02/12/2011, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 27/01/2012. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/160.462.646-9, desde 21/05/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/62. Custas Judiciais recolhidas, conforme Guia GRU às fls. 80. O Pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65. Em decisão proferida às fls. 84/87 foi declinada a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Pernambuco. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida, tendo o TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo, o qual determinou que o feito tivesse seu andamento regular nesta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/119). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/124. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 06/03/1997 a 02/05/2012, laborado como electricista na Companhia de Energia Elétrica de Pernambuco - CELPE. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei

Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o

agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 06/03/1997 a 02/05/2012, laborado como electricista na Companhia de Energia Elétrica de Pernambuco - CELPE. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 02/05/2012) formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27, 28/30 e 31/33). Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os documentos apresentados esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 02/05/2012, laborado como electricista na Companhia de Energia Elétrica de Pernambuco - CELPE. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (21/05/2012). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 02/05/2012, laborado como electricista na Companhia de Energia Elétrica de Pernambuco - CELPE e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 21/05/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. PRI.

0031892-94.2012.403.6301 - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDISON PIOLOGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.635.997-2) em 12/01/2012, a qual foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-65. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 288-290) e o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 302). Houve aditamento da inicial às fls. 304. Citado (fls. 308), o INSS apresentou contestação às fls. 309-314. Houve réplica às fls. 316. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 20/07/1987 a 17/06/2012, trabalhado na empresa ELETROMECAÂNICA DYNA S/A em que trabalhou exposto a ruído e agentes químicos insalubres. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 30-31. No Processo administrativo, mediante carta de exigência juntada às fls. 32, o INSS solicitou à empresa empregadora a apresentação de documento que comprovasse os poderes de representação para emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o que foi atendido conforme documento de fls. 34-64. Diante dos esclarecimentos do autor, conforme decisão constante de fls. 222, o INSS reconheceu como especial parte do período, qual seja, de 20/07/1987 a 02/12/1998.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO DO PERÍODO DE 20/07/1987 A 02/12/1998

Compulsando os autos, verifico diante da decisão administrativa de fls. 65, exarada no Processo Administrativo do pedido de benefício do autor (NB 42/158.635.997-2), que padece o autor de carência de ação por ausência de interesse quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 20/07/1987 a 02/12/1998. Ao analisar as condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed, 1999, p. 729) lecionam que: (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito. Destarte, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito: Art. 485. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: (...) VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Assim, na presente ação, verifico a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de condenação do INSS reconhecimento do caráter especial do período de 20/07/1987 a 02/12/1998, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

DO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DO PERÍODO DE 03/12/1998 A 05/01/2012

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que

desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 03/12/1998 a 17/06/2012, na empresa ELETROMECÂNICA DYNA S/A sob alegada exposição a agente ruído e agentes químicos insalubres. Consoante decisão administrativa de fls. 222, o INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 05/01/2012 com base na alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. O INSS impugnou a indicação no PPP do responsável ambiental pelo período de 02/11/2001 a 24/02/2002 e 04/05/2002 a 27/10/2002, Sr. Alonso Monteiro Pedroti, e também de Antonio Magela Martins, responsável pelo período de 01/08/2010 a 05/01/2012, posto não ter sido comprovada a regularidade da autorização dada por José Fernandes Pereira, por não constar nestes períodos vínculo do outorgante da autorização a legitimar tais autorizações. A empresa manifestou-se conforme fls. 34, esclarecendo que o Sr. José Fernandes Pereira é procurador da empresa e não possui vínculo pela CLT por se tratar de representante de acionista. Que o mesmo é estrangeiro e nunca trabalhou com vínculo CLT, por este motivo não possui número NIT. Foi apresentada procuração na qual às fls. 49, na qual os Diretores da empresa nomeiam o Sr. José Fernandes como procurador. Assim, concluo que o PPP apresentado é apto a comprovar o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 05/01/2012. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 19/02/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência

Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Conclusão Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo o autor contava com o tempo de 39 anos, 07 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 12/01/2012), alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Ante o exposto, i- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/07/1987 a 02/12/1998, posto que já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa; ii- JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 03/12/1998 a 05/01/2012, laborado na empresa Eletromecânica Dyna S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR a parte ré a conceder ao autor, Edison Piologo, portador do CPF nº 023.075.398-16, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/01/2012, renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 2.456,83 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.609,15 (dois mil, seiscentos e nove reais e quinze centavos), atualizada até dezembro de 2013, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial de fls. 286-287, que passam a ser parte integrante da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 68.393,66 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria judicial de fls. 286-287, que passam a fazer parte da presente sentença. O INSS deverá proceder à atualização dos referidos valores na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. Deixo de enviar os autos para remessa necessária, uma vez que, nos termos do artigo 469, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, essa só deve ser realizada nos processos em que a União for condenada no valor, ou proveito econômico, superior a 1.000 salários-mínimos. PRI.

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/161.447.990-6, desde 20/08/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/86. O pedido de justiça gratuita foram deferidos às fls. 105. O Pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 125. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/148). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/153. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 12/07/1985 a 30/03/2005 e 01/10/2005 a 29/05/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do

art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito

do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de 12/07/1985 a 30/03/2005 e 01/10/2005 a 29/05/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (12/07/1985 a 30/03/2005 e 01/10/2005 a 29/05/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30). Com efeito, no que tange ao período de 12/07/1985 a 30/03/2005, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 90,5 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de 01/10/2005 a 29/05/2012, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o documento apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Conclusão: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 12/07/1985 a 30/03/2005 e 01/10/2005 a 29/05/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 26 anos, 4 meses e 18 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (20/08/2012). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 12/07/1985 a 30/03/2005 e 01/10/2005 a 29/05/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 20/08/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. PRI.

0003888-76.2013.403.6183 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA LOURDES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 130.519.765-5, desde 08/07/2003. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/176. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 179. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182/197). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/201. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado no Hospital das Clínicas; 2. 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado na Fundação Faculdade de Medicina. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de

19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário DSS 8030 e laudo técnico, nos períodos de: 1. 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado no Hospital das Clínicas; 2. 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado na Fundação Faculdade de Medicina. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e laudos técnicos, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 08/07/2003) formulários e laudo técnico (fls. 44, 45 e 46). No que tange ao período de 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado no Hospital das Clínicas, bem como ao período concomitante de 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 44, 45 e 46 esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente biológico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Consigno que foi concedido na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.519.765-5 (fls. 28), com DER em 08/07/2003. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado no Hospital das Clínicas, bem como do período concomitante de 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado na Fundação Faculdade de Medicina. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 25 anos e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2003). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado no Hospital das Clínicas, bem como do período concomitante de 06/03/1997 a 08/07/2003, laborado na Fundação Faculdade de Medicina e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 08/07/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.519.765-5 (fls. 28), com DER em 08/07/2003. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. PRI.

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARINETI MARINHO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Waldomiro Ferreira da Silva, ocorrido em 03/09/2008. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/147.687.689-1 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/114. Às fls. 118/127, a petição inicial foi emendada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 138. O autor agravou da decisão de fls. 116 que indeferiu o pedido de prioridade na tramitação e, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo, no sentido de deferir a prioridade na tramitação do feito, sob o fundamento de que a parte autora preenche o requisito do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/151. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente. Réplica às fls. 162/166. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de mãe do falecido, Sr. Waldomiro Ferreira da Silva, falecido em 03/09/2008. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Waldomiro Ferreira da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 51. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Cygnus - Serviços de Limpeza e Portaria Ltda., no período de 02/10/2007 a 19/03/2008 (fls. 152). Nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema, ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. O 1º do mesmo artigo, por sua vez, permite a extensão do período de graça por até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, da genitora em relação ao filho. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica da Srª Marineti Marinho da Silva em relação ao seu filho falecido. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. De acordo com os documentos anexados aos autos, a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, qual seja: Av. Ramiz Galvão, 670, casa 2, São Paulo/SP. O Depoimento pessoal da autora confirma que ela era dependente economicamente do filho. Embora, beneficiária de aposentadoria por idade (fls. 156) por ocasião do óbito. Frise-se que a autora já era viúva e não recebia pensão do falecido marido. Mencionou a autora que recebe muito pouco de seu benefício previdenciário, razão pela qual seu filho mantinha a maior parte das despesas, inclusive ajudando a comprar seus remédios. As testemunhas confirmaram, em depoimentos firmes e convincentes, que a autora morava com seu filho, que o segurado sempre trabalhou e estava desempregado na ocasião do óbito e que ajudava a sustentar sua mãe. Afirmaram que o falecido fazia compras em supermercado, além de pagar despesas com cabeleireiro. Além disso, para corroborar as declarações das testemunhas, consta dos autos que Waldomiro pagou despesa com tratamento dentário para sua mãe (fls. 68). O segurado não tinha esposa, companheira ou filhos e residiu com a mãe até sua morte. Com efeito, resta insuperável diante dos documentos apresentados pela parte autora que o falecido morava com a mãe, em que pese constar na certidão de óbito o endereço de seu irmão à Rua 2, nº 45, Satélite Iris I, Campinas/SP. Segundo, as informações prestadas em audiência, isso se deu porque Waldomiro por estar desempregado foi trabalhar em Campinas e passava alguns dias na casa de seu irmão, retornando para casa de sua mãe nos feriados e finais de semana. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da dependência econômica. Família com poucos recursos é quase que evidente que os filhos participam da formação da renda familiar. É tão evidente que a lei deveria dispensar tal prova quando o segurado falecido, solteiro, residisse com a família. Assim, a prova documental, corroborada pela prova colhida em audiências, comprovam a qualidade de dependente da parte autora. Diante do exposto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 16/09/2008 e o óbito da segurada ocorreu em 03/09/2008. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 03/09/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Marineti Marinho da Silva, desde a data do óbito ocorrido em 03/09/2008. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado, verifico que estão presentes os requisitos da antecipação da tutela. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar porquanto evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano. A RMI deve ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-

07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 170. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009274-87.2013.403.6183 - NILSON ALVES DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILSON ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 145.895.235-2, desde 13/11/2007. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/65. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 67. Na mesma decisão foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/86). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/92. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 01/04/1992 a 30/03/2006, laborado como na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da

exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 01/04/1992 a 30/03/2006, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/04/1992 a 30/03/2006) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31). Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts no período de 26/09/1979 a 30/03/2006 e ao agente biológico no período de 01/07/1982 a 31/07/2003, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/04/1992 a 30/03/2006, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 26 anos, 6 meses e 5 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (07/01/2009). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 01/04/1992 a

30/03/2006, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 07/01/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c-d- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. PRI.

0002884-67.2014.403.6183 - MARIO EDUARDO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIO EDUARDO GARCIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/082.399.058-3, DIB 18/04/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-48. Em decisão às fls. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, foi certificada a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50-51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66-85, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 93-96, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos

tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 53, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 54-60. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/082.399.058-3, DIB 18/04/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIO EDUARDO GARCIA, NB 46/082.399.058-3, DIB 18/04/1989; CPF: 006.902.108-25, NOME DA MAE: HELENA DUARTE GARCIA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.579,81 (Oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizados até 03/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do NOVO CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0005145-05.2014.403.6183 - MACARIO LEAO DO NORTE NETO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MACARIO LEÃO DO NORTE NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de períodos comuns de trabalho. Requer, ainda, o pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre a data do início do benefício e a data do pedido de revisão administrativa, posto que o INSS se nega a efetivá-lo. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.675.973-0, em 09/04/2007, a qual foi deferida com valor inferior ao devido, posto que consideradas contribuições no valor do salário mínimo, divergindo das efetivamente vertidas pelo segurado. Sustenta fazer jus ao cômputo das contribuições efetivamente vertidas e, ainda, requer o cômputo de períodos de trabalho comum. Inicial e documentos às fls. 02-263. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 275-285). Pugnou o mérito quanto aos valores atrasados, sustentando não serem devidas parcelas anteriores ao pedido de revisão, já que a alteração dos valores dos salários de contribuição não se deu por culpa do requerido. Réplica às fls. 290-295. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida

em 09/04/2007, mediante cômputo de períodos comuns. Alega o autor que o benefício foi concedido em 09/04/2007 sem o cômputo de períodos comuns e com a consideração de contribuições referentes ao PBC no valor do salário mínimo, divergindo das efetivamente vertidas pelo segurado. Diante do inconformismo, narra que requereu a revisão administrativa em 15/08/2013 (PT nº 36222.015781/2013-1), obtendo êxito parcial em 17/04/2014, já que, embora tenha havido a correta consideração dos valores das contribuições vertidas, o INSS não computou os períodos comuns de trabalho pleiteados. Sustenta fazer jus ao cômputo dos períodos de trabalho comum, bem como ao pagamento das parcelas desde a data do início do benefício (09/04/2007), posto que o INSS se nega a reconhecer o direito do autor ao recebimento das parcelas anteriores ao pedido de revisão, formulado em 15/08/2013. a- DO PEDIDO DE CÔMPUTO DOS PERÍODOS COMUNS

Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

No caso dos autos, o que se verifica, de fato, é que o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Compulsando os autos, verifico pelo documento apresentado às fls. 22 que, quando do requerimento do benefício, o autor solicitou a exclusão dos períodos requeridos. Contudo, quando do pedido de revisão administrativa, esclareceu que foi induzido a realizar por escrito um pedido de exclusão destes períodos por desconhecimento de causa. Requereu, então, que, em sede de revisão administrativa, tais períodos fossem reconhecidos (fls. 88). Verifico da decisão de análise administrativa constante de fls. 262 que, em razão da ausência de recolhimentos, bem como das rasuras da CTPS, o INSS solicitou a apresentação de documentos que corroborassem as carteiras, o que não foi cumprido pelo autor (fls. 262). Assim, passo a analisá-los nos termos do pedido inicial. No caso concreto, verifica-se que a autarquia observou elementos que infirmam a validade dos vínculos com as empresas NELSON & NELSON S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, de 13/11/1964 a 20/01/1965, e THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED, de 20/02/1965 a 25/03/1965, quais sejam, rasura na data de saída do contrato de trabalho com a primeira e da data de entrada na segunda empregadora. Considerando a fundada suspeita de irregularidade diante das rasuras na CTPS, faz-se necessário comprovar a existência do vínculo através de outros meios de prova, o que não foi produzido pelo autor. Assim, não faz jus o autor ao cômputo dos períodos de trabalho nas empresas NELSON & NELSON S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, de 13/11/1964 a 20/01/1965, e THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED, de 20/02/1965 a 25/03/1965. No tocante ao terceiro e último período requerido, laborado na empresa PEDRO CIARALDO, de 01/12/1965 a 01/10/1966, verifico a possibilidade de reconhecimento, já que, apesar de danificada, a CTPS juntada às fls. 218 está sem rasuras.

b- DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES ANTERIORES AO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

Verifico que faz jus o autor ao pagamento dos valores advindos da revisão do benefício vencidos mesmo antes do pedido de revisão. Isto porque, conforme análise administrativa do próprio INSS, os salários que não constavam na concessão foram emitidos nos dois NITs que o segurado tem. Consoante carta de concessão de fls. 97, verifico que o INSS utilizou em todo o período básico de cálculo (PBC), ou seja, de 07/1994 a 03/2007, o valor de um salário mínimo da época, e não o valor da efetiva remuneração do segurado, conforme CTPS de fls. e holleriths juntados às fls. 103-198, incidindo em erro administrativo. Assim, reconheço o direito do autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, condenando a Autarquia ré a revisá-lo mediante cômputo do período de PEDRO CIARALDO, de 01/12/1965 a 01/10/1966, bem como consideração dos salários de contribuição constantes dos holleriths apresentados às fls. 103-198. Deverá o INSS pagar as parcelas resultantes da revisão desde a data do início do benefício. Da antecipação da tutela

Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido

ao reconhecimento do direito à revisão significativa do valor do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: I- AVERBAR o período trabalhado na empresa PEDRO CIARALDO, de 01/12/1965 a 01/10/1966; II- REVISAR a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Macário Leão do Norte Neto, CPF 520.195.518-53 (NB 42/144.675.973-0). CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, relativos à revisão do benefício, resultante do Processo administrativo PT nº 36222.015781/2013-1, bem da revisão ora deferida, desde a data do início do benefício (DIB 09/04/2007), descontados os valores já recebidos a este título, a serem apuradas na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Diante da sucumbência mínima do pedido inicial, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (de acordo com tabela) sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC, art. 86, parágrafo único. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Oficie-se para cumprimento da tutela concedida. P.R.I.

0006178-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria especial NB 46/086.108.172-2, DIB 01/05/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal desde benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação indevida ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-26. Às fls. 28 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 30-38) Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43-51, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 53-73. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 30, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 35-38. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/086.108.172-2, DIB 01/05/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com reflexos no benefício decorrente de pensão morte previdenciária NB 21/150.793.141-4 DIB 02/02/2011, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, NB 21/150.793.141-4 DIB 02/02/2011; CPF: 279.571.478-79, NOME DA MAE: ENESTINA CANDIDA DE OLIVEIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 34.262,37 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados até 07/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0006188-74.2014.403.6183 - SAMIR SKAFF (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SAMIR SKAFF, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.174-0 DIB 11/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Às fls. 26 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 27-36). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41-49, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 51-71. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco

anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 27, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 33-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.174-0 DIB 11/06/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: SAMIR SKAFF, NB 42/088.111.174-0 DIB 11/06/1990; CPF: 114.149.448-53, NOME DA MAE: SAMIR SKAFF). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 150.983,41 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) atualizados até 07/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de

sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0006246-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.121.419-1 DIB 20/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-26. Às fls.28 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 30-35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43-53, aduzindo, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 55-69. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 30, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 35-37.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.121.419-1 DIB 20/06/1990 com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTOR: SEBASTIÃO MANIEL DOS SANTOS, NB 46/088.121.419-1 DIB 20/06/1990; CPF: 167.622.668-00, NOME DA MAE: EUFROSINA MARIA DE JESUS).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 149.690,57 (cento e quarenta e nove anos e seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 07/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0008213-60.2014.403.6183 - LEONICE VIANELLO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LEONICE VIANELLO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/088.233.455-7 DIB 08/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-26. Às fls. 28 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 30-35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-54, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 56-76.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar

contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 30, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 34-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/088.233.455-7 DIB 08/03/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LEONICE VIANELLO DA SILVA, NB 21/088.233.455-7, DIB 08/03/1991; CPF: 117.864.668-80, NOME DA MAE: EUGENIA MARSOLA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 48.399,55 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 09/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL FRANCISCO LEITE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.458.936-8 DIB 01/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi

instruída com os documentos de fls. 14-24 e emenda à inicial às fls. 36-37. Às fls. 26 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 28-33). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-55, aduzindo, em sede de preliminar a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 57-75. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 28, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 32-33. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.458.936-8 DIB 01/02/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEITE, NB 42/085.458.936-8 DIB 01/02/1991; CPF: 210.042.348-72, NOME DA MAE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 48.875,09 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos) atualizados até 12/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039305-67.1988.403.6183 (88.0039305-5) - QUITERIA DE ARAUJO MENDES X POMPEO CAPUZZI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PAULINA MORON X PAULO ROMANO X PAULO SANTANA DA SILVA X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X PEDRO PROJETTI X PEDRO RODRIGUES X PHILOMENA AMARAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PAULO FURLAN X PAULO SERAFIM DA SILVA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X PEDRO ANSELMO DA SILVA X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X PEDRO GANCEV X PEDRO GARDINO X PEDRO GOMES DA FONSECA X PEDRO MARTINS CARDOSO X PEDRO JOSE DE LOIOLA X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X PEDRO VASCON X PIERINA NESE COLOSSO X PLINIO MARQUES X CLARICE GALERANI MARQUES X ININA SADAUSKAS X ORLANDO CAZAROTTO X MARLI DE MOURA RIBEIRO X MEIRI MOURA GRANATA X ODETE CUCHINOTTA X ODILIA FAGHI RUIZ X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X ORLANDO MUTINARI X ORLANDO SGUARCINO X OSWALDO SILVA X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X ODELTO LINO DA SILVA X NILVA BARBOSA DA SILVA X OLEGARIO DE OLIVEIRA X OLIVIA PEREIRA BARROS X OLIVIA ROSA SERTORI X OLIVIO MAGANHA X ORLANDO SANTORO X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X OSMAR RODRIGUES PINTO X OSORIO FERREIRA X OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X OSVALDO GIACOMELLI X OSVALDO LOPES DE FIGUEIREDO X OSWALDO JAYME RODRIGUES X OSWALDO DE MELLO X OSWALDO DE SOUZA X OCTARIO PINO ARROYO X NAIR FAVORITO ALMERIM X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X NAIR ZAGLI DAS CHAGAS X NATHAN PEREIRA BRAGA X NELSON VERNILLI X NOEMIA ASSIS X NAPOLEAO STEIVANELO X EFIGENIA SOARES MIGUEL X NEYDE RANZATTI DE JESUS X NELSON CAPELLI FILHO X NELSON JOSE LOPES X NELSON RODRIGUES BRANCO X NICOLA DE MARIA X EDUVIRGE VIEIRA DE MARIA X NICOLAU PETROZINK X NILZA APARECIDA DE SOUZA X NUNZIO ODOARDI X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X ANA STRACCIA LEONARDO X CARLOS STRACCIA X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X MARIO GALANI X MADALENA PACOBELO GENEROSO X IVONETE CELESTINA SOARES X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MARIA DO CARMO BENTO X ROBERTO CARLOS BENTO X SUELI APARECIDA BENTO X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X SANDRA ALEIXO BENTO X SELMA CRISTINA BENTO X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MANOEL SIMOES DA SILVA X MANOEL VIEIRA ANDRADE X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X MANOELA DA PONTA X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X MARIA BONILHA PERCEGUIM X MARIA BONUCCI PAGG X MARIA DO CARMO GONZAGA X MARIA DO CEO ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO COSTA X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X QUITERIA DE ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEO CAPUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA MORON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PROJETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILOMENA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS

SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GANCEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA NESE COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GALERANI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ININA SADAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRI MOURA GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CUCHINOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA FAGHI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MUTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SGUARCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ROSA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JAYME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTARIO PINO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FAVORITO ALMERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNZIO ODOARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA STRACCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS STRACCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACOBELO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CELESTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALEIXO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CRISTINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA DA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONILHA PERCEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONUCCI PAGG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação proposta em face do INSS em que ser requereu a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pelos autores foi julgada procedente. A homologação dos cálculos e início da fase executória, se deu em 14/05/1999, conforme despachos de fl. 1427 e se arrasta até a presente data. Impõe-se a análise da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de

sentença, haja vista a inércia das partes credoras no prazo legal. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto inafastável à condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, conduzindo a via judicial em sentido contrário ao primado da pacificação e estabilização das relações sociais. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo das partes credoras, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da viabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exequente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução com fundamento no art. 487, inc. II, do NCPC com relação aos autores: MANOEL LOURENCO DA SILVA, MANOEL SIMOES DA SILVA, MANOEL VIEIRA ANDRADE, MANOELA DA PONTA, NELSON JOSE LOPES, ODETE CUCHINOTTA, OLEGARIO DE OLIVEIRA, OLGA SCANDOLEIRA BORGES, ORLANDO SGUARCINO, OSWALDO SILVA, PAULO FURLAN, PAULO ROMANO, PEDRO PROJETTI e PIERINA NESE COLOSSO. Em relação aos autores MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA ASSUNTA PRIORRIELO, MARIA DA CONCEICAO COSTA, MARIA DO CEO ARAUJO, NAIR DA SILVA VITALINO, NAIR MENDES BATISTA, NEYDE RANZATTI DE JESUS, OSMAR RODRIGUES PINTO, OSORIO FERREIRA, PAULO SANTANA DA SILVA, PAULO SERAFIM DA SILVA, PEDRO GARDINO, PHILOMENA AMARAL e PIEDADE LOPES DA SILVA. diante da inexistência de créditos a receber, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 485, inciso VI e art. 925 do NCPC. Quanto aos autores MADALENA PACOBELLO GENEROSO, alvará fl. 1531; MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE, alvará fl. 1531; MANOEL FERREIRA DA SILVA, alvará fl. 1531; MANOEL FRANCISCO DA SILVA, alvará fl. 1531; MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA, alvará fl. 1531; MARIA AMELIA DA SILVA LEITE, alvará fl. 1531; MARIA ANGELINA G BUSSOLARO, alvará fl. 1531; MARIA APARECIDA SANTOS, alvará fl. 1531; MARIA BONILHA PERCEGUIM, alvará fl. 1531; MARIA BONUCCI PAGG, alvará fl. 1531; MARIA DE ALMEIDA CASSIANO, alvará fl. 1531; MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA, alvará fl. 1531; MARIA DO CARMO GONZAGA, alvará fl. 1531; MARIA DOS ANJOS LUCCHINI, alvará fl. 1531; MARIO GALANI, alvará fl. 1531; NAIR FAVORITO ALMERIM, alvará fl. 1531; NAIR GUTIERREZ DE SOUZA, alvará fl. 1751; NAIR ZAGLI DAS CHAGAS, alvará fl. 1531; NAPOLEAO STEIVANELO, alvará fl. 1531; NATHAN PEREIRA BRAGA, alvará fl. 1531; NELSON RODRIGUES BRANCO, alvará fl. 1531; NICOLAU PETROZINK, alvará fl. 1531; NILZA APARECIDA DE SOUZA, alvará fl. 1531; NOEMIA ASSIS, alvará fl. 1531; NUNZIO ODOARDI, alvará fl. 1531; OCTARIO PINO ARROYO, alvará fl. 1531; ODILIA FAGHI RUIZ, alvará fl. 1531; OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE, alvará fl. 1531; OLIVIA PEREIRA BARROS, alvará fl. 1531; OLIVIA ROSA SERTORI, alvará fl. 1531; OLIVIO MAGANHA, alvará fl. 1531; ORLANDO CAZAROTTO, alvará fl. 1531; ORLANDO MUTINARI, alvará fl. 1531; ORLANDO SANTORO, alvará fl. 1531; ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS, alvará fl. 1712; OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO, alvará fl. 1531; OSVALDO CANDIDO FERREIRA, alvará fl. 1531; OSVALDO GIACOMELLI, alvará fl. 1531; OSWALDO DE MELLO, alvará fl. 1531; OSWALDO DE SOUZA, alvará fl. 1531; OSWALDO JAYME RODRIGUES, alvará fl. 1563; OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO, alvará fl. 1531; PALMIRA OLIVIA FERREIRA, alvará fl. 1838; PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI, alvará fl. 1531; PAULINA MORON, alvará fl. 1531; PAULO DIAS DE ALMEIDA, alvará fl. 1531; PEDRO ANSELMO DA SILVA, alvará fl. 1531; PEDRO GANCEV, alvará fl. 1531; PEDRO JOSE DE LOIOLA, alvará fl. 1531; PEDRO MARTINS CARDOSO, alvará fl. 1531; PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA, alvará fl. 1531; PEDRO RODRIGUES, alvará fl. 1531; PEDRO VASCON, alvará fl. 1531; POMPEO CAPUZZI, alvará fl. 1531; QUITERIA DE ARAUJO MENDES, alvará fl. 1531; PEDRO ALCANTARA SANTANA, por sua herdeira habilitada MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA, alvará fl. 1563; PAULINO GONÇALVES SAMPAIO, por sua herdeira habilitada EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO, alvará fl. 1699; PEDRO DA SILVA, por sua herdeira habilitada APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA, alvará fl. 1700; ODAIR DE MOURA, por seus herdeiros habilitados MARLI DE MOURA RIBEIRO e MEIRI MOURA GRANATA, alvará fl. 1698; MANOEL CELESTINO DOS SANTOS, por seus herdeiros habilitados IVONETE CELESTINA SOARES, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA DO CARMO BENTO, ROBERTO CARLOS BENTO, SUELI

APARECIDA BENTO, SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR, SANDRA ALEIXO BENTO, SELMA CRISTINA BENTO, GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR, alvará fl. 1697; MARIO SCRACCIA, por seus herdeiros habilitados ANA STRACCIA LEONARDO e CARLOS STRACCIA, alvará fl. 1701; PEDRO BENTO SANTIAGO, por sua herdeira habilitada MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO, alvará fl. 1750; NAGIB MIGUEL JORGE, por sua herdeira habilitada EFIGENIA SOARES MIGUEL, alvará fl. 1531; NELSON CAPELLI, por sua herdeira habilitada NELSON CAPELLI FILHO, alvará fl. 1531; PEDRO GOMES DA FONSECA, por sua herdeira habilitada LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA, alvará fl. 1531; PRANAS SADAUSKAS, por sua herdeira habilitada ININA SADAUSKAS, alvará fl. 1531; OSVALDO JULIO DA SILVA, por sua herdeira habilitada RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA, alvará fl. 1531, considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. A presente execução seguirá somente em relação ao autor NELSON VERNILLI, cujo benefício ainda se encontra ativo e em relação aos herdeiros de: 1. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA I. FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA II. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA Aa) VERA LUCIA DE OLIVEIRA B) ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA C) LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA D) LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA III. VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA 2. ODELTO LINO DA SILVA I. NILVA BARBOSA DA SILVA 3. PLINIO MARQUES I. CLARICE GALERANI MARQUES 4. NICOLA DE MARIA I. EDUVIRGE VIEIRA DE MARIA Remetam-se os autos ao SEDI para correção e inclusão das herdeiras habilitadas da coautora Maria Aparecida de Oliveira, para fazer constar duas herdeiras de nome VERA LUCIA DE OLIVEIRA, sendo uma filha da coautora falecida (fl. 1778/9) e a outra nora (fl. 1784). Ressalto que Vera Lucia da Silva, cadastrada no sistema, não corresponde às herdeiras. Para melhor elucidar o homônimo, houve a juntada do comprovante da situação cadastral de cada uma das herdeiras. Após, expeçam-se alvarás aos herdeiros supramencionados para levantamento dos valores nos montantes discriminados em planilha juntada aos autos às fls. 1515/1516, respeitada a cota parte de cada herdeiro. Expeça-se alvará de levantamento para pagamento da verba de sucumbência no montante de R\$ 4.581,08. Após, oficie-se o E. TRF 3R para que proceda ao estorno dos valores restantes na conta 1181.005.530000565-1, da Caixa Econômica Federal (fl. 1454). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a liquidação dos alvarás aqui determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos herdeiros acima mencionados.

Expediente Nº 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007503-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007503-7) - MANUEL SEVERINO COSMO (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANUEL SEVERINO COSMO devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 11/10/2007, NB 42/146.863.407-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-19. A petição à fl. 24 foi recebida como emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105-118) aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, a improcedência do pedido pela ausência de comprovação de labor rural insalubridade nas atividades desenvolvidas pela parte autora. Réplica às fls. 124-126, na qual o autor impugnou o alegado na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho rural e especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo em 11/10/2007. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido foi devidamente limitado nas petições às fls. 02-06 e 24. Ademais, o réu apresentou contestação manifestando-se quanto ao mérito, não havendo falar em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Portanto, sem mais preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre os anos de 1968 a 1972, bem como de tempo de serviço especial trabalhado no período de 1976 a 2009. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 1968 a 1972. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Certificado de Dispensa de Incorporação, às fls. 11 e 204, no qual consta a indicação da profissão de agricultor. No entanto, intimado a se manifestar quanto à produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, às fls. 199-200, o autor se manifestou à fl. 200 dispensando a oitiva de testemunhas. Desse modo, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a

parte autora exerceu atividade rural no período pretendido, uma vez que necessária se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração do efetivo labor como agricultor e a continuidade desse durante os anos pleiteados. Portanto, ante a ausência de prova testemunhal para corroborar o período pretendido, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao

rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 1976 a 2009, na empresa Elevadores Atlas S.A. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, pode-se observar que o INSS enquadrou o período de 06/06/1989 a 05/03/1997 no processo administrativo NB 42/153.829.859-4, conforme se observa do Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 181-185. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos compreendidos entre 1976 a 05/06/1989 e 06/03/1997 a 26/06/2009, data do ajuizamento da ação. 1. Do período de 1976 a 05/06/1989, laborado na empresa Elevadores Atlas S.A. O autor, em sua petição inicial, requer a contagem do referido período como especial, alegando, para tanto, ter laborado na empresa Elevadores Atlas S.A. Contudo, na anotação à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 82151, do autor, à fl. 103, consta a data de 06/06/1989 como data de admissão na empresa. No mesmo sentido, essa mesma data é indicada como início do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao autor, em anexo. Não obstante, os próprios Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos às fls. 54 e 135 apontam que o autor iniciou seu labor na empresa a partir de 06/06/1989. Assim, por ausência de comprovação do trabalho no período pleiteado de 1976 a 05/06/1989, o pleito do autor de enquadramento desse período não deve ser provido. 2. Do período de 06/03/1997 a 26/06/2009, laborado na empresa Elevadores Atlas S.A. Para a comprovação da especialidade do período, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 54 e 135, além de registro em sua CTPS n. 82151, à fl. 103. Primeiramente, verifico que o PPP à fl. 54 não constitui prova idônea, uma vez que não apresenta data de emissão ou assinatura do representante legal da empresa. O PPP à fl. 135, por sua vez, atesta o labor do autor como marceneiro e técnico de atendimento avançado, exposto a ruído de 83,4 dB, de 06/06/1989 a 31/07/2007 e de 81,8 dB, de 01/08/2007 a 17/03/2010, além de exposição a tensão elétrica de 250 a 440 volts em todo o período. Quanto ao ruído, conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância a esse agente nocivo era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, depreende-se que o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo do limite estabelecido na legislação no período pleiteado de 06/03/1997 a 26/06/2009. Já quanto ao agente nocivo tensão elétrica, entendo que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma,

havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso em comento, há a indicação de que o autor esteve submetido à tensão elétrica acima do limite legal de 250 volts no PPP à fl. 135, porém, esse não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observe-se que há, nos autos, declaração do empregador de que a exposição ao agente agressivo ruído se deu em caráter habitual e permanente (fl. 136), mas o documento silencia-se quanto à tensão elétrica. Ressalte-se ainda que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, de marceneiro e técnico de atendimento avançado, não permitem a conclusão de que esteve exposto à eletricidade de modo não intermitente ou ocasional. Desse modo, sabendo que somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, o autor não faz jus à contagem especial do período de 06/03/1997 a 26/06/2009. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ NICANOR DOS SANTOS devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia ré em 13/06/2011. Alega que requereu aposentadoria em 13/06/2011, NB 42/157.237.855-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-79. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82-83. Na ocasião, foram ainda concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Petição às fls. 84-450 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154-164) aduzindo, no mérito, a inexistência de insalubridade e a ausência de prévia fonte de custeio para eventual pagamento de aposentadoria especial. Réplica às fls. 172-181. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo em 13/06/2011. Necessário salientar que, apesar do INSS ter informado à fl. 221 que teria protocolado petição, tal protocolo não consta nos sistemas processuais. Assim, uma vez que as partes não apresentaram provas a produzir, o processo se encontra pronto para sentença. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 18/06/1979 a 01/08/1992, laborado na empresa Metagal Ind. Comp. Automobilísticos Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº

2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/06/1979 a 01/08/1992, laborado na empresa Metagal Ind. Comp. Automobilísticos Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos Perfis Previdenciários Profissiográficos - PPPs, às fls. 45-46 e 72-73, além de registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 057004, à fl. 30. Os documentos indicam que o autor laborou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda. no período de 18/06/1979 a 01/12/1992, como ajudante de serviços gerais. O PPP às fls. 45-46 indica que, nos períodos de 18/06/1979 a 30/10/1981 e 01/11/1982 a 01/08/1992 o autor esteve exposto a ruído de 83 dB. Já o PPP às fls. 72-73 indica que, no período de 18/06/1979 a 01/12/1992, a exposição era de 86 dB. Além dos PPPs indicarem níveis de exposição diversos, apontam como responsável pelos registros ambientais o engenheiro Wagner das Neves Darco somente no período posterior a 1996, indicando que,

anteriormente, não se faziam registros ambientais das condições de trabalho. Não obstante, mesmo que as falhas pontuadas acima fossem ignoradas, verifico que os PPPs não atestam que a exposição ao ruído tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, informação que, do mesmo modo, não pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas. Ressalte-se que, conforme digressão legislativa feita, para o agente nocivo ruído a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente mesmo antes de 28/04/1995, mediante a apresentação de laudo técnico. Pelo exposto, portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado de 18/06/1979 a 01/08/1992. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008767-63.2012.403.6183 - WAGNER DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAGNER DE MELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/160.181.812-0, desde 07/05/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/74. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 76/77. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/99). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 02/12/1987 a 12/04/2012, laborado como eletricitista na Companhia Energética de São Paulo - CESP. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo o esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o

enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 02/12/1987 a 12/04/2012, laborado como electricista na Companhia Energética de São Paulo - CESP. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (02/12/1987 a 12/04/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 26/27 e 110/111). Com efeito, em relação ao período acima referido, verifico que o PPP indicou exposição à eletricidade acima de 250 volts. Ademais, anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 volts., não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001118-13.2013.403.6183 - HILDA CARQUELJEIRO GUERREIRO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HILDA CARQUELJEIRO GUERREIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-29 e emenda à inicial às fls. 38-70. Em decisão às fls. 74, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, o processo foi remetido ao setor contábil, que emitiu parecer técnico às fls. 71-72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 102-117. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, e em alguns casos, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, conforme apurado pela contadoria judicial, o benefício NB 21/136.826.244-6, não teve qualquer limitação ao teto das emendas, pois não chegou a sofrer limitação quando da concessão; deste modo, não há reflexo financeiro positivo em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE UCIEL DE LACERDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.285.964-1 DIB 08/01/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência

do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32-183 e emenda à inicial às fls. 255-260. Às fls. 185 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 241-247). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 208-219, aduzindo, em sede de preliminar a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 221-239. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 241, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 242-247. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.285.964-1 DIB 08/01/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE UCIEL DE LACERDA, NB 46/088.285.964-1 DIB 08/01/1991; CPF: 060.707.368-34, NOME DA MAE: MARIA LIRA DE SOUSA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 118.552,64 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 06/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0007659-62.2013.403.6183 - JOAO CLAUDINO VALENTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO CLAUDINO VALENTIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 01/07/2013, NB 42/165.206.367-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-80. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 82. Por decisão às fls. 103-107 foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Dessa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111-116), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito perante esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 118-119). A petição às fls. 93-102 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 121. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125-130) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 132-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/08/1990 a 18/06/2013, laborado na empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de

complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência

do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1990 a 18/06/2013, laborado na empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documentos emitidos pela sua empregadora. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, juntados aos autos às fls. 31-32, 33-34 e 88-89 indicam que o autor laborava para a empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., no período de 01/08/1990 a 18/06/2013, na função de técnico eletrônico, no setor de reparos, exposto a ruído de 65 e 65,9 dB e tensão elétrica de 440 volts. Quanto ao ruído, sabe-se que o nível de tolerância a esse agente nocivo era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, depreende-se que o autor estava exposto a nível de ruído abaixo do limite estabelecido na legislação, no período de trabalho. Já quanto à tensão elétrica, os documentos apontam que o autor estava exposto a 440 volts, acima do limite de tolerância de 250 volts. No entanto, não há a indicação de que essa exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, a habitualidade da exposição não pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, que compreendia todo o processo de reparo de equipamentos com defeito. Conforme digressão legislativa feita, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Desse modo, uma vez que não há a comprovação de que a exposição tenha se dado em caráter habitual e permanente, somente o período de 01/08/1990 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como especial por enquadramento no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, posto que tais atividades eram presumidamente perigosas, já que executadas antes do advento da Lei nº 9.032/95. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 07 anos, 05 meses e 02 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (01/07/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como especial o período trabalhado de 01/08/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0008777-73.2013.403.6183 - NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA X OSVALDO DE SOUSA LOPES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILVA APARECIDA DOLIVEIRA DE SILVA e OSVALDO DE SOUSA LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustentam que são titulares dos benefícios previdenciários NB 21/148.316.910-0, NB originário 42/85.842.050-3, DIB 15/04/1989 (BURACO NEGRO) e NB 46/082.401.088-4, DIB 01/12/1990 (BURACO NEGRO) e entendem que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de

incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95-109, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E

DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 67, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 68-78. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA dos

seguintes benefícios previdenciários:1) NB 21/148.316.910-0, NB originário 42/85.842.050-3, DIB 15/04/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA, CPF: 132.825.558-14, NOME DA MÃE: LUCIA MENDONÇA AMATO.2) NB 46/082.401.088-4, DIB 01/12/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: OSVALDO DE SOUZA LOPES, CPF: 217.131.388-91, NOME DA MÃE: TEODOMIRA DE SOUZA LOPES. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 176.200,38 (Cento e setenta e seis mil, duzentos reais e trinta e oito centavos) atualizados até 09/2013, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0010845-93.2013.403.6183 - ANTONIO MARASSATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MARASSATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.124.727-8, DIB 02/02/1981 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-28 e complementada às fls. 52-81. Às fls. 45 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Após, foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 83-90). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91-109, aduzindo como prejudicial a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 111-131. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE

564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 83, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 88-89.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.124.727-8, DIB 02/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO MARASSATO, NB 46/088.124.727-8, DIB 02/02/1991; CPF: 240.247.838-15, NOME DA MAE: DIRCE CARBONI MARASSATO).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 57.578,81 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) atualizados até 11/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0010905-66.2013.403.6183 - HELIO ENGHOLM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para aplicação do IGP-DI de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003 a maio/99, tendo em vista que a autarquia previdenciária não aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega a parte autora, em síntese, que os índices de correção aplicados pela Autarquia Previdenciária não refletem a real defasagem inflacionária do benefício e, por conseguinte, haveria violação da garantia constitucional de manutenção do valor real do benefício (CF/88, art. 201, 4º).A inicial foi instruída com os documentos de fls.09-22.Proferida sentença de improcedência às fls. 25-29 sem a citação da parte contrária, nos moldes do art. 285- A do CPC vigente à época, a parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 31-37.No julgamento dos embargos, este juízo declarou a nulidade da sentença, tendo em vista ter sido extra petita, posto ter apreciado pedido diverso do requerido, determinando a reabertura da instrução processual (fls. 39 e verso).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42-58), aduzindo preliminar de mérito decadência e, ao final, sustentando a improcedência do pedido.Não houve réplica.As partes não requereram a produção de outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Da arguição de decadênciaRejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito.Improcede o pedido da parte autora.Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de

1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011236-48.2013.403.6183 - DENAIR PEREIRA QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DENAIR PEREIRA QUEIROZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário para condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria concedido, para cômputo de tempo posterior à DER e o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Consta da inicial que a parte autora é pensionista de MARIO QUEIROZ (esposo), o qual era titular de aposentadoria por tempo de contribuição com o NB 42/106.993.304-7, deferido em 14/09/1999, após revisão administrativa. O início da aposentadoria em comento foi fixada em 04/07/1997 (retroativamente). Com o falecimento do segurado, foi deferida a pensão por morte à autora. Contudo, entende devido a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.993.304-7, para computar período laborado após a data do requerimento administrativo (DER 04/07/1997). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-182. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186-202, suscitando genericamente, a improcedência do pedido inicial diante da impossibilidade de desaposentação. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 208-216, em que reitera o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por se tratar de questão de ordem pública passível de ser analisada a qualquer tempo, passo a apreciar a ocorrência do instituto da decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, a revisão pela aplicação do instituto da desaposentação recai sobre o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.993.304-7, deferido em 14/09/1999 após revisão administrativa. O início do benefício foi fixado em 04/07/1997; contudo, o primeiro pagamento deu-se em 13/10/1999 - inclusive com o recebimento dos valores atrasados, conforme relatório de créditos anexo. Portanto, o prazo decadencial iniciou-se em 01/11/1999. Assim sendo, quando do ajuizamento da presente ação, em 14/11/2013, já havia transcorrido todo o decênio previsto na legislação. Recordo que embora os reflexos financeiros se pretendam no benefício de pensão por morte, a revisão per si, ocorrerá na aposentadoria NB 42/106.993.304-7, posto ser o benefício originário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 42/106.993.304-7, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento

enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar renúncia ao benefício - disposições diversas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desapense-se e arquive estes autos. P.R.I.

0011592-43.2013.403.6183 - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANACLETO PAULETTI FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.320.712-5, DIB 12/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-26. Em decisão às fls. 42, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72-93, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 95-115, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação

da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 43, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 44-51. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 42/088.320.712-5, DIB 12/03/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANACLETO PAULETTI FILHO, CPF: 269.532.938-53, NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA PAULETTI. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 81.663,34 (Oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 11/2013, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0046760-43.2013.403.6301 - MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MIGUEL GONÇALVES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.988.556-0, em 28/07/2009, sendo indeferido sob o fundamento de falta de idade mínima (fls. 64). Requer a conversão em especial do período de 11/11/1985 a 28/07/2009, trabalhado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Peças Ltda. Inicial e documentos às fls. 02-99. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104-115). Preliminarmente, sustenta a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 169-174) e o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 175). Houve réplica às fls. 185-190. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 192, bem como requerida a apresentação de documentos pela parte autora. Documentos da parte autora às fls. 194-196. O INSS tomou ciência dos documentos apresentados (fls. 197). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 198). É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais. O INSS indeferiu o benefício do autor sob fundamento de falta de idade mínima (fls. 64). De fato, o autor, nascido em 29/09/1965, contava na data do requerimento administrativo, em 28/07/2009, com 43 anos de idade. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial assentado pelo STJ (REsp 2006501877220, 5ª Turma) basta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral aos inscritos no RGPS até a data da publicação da Emenda 20/98, a comprovação do tempo de 35 anos de contribuição para homem, restando afastadas as condições idade e pedágio previstas na redação do dispositivo do art. 9º caput da referida emenda. O INSS apurou em favor do autor aproximadamente 27 anos de contribuição, conforme contagem de fls. 51-52. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 11/11/1985 a 28/07/2009, trabalhado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Peças Ltda. sob condições insalubres. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos

Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n 2.172/97, regulamentando a MP n 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N 99/2003 (atual INSS/PRES N 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do

Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, trata-se de pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 11/11/1985 a 28/07/2009, trabalhado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Peças Ltda. Alega o autor que durante o exercício da atividade, laborou em ambiente industrial, no setor de produção de mangueiras, na função de ajudante de produção até 30/06/1988 e, de 01/07/1988 até a data do requerimento, como inspetor de qualidade. Sustenta que em ambos os períodos esteve exposto a agente ruído de 91 dB, além de agente físico calor de 28,80°C. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou com a inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48-50. Diante da ausência de assinatura do representante legal da empresa em parte do documento, por decisão de fls. 192, foi determinada a apresentação de declaração comprovando a regularidade dos poderes de representação do signatário do PPP acostado à inicial. A parte autora esclareceu que, apesar do representante denominado no PPP apresentado possuir poderes para emitir PPP, a assinatura constante do documento apresentado não fora por ele aposta. Apresentou às fls. 195 verso a 196 um novo PPP assinado pelo representante, às fls. 194 e verso, emitido em 20/07/2015. No referido PPP consta como agente insalubre ruído de 83 dB de 11/11/1985 a 30/06/1988 e de 81,5 dB de 01/07/1988 até a data da emissão do documento. Porém, no verso do documento, consta nível de exposição diverso para o segundo período, qual seja, de 65,8 dB. Não constou deste novo documento a exposição a agente calor. Da verificação da média de ruído Destarte, verifica-se variação dos níveis de ruídos na jornada de trabalho da parte autora em alguns setores, em que a exposição se dava entre 81,5 dB e 65,8 dB. Neste caso, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos níveis de ruído de 73,65 dB, insuficientes para a caracterização da especialidade da atividade desempenhada no período de 01/07/1988 a 28/07/2009, tendo em conta que o limite estabelecido pela legislação para o período requerido é de no mínimo 80 dB. Em relação ao período de 11/11/1985 a 30/06/1988, o nível de ruído constante do laudo é de 83 dB, o que permitiria a caracterização da insalubridade. Entretanto, verifico que não é possível o reconhecimento da insalubridade, já que somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. De fato, esta informação não consta do PPP de fls. 194-195 e, da descrição das atividades de ajudante de produção informadas, depreende-se que o autor deslocava-se entre as diversas áreas da empresa, conforme a seguinte descrição: efetua inspeção e movimentação de peças nas áreas de produção. Recolhe, separa e transporta peças, matérias primas ou retalhos nos setores de fabricação. Assim, não há possibilidade de reconhecimento como especiais dos períodos requeridos, não fazendo jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000589-57.2014.403.6183 - JOSE MARINO XAVIER (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE MARINO XAVIER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.179.170-9, 01/12/1990 DIB (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-42. Às fls. 44 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Após, foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 45-52). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57-62, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional. No

mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 79-95. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 45, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, confirma que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 50-51. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.179.170-9, 01/12/1990 DIB (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSÉ MARINO XAVIER, NB 46/088.179.170-9, 01/12/1990; CPF: 072.482.888-53, NOME DA MAE: MARIA PRIXA

DE JESUS).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 147.527,20 (centro e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos) atualizados até 01/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0000594-79.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA CECÍLIA FERNANDES PINTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.205.589-0, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-57.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59.Houve emenda da inicial às fls. 61-70.A parte autora apresentou a cópia do processo administrativo do benefício às fls. 97-214.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 216-225. Não houve réplica.As partes não requereram outras provas. Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido.O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora.Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas.Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação da autora de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF.Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 12/08/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001109-17.2014.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NELSON MOTA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.854.165-3 DIB 11/07/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-32 e emenda à inicial às fls. 47-67. Às fls. 34 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 38-44). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69-74, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 76-88. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente

pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 38, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 39-45. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.854.165-3 DIB 11/07/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: NELSON MOTA DA SILVA, NB 46/085.854.165-3 DIB 11/07/1989; CPF: 501.850.988-00, NOME DA MAE: LEONOR MARIA DE JESUS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.006,27 (oitenta e quatro mil, seis reais e vinte e sete centavos) atualizados até 02/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0002934-93.2014.403.6183 - FLORENCIO REGI SENES FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FLORENCIO REGI SENES FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/086.127.750-3, DIB 02/11/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 170-37. Às fls. foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 41-47). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-71, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 74-79. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e

41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 41, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 46-47. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.127.750-3, DIB 02/11/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: FLORENCIO REGI SENES FILHO, NB 42/086.127.750-3, DIB 02/11/1990; CPF: 060.841.768-87, NOME DA MAE: ANGELINA D IPOLITO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 89.425,33 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco mil e trinta e três centavos) atualizados até 03/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0003352-31.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA MAIA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sem tença. JOSE DE OLIVEIRA MAIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.110.916-9 DIB 08/05/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-42. Às fls. 43 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 45-53). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57-77, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 79-95. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183

abrangeu não somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 44, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 49-51. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.110.916-9 DIB 08/05/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE OLIVEIRA MAIA, NB 42/088.110.916-9 DIB 08/05/1990; CPF: 099.533.968-68, NOME DA MAE: MARIA DE MEDEIROS MAIA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 156.560,75 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 04/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao

enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0003602-64.2014.403.6183 - HELLE TEREZINHA ANDRUCIOLLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HELLE TEREZINHA ANDRUCIOLLI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/143.259.696-6, com DIB em 15/02/2007, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-36.Às fls. 38, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-44/verso sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 46-50, oportunidade em que reitera o pedido inicial.Cumpridas as providências preliminares, vieram os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353 c/c 354 [OU 355], do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar quanto ao que tange a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo ao mérito.A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015).Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003660-67.2014.403.6183 - HIGINO GAVAZZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HIGINO GAVAZZI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.068.349-1, DIB 02/02/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-31 e emenda à inicial às fls. 34-38.Às fls. 33 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 40-48). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52-61, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 64-86Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o

benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 40, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 45-46. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.068.349-1, DIB 02/02/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: HIGINO GAVAZZI, NB 42/085.068.349-1, DIB 02/02/1989; CPF: 021.33.408-20, NOME DA MAE: DOMINGAS GAVAZZI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 85.301,83 (oitenta e cinco mil e trezentos e um reais e oitenta e três centavos) atualizados até 04/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual

a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0003937-83.2014.403.6183 - MILTON RE NAVARRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MILTON RE NAVARRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.001.006-1 DIB 02/05/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-31. Às fls. 42 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 44-52). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58-67, aduzindo, em sede de preliminar a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 69-91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no

juízo dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 43, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 48-50. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.001.006-1 DIB 02/05/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MILTON NAVARRO, NB 42/088.001.006-1 DIB 02/05/1990; CPF: 246.109.178-15, NOME DA MAE: JOSEPHA NAVARRO PERES REBERTE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 52.399,12 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e doze centavos) atualizados até 04/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDIR DE SOUZA BORGES devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 07/02/2012, NB 42/160.155.625-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-98. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107-125) aduzindo, no mérito, a inexistência de insalubridade. Réplica às fls. 130-131, na qual o autor impugnou o alegado na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Indefiro o pedido formulado pelo autor de produção de prova testemunhal e pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, parágrafo único, incisos I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Portanto, sem mais preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 13/02/1979 a 03/05/1993, laborado na empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., de 19/07/1993 a 01/06/1996, laborado na empresa Indústria Plástica Ramos S.A. e de 01/08/1996 a 08/03/1999, laborado na empresa Produtos Elétricos Corona Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu

a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 13/02/1979 a 03/05/1993, laborado na empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.; 2) De 19/07/1993 a 01/06/1996, laborado na empresa Indústria Plástica Ramos S.A.; e 3) De 01/08/1996 a 08/03/1999, laborado na empresa Produtos Elétricos Corona Ltda. 1. Do período de 13/02/1979 a 03/05/1993, laborado na empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 39-40, além de registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 072495, à fl. 23. Os documentos apresentados indicam o labor do autor na empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., de 13/02/1979 a 03/05/1993, com os cargos e exposições indicadas na tabela abaixo: Períodos Função Exposição 12/02/1979 a 31/12/1980 Auxiliar de Serviços Gerais Ruído de 82,1 dB 01/01/1981 a 31/12/1982 Auxiliar de Acabamento Ruído de 80 dB 01/01/1983 a 28/02/1985 Ajudante de eletricitista Ruído de 82,1 dB 01/03/1985 a 28/02/1989 Oficial eletricitista Ruído de 82,1 dB 01/03/1989 a 03/05/1993 Eletricitista Manutenção 82,1 dB Observa-se, portanto, que o PPP atesta o labor do autor exposto a diferentes níveis de ruído, apenas, não informando exposição a tensão elétrica, como afirma o autor em sua inicial. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, todavia, o reconhecimento da especialidade pela exposição a esse agente físico sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como visto na digressão legislativa feita. Nesse sentido, apesar de informar níveis de ruído acima do limite de tolerância, o PPP não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser aferido da descrição das atividades desempenhadas, que contam com atividades como preencher os formulários de controle de refúgio, auxiliar na organização e limpeza do setor de manutenção, dentre outros. Assim, pela ausência de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, o período de 13/02/1979 a 03/05/1993 não deve ser enquadrado como especial. 2. Do período de 19/07/1993 a 01/06/1996, laborado na empresa Indústria Plástica Ramos S.A. O autor, em sua exordial e em petição às fls. 101-102, afirmou que esse período deve ser enquadrado nos termos dos códigos 1.1.8 e 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Para tanto, trouxe aos autos apenas anotação na CTPS nº 072495, à fl. 23, na qual se depreende o labor na empresa Indústria Plástica Ramos, de 19/07/1993 a 01/06/1996, na função de eletricitista de manutenção. Todavia, a categoria profissional de eletricitista não possuiu previsão nos mencionados decretos. No Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 se refere às atividades com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, que deve ser comprovada por meio de formulário, e o código 2.1.1 se refere aos engenheiros, do mesmo modo que o código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido entende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - Para comprovar a especialidade da atividade, no período de 23/07/1973 a 22/07/1976 foi carreado o perfil profissiográfico que aponta o labor como aprendiz de eletricitista, não indicando a presença de fator de risco no ambiente de trabalho. - Quanto ao interregno de 29/09/1987 a 19/10/2007 o perfil profissiográfico indica a presença de agentes biológicos, eletricidade e ruído de 105,3 db(A) e os laudos técnicos informam a presença dos agentes agressivos, mas de forma eventual e intermitente. - Em tais períodos o autor laborou como aprendiz de eletricitista e eletricitista, no entanto, não há nos mencionados documentos a intensidade da tensão elétrica a que estava submetido, o que impossibilita o enquadramento do labor. - Para comprovar a especialidade do labor nos períodos de 16/04/1979 a 18/06/1979, 07/01/1980 a 16/12/1980, 22/10/1981 a 24/05/1982 e de 23/10/1984 a 31/01/1985, o requerente carrou apenas a carteira de trabalho constando os registros como ajudante de manutenção elétrica/eletricista/encanador eletricitista/eletricista, não restando caracterizada a insalubridade do labor, tendo em vista a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, para o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como eletricitista, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00097836320104036105, Rel. Desemb. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 22/01/2016) Portanto, o período de 19/07/1993 a 01/06/1996 não deve ser enquadrado como especial. 3. Do período de 01/08/1996 a 08/03/1999, laborado na empresa Produtos Elétricos Corona Ltda. Com o objetivo de comprovar a especialidade do período acima, o autor apresentou aos autos PPP às fls. 58-59, além de registro em sua CTPS n. 072495, à fl. 24. Os documentos indicam que o autor trabalhou na empresa Duchacorona Ltda., como eletricitista de manutenção, no período de 01/08/1996 a 08/03/1999, exposto a ruído de 85 dB. O PPP, no entanto, não indica profissional responsável pelos registros ambientais, ou a técnica utilizada para a aferição da exposição ao ruído, sendo, portanto, prova inábil à comprovação de exposição a agente nocivo. Ressalte-se que, mesmo que as falhas acima fossem ignoradas, não seria possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/03/1999, uma vez que o nível de 85 dB não se encontra acima do limite de tolerância. Além disso, o reconhecimento da especialidade de todo o período encontraria óbice na ausência de indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, informação que não pode ser concluída da descrição das atividades desempenhadas, que se correlacionavam com o ofício de eletricitista. Em suma, do quanto analisado, não deve ser reconhecida a

especialidade do período de 01/08/1996 a 08/03/1999. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004309-32.2014.403.6183 - NEDA MARIA SCARANNI NOGUEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEDA MARIA SCARANNI NOGUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 162.283.099-4, desde 09/11/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/86. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/106). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/121. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 18/05/1998 a 01/12/1999, laborado na empresa Fobos Serviços e Investimentos; 2. 06/12/1999 a 09/11/2012, laborado no Hospital Albert Einstein. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a

apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 18/05/1998 a 01/12/1999, laborado na empresa Fobos Serviços e Investimentos; 2. 06/12/1999 a 09/11/2012, laborado no Hospital Albert Einstein. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (18/05/1998 a 01/12/1999 e 06/12/1999 a 09/11/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44, 45 e 46). No que tange aos períodos acima referidos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 50 e 80/81 esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente biológico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE

UNIFORMIZAÇÃO DA 4.^a REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.^a Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.^a ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 31/10/1978 a 03/02/1981, laborado na empresa Fried Esquadria Metálicas e de 01/08/1981 a 01/12/1981, laborado na empresa Indubrasca Esquadrias. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu

que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Consigno que foi concedido na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.519.765-5 (fls. 28), com DER em 08/07/2003. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 18/05/1998 a 01/12/1999, laborado na empresa Fobos Serviços e Investimentos e 06/12/1999 a 09/11/2012, laborado no Hospital Albert Einstein. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 14 anos, 5 meses e 18 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/11/2012). Em suma impõe-se o parcial provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 18/05/1998 a 01/12/1999, laborado na empresa Fobos Serviços e Investimentos e 06/12/1999 a 09/11/2012, laborado no Hospital Albert Einstein e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, arcando cada qual com os honorários dos vencidos, conforme NCPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. PRI.

0004579-56.2014.403.6183 - ERNESTO APARECIDO MORENO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERNESTO APARECIDO MORENO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.913.298-6, DIB 14/08/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-33 e emenda à inicial às fls. 34-38. Às fls. 36 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 36-44). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-54, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 56-83. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco

anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 40, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 45-46. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.913.298-6, DIB 14/08/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ERNESTO APARECIDO MORENO, NB 46/085.913.298-6, DIB 14/08/1989; CPF: 095.285.988-20, NOME DA MAE: MARIA DOS SANTOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 150.823,26 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) atualizados até 05/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de

sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0004582-11.2014.403.6183 - EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 21/142.360.779-9, originário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.185.581-2, DIB 22/01/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-33. Em decisão às fls. 35, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47-62, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 64-90, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 36, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 37/43.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário:1) NB 21/142.360.779-9, originário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.185.581-2, DIB 22/01/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA, CPF: 005.183.088-47, NOME DA MÃE: VIRGINIA FIORIN LEITTE.Condenado, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 88.675,18 (Oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) atualizados até 05/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0004852-35.2014.403.6183 - ANTONIO AGILBERTO GERALDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO AGILBERTO GERALDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/082.399.924-6, DIB 03/04/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-39. Às fls. 41 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 36-44). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-72, aduzindo, em sede de preliminar a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 74-89. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da

diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 42, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 47-49Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/082.399.924-6, DIB 03/04/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO AGILBERTO GERALDO, NB 46/082.399.924-6, DIB 03/04/1990; CPF: 058.904.978-04, NOME DA MAE: LUIZA B. GERALDO).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 138.645,75 (cento e trinta e oito e seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 05/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.OSWALDO SCHIAVINATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.090.971-4, DIB 10/09/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-32.Às fls. 34 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 35-42). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46-55, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 57-79.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação

de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 35, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 40-41. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.090.971-4, DIB 10/09/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: OSWALDO SCHIAVINATO, NB 42/088.090.971-4, DIB 10/09/1990; CPF: 242.548.008-00, NOME DA MAE: AMALIA ALONSO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 155.192,00 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais) atualizados até 06/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que

deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0006953-45.2014.403.6183 - BENEDITA ROSA FIOROT(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENEDITA ROSA FIOROT, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 21/156.537.230-9, NB originário 46/088.279.498-1, DIB 14/12/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Em decisão às fls. 46, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59-65, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 67-87, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 48, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 49-54. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 21/156.537.230-9, NB originário 46/088.279.498-1, DIB 14/12/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: BENEDITA ROSA FIOROT, CPF: 271.422.968-95, NOME DA MÃE: RITA ROSA. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 71.089,49 (Setenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 08/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0007063-44.2014.403.6183 - ARNALDO TORAL HIDALGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARNALDO TORAL HIDALGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.108.553-7, DIB 21/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Em decisão às fls. 27, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-64, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 66-86, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº

8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos tetos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 28, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 29-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 46/088.108.553-7, DIB 21/03/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ARNALDO TORAL HIDALGO, CPF: 530.891.118-53, NOME DA MÃE: CARMEN TORAL CASTILHO. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 116.235,30 (Cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) atualizados até 08/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença íliquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0007104-11.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO X NIVALDO CORDEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO CORDEIRO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sra. Maria Aparecida Correa Cordeiro, ocorrido em 05/09/2015. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir o sucessor habilitado, NIVALDO CORDEIRO, CPF n.º 896.015.138-68, em substituição à parte autora, Sr. Maria Aparecida Correa Cordeiro. Após a regularização do polo ativo dos autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Intimem-se e cumpra-se.

0007387-34.2014.403.6183 - MARIA CELIA CUNHA CASSONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA CELIA CUNHA CASSONI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 41/085.923.939-0, DIB 19/03/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-30. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-64, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 66-86, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora

sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 45, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 46-51. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 21/085.923.939-0, DIB 19/03/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIA CELIA CUNHA CASSONI, CPF: 131.656.648-03, NOME DA MÃE: AIDEE ELISA DAMINELLO CUNHA. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 86.920,38 (Oitenta e seis mil, novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) atualizados até 08/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0008592-98.2014.403.6183 - CARLOS RUIZ MANSANO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sem tença. CARLOS RUIZ MANSANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 42/088.270.254-8 DIB 30/11/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25. Às fls. 27 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 28-35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40-52, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 54-74. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram

concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 27, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 29-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 42/088.270.254-8 DIB 30/11/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CARLOS RUIZ MANSANO, NB 42/088.270.254-8 DIB 30/11/1990; CPF: 121.599.058-78, NOME DA MAE: DOLORES ALAMINO RUIZ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 30.511,84 (trinta mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 07/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0011176-41.2014.403.6183 - VERA SOARES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VERA SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade em tese não computada pela autarquia previdenciária, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento

administrativo. A inicial relata em passant que autora se aposentou por idade, em 20/01/1999, NB 41/111.687.786-1, contabilizando um total de 27 anos, 7 meses e 03 dias. Entende, contudo, que o INSS não apurou corretamente seu tempo de contribuição/trabalho prestado na UNILEVER BRASIL LTDA, no período de 04/04/1990 a 31/07/1976. Sustenta, por fim, que desconhecia que poderia se aposentar pelo tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-15 e emenda à inicial às fls. 21-52. Às fls. 38, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-70 alegando como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, sustenta a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 75-77, oportunidade a autora afasta o pedido de decadência e reitera em que reitera o pedido inicial. Cumpridas as providências preliminares, vieram os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353 c/c 354, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignem-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB/DIP em 20/01/1999. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 01/12/2014, ou seja, superando o prazo decenal. Destaco que, ainda que o autor, em sede de emenda à inicial, refira-se a pedido de nulidade da aposentadoria da autora, fato que pretende a revisão do ato de concessão, para cômputo de período supostamente laborado na empresa UNILEVER BRASIL LTDA, entre 04/04/1960 a 31/01/1976 e de 01/02/1976 a 31/07/1976 - que pretende provar unicamente pelo documento às fls. 09. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício previdenciário objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011787-91.2014.403.6183 - KAZUMI ITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. KAZUMI ITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.344.843-2, DIB 28/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48-61, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 63-79, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem

esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 28, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 29-33.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário:1) 42/088.344.843-2, DIB 28/02/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: KAZUMI ITO, CPF: 031.311.578-87, NOME DA MÃE: SUMI ITO.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 106.970,58 (Cento e seis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 12/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para

cumprimento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APOLONIO MARIANO PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/082.400.453-1, DIB 01/09/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-43. Em decisão às fls. 45, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66-82, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 46, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 47-52.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário:1) 46/082.400.453-1, DIB 01/09/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: APOLONIO MARIANO PEREIRA, CPF: 043.361.864-72, NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO.Condenado, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 97.110,11 (Noventa e sete mil, cento e dez reais e onze centavos) atualizados até 12/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0000067-93.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA HELENA MARTINS FARIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 21/161.571.168-3, originário do NB 42/088.128.124-7, DIB 31/07/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-27.Em decisão às fls. 29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47-65, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 67--85, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-

benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 35, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 29-41. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 21/161.571.168-3, originário do NB 42/088.128.124-7, DIB 31/07/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIA HELENA MARTINS FARIA, CPF: 127.497.858-04, NOME DA MÃE: CAROLINA MARTINS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 47.612,71 (Quarenta e sete mil, seiscentos e doze reais e setenta e um centavos) atualizados até 01/2015, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0000573-69.2015.403.6183 - ANTONIO ARCANGELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO ARCANGELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/085.068.091-3, DIB 16/02/1989

(BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-62, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 64-82, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 28, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto -

como se pode confirmar das fls. 29-34. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) 42/085.068.091-3, DIB 16/02/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO ARCANGELO, CPF: 059.246.698-15, NOME DA MÃE: ALFONSA STELLINO. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 47.516,86 (Quarenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 02/2015, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0001900-49.2015.403.6183 - PAULO GOMES DE MEDEIROS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO GOMES DE MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.274.447-0, DIB 02/01/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-52. Em decisão às fls. 55, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66-77, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas

20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 57, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 58-62. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) 46/088.274.447-0, DIB 02/01/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: PAULO GOMES DE MEDEIROS, CPF: 388.994.938-04, NOME DA MÃE: SEVERINA ARAUJO MEDEIROS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 100.263,89 (Cem mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizados até 03/2015, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0002305-85.2015.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

0002691-18.2015.403.6183 - MARIO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIO PAULINO DA SILVA SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria por idade concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. Inicial e documentos às fls. 02-35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-56. Houve réplica às fls. 58-62. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito do pedido. DO MÉRITO No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não

foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação de pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso, a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio, prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006535-73.2015.403.6183 - AUGUSTO NOBREGA DA FONTE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AUGUSTO NÓBREGA DA FONTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 02-60). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 63, o autor ficou-se inerte. Novamente intimado a cumprir a determinação, sob pena de extinção do feito, o autor manifestou-se apresentando as cópias de Processo Administrativo, porém, não cumpriu o quanto determinado pelo despacho. O motivo da determinação deste juízo refere-se às lacunas em preto constantes da petição inicial, às fls. 12-13, a qual torna a petição ilegível em parte, inclusive sem indicação do valor da causa, bem como da data do peticionamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018053-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018053-0) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X

ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISAUARA GRAZIOLI PESSINI X ISAUARA RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE

DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNON RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTTO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSVALDO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU

X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETO X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos de embargos à execução por ela opostos, em face da decisão de fls. 1548-1551, sustentando que padece de omissão e contradição. Sustenta que a decisão embargada desconsiderou o que foi decidido na sentença proferida nestes embargos à execução, já que reconhece que os embargos foram opostos contra todos os credores, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos credores remanescentes. Aduz, ainda, haver omissão no tocante a qual o cálculo a ser adotado em execução: se o valor da União apresentado nestes embargos à execução, ou o valor apresentado pelos autores remanescentes na execução. A sentença proferida nestes embargos (fls. 1446-1449) determinou o prosseguimento do feito em face dos autores remanescentes. A decisão ora embargada de fls. 1548-1551 chamou o feito à ordem, estabelecendo que, por não ter havido interposição de embargos de declaração e, em respeito à coisa julgada, apesar da incongruência verificada na sentença proferida, o feito deveria prosseguir contra os autores remanescentes. Contudo, a União Federal interpõe estes embargos de declaração sustentando que seus embargos à execução foram opostos em face de todos os credores, não havendo credores remanescentes, tampouco motivos para o prosseguimento da execução nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, verifico da petição de fls. 1519 que todos os credores concordaram com os cálculos apresentados pela União Federal. Inclusive, da petição de fls. 1568-1569, uma das credoras cujo nome não constou da sentença proferida às fls. 1446, em razão de omissão, vem manifestar também sua concordância com os cálculos apresentados nestes embargos à execução. Diante disto, a fim de verificar se houve simples erro material na sentença de fls. 1446-1449 ao fazer referência a credores remanescentes, verifico a necessidade de manifestação dos credores quanto à concordância em relação aos cálculos. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os credores que concordaram com os cálculos da Embargante às fls. 1519, apresentando procuração atualizada de todos eles. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para apredição destes embargos de declaração, e prosseguimento nos demais atos do processo. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA, por tratar-se de processo pertencente à Meta 2 do CNJ.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-35.2015.403.6183 - CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em sentença. CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do GERENTE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de salário maternidade. Alega que em 17/06/2015 obteve a guarda de menor para adoção por sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0003364-46.2015.8.26.0004, que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa. Que, a fim de obter benefício de salário maternidade, realizou agendamento eletrônico pela internet para atendimento presencial em 07/07/2015, data na qual compareceu na agência, não conseguindo, porém, protocolizar o pedido de benefício em razão de greve dos funcionários da autarquia. Inicial e documentos às fls. 02-22. A liminar foi concedida às fls. 25-26. Notificada, a autoridade coatora requereu a extinção do feito, com fundamento na sua ilegitimidade passiva para a ação (fls. 54-58). Por decisão proferida às fls. 59, foi

determinada a notificação da empregadora para esclarecimentos acerca de eventual pedido de salário maternidade formulado junto à empresa. Às fls. 55-58, a impetrante informou o descumprimento da tutela, razão pela qual foi proferida decisão às fls. 66-69, reiterando a ordem liminar de pagamento do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79 verso. Por meio de ofício juntado às fls. 83-85, a impetrada informou o cumprimento da liminar concedida. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 10.421/2002: Art. 71. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 1º O salário maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013) O requisito objetivo guarda ou adoção, no caso da impetrante de guardiã de menor para fins de adoção (acolhimento institucional), foi comprovado através do Termo de Guarda e Responsabilidade juntado às fls. 16. A qualidade de segurada foi comprovada através da apresentação dos holleriths, extrato do FGTS e das cópias da Carteira de Trabalho-CTPS (fls. 20-21), com anotação de vínculo laboral em vigor. Tais informações constam, ainda, do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme consulta constante dos autos. Ante a presença dos requisitos, faz jus a impetrante à obtenção do salário maternidade referente ao período de 17/06/2015 a 17/10/2015. Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que implante e pague à impetrante, Sra. Claudia Domingos Cardozo, CPF nº 091.586.258-10, o benefício de salário maternidade correspondente a 120 dias, contados desde 17/06/2015, data do deferimento da guarda do menor adotando, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Confirmando, portanto, a decisão que deferiu a medida liminar às fls. 25-26. Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002624-74.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA CORREA DE SOUZA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por PATRICIA APARECIDA CORREA DE SOUZA contra ato do representante do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada proceder ao pagamento de parcelas do seu seguro desemprego. Alega que moveu ação trabalhista, a qual tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito da impetrante a levantar as parcelas de seu seguro desemprego e determinando a expedição de alvará sob nº 478/2014), conforme certidão de objeto e pé de fls. 13. Contudo, a agência do Ministério do Trabalho não deu cumprimento à ordem judicial, sob alegação de recebimento de mais de um seguro desemprego no mesmo período aquisitivo, conforme consta da consulta de fls. 14. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 32-44. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse do parquet no feito (fls. 48-49). Inicialmente distribuído a uma das Varas da Justiça do Trabalho, houve declínio de competência, em razão da matéria (fls. 50-verso). O feito foi remetido para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais que, por sua vez, declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, em razão da matéria. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Tratando-se de questão de ordem pública, sobre a qual o juízo deve se manifestar, analiso as questões preliminares de mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Verifico que a Impetrante aponta erroneamente como autoridade coatora a pessoa jurídica de direito público Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme definição do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles: por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. O art. 33 da Portaria nº 153/09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe expressamente que: As Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério. No caso concreto, portanto, padece de ilegitimidade passiva a autoridade coatora apontada pelo impetrante, sendo o caso de falat de uma das condições da ação. DA LITISPENDÊNCIA Requer a impetrante seja determinado à autoridade Impetrada proceder ao pagamento de parcelas do seu seguro desemprego, em razão de dispensa por justa causa relativa ao vínculo de 03/08/2004 a 22/07/2005 com a empresa Ata - Atlântico Transporte Aéreo Ltda.. Na certidão de objeto e pé de fls. 13, expedida nos autos da Ação trabalhista nº 000310000320065020056, consta que a impetrante obteve provimento jurisdicional de parcial procedência, com o reconhecimento do seu direito ao levantamento das parcelas de seguro desemprego objeto desta ação. Compulsando os autos, verifico que em 02/03/2006, a impetrante ajuizou ação trabalhista, na qual obteve provimento em 12/05/2014, reconhecendo seu direito ao seguro desemprego relativo ao vínculo de 03/08/2004 a 22/07/2005. Ocorre que, após o ajuizamento da ação, em 07/11/2006, a autora requereu administrativamente novo seguro desemprego relativo ao vínculo de 01/11/2005 a 23/10/2006, recebendo as cinco parcelas de seguro desemprego. A autoridade coatora não cumpriu a ordem de pagamento das parcelas de seguro desemprego alegando que não é possível o recebimento de mais de um benefício no mesmo período aquisitivo. Nos termos da Resolução do CODEFAT nº 467/2005, o seguro desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 3 a 5 meses a cada período aquisitivo de 16 meses. Verifico, contudo, a hipótese de litispendência, posto tratar-se de direito já reconhecido em sentença, em cujo processo deverá a parte se utilizar dos meios recursais para obter o provimento almejado. Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença proferida nos autos da ação n. 0040119-73.2012.4.03.6301

analisou o pedido de levantamento das parcelas do seguro desemprego, encontrando-se em fase de execução, conforme consulta ao site do TRT da 2ª Região juntada aos autos. Nos termos do art. 337, 3º, do Novo Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já em trâmite. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, verifico a ocorrência de litispendência, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, V e VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.